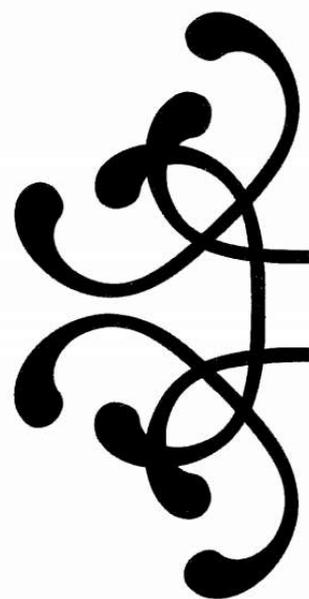


LEI
ELEITORAL
DA
ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. de António José de Almeida
1000-042 Lisboa

www.incm.pt
www.facebook.com/INCM.Livros
editorial.apoiocliente@incm.pt

**Reservados todos os direitos
de acordo com a legislação em vigor
© 2015, Imprensa Nacional-Casa da Moeda**

Publicado em outubro de 2015
Depósito legal:
396 360/15
ISBN:
978-972-27-2393-0
Edição:
1020643

SIGLAS 31

LEGISLAÇÃO CITADA 33

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
LEI N.º 14/79, DE 16 DE MAIO

TÍTULO I – Capacidade eleitoral

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva 39

II. Estatuto dos candidatos 40

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral activa 40

I. O direito de sufrágio 40

II. O direito de recenseamento eleitoral 41

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa 42

IV. Caso especial – Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos 42

V. Dever cívico versus dever jurídico – A abstenção não é sancionável 43

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas 44

I. Incapacidade eleitoral ativa em geral 44

II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes 45

III. Os cidadãos privados de direitos políticos 45

IV. Incapacidades previstas no CP 46

V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa 47

Artigo 3.º

Direito de voto 47

I. Considerações gerais 47

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência 48

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva 49

I. O sufrágio passivo 49

II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva 49

	III. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos 49
	IV. Limites «naturais» ao exercício da capacidade eleitoral passiva 50
Artigo 5.º	Inelegibilidades gerais 50
	I. Incapacidade eleitoral passiva em geral 51
	II. Classificação das inelegibilidades 51
	III. A figura da inelegibilidade superveniente 52
	IV. Inelegibilidade <i>versus</i> incompatibilidade 52
	V. Verificação da elegibilidade dos candidatos 53
	VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público 53
	VII. Militares e elementos das forças militarizadas 54
	VIII. Os órgãos da administração eleitoral central 55
	IX. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais 55
	X. Incapacidades previstas no CP 56
	XI. Substituição de candidatos inelegíveis 56
	XII. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva 56
Artigo 6.º	Inelegibilidades especiais 56
	I. Definição de inelegibilidades especiais 57
	II. Os diretores e chefes de repartição de finanças 57
	III. Os ministros de religião ou culto 58
	IV. Dupla nacionalidade – Círculos do estrangeiro 60
Artigo 7.º	Funcionários públicos 60
	Garantia do direito de exercício de direitos políticos por funcionários públicos 60

CAPÍTULO III

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 8.º	Direito a dispensa de funções 61
	I. As razões de ser da norma 61
	II. Caracterização do direito à dispensa de funções 62
	III. Alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos [...] como tempo de serviço efetivo» 64
	IV. Comprovação da qualidade de candidato e outras formalidades 65
	V. Período de dispensa 67
	VI. LEAR <i>versus</i> legislação laboral 67
Artigo 9.º	Obrigatoriedade de suspensão do mandato 68
	I. A <i>ratio</i> da norma 68
	II. A obrigação imposta: Suspensão do mandato 68
	III. A competência da CNE 70
Artigo 10.º	Imunidades 71
	I. Fundamento das imunidades eleitorais 71
	II. A imunidade face a prisão preventiva 72
	III. A imunidade no âmbito de procedimento criminal 72

- Artigo 11.º **Natureza do mandato** 72
- I. A natureza representativa do mandato 73
 - II. O mandato representativo versus mandato imperativo 73
 - III. A relação dos deputados com os partidos por que foram eleitos 73

TÍTULO II – Sistema eleitoral

Sistema eleitoral 74

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DOS CÍRCULOS ELEITORAIS

- Artigo 12.º **Círculos eleitorais** 75
- I. Círculo eleitoral – Considerações gerais 76
 - II. Colégio eleitoral 76
 - III. Círculo único e pluralidade de círculos 77
 - IV. Os círculos eleitorais na eleição da AR 77
- Artigo 13.º **Número e distribuição de deputados** 78
- I. O número de deputados 79
 - II. O mapa de deputados 79

CAPÍTULO II

REGIME DA ELEIÇÃO

- Artigo 14.º **Modo de eleição** 80
- I. Listas plurinominais 80
 - II. Voto singular 80
- Artigo 15.º **Organização das listas** 81
- Importância da ordenação dos candidatos 81
- Artigo 16.º **Critério de eleição** 82
- I. Breve classificação dos sistemas eleitorais quanto ao método da eleição 82
 - II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição da AR 84
 - III. Aplicação do método de Hondt 84
 - IV. Cláusula-barreira 85
- Artigo 17.º **Distribuição dos lugares dentro das listas** 86
- I. Atribuição dos mandatos 86
 - II. Incompatibilidades 86
- Artigo 18.º **Vagas ocorridas na Assembleia** 87
- Preenchimento de vagas 87

TÍTULO III – Organização do processo eleitoral

Considerações gerais 88

CAPÍTULO I

MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 19.º

Marcação das eleições 88

- I. Forma e publicidade do ato de marcação 89
- II. Início do processo eleitoral 90
- III. Princípio da aquisição progressiva dos atos 91
- IV. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral 91
- V. Competência do TC 93

Artigo 20.º

Dia das eleições 93

Caráter geral da opção pelo domingo ou feriado 93

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA

Artigo 21.º

Poder de apresentação 94

- I. Exclusividade da representação político-partidária 94
- II. Registo no TC 95
- III. Limitação ao poder de apresentação de candidaturas 96
- IV. Situações relativas à capacidade eleitoral passiva 96

Artigo 22.º

Coligações para fins eleitorais 96

- I. Regularidade da constituição de coligações 97
- II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes 98
- III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais 98
- IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais 99

Artigo 22.º-A

Decisão 99

- I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais 100
- II. Recurso da decisão e contagem do prazo 100

Artigo 23.º

Apresentação de candidaturas 101

- I. Órgãos competentes dos partidos políticos 101
- II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais 101
- III. Local de apresentação das candidaturas 103
- IV. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas 103
- V. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral 104

Artigo 24.º

Requisitos de apresentação 104

- I. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário 105

- II. Paridade 107
 - III. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial 107
 - IV. Pedido de certidão de eleitor 108
 - V. Validade das certidões de eleitor 110
 - VI. Aplicação informática de apoio à criação de listas de candidatos 110
- Artigo 25.º **Mandatários das listas** 111
- I. Designação e papel do mandatário das listas 111
 - II. Substituição do mandatário 112
 - III. Mandatários nos círculos da Europa e de fora da Europa 113
- Artigo 26.º **Publicação das listas e verificação das candidaturas** 113
- I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas 113
 - II. Publicidade das listas 114
 - III. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade 114
- Artigo 27.º **Irregularidades processuais** 115
- I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos 115
 - II. Princípio da aquisição progressiva dos atos 116
 - III. Natureza e cômputo dos prazos 116
- Artigo 28.º **Rejeição de candidaturas** 117
- I. Substituição de candidatos inelegíveis 118
 - II. Cômputo dos prazos 118
- Artigo 29.º **Publicação das decisões** 118
- Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas 118
- Artigo 30.º **Reclamações** 119
- I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas 119
 - II. Tramitação 120
 - III. Contagem dos prazos 121
- Artigo 31.º **Sorteio das listas apresentadas** 121
- Urgência no sorteio das listas 121

SECÇÃO II

CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- Artigo 32.º **Recurso para o Tribunal Constitucional** 122
- I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC 122
 - II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas 123
 - III. Prazo de interposição de recurso 124
 - IV. Entrega de recursos por correio 124
- Artigo 33.º **Legitimidade** 124
- Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas 125

- Artigo 34.^o **Interposição e subida de recurso** 125
- I. Local de apresentação do recurso e elementos que o devem acompanhar 126
 - II. Contagem dos prazos 126
- Artigo 35.^o **Decisão** 126
- Comunicação e unicidade do acórdão do TC 126
- Artigo 36.^o **Publicação das listas** 127
- Objetivos da publicação das listas 127
- SECÇÃO III
- SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS
- Artigo 37.^o **Substituição de candidatos** 127
- Substituição obrigatória e facultativa de candidatos 128
- Artigo 38.^o **Nova publicação das listas** 129
- I. Objetivo da publicitação das alterações 129
 - II. Necessidade de nova avaliação da representação mínima de cada um dos sexos na lista 129
- Artigo 39.^o **Desistência** 129
- I. Consequências e comunicação da desistência 130
 - II. Validade das listas em virtude de desistências 130
- CAPÍTULO III
- CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO
- Artigo 40.^o **Assembleia de voto** 130
- I. A assembleia de voto 131
 - II. Agregação de freguesias e número de assembleias de voto 132
 - III. Número de referência para a constituição de secções de voto 132
 - IV. Natureza do ato de desdobramento e instância de recurso 132
 - V. Inexistência de recurso contencioso para o TC 132
- Artigo 41.^o **Dia e hora das assembleias de voto** 133
- I. Proibição do exercício da caça no dia da eleição 133
 - II. Festividades no dia da eleição 133
- Artigo 42.^o **Local das assembleias de voto** 133
- I. Acessibilidade 134
 - II. Edifícios escolares 134
 - III. Imutabilidade do local fixado 135
 - IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto 135
 - V. Recurso contencioso para o TC 135
 - VI. Bairros administrativos 136
- Artigo 43.^o **Editais sobre as assembleias de voto** 136
- Identificação exata do local de voto de cada eleitor 137

- Artigo 44.^o **Mesas das assembleias e secções de voto** 137
- I. Funções dos membros de mesa 138
 - II. Composição da mesa 140
 - III. Requisitos dos membros de mesa 140
 - IV. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa 140
 - V. Substituição por motivo de força maior 141
 - VI. Mecanismo supletivo de preenchimento das mesas 141
 - VII. Direitos e regalias dos membros de mesa 141
 - VIII. Delegado de saúde a nível municipal 141
- Artigo 45.^o **Delegados das listas** 141
- Funções dos delegados 142
- Artigo 46.^o **Designação dos delegados das listas** 142
- I. Designação dos delegados 143
 - II. Modelo de credencial 144
 - III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei 144
 - IV. Modelos de reclamações e protestos 144
- Artigo 47.^o **Designação dos membros da mesa** 145
- I. Procedimentos para a designação dos membros das mesas das assembleias de voto 146
 - II. Falta de acordo na reunião e procedimentos subsequentes 149
 - III. Credenciação dos delegados à reunião destinada à escolha dos membros de mesa 150
 - IV. Bolsa de agentes eleitorais 151
 - V. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto 151
- Artigo 48.^o **Constituição da mesa** 152
- I. Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto 153
 - II. Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto 153
- Artigo 49.^o **Permanência na mesa** 155
- I. Ausência de um membro de mesa e sua substituição 155
 - II. Suspensão das operações eleitorais por falta de quórum da mesa 156
- Artigo 50.^o **Poderes dos delegados** 157
- I. Presença na mesa de um delegado 157
 - II. Direito de obter cópia dos cadernos eleitorais 158
 - III. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – Situação limite 158
- Artigo 50.^o-A **Imunidades e direitos** 159
- I. Imunidade face à detenção 159
 - II. Dispensa da atividade profissional para os delegados 159
 - III. Ausência de compensação 160
- Artigo 51.^o **Cadernos de recenseamento** 160
- Extração de cópias dos cadernos de recenseamento 160

Artigo 52.º **Outros elementos de trabalho da mesa** 161

- I. Intervenção das câmaras municipais 161
- II. Referência ao «administrador de bairro» 161

TÍTULO IV – Campanha eleitoral

Princípios gerais das campanhas eleitorais 162

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 53.º **Início e termo da campanha eleitoral** 162

- I. Período legal de campanha 163
- II. Conceito de campanha eleitoral 163
- III. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral 164
- IV. A importância da Lei n.º 26/99 165
- V. O papel da Comissão Nacional de Eleições 165
- VI. Termo do período legal de campanha 165
- VII. Repetição de eleições e suas consequências no período legal de campanha 166

Artigo 54.º **Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral** 166

- I. O âmbito do território eleitoral 166
- II. O princípio de liberdade das candidaturas 167
- III. A participação ativa dos cidadãos 167
- IV. A campanha eleitoral no estrangeiro 167

Artigo 55.º **Denominações, siglas e símbolos** 168

- I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC 168
- II. A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo 168
- III. As ligações para fins eleitorais 169

Artigo 56.º **Igualdade de oportunidades das candidaturas** 169

- I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas 169
- II. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal 171
- III. A igualdade de oportunidades enquanto realidade jurídica 171
- IV. A Lei n.º 26/99 172
- V. A igualdade de oportunidades e a atuação dos órgãos de comunicação social 172
- VI. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas 172
- VII. A igualdade de oportunidades em sede de debates e entrevistas promovidas pelos órgãos de comunicação social 173
- VIII. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e a prossecução de fins públicos – As instituições de solidariedade social 174

- IX. A atribuição da CNE de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais 174
- X. A igualdade de oportunidades e a proibição de publicidade comercial 175
- XI. Competência em matéria de utilização da publicidade em período eleitoral 176
- Artigo 57.º **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas** 176
- I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas 177
- II. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas no processo eleitoral 177
- III. O dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato 178
- IV. Obrigatoriedade de suspensão do mandato 180
- V. As publicações autárquicas em período eleitoral 180
- VI. Abuso de funções públicas ou equiparadas 181
- VII. Proibição de publicidade institucional 182
- VIII. Competência em matéria de publicidade institucional 184
- Artigo 58.º **Liberdade de expressão e de informação** 184
- I. A liberdade de expressão 185
- II. A liberdade de informação 186
- III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha 187
- IV. A falta de jurisprudência constitucional sobre o direito de liberdade de expressão em Portugal 188
- Artigo 59.º **Liberdade de reunião** 190
- I. O conceito de reunião, para efeitos do Decreto-Lei n.º 406/74 191
- II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião 191
- III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião 191
- IV. Concorrência de pedidos de diferentes forças políticas 192
- V. Prazo de recurso 192
- Artigo 60.º **Proibição da divulgação de sondagens** 192
- I. Proibição da divulgação de sondagens 193
- II. A Lei n.º 10/2000 193

CAPÍTULO II PROPAGANDA ELEITORAL

- Artigo 61.º **Propaganda eleitoral** 194
- I. A propaganda eleitoral 194

- II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política 195
 - III. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88) 196
 - IV. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral 198
 - V. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades e ação e propaganda das candidaturas 200
 - VI. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativa 201
 - VII. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público 203
 - VIII. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais 204
 - IX. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto 206
 - X. A distinção entre propaganda e propaganda eleitoral 206
- Artigo 62.º** **Direito de antena** 207
- I. O direito de antena anual e de âmbito nacional dos partidos políticos 208
 - II. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena 208
 - III. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões 208
 - IV. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão 208
 - V. A suspensão do direito de antena 208
 - VI. Arquivo dos programas do direito de antena 209
 - VII. Transmissão de tempos de antena nas estações de radiodifusão de âmbito local 209
 - VIII. Os tempos de antena na Lei n.º 72-A/2015 209
- Artigo 63.º** **Distribuição dos tempos reservados** 210
- I. A competência da CNE na distribuição dos tempos de antena nas estações de televisão e radiodifusão 210
 - II. Os diferentes critérios de distribuição de tempos de antena 211
 - III. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena 211
 - IV. Troca de tempos de emissão 212
 - V. A renúncia ao direito de antena 212
- Artigo 64.º** **Publicações de carácter jornalístico** 213
- I. O regime jurídico da cobertura jornalística 213
 - II. A igualdade na cobertura noticiosa das candidaturas nas televisões generalistas 215
- Artigo 65.º** **Salas de espectáculos** 217
- I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral 218
 - II. Concorrência de pedidos 218
 - III. Competência para decidir recursos 219

- Artigo 66.º Propaganda gráfica e sonora** 219
- I. Caráter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias 220
 - II. Cedência de estruturas ou suportes 220
 - III. Dispensa de autorização administrativa 221
 - IV. Propaganda em monumentos e zonas de proteção 221
 - V. Propaganda em equipamentos urbanos 222
 - VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88) 223
 - VII. A não aplicação no domínio da propaganda da lei que regula os grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas 223
 - VIII. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto 223
- Artigo 67.º Utilização em comum ou troca** 223
- I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas 223
 - II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca 224
 - III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca 224
 - IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura 224
- Artigo 68.º Edifícios públicos** 225
- I. Possibilidade de utilização comum e troca 225
 - II. Competência para decidir recursos 225
 - III. Edifícios em que funcionem escolas públicas 225
 - IV. Concorrência de pedidos 225
- Artigo 69.º Custo de utilização** 226
- I. A garantia de acesso a meios gratuitos 227
 - II. Entidade responsável pelo pagamento das compensações 227
 - III. Composição e processo de votação da comissão arbitral 228
- Artigo 70.º Órgãos dos partidos políticos** 228
- I. Caráter excecional das publicações jornalísticas de partidos políticos 228
 - II. Incorreções de natureza legística 228
- Artigo 71.º Esclarecimento cívico** 229
- I. Esclarecimento objetivo dos eleitores 229
 - II. Entidades que podem realizar o esclarecimento 229
- Artigo 72.º Publicidade comercial** 229
- I. A nova regulação da propaganda através de meios de publicidade comercial 230
 - II. Proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial 231
 - III. Conceito de publicidade comercial 231
 - IV. Finalidade da proibição 231
 - V. Meios utilizados para efeitos de publicidade 231
 - VI. Publicitação de listas de apoiantes 232

- VII. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes 232
 - VIII. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido 232
 - IX. Realização de propaganda por via telefónica 232
 - X. Realização de propaganda através do serviço disponibilizado pelos CTT designado *Infomail* 233
 - XI. Realização de propaganda por via eletrónica (e-mails ou sms) 233
 - XII. Realização de propaganda na *Internet* 234
 - XIII. Realização de propaganda através de redes sociais 234
 - XIV. Causa de exclusão da ilicitude 235
 - XV. Ilícito 235
- Artigo 73.º **Instalação de telefone** 235
- Gratuidade da instalação 235
- Artigo 74.º **Arrendamento** 236
- I. A excecionalidade dos contratos de arrendamento para fins eleitorais 236
 - II. Autorização de utilização de imóveis para fins eleitorais 236

CAPÍTULO III FINANÇAS ELEITORAIS

- I. Legislação aplicável 237
 - II. TC e ECFP 239
 - III. Orçamento de campanha 239
 - IV. Receitas de campanha 240
 - V. Despesas de campanha 240
 - VI. Mandatário financeiro 240
 - VII. Prestação das contas 241
- Artigo 75.º **Contabilização de receitas e despesas** 241
- Artigo 76.º **Contribuições de valor pecuniário** 241
- Artigo 77.º **Limite de despesas** 241
- Artigo 78.º **Fiscalização das contas** 241

TÍTULO V – Eleição

Considerações gerais 241

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

- Artigo 79.º **Pessoalidade e presencialidade do voto** 243
- I. A pessoalidade do direito de voto 244
 - II. A presencialidade como regra no exercício do sufrágio 244

- Artigo 79.^o-A Voto antecipado** 245
- I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada 246
 - II. Substituição do presidente da câmara nas operações de votação antecipada 247
- Artigo 79.^o-B Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais** 248
- I. A situação do profissional liberal e outros casos de impossibilidade de obter declaração de terceiro 249
 - II. Período temporal em que o voto antecipado pode ser exercido junto da câmara municipal 249
 - III. Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna 249
- Artigo 79.^o-C Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos** 250
- I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos 251
 - II. Conceito de estabelecimento hospitalar para efeitos de exercício do voto de forma antecipada 251
 - III. O alcance da expressão «doentes internados» 252
 - IV. Os problemas relacionados com a identificação dos cidadãos presos 252
 - V. Voto de cidadãos em regime de prisão domiciliária 253
 - VI. Voto de cidadãos presos em regime de dias livres 253
 - VII. Introdução do cartão de cidadão e descontinuação do cartão de eleitor 254
 - VIII. Prazo para solicitar a documentação para votar 254
- Artigo 79.^o-D Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro** 255
- I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada 255
 - II. Modo de exercício do direito de voto antecipado por cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro 255
- Artigo 79.^o-E Modo de exercício do voto por estudantes** 256
- I. Modo de votação dos estudantes deslocados 256
 - II. Prazo para solicitar a documentação 256
- Artigo 80.^o Unicidade do voto** 257
- Voto plúrimo 257
- Artigo 81.^o Direito e dever de votar** 257
- I. As duas vertentes do direito de sufrágio 257
 - II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral 258

- III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico 258
IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições 258
- Artigo 82.º **Segredo do voto** 259
I. Conjugação desta norma legal com a do artigo 92.º (Proibição de propaganda) 259
II. A realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a garantia do segredo de voto 259
- Artigo 83.º **Requisitos do exercício do direito de voto** 260
I. A importância do recenseamento eleitoral 260
II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais 261
- Artigo 84.º **Local de exercício de sufrágio** 262
I. O local do exercício do direito de voto 262
II. As exceções ao exercício do direito de voto na assembleia correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado 263
III. O transporte de eleitores no dia da eleição 263
IV. O voto eletrónico 264
- Artigo 85.º **Extravio do cartão de eleitor** 265
I. Cartão de eleitor 265
II. Indicação do número de inscrição no RE e deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição 266

SECÇÃO II

VOTAÇÃO

- Artigo 86.º **Abertura da votação** 266
I. Disposição da mesa e das câmaras de voto 267
II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto 267
III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura 267
IV. Verificação dos documentos de trabalho e contagem dos boletins de voto recebidos 268
V. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa 268
VI. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto 268
- Artigo 87.º **Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados** 269
I. Os poderes da mesa quanto à verificação e lançamento na urna dos votos antecipados 269
II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente 270
- Artigo 88.º **Ordem de votação** 270
I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto 270

- II. Outras prioridades na ordem de votação (portadores de deficiência, doentes, grávidas e idosos) 270
- Artigo 89.º **Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação** 271
- I. O carácter ininterrupto das operações eleitorais 271
- II. Admissão de eleitores a votar após as 19 horas 271
- Artigo 90.º **Não realização da votação em qualquer assembleia de voto** 271
- I. Harmonização legislativa das situações de impossibilidade de abertura e de interrupção da assembleia de voto 272
- II. Competência para dispensar ou determinar nova votação 272
- III. Designação de membros de mesa na realização de nova votação 273
- Artigo 91.º **Polícia das assembleias de voto** 273
- I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto 274
- II. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança 274
- III. Proibição do exercício da caça no dia da eleição 274
- IV. Instalação de aparelhos televisivos nas assembleias de voto 275
- V. Utilização de telemóveis no interior das secções de voto 275
- Artigo 92.º **Proibição de propaganda** 275
- I. O alcance da proibição de propaganda 276
- II. Sedes partidárias e de campanha nas imediações dos locais de voto 276
- III. Conflitos de competência nos casos em que funcionam várias mesas no mesmo edifício 277
- IV. Elementos gráficos de propaganda 277
- V. Ilícito eleitoral versus irregularidade ocorrida no decurso da votação 277
- VI. Festividades no dia da eleição 278
- Artigo 93.º **Proibição da presença de não eleitores** 279
- I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores 279
- II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados 280
- III. Presença de não eleitores no apuramento local 280
- Artigo 94.º **Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer** 280
- I. Proibição da presença de força armada: Regra geral 281
- II. Pedido de intervenção da força armada e necessidade de registo escrito 281
- III. Âmbito territorial dos poderes de polícia da mesa 281
- IV. Intervenção da força armada sem requisição 282
- V. Nulidade da votação na presença de força armada 282
- Artigo 95.º **Boletins de voto** 282
- I. Garantia do segredo de voto 283
- II. A função dos símbolos nos boletins de voto 283
- III. Dimensão dos símbolos 284

- IV. A impressão dos boletins de voto em momento anterior às decisões do TC em recursos sobre a admissibilidade de listas 284
- V. Inexistência de quadrados no boletim de voto 285
- VI. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto 286
- VII. Percentagem de boletins de voto em excesso 286
- Artigo 96.º **Modo como vota cada eleitor** 287
- I. Documentos de identificação substitutivos do CC ou BI 287
- II. Número de eleitor 288
- III. Colocação do boletim de voto na urna 288
- IV. Descargas dos votos nos cadernos eleitorais 288
- Artigo 97.º **Voto dos deficientes** 289
- I. Exceção ao princípio da pessoalidade 289
- II. Acompanhante tem de ser eleitor 290
- III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas 290
- IV. Cidadãos eleitores invisuais 290
- V. Delegado de saúde a nível municipal 291
- VI. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência 291
- VII. Modo de votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados 292
- VIII. Desenvolvimento de experiências associadas a métodos de votação especificamente criados para cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais 292
- IX. Ilícitos eleitorais 293
- Artigo 98.º **Voto branco ou nulo** 293
- I. Significado dos votos em branco 293
- II. Voto nulo 294
- III. Efeitos dos votos em branco e dos votos nulos 295
- Artigo 99.º **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos** 295
- I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotosto 296
- II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotosto 296
- III. Necessidade de redução a escrito 296

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL

- Artigo 100.º **Operação preliminar** 296
- I. Início do apuramento local 297

- II. Objetivo da operação preliminar 297
- III. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados 297
- IV. Ilícitos eleitorais 298
- Artigo 101.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto** 298
 - Contagem de votantes – Número de descargas versus número de boletins 298
- Artigo 102.º **Contagem dos votos** 299
 - I. Escrutínio 300
 - II. Reclamação e protesto 300
 - III. Simplificação dos registos e perda de informação relevante 301
 - IV. Difusão dos resultados no dia da eleição 301
 - V. Ilícitos eleitorais 302
- Artigo 103.º **Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto** 302
 - Destino dos boletins de voto nulos e protestados 302
- Artigo 104.º **Destino dos restantes boletins** 302
 - Boletins de voto brancos e válidos 303
- Artigo 105.º **Acta das operações eleitorais** 303
 - Modelo para elaboração da ata 304
- Artigo 106.º **Envio à assembleia de apuramento geral** 304
 - Recolha dos documentos de trabalho da AAG 304

SECÇÃO II

APURAMENTO GERAL

- Artigo 107.º **Apuramento geral do círculo** 305
 - I. O apuramento geral 306
 - II. Condições de funcionamento e organização da AAG 306
 - III. Programa informático VPN.Eleitoral 307
 - IV. Apuramento geral da eleição nos círculos dos residentes no estrangeiro 307
- Artigo 108.º **Assembleia de apuramento geral** 308
 - I. Caracterização da AAG 309
 - II. Composição da AAG 309
 - III. Impugnação da composição da AAG 310
 - IV. Quórum de funcionamento da AAG 310
 - V. Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral 310
 - VI. Presença na reunião da AAG 310
 - VII. Reclamação e protesto 311
 - VIII. Ilícitos eleitorais 311
 - IX. As assembleias de apuramento geral dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro 312
- Artigo 109.º **Elementos do apuramento geral** 312
 - Base de trabalho da AAG 312

- Artigo 110.º **Operação preliminar** 313
- I. Importância do apuramento geral e responsabilidade da AAG 313
 - II. Operações preliminares (omissas na lei) 313
 - III. Poderes da AAG 314
 - IV. Correção de outros erros materiais do apuramento local (caso excecional) 316
 - V. Recontagem de votos válidos (caso excecional) 316
 - VI. Ilícitos eleitorais 316
- Artigo 111.º **Operações de apuramento geral** 317
- Conteúdo do apuramento 317
- Artigo 111.º-A **Termo do apuramento geral** 318
- I. Prazo para conclusão do apuramento 318
 - II. Adiamento ou declaração de nulidade da votação 318
- Artigo 112.º **Proclamação e publicação dos resultados** 319
- I. Conteúdo do edital de apuramento 319
 - II. Recurso para o TC 320
- Artigo 113.º **Acta do apuramento geral** 320
- I. Remessa da ata à CNE 321
 - II. Modelo de ata 321
 - III. Infrações eleitorais 321
- Artigo 114.º **Destino da documentação** 321
- Visão geral sobre o destino da documentação eleitoral 321
- Artigo 115.º **Mapa nacional da eleição** 322
- I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição 323
 - II. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição 323
 - III. Recorribilidade do mapa nacional da eleição 324
- Artigo 116.º **Certidão ou fotocópia de apuramento** 325
- I. Importância da certidão e prazo especial de emissão 326
 - II. Custo das certidões 326

CAPÍTULO III

CONTENCIOSO ELEITORAL

- Artigo 117.º **Recurso contencioso** 326
- I. Condição prévia para a interposição de recurso 327
 - II. Reclamação versus protesto 327
 - III. Objeto do recurso contencioso 328
 - IV. Ilícito eleitoral 328
- Artigo 118.º **Tribunal competente, processo e prazos** 328
- I. Prazo de interposição do recurso e horário da secretaria 329
 - II. Princípio do contraditório 330
- Artigo 119.º **Nulidade das eleições** 330
- Carácter excecional da nulidade e requisitos para a sua declaração 330
- Artigo 120.º **Verificação de poderes** 331
- Forma e conteúdo da verificação de poderes 331

TÍTULO VI – Ilícito eleitoral

- I. Caracterização do ilícito eleitoral 332
- II. Conversão das contravenções em contraordenações 333
- III. Entidade competente para a aplicação de coimas 334
- IV. Conversão das referências monetárias a escudos em euros 335

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 121.º **Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar** 336
- I. Exercício da ação penal 336
 - II. Atuação da CNE 336
- Artigo 122.º **Circunstâncias agravantes gerais** 336
- Agravação das penas 336
- Artigo 123.º **Punição da tentativa e do crime frustrado** 337
- I. Tentativa 337
 - II. Punição da tentativa de crime eleitoral – Norma especial 337
- Artigo 124.º **Não suspensão ou substituição das penas** 338
- Norma especial face ao CP 338
- Artigo 125.º **Suspensão de direitos políticos** 338
- Artigo 126.º **Prescrição** 339
- I. Prescrição do procedimento 339
 - II. Suspensão e interrupção da prescrição do procedimento 339
- Artigo 127.º **Constituição dos partidos políticos como assistentes** 339
- I. Posição e atribuições do assistente 339
 - II. Norma especial face ao CPP 340

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES ELEITORAIS

SECÇÃO I

INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

- Artigo 128.º **Candidatura de cidadão inelegível** 340
- I. Limitação ao direito de ser eleito 340
 - II. Declaração de candidatura 341

SECÇÃO II

INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

- Artigo 129.º **Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade** 341
- I. Âmbito temporal 341
 - II. Bens jurídicos tutelados 341
- Artigo 130.º **Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo** 341
- A importância da denominação, sigla e símbolo 342

- Artigo 131.º **Utilização de publicidade comercial** 342
Novo regime sancionatório 342
- Artigo 132.º **Violação dos deveres das estações de rádio e televisão** 343
Deveres das estações de rádio e televisão 343
- Artigo 133.º **Suspensão do direito de antena** 344
Utilização abusiva do tempo de antena 344
- Artigo 134.º **Processo de suspensão do exercício do direito de antena** 346
I. Competência do TC 346
II. Prazo de audiência dos interessados 346
- Artigo 135.º **Violação da liberdade de reunião eleitoral** 347
- Artigo 136.º **Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais** 347
- Artigo 137.º **Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram** 347
- Artigo 138.º **Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora** 347
- Artigo 139.º **Dano em material de propaganda eleitoral** 347
I. Âmbito de aplicação temporal 348
II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda 348
- Artigo 140.º **Desvio de correspondência** 349
- Artigo 141.º **Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral** 349
I. Período de reflexão 349
II. A utilização das «redes sociais» na véspera e no dia da eleição 350
III. Propaganda nos e junto dos locais de votação 351
IV. Atos executórios de propaganda 351
- Artigo 142.º **Revelação ou divulgação de resultados de sondagens** 351
Divulgação de sondagens relativas a sufrágios 351
- Artigo 143.º **Não contabilização de despesas e despesas ilícitas** 352
- Artigo 144.º **Receitas ilícitas das candidaturas** 352
- Artigo 145.º **Não prestação de contas** 352

SECÇÃO III

INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Articulação com o Código Penal 352

- Artigo 146.º **Violação do direito de voto** 353
Da revogação operada pela Lei n.º 72/93 353
- Artigo 147.º **Admissão ou exclusão abusiva do voto** 353
- Artigo 148.º **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade** 354
- Artigo 149.º **Voto plúrimo** 354
- Artigo 150.º **Mandatário infiel** 354
- Artigo 151.º **Violação do segredo de voto** 355
- Artigo 152.º **Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato** 355
As diferentes penas consagradas para os crimes de coacção de eleitor e de fraude e corrupção do eleitor previstas no Código Penal 355

- Artigo 153.º **Abuso de funções públicas ou equiparadas** 356
I. Conceito de abuso de funções 356
II. Âmbito temporal 356
- Artigo 154.º **Despedimento ou ameaça de despedimento** 356
A consagração constitucional da proibição do despedimento sem justa causa por motivos políticos 357
- Artigo 155.º **Corrupção eleitoral** 357
A diferente pena consagrada para o crime de fraude e corrupção do eleitor prevista no Código Penal 357
- Artigo 156.º **Não exibição da urna** 358
Exibição da urna e abertura da votação 358
- Artigo 157.º **Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto** 358
Votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados e proibição de deslocação da urna 358
- Artigo 158.º **Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral** 359
A diferente pena consagrada para o crime de fraude em eleição prevista no Código Penal 359
- Artigo 159.º **Obstrução à fiscalização** 359
A importância das funções dos delegados no dia da votação 359
- Artigo 160.º **Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos** 360
Necessidade de redução a escrito da reclamação ou protesto 360
- Artigo 161.º **Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas** 360
Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados 360
- Artigo 162.º **Perturbação das assembleias de voto** 360
- Artigo 163.º **Não comparência da força armada** 361
I. Proibição da presença de força armada: Regra geral 361
II. Pedido de intervenção da força armada 361
III. Intervenção da força armada sem requisição 361
IV. Nulidade da votação na presença de força armada 361
- Artigo 164.º **Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral** 361
I. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa 361
II. Substituição por motivo de força maior 362
- Artigo 165.º **Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição** 362
- Artigo 166.º **Denúncia caluniosa** 362
Remissão para o Código Penal e jurisprudência 362
- Artigo 167.º **Reclamação e recurso de má fé** 362
Pressupostos da litigância de má fé 363
- Artigo 168.º **Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei** 363
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei 363

TÍTULO VII – Disposições finais

Disposições finais 363

- Artigo 169.º **Certidões** 364
- I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral 364
 - II. Certidões de apuramento geral 364
- Artigo 170.º **Isenções** 364
- I. Posição da CNE 365
 - II. Posição dos serviços dos Registos e Notariado 365
 - III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções 366
- Artigo 171.º **Termo de prazos** 367
- Contagem dos prazos 367
- Artigo 172.º **Regime aplicável fora do território nacional** 367
- Organização do processo eleitoral no estrangeiro 368
- Artigo 172.º-A **Direito subsidiário** 368
- Improrrogabilidade dos prazos eleitorais 368
- Artigo 173.º **Revogação** 369

ANEXO N.º 1 371

ANEXO N.º 2 373

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR 375

Legislação eleitoral 375

Mandatários nos círculos eleitorais de fora do território nacional

Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro

Lei da paridade

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Processo eleitoral no estrangeiro

Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro

Cobertura jornalística e meios de publicidade comercial

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

Constituição da República Portuguesa 395

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

Código Penal 407

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Regulação de Direitos, Liberdades e Garantias 411

Direito de reunião

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto

Afixação de propaganda

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

Recenseamento eleitoral

Lei n.º 13/99, de 22 de março

Âmbito de aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Licença especial dos militares

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho

Entidades e Órgãos 445**Tribunal Constitucional**

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

Deliberação n.º 2270/2011 (Regimento)

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Partidos Políticos

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto

Outros Diplomas 485**Financiamento das campanhas eleitorais**

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Sondagens e inquéritos de opinião

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

Bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das mesas

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Lei n.º 34/87, de 16 de julho

Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

SINOPSE 537**BIBLIOGRAFIA 541****NOTAS ALTERAÇÕES 543**



SIGLAS

AAG	Assembleia de apuramento geral.
AC	Assembleia Constituinte.
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
AR	Assembleia da República.
BDRE	Base de dados do recenseamento eleitoral.
BI	Bilhete de identidade.
CC	Cartão de cidadão.
CM	Câmara municipal.
CNE	Comissão Nacional de Eleições.
CNE-CPA	Comissão Permanente de Acompanhamento da Comissão Nacional de Eleições.
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados.
CP	Código Penal.
CPA	Código do Procedimento Administrativo.
CPC	Código de Processo Civil.
CPP	Código de Processo Penal.
CR	Comissão Recenseadora.
CRv	Conselho da Revolução.
CRP	Constituição da República Portuguesa.
CT	Código do Trabalho.
DGAI-AE	Direção-Geral do Ministério da Administração Interna — Administração Eleitoral (atualmente SG/MAI-AE).
DGRN	Direção-Geral dos Registos e do Notariado (atual IRN).
DL	Decreto-lei.
DR	<i>Diário da República.</i>
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
IRN	Instituto dos Registos e do Notariado.
JF	Junta de freguesia.
LCNE	Lei da Comissão Nacional de Eleições (Lei n.º 71/78).
LEALRAA	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (DL 267/80).
LEALRAM	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LO 1/2006).
LEAR	Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79).
LEOAL	Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LO 1/2001).
LEPR	Lei Eleitoral do Presidente da República (DL 319-A/76).
LO	Lei orgânica.
LPP	Lei dos Partidos Políticos (LO 2/2003).
LRA	Lei do Referendo dos Açores (LO 2/2015).
LRE	Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99).
LRL	Lei do Referendo Local (LO 4/2000).
LRN	Lei do Referendo Nacional (Lei n.º 15-A/98).
LTC	Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82).
MAI	Ministério da Administração Interna.
MP	Ministério Público.
OAL	Órgãos das autarquias locais.
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.
PCE	Projeto Código Eleitoral.
PE	Parlamento Europeu.
PGR	Procuradoria-Geral da República.
PJL	Projeto de Lei.
PR	Presidente da República.
R	Tribunal da Relação de ...
RAR	Regimento da Assembleia da República.
RCM	Resolução do Conselho de Ministros.
RE	Recenseamento eleitoral.
RGCO	Regime Geral das Contraordenações (DL 433/82).
RL	Referendo local.
RN	Referendo nacional.
SG/MAI	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
SG/MAI-AE	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna — Administração Eleitoral.
SIGRE	Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral.
STAPE	Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (atualmente SG/MAI-AE).
STJ	Supremo Tribunal de Justiça.
TC	Tribunal Constitucional.

LEGISLAÇÃO CITADA

(ordem cronológica)

- Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de abril — regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de setembro de 1971.
- Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto — garante e regulamenta o direito de reunião.
- Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro — aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte.
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro (revogado) — estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado pelas publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, às diversas candidaturas à Assembleia Constituinte.
- Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro — organização do processo eleitoral no estrangeiro.
- Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril (revogado) — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.
- Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio — regulamenta a eleição do Presidente da República.
- Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro (revogado) — estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais.
- Lei n.º 69/78, de 3 de novembro (revogado) — Lei do Recenseamento Eleitoral.
- Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro — cria a Comissão Nacional de Eleições.
- Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março — comete aos Governos Cívicos de Lisboa e Porto o pagamento das despesas de instalação e funciona-

- mento das administrações dos bairros referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo, bem como a satisfação dos encargos com o pessoal dos mesmos bairros.
- Lei n.º 14/79, de 16 de maio — Lei Eleitoral para a Assembleia da República.
- Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro — define quem pode ser mandatário das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional.
- Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
- Lei n.º 37/81, de 10 de março — Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.
- Lei n.º 8/81, de 15 de junho — ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março (bairros administrativos).
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro — aprova o Código Penal.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações) — institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.
- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro — organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.
- Lei n.º 13/85, de 6 de julho — Património Cultural Português.
- Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho — alterações à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).
- Lei n.º 21/85, de 30 de julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- Lei n.º 47/86, de 15 de outubro — Lei Orgânica do Ministério Público.
- Lei n.º 14/87, de 29 de abril — Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.
- Lei n.º 34/87, de 16 de julho — crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.
- Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro — dispensa as exigências de reconhecimento notarial de assinatura dos delegados de saúde em certificados autênticos a apresentar em atos eleitorais.
- Lei n.º 97/88, de 17 de agosto — afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.
- Lei n.º 5/89, de 17 de março (revogado) — regula a legalidade dos símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devendo corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.
- Lei n.º 18/90, de 24 de julho — alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).
- Lei n.º 31/91, de 20 de julho (revogado) — regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social.
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro — aprova o Código do Procedimento Administrativo.
- Lei n.º 7/93, de 1 de março — Estatuto dos Deputados.

- Lei n.º 64/93, de 26 de agosto — estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- Lei n.º 72/93, de 30 de novembro (revogado) — regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março — aprova o Código Penal.
- Lei n.º 10/95, de 7 de abril — alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).
- Lei n.º 35/95, de 18 de agosto — altera o regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas.
- Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril — aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo.
- Lei n.º 56/98, de 18 de agosto (revogada) — financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- Lei n.º 74/98, de 11 de novembro — publicação, identificação e formulário dos diplomas.
- Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro — aprova a Lei de Imprensa.
- Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro — regula a publicidade domiciliária por telefone e por telecópia.
- Lei n.º 13/99, de 22 de março — estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral.
- Lei n.º 22/99, de 21 de abril — regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.
- Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril — define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.
- Lei n.º 26/99, de 3 de maio — alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.
- Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho — altera a Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República).
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro — estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.
- Lei n.º 174/99, de 21 de setembro — Lei do Serviço Militar.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro — estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.
- Lei n.º 10/2000, de 21 de junho — regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.
- Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto — primeira alteração às Leis n.ºs 56/98, de 18 de agosto (financiamento dos partidos políticos e das campanhas

- eleitorais), e 97/88, de 17 de agosto (afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda).
- Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto — aprova o regime jurídico do referendo local.
- Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de abril — regulamenta, em sede monetária, o período de dupla circulação fiduciária a decorrer entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2002.
- Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto — lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro — estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro — regula os efeitos da licença especial concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos eletivos, nos termos do artigo 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.
- Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro — aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
- Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de maio — clarifica o critério de conversão em euros de todas as referências monetárias em escudos constantes em toda a legislação, bem como em atos administrativos e decisões em processo contraordenacional.
- Lei n.º 19/2003, de 20 de junho — financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho — regulamenta a aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal e aos cidadãos portugueses residentes no Brasil.
- Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto — Lei dos Partidos Políticos.
- Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro — lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
- Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro — cria a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro — altera o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro (Lei de Bases Gerais da Caça).

- Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro — Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
- Lei n.º 30/2006, de 11 de julho — procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional.
- Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto — lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos.
- Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro — cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.
- Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho — define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.
- Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício.
- Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto — terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.
- Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto — procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral) e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a atualização permanente do recenseamento.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto — lei de segurança interna.
- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (revogado) — aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro — aprova a revisão do Código do Trabalho.
- Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho — Lei de Defesa Nacional (renumerada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho).
- Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro — altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado.
- Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro — aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.
- Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro — reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais (terceira alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho).
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro — transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Admi-

- nistração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- Lei n.º 23/2012, de 25 de junho — procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro — primeira alteração à Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, consagrando nova redução na subvenção e no limite das despesas nas campanhas eleitorais, e quarta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, limitando o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas com outdoors.
- Lei n.º 41/2013, de 26 de junho — aprova o Código de Processo Civil.
- Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto — estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas.
- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto — Lei da Organização do Sistema Judiciário.
- Lei n.º 18/2014, de 10 de abril — primeira alteração à Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.
- Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro — Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores.
- Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho — estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.
- Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto — décima quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, adaptando-a à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais:

Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

TÍTULO I CAPACIDADE ELEITORAL

ANOTAÇÕES:

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva

1. A capacidade eleitoral ativa (reconhecimento legal da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio) e a capacidade eleitoral passiva (faculdade legal de ser eleito) incluem-se nos Direitos, Liberdades e Garantias de participação política consagrados nos artigos 49.º e 50.º da CRP.
2. Ambas incorporam o denominado «direito de sufrágio», para cujo exercício é condição prévia imprescindível a inscrição no RE — automática e contínua para os cidadãos nacionais residentes no território nacional, desde outubro de 2008. Estas duas vertentes constituem a mais importante manifestação do direito dos cidadãos a tomar parte na vida

política e na direção dos assuntos públicos do país, bem como do direito de acesso a cargos públicos.

II. Estatuto dos candidatos

1. A qualidade de candidato, assumida após a apresentação da candidatura no tribunal competente e consolidada quando esta é admitida em definitivo pelo juiz, comporta direitos e deveres. Os primeiros têm como objetivo principal a tutela da situação pessoal e da atividade do candidato, ao passo que os segundos impõem determinadas responsabilidades e vinculações.
2. Este capítulo trata de definir o estatuto do candidato em termos genéricos, abrangendo o direito à dispensa de funções no período da campanha e determinadas imunidades. No entanto, não esgota a definição do estatuto, porquanto em diferentes capítulos da lei encontram-se previstos outros direitos inerentes à qualidade de candidato, como, p. ex., no n.º 1 do artigo 93.º (direito a permanecer na assembleia de voto, para efeitos de fiscalização das operações de votação).

CAPÍTULO I CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 15.º, 49.º e 113.º, n.º 2.

LEAR — artigos 2.º, 3.º, 81.º, n.º 1, 146.º e 147.º

ANOTAÇÕES:

I. O direito de sufrágio

1. A capacidade eleitoral activa representa o direito de votar e, em teoria, é uma das vertentes do direito de sufrágio, a par da capacidade eleitoral passiva (o direito a ser eleito). O direito de sufrágio *ativo* está previsto na CRP no artigo 49.º, que autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos eleitores a intervir no exercício do poder político mediante o exercício do direito de voto.

2. O n.º 1 do presente artigo reproduz, assim, o princípio constitucional da *universalidade do sufrágio*, proclamado na CRP. Este exclui o sufrágio *restrito ou censitário*, isto é, a possibilidade de qualquer limitação em razão de ascendência, sexo, instrução, condição social e situação económica ou patrimonial. Concretizam-se, por esta via, os princípios da generalidade e da igualdade, que regem todos os direitos fundamentais.
3. A idade mínima para a aquisição do direito de sufrágio encontra-se também estabelecida na CRP, no referido artigo 49.º, e, salvo para a eleição do Presidente da República, coincide com a idade para adquirir a capacidade eleitoral passiva, ou seja, 18 anos.
4. O princípio da universalidade não impede que motivos constitucionalmente admitidos possam ser fundamento de incapacidades eleitorais, conforme ressalva o próprio preceito constitucional (artigo 49.º, n.º 1). No caso da LEAR, as incapacidades eleitorais ativas encontram-se previstas no artigo 2.º

II. O direito de recenseamento eleitoral

1. O direito de sufrágio, em toda a sua extensão (*ativo e passivo*), envolve, naturalmente, o direito de estar inscrito no RE, o qual, aliás, é um pressuposto/condição do exercício do direito de sufrágio, pois só pode votar quem se encontre recenseado (CRP, artigo 113.º, n.º 2, e LRE, artigos 1.º e 2.º).
2. De acordo com o artigo 1.º da LRE, «o recenseamento eleitoral é *oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal e referendos*», devendo ser inscritos todos os cidadãos «*que gozem de capacidade eleitoral activa*» (LRE, artigo 2.º).
3. Com as alterações operadas à LRE pela Lei n.º 47/2008, tornou-se automática a inscrição dos cidadãos para quem esta é obrigatória (nacionais residentes no território nacional), dando assim pleno cumprimento ao princípio da oficiosidade. Para o efeito, a lei criou uma plataforma tecnológica (o SIGRE) que, em interconexão permanente e direta com a plataforma do CC, com os serviços competentes da identificação civil do Ministério da Justiça e com os sistemas de informação dos cidadãos militares, gere automaticamente a informação de todo o universo eleitoral e permite, entre outras funcionalidades, a alocação automática dos eleitores às circunscrições territoriais correspondentes aos seus locais de residência e a existência de cadernos eleitorais em formato eletrónico. Este sistema de informação faculta também listagens alfabéticas (em suporte físico ou digital) dos eleitores de cada unidade geográfica de recenseamento. Estas listagens são fundamentais para que as autarquias locais e CR possam facilmente informar os eleitores sobre o seu número de inscrição no RE, caso esses mesmos eleitores não utilizem previamente outros meios disponíveis (SMS 3838, sítio oficial do RE — www.recenseamento.mai.gov.pt — e Portal do Eleitor) facultados

pelo MAI, a quem compete a organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE, através da SG/MAI-AE.

O sistema permite ainda o fornecimento de cadernos eleitorais a todo o tempo aos partidos políticos e, devidamente atualizados, aos seus delegados junto das mesas de voto, facilitando a organização das operações eleitorais na ótica dos proponentes de candidaturas e a fiscalização das operações de votação pelos delegados destas. Trata-se de uma emanação concreta do papel importante que o recenseamento e as listas de eleitores desempenham na fiscalização do ato eleitoral.

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa

1. Os requisitos estabelecidos neste artigo são a cidadania portuguesa e a maioridade, aos quais acresce a inscrição no recenseamento eleitoral, quer em território nacional, quer no estrangeiro, estabelecida no artigo 3.^o
2. A capacidade eleitoral ativa é atribuída, em plena igualdade, a cidadãos portugueses, quer essa cidadania seja originária ou não, não estando prevista na CRP ou na lei eleitoral qualquer restrição com fundamento no tempo da aquisição da cidadania portuguesa para este tipo de eleição.
3. Por outra via, vigora a regra da prevalência da nacionalidade portuguesa em situações de plurinacionalidade, reproduzindo-se no n.^o 2 do presente artigo o princípio plasmado na lei da nacionalidade: «*Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa*» (Lei n.^o 37/81, artigo 27.^o).
4. Na eleição da AR têm direito de voto todos os cidadãos portugueses, independentemente do local de residência e da área de circunscrição do recenseamento eleitoral, seja em território nacional, seja no estrangeiro.

IV. Caso especial – Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos

1. Aos brasileiros residentes em Portugal, e detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos, são reconhecidos todos os direitos políticos de que gozam os cidadãos portugueses. Igualam-se desta forma aos nacionais do Estado Português, não podendo ser feita qualquer diferença, salvo as que se encontram previstas na CRP, nomeadamente, quanto ao acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente de qualquer dos tribunais supremos e serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
2. Este regime de equiparação resulta do «Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta» celebrado entre Portugal e o Brasil, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, e respetivo diploma regulamentar (DL 154/2003), tendo sido vontade dos Estados Contratantes estabelecer uma identidade de direitos e deveres, sem recorrer à atribuição

da nacionalidade do país da residência. Este acordo sucedeu ao que foi assinado em 1971 — Convenção de Brasília — e que consignava a reciprocidade dos mesmos direitos políticos (regulado pelo DL 126/72).

A base constitucional encontra-se no n.º 3 do artigo 15.º da CRP, o qual estabelece um regime privilegiado para os estrangeiros que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, atribuindo-lhes direitos que não podem ser conferidos a outros estrangeiros.

3. Quanto à inscrição nos cadernos eleitorais nacionais, constata-se que os cidadãos brasileiros que detenham o estatuto de igualdade de direitos políticos são inscritos, desde 1974/75, no RE «geral», a par dos cidadãos nacionais portugueses.

Aliás, a estes cidadãos é atribuído número de identificação civil e o correspondente título de identificação (hoje CC), tratando-os o SIGRE, no essencial, como cidadãos nacionais, até por esse facto.

4. Sobre esta temática, confrontar o parecer aprovado pela CNE, cujas conclusões aqui se transcrevem:

— *Os brasileiros residentes em Portugal que não beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos (quer possuam ou não o estatuto de igualdade de direitos e deveres) ficam sujeitos ao regime geral de exercício de direitos políticos por parte dos estrangeiros residentes em Portugal e, nessa medida, apenas gozam do direito de voto nas eleições autárquicas e no referendo local (desde que preenchidos os requisitos determinados nas respectivas leis reguladoras).*

— *Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.*

Deste modo, os brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm direito de voto em todas as eleições nacionais, inclusive nas eleições europeias. (CNE 82/XII/2007).

5. Existem, porém, alguns especialistas em direito eleitoral e direito comunitário que discordam desta interpretação, no que se refere às eleições para o Parlamento Europeu, baseando-se numa leitura restritiva do TUE e da diretiva 93/109/CE, que em seu entender exclui cidadãos de nacionalidade não europeia do exercício do sufrágio na eleição de um órgão próprio da União Europeia.

V. Dever cívico versus dever jurídico — A abstenção não é sancionável

O exercício do voto é um dever cívico (cf. CRP, artigos 81.º, n.º 1, e 49.º, n.º 2), assente na responsabilidade cívica dos cidadãos e não numa obrigação ou dever jurídico. Não existe, por isso, previsão sancionatória, penal ou de outra natureza, para o seu incumprimento.

Entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «*outras eventuais 'sanções' [...] só não são inconstitucionais se delas não derivarem quaisquer resultados externos lesivos dos direitos dos cidadãos constitucionalmente garantidos (p. ex. inelegibilidade). Em todo o caso, o dever cívico de sufrágio impede pelo menos que se fale num 'direito à abstenção', ou que se atribua relevo eleitoral à abstenção*» ([1], p. 672, anotação VII ao artigo 49.º).

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

ORIGEM:

A alínea c) tem a redação da Lei n.º 10/95 (que também revogou o n.º 2).

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 27.º, n.º 3, alínea h), 30.º, n.º 4, e 49.º

LEAR — artigos 1.º, 5.º, 6.º, 146.º e 147.º

ANOTAÇÕES:

I. Incapacidade eleitoral ativa em geral

1. A incapacidade eleitoral pode ser ativa ou passiva. É *ativa* quando impede determinado cidadão de votar e *passiva* quando o impede de ser eleito. Este preceito refere-se apenas à incapacidade ativa e é uma constante de todas as leis eleitorais, sendo a figura da incapacidade passiva (inelegibilidade) tratada autonomamente nos artigos 5.º e 6.º
2. Conforme resulta do artigo 2.º da LRE, o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral, decorrente do mero facto da inscrição do cidadão no RE. Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, a qual se mantém até que a inscrição no RE venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no artigo 49.º do referido diploma.
3. A incapacidade eleitoral ativa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva (sem prejuízo daquelas situações em que o cidadão se candidata a órgão de pessoa coletiva territorial diferente da circunscrição de recenseamento eleitoral em que se encontra inscrito).

II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes

1. As incapacidades eleitorais decorrentes das alíneas *a)* e *b)* dizem respeito a cidadãos que não dispõem da possibilidade de manifestar uma vontade de escolha eleitoral minimamente consciente.
Tais situações de incapacidade comprovam-se através de uma sentença judicial de interdição, transitada em julgado, ou, no caso de não haver qualquer interdição judicial relativamente aos notoriamente reconhecidos como dementes, quer através da comprovação do internamento em estabelecimento psiquiátrico, quer através da declaração de uma junta médica integrada por dois médicos.
2. Note-se, relativamente à alínea *b)*, que o internamento dos portadores de anomalia psíquica em estabelecimento psiquiátrico, por se tratar de uma situação de privação da liberdade, deve ser decretado ou confirmado por autoridade judicial competente [CRP, artigo 27.º, n.º 3, alínea *h)*].
3. Obtido e apresentado à entidade recenseadora o documento comprovativo das condições que determinam a perda de capacidade eleitoral, cessa esta presunção legal e, com a eliminação do nome do cidadão dos cadernos de recenseamento, cessa de facto e de direito a capacidade eleitoral (LRE, artigo 50.º).
4. São de duas ordens os problemas levantados em sede de execução desta e das normas reguladoras do recenseamento eleitoral com ela conexas. Em primeiro lugar, de ordem prática, porque a concretização integra uma multiplicidade de situações com a intervenção de múltiplas entidades cujo dever de comunicação se não insere numa rotina assumida e, portanto, se encontra naturalmente sujeito a falhas frequentes por omissão. Em segundo lugar, de ordem técnica, porquanto a lei não prevê os mecanismos adequados e necessários à replicação na BDRE dos factos determinantes de incapacidades para além da mera comunicação oficial. A lei não estabelece qualquer obrigação concreta a este respeito, nem identifica, sequer, os sujeitos dessa potencial obrigação. Inviabiliza, assim, a automatização dos procedimentos e, o que é bem mais importante, a necessária certeza de que este tipo de inelegibilidades tem reflexo adequado no RE.
Trata-se, porém, de situações residuais em número pouco significativo e que, mesmo assim, têm por vezes solução com recurso ao conhecimento direto das comissões recenseadoras e a intervenções oficiosas subsequentes.

III. Os cidadãos privados de direitos políticos

1. Sobre os limites das penas e das medidas de segurança, dispõe o n.º 4 do artigo 30.º da CRP que «*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*».

A CRP impede, assim, que de uma condenação penal derive, automaticamente, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

2. Refere o TC que «[c]om aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse, porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana» (TC 748/93).

IV. Incapacidades previstas no CP

1. O CP estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.
2. Dispõe o mencionado artigo 246.º que pode ser «incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal...» quem for condenado por crime previsto nos artigos 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.
3. O referido artigo 346.º determina que pode «ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal...» quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral — CP, artigos 308.º a 343.º).
4. A efetiva punição depende da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente e tem de ser aplicada especificamente pela decisão judicial condenatória. Em ambos os casos, a moldura penal fixada é de 2 a 10 anos de incapacidade.
A este propósito, refere Maia Gonçalves «Esta pena acessória não é um efeito automático do crime nem tão-pouco da aplicação de outra pena. Aplica-se a partir da condenação em algum dos crimes atrás referidos e ainda da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente, que terão que ser provadas e consideradas na motivação da decisão. Em tais termos o dispositivo fica completamente fora de qualquer juízo de inconstitucionalidade» ([2], p. 811, anotação 2 ao artigo 246.º).

V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. É punido, à luz da presente lei eleitoral, aquele que se apresentar a votar e não possuir capacidade eleitoral; aquele que fraudulentamente tomar a identidade de cidadão inscrito e se apresentar a votar; bem como aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver (cf. artigos 146.º, n.ºs 1 e 2, e 147.º).
2. Por sua vez, o CP pune como crimes eleitorais, neste âmbito, as seguintes situações: «Falsificação do recenseamento eleitoral» (artigo 336.º) e «Obstrução à inscrição de eleitor» (cf. artigo 337.º).

Artigo 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em *Macau* ou no estrangeiro.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 4.º, 49.º e 225.º

LEAR — artigos 1.º, 83.º, 146.º e 147.º

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais

1. Este preceito complementa o princípio previsto no artigo 1.º relativo à capacidade eleitoral ativa no âmbito da presente eleição, estabelecendo, como condição adicional, a inscrição no RE, seja no território nacional, seja no estrangeiro.
2. Na eleição da AR têm direito de voto todos os cidadãos portugueses e aqueles que residem e estão recenseados no estrangeiro votam do modo descrito no DL 95-C/76 (voto por via postal).
3. «Os eleitores de *Macau*, que até 20 de Dezembro de 1999 (*data a partir da qual o respectivo território transitou para a administração da República Popular da China*), embora integrados num dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro, exerciam o seu direito de voto tal como os eleitores do território nacional (voto pessoal e presencial), passaram a fazê-lo em idênticos moldes dos demais, isto é, através do voto por correspondência» (cf. [6], p. 10).

Recorde-se que, a 13 de abril de 1987, foi assinado entre Portugal e a China o tratado internacional bilateral intitulado *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*. Esta Declaração Conjunta, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 14 de dezembro, estabeleceu que a transferência de soberania de *Macau* para

a República Popular da China se efetuará em 20 de dezembro de 1999. Assim sendo e após a efetivação da transferência de soberania, Macau passou a ser uma Região Administrativa Especial chinesa, pelo que as referências a Macau deixaram de ter aplicação prática no ordenamento jurídico português.

4. «Ao contrário do que sucedeu nos dois primeiros actos eleitorais posteriores a 25 de Abril de 1974, em que os portugueses residentes no estrangeiro só acediam à condição de eleitores mediante o preenchimento de determinadas condições (artigo 4.º do DL n.º 621-A/74 e artigo 4.º do DL n.º 93-A/76), actualmente a sua inscrição no recenseamento não exige condições diferentes das que vigoram para os eleitores do território nacional» (cf. [6], p. 10).

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência

1. A LRE, no n.º 1 do artigo 9.º, sob a epígrafe «Local de inscrição no recenseamento», dispõe que a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de CC é a correspondente à morada constante desse documento de identificação. Ora, compulsando a Lei n.º 7/2007 (diploma que criou o CC e rege a sua emissão e utilização), a morada *é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado* (artigo 13.º, n.º 1).

No caso de o documento de identificação ser ainda o BI, estipula a LRE que *os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral* (artigo 9.º, n.º 2).

Assim, para efeitos de recenseamento e, conseqüentemente, para efeitos de exercício do direito de voto, acolheu-se a noção de residência escolhida pelo cidadão e declarada em sede de obtenção do título de identificação civil.

2. Refira-se que esta opção legislativa, que se afigura conceptualmente inatacável, determina um significativo empolamento do número de eleitores inscritos no RE do território nacional, uma vez que são inúmeros os cidadãos nacionais habitualmente residentes no estrangeiro (emigrantes) que, pelas mais variadas razões, indicam no documento de identificação civil (CC/BI) uma freguesia do território nacional como residência habitual, sendo por esse motivo automaticamente inscritos no RE dessa freguesia nos termos da LRE.

Do mesmo modo, e porque o local de recenseamento pode sofrer uma atualização em função da mudança de documento de identificação, é recomendável a verificação antecipada deste elemento, através dos meios colocados ao dispor do eleitor pela SG/MAI-AE (SMS 3838, sítio oficial do RE — www.recenseamento.mai.gov.pt — e Portal do Eleitor).

CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 50.º

LEAR — artigos 5.º a 7.º e 128.º

ANOTAÇÕES:

I. O sufrágio passivo

A capacidade eleitoral passiva é o direito de ser eleito para um cargo público e representa uma das vertentes do direito de sufrágio, em paralelo com a capacidade eleitoral ativa (cf. anotação I ao artigo 1.º). Encontra-se prevista na CRP, artigo 50.º, na perspetiva do sufrágio *passivo*.

II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva

1. São dois os requisitos de capacidade passiva: a capacidade ativa e a cidadania portuguesa.
2. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda, «*depende da capacidade eleitoral activa — só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)*» ([4], p. 473).
Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstrata, no sentido de que a elegibilidade depende apenas da inscrição no RE na sua universalidade, sem exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição. Aplicado à eleição da AR, o círculo eleitoral pelo qual um cidadão se candidata pode não englobar a área da sua circunscrição de recenseamento e, por isso, não corresponder ao local do exercício do voto.
3. No que respeita à cidadania portuguesa, note-se que os eleitores que tenham dupla nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território do país da sua outra nacionalidade (v. artigo 6.º, n.º 2).

III. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos

Nos termos que constam da anotação IV ao artigo 1.º, os cidadãos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm, em

virtude do Tratado em vigor, os mesmos direitos políticos que os cidadãos nacionais, concluindo-se que a capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos no portugueses se estende a esses cidadãos brasileiros, nas mesmas condições que é conferida aos cidadãos portugueses.

IV. Limites «naturais» ao exercício da capacidade eleitoral passiva

Tem natureza axiomática a afirmação de que o princípio geral da elegibilidade implica, necessariamente, que cada cidadão apenas pode ser eleito para um lugar e um só em cada órgão que se venha a constituir por sufrágio. A impossibilidade de um mesmo cidadão integrar mais de uma vez a mesma lista de candidatos é um corolário deste princípio, muito embora também ela seja aceite sem demonstração.

Já a impossibilidade de um cidadão se candidatar a uma mesma eleição em mais de uma lista só se oferece irrecusável se fizermos intervir outro tipo de considerações — em boa verdade poderia sempre sustentar-se que a questão se resolveria no mero plano da incompatibilidade. O que acaba de referir-se tanto vale para candidaturas plúrimas em listas de diferentes proponentes, como em listas diferentes do mesmo proponente nas eleições com mais de um círculo.

Por isso mesmo, carece de consagração na lei e em letra de forma a proibição de candidaturas plúrimas a um mesmo órgão. Seria aqui o local próprio para o fazer, e não na norma que rege as inelegibilidades, muito menos naquela onde está tratada como mais uma estranha inelegibilidade e que regula o poder de apresentação das listas (artigo 21.^o), porquanto se trata de uma condicionante inerente ao exercício da própria capacidade eleitoral passiva.

Artigo 5.^o

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;
- b) (*Revogada.*)
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

ORIGEM:

As alíneas *a)*, *d)*, *g)* e *h)* foram aditadas pela Lei n.º 10/95 (que também revogou o n.º 2).

A alínea *b)* foi revogada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 18.º, 50.º, 150.º e 270.º

LEAR — artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 128.º

ANOTAÇÕES:**I. Incapacidade eleitoral passiva em geral**

1. A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.
2. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão consagrados no n.º 3 do artigo 50.º da CRP, o qual determina que só são admissíveis «quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respectivos cargos».
3. Como correspondem a restrições ao direito constitucional de acesso a cargos públicos (no caso, eletivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (CRP, artigo 18.º, n.º 2). Tem o TC entendido que, em matéria de inelegibilidades, estando «na presença de um direito fundamental de natureza política», «não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político», acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas (TC 510/2001).
4. Algumas das inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a *captatio benevolentiae*, ou seja, que possa ser afetada uma forma isenta e independente de exercício do cargo, como adiante se explicita. A razão de ser radica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do ato eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objetividade no exercício dos mesmos.

II. Classificação das inelegibilidades

1. As inelegibilidades podem classificar-se em *gerais* (*absolutas* ou *em sentido amplo*) e *especiais* (*relativas* ou *em sentido restrito*), consoante se apliquem indistintamente a todo o território nacional, sendo indiferente o local do exercício das funções, ou se restrinjam apenas à área do círculo eleitoral, em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.

2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no artigo 6.º
3. Nas palavras de Jorge Miranda, «os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições [...] e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v. g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário [...] as inelegibilidades em sentido estrito, podem também ser relativas e pessoais, visto que podem afetar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais» ([14] p. 1367).

III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente. No primeiro caso, a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida.
2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato de deputado à Assembleia da República, nos termos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados [Lei n.º 7/93. V. também CRP, artigo 160.º, n.º 1, alínea c)].

IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade

1. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade. Enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos eletivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo, mas proíbe o respetivo exercício em simultâneo com outro.
Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efetivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impondo apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício cumulativo de ambos.
2. Jorge Miranda e Rui Medeiros distinguem entre incompatibilidades «absolutas» — as quais, «decorrentes da titularidade ou do exercício de certo cargo, impedem a eleição para outro cargo» — e incompatibilidades «relativas» — as quais, «sem pôr em causa o processo designativo, apenas

envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do mandato ou do exercício de um dos cargos ou atividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade dos atos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções». Acrescentam, ainda, que *«inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insuscetíveis — como são, desde logo, as incapacidades eleitorais ativas»* ([5], p. 1002, anotação IX ao artigo 50.º).

3. As situações de incompatibilidade e respetivo regime constam da Lei n.º 64/93, que pode ser consultada em «Legislação complementar».

V. Verificação da elegibilidade dos candidatos

A apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos compete, em exclusivo, a um juiz e, no caso concreto da verificação das candidaturas à AR, essa competência é de um juiz da comarca sedeadada na capital do respetivo círculo eleitoral e, para os círculos do estrangeiro, da comarca de Lisboa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, de cujas decisões cabe recurso para o TC (artigo 32.º).

VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público

1. A inelegibilidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público [álínea c)] encontra-se igualmente prevista nos respetivos estatutos (cf., respetivamente, Lei n.º 21/85, artigo 11.º, e Lei n.º 47/86, artigo 82.º), os quais dispõem que os referidos magistrados em efetividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado. É ainda vedada aos referidos magistrados em exercício a prática de atividades político-partidárias de carácter público.
2. A magistratura judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito (Lei n.º 21/85, artigo 2.º). Os juizes do Supremo Tribunal Administrativo, dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários regem-se, quanto a este aspeto, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que também lhes é aplicável a inelegibilidade em causa (Lei n.º 13/2002, artigos 3.º, n.º 3, e 57.º).
3. Situação analisada pelo TC foi a de um juiz de paz se candidatar à eleição do PE, em virtude da inelegibilidade legalmente estabelecida quanto aos magistrados judiciais.

Considerou aquele Tribunal que *«os julgados de paz, previstos expressamente no n.º 2 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa, partilham com os restantes tribunais o exercício da função jurisdicional enunciada no ar-*

tigo 202.º da mesma Constituição. Nessa medida, valem aqui igualmente as razões estatuídas no artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, para estabelecer inelegibilidades, nomeadamente, as que se relacionam com a necessidade de garantir a ‘isenção e independência dos respetivos cargos.’ Ora, são essas as razões que determinam a inelegibilidade dos ‘juizes em exercício de funções’, a que se refere a alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril».

Mais considerou que, por outro lado, a situação dos juizes de paz cabe ainda expressamente no sentido da expressão utilizada pelo legislador — «juizes em exercício de funções» — para descrever aquela inelegibilidade, pelo que, não está em causa aqui qualquer aplicação analógica daquele preceito (TC 212 e 250/2009).

4. Na presente lei, por força da alínea d), quaisquer juizes em exercício de funções são inelegíveis, o que abarca, designadamente, os juizes dos tribunais marítimos e dos tribunais arbitrais.

VII. Militares e elementos das forças militarizadas

1. A restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes das forças militarizadas [alínea e)], comum às leis eleitorais da AR, da ALRAA e OAL, encontra consagração constitucional no artigo 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos.

Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (os órgãos de comando e os três ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões «militares» e «agentes militarizados», v. TC 521/2003).

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «[...] só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos às restrições de direitos, [...]. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efetivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc.)» ([3], p. 847, anotação VI ao artigo 270.º).

Atualmente o serviço militar *efetivo* abrange, além do serviço nos *quadros permanentes*, o serviço em *regime de contrato*; em *regime de voluntariado* e o decorrente de *convocação ou mobilização* (cf. Lei n.º 174/99, artigo 3.º, n.º 2). Desse modo, e atendendo ao que expressamente a CRP consagra (artigo 270.º), bem como o presente artigo da LEAR, limitando-se a restrição à capacidade eleitoral passiva aos «*militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo*», a inelegibilidade apenas afetaria estes. Todavia, a Lei de Defesa Nacional (LO 1-B/2009) determina que a licença especial a obter para efeitos de candidatura (a que se refere o parágrafo seguinte) é exigida aos que se encontrem em efetividade de serviço, quer dos «*quadros permanentes*», quer dos que estão «*em regime de voluntariado e de contrato*».

A redação da LDN parece, assim, contrariar o disposto na CRP, nomeadamente no que se refere aos militares em efetividade de serviço que não sejam dos quadros permanentes. Trata-se de uma questão controvertida, embora pareça ainda não se ter colocado em concreto perante o TC, órgão competente para decidir sobre a matéria.

2. Os militares que pretendam concorrer devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (LO 1-B/2009, artigos 26.º e 33.º). A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente se encontre a prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa (LO 1-B/2009, artigo 33.º, n.º 4).

A regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria situação jus-estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos, consta do DL 279-A/2001. Este estabelece, entre outros aspetos, que a licença especial é concedida pelo chefe do Estado-Maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos legais, sendo ainda determinado que a ausência de decisão administrativa no prazo previsto equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial.

VIII. Os órgãos da administração eleitoral central

A inelegibilidade dos membros da CNE [alínea *h*)], na vertente mitigada de incompatibilidade absoluta, integra a respetiva lei reguladora, a Lei n.º 71/78, determinando o n.º 2 do artigo 4.º que «[os membros] *perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local*». Relativamente ao delegado da CNE, procedem as razões que determinam a inelegibilidade dos membros do órgão, pelo que deveria o legislador tê-lo consagrado expressamente na lei. De qualquer forma, pode sempre a CNE abster-se de designar cidadãos que venham a ser candidatos ou, adquirindo essa qualidade depois da nomeação, substituí-los de imediato.

Faria todo o sentido que, pela mesma *ratio*, fosse igualmente decretada a inelegibilidade dos dirigentes da SG/MAI-AE.

IX. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais

1. Apesar de não previsto expressamente na presente lei eleitoral, devem acrescentar-se a este elenco, por força do disposto no artigo 7.º da LO 2/2005, os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, os quais não podem ser titulares de órgãos de soberania, de órgãos das regiões autónomas ou do poder local, nem exercer quaisquer

funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de caráter público.

2. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade. A inserção desta limitação à capacidade eleitoral passiva em sede de regulação de «apresentação das candidaturas» (capítulo II) é desajustada.

Sobre a «*inelegibilidade*» estabelecida no n.º 3 do artigo 21.º, v. ainda anotação IV ao artigo 4.º

X. Incapacidades previstas no CP

1. O Código Penal estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.
2. Cf. anotação IV do artigo 2.º

XI. Substituição de candidatos inelegíveis

Na fase de apresentação de candidaturas são rejeitados os candidatos inelegíveis, devendo os mesmos ser substituídos, no prazo de dois dias após a notificação, sob pena de rejeição de toda a lista se esta não mantiver o número exigível de candidatos (cf. artigo 28.º).

XII. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punido aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. artigo 128.º).

Artigo 6.º

Inelegibilidades especiais

1. Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.
2. Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 18.º e 50.º

LEAR — artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 128.º

ANOTAÇÕES:

I. Definição de inelegibilidades especiais

Este artigo ocupa-se das inelegibilidades meramente locais ou territoriais, porque são restritas ao círculo eleitoral em que a candidatura é apresentada, por contraposição às inelegibilidades gerais tratadas no artigo anterior. Inelegibilidades especiais são aquelas cujos destinatários, através do exercício das suas funções, estariam em condições de utilizar a *captatio benevolentiae* na área territorial onde atuam, caso pudessem candidatar-se.

II. Os diretores e chefes de repartição de finanças

1. No que toca à inelegibilidade que atinge os «*directores e chefes de repartição de finanças*», um dos motivos que a justifica — sob a perspetiva da *captatio benevolentiae* — é o facto de desempenharem funções com influência social na área territorial onde são exercidas, daí resultando importantes reflexos até para a situação patrimonial dos eleitores.

Acresce ainda a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respetivos mandatos — que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corre o risco de vir a influenciar ou a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (TC 678/97).

2. Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC nos seguintes termos: «*A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição. Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, ratione constitutionis, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei ...valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças*» (TC 402/2000).
3. A propósito de um «funcionário de finanças com funções de chefia», com pedido de aposentação e despacho de autorização, é referido pelo TC que: «*[...] bem se poderia dizer que o simples pedido de aposentação, deduzido em momento anterior ao da própria apresentação de candidaturas, seria, em si mesmo,*

suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do candidato [...], num entendimento tal que, a proceder, tornaria de todo em todo irrelevante o momento a partir do qual tal pedido haja sido efectivamente deferido (seja tal deferimento anterior ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, seja posterior). Contudo, [...] tal circunstância, por si só, parece não ser suficiente para que a maioria do Tribunal considere afastada a inelegibilidade em causa, porquanto, conforme se viu no Acórdão n.º 537/89, tal era também a situação de facto existente no caso da requisição, e mesmo assim o Tribunal chamou à colação uma segunda linha de considerações, que vai para além do circunstancialismo funcional verificado em concreto num dado momento, a saber, a dos efeitos sobre o vínculo profissional enquanto tal considerado» (TC 719/93).

E conclui: «[...] há-de entender-se que o candidato em causa [...] é um funcionário cuja aposentação já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respectivo processo careça ainda de publicação no Diário da República para que se produzam todos os efeitos legais [...]), o que significa que se encontra desligado do serviço e consequentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, integrado, portanto, numa categoria ‘terminal’ e, em princípio, irreversível da sua carreira profissional, em que as regalias que usufrui nesta sua nova qualidade não dependem do serviço onde esteve integrado mas sim da Caixa Geral de Aposentações, pelo que já não pode ter-se por abrangido pela inelegibilidade ...O mesmo é dizer que os princípios e valores que a lei pretende salvaguardar e proteger com a aludida inelegibilidade não têm o alcance de inviabilizar a candidatura de um funcionário já autorizado a aposentar-se, pois que esta sua categoria profissional em nada contende com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos das autarquias locais e que a lei postula como pressupostos da dignificação do próprio poder local.» (ibidem)

4. No Acórdão 592/2013, ao analisar a situação de candidato que desempenhava funções de chefe de finanças adjunto (ou adjunto do chefe de finanças, nível 1), em regime de substituição, o TC considerou que não se verificava a inelegibilidade. Por um lado, não resultava dos autos que o cidadão em causa desempenhasse, de direito, nem tão pouco de facto, funções de Chefe de Finanças, as quais se encontravam, por despacho, atribuídas a pessoa diversa, e, por outro lado, muito embora a função de adjunto de chefe de finanças seja um cargo de chefia tributária, a verdade é que o legislador optou, no artigo 7.º da LEOAL, que consagra as inelegibilidades especiais, por nele não incluir este cargo, apesar de contemplado, por exemplo, o cargo de diretor de finanças e de chefe de repartição de finanças.

III. Os ministros de religião ou culto

1. Relativamente à inelegibilidade dos *ministros de religião ou culto*, a Relação de Lisboa entendeu que «quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se

à respectiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto». Tal definição é feita «ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respectiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja». (R Lisboa, 5 de dezembro de 1979)

No caso concretamente analisado — o da candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote *de facto*, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso *a divinis* — o mencionado aresto conclui que «*não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos os poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a divinis, razão esta porque se considera abusiva toda a actuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo*». Ora, considerar que tal atuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, «*seria de extremo melindre, até porque poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e [...] não tem actualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. [...] O que tocara as raias do absurdo!*».

O mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «poderes de jurisdição» teria querido apenas significar a «*‘influência pessoal’ ou a ‘autoridade moral’ que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. [...] uma tal interpretação da expressão ‘poderes de jurisdição’, projectando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade*».

2. Esta situação foi apreciada, ainda pelo TC, que refere, a propósito da prevenção da *captatio benevolentiae* ou *metus publicae potestatis*, que «*desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objectivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fôra essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os directores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a *captatio* (ou *metus*), só pode ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegi-*

bilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções» (TC 602/89).

IV. Dupla nacionalidade – Círculos do estrangeiro

1. A inelegibilidade referida no n.º 2 aplica-se apenas aos candidatos pelos círculos eleitorais do estrangeiro e é considerada como uma inelegibilidade especial por se relacionar com uma área de jurisdição determinada.
2. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, «*situação problemática é a dos binacionais, mas é razoável que os portugueses que tenham outra nacionalidade não possam ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território do país dessa mesma nacionalidade (cf. Lei n.º 14/79, artigo 6.º, n.º 2)*» (cf. [3], p. 248).
Jorge Miranda acrescenta que tais cidadãos «*quando se encontram no território do Estado de que são também cidadãos [...] deve entender-se que tão pouco possuem capacidade eleitoral activa*» (cf. [16], p. 172).
3. Seja sob a forma de inelegibilidade, seja de incompatibilidade, certo é que deve acautelar-se que «*o exercício do mandato de deputado da Assembleia da República não seja simultâneo com o de cargo político eletivo no país de residência, essencialmente em resposta às expectativas de transparência dos cidadãos*» (cf. CNE 206/XIV/2015, Parecer sobre o PJI n.º 998/XII/4.^a que *elimina inelegibilidade de cidadãos com dupla nacionalidade*).

Artigo 7.º

Funcionários públicos

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 50.º, n.º 2, 51.º, n.º 2, e 269.º, n.º 2.

LEAR — artigo 4.º

ANOTAÇÃO:

Garantia do direito de exercício de direitos políticos por funcionários públicos

1. Este normativo decorre do *direito de exercício de direitos políticos*, constitucionalmente garantido, no qual se evidenciam o direito de não ser prejudicado pelo exercício de cargos públicos e o direito de não ser prejudicado por motivo de filiação partidária ou de ausência dela (CRP, artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2).

No plano da administração pública, o referido direito encontra-se proclamado no n.º 2 do artigo 269.º da CRP, o qual tem como desígnio a garantia de que os funcionários do Estado e outras entidades públicas não sejam prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

2. Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[a]gora, salienta-se que o facto de o trabalhador ou agente público depender do Estado ou de outras entidades públicas (relação jurídica de emprego público, que na teoria clássica se traduzia numa relação especial de poder do Estado e da Administração perante o trabalhador, com a conseqüente diminuição dos direitos deste) não pode traduzir-se em qualquer capitis diminutio quanto ao exercício de direitos políticos. Desta forma, tornaram-se inconstitucionais certos dos chamados deveres negativos que habitualmente se impunham aos funcionários (não opção partidária, restrições à liberdade de expressão de pensamento, proibição de críticas aos serviços não violadoras dos deveres de sigilo e discricção, autorização prévia para candidatura em eleições políticas, sindicais ou administrativas, etc.). Salvo o disposto no artigo 270.º — (cf. anotação v ao artigo 5.º) —, a Constituição não estabelece aqui quaisquer excepções quanto ao gozo dos direitos políticos, estando vedado à lei estabelecê-las [...]» ([3], p. 840, anotação vi ao artigo 269.º).

CAPÍTULO III ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 8.º

Direito a dispensa de funções

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 9.º, 48.º, 50.º e 109.º

LEAR — artigos 15.º, n.º 1, 53.º e 170.º

ANOTAÇÕES:

I. As razões de ser da norma

1. O direito a dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de carácter político.
2. Este direito decorre dos direitos *políticos* constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (CRP, artigos 48.º e 50.º),

os quais asseguram que «*todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático.

3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo proveniente das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «*um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na atividade da respetiva candidatura*» ([7], p. 168). Para o efeito, a lei consagrou a figura de dispensa de funções, a qual, mantendo as obrigações contratuais da entidade patronal, suspende as do trabalhador por conta de outrem em tudo o que diretamente se relacione com a efetiva prestação do trabalho.
4. No plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: *a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* — alínea c) do artigo 9.º da CRP.
5. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «*o ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos*» (CNE 65/XII/2007).
6. Por sua vez, o artigo 109.º da CRP dispõe que «*a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático*». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «*a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensoras do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo*» ([3], p. 34, anotação I ao artigo 109.º).
7. Uma outra *ratio* que se pode descortinar para a norma é a de proporcionar as condições necessárias ao esclarecimento efetivo dos eleitores. Sem um mecanismo que permita aos candidatos, querendo-o, a dedicação em exclusivo às atividades de campanha eleitoral, seria quase impossível aos eleitores conhecê-los pessoalmente e avaliar a medida em que cada um deles poderá contribuir para concretizar o programa da candidatura.

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 30 dias anteriores ao dia da eleição e abrange todos os candidatos efetivos e suplentes constantes da lista.

2. Este direito é disponível, podendo o candidato/trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado, ou gozá-lo apenas parcialmente. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha *fora* do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido (CNE 3/XIII/2010).
3. Este direito tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral, pública ou privada, e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar o candidato com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (CNE 43/IX/1997).
4. Sobre a expressão legal «*exercício das respetivas funções*», o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «*também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional*», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (CNE 121/XII/2008).

O mesmo entendimento foi expresso quanto à situação de um cidadão *ocupado*, no âmbito do Programa PROSA (o qual visava o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (CNE 177/XII/2009). No mesmo sentido foi considerada a situação de *bolseiro*:

«*O comando do artigo 8.º da LEAR estabelece genericamente o direito dos candidatos a suspenderem as funções, públicas ou privadas, quaisquer que elas sejam e sem perda de quaisquer direitos.*

Prima facie e por força da sua parte final (é contado esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, contando como tempo de serviço efetivo), a norma visa candidatos sujeitos a uma relação de trabalho subordinado, mas daí não decorre que o princípio só nesses casos tenha aplicação — todas as situações que possam ser equivalentes à prestação de trabalho subordinado devem, com as devidas adaptações, considerar-se abrangidas como forma de garantir a máxima igualdade possível entre candidatos.

No caso concreto, é de admitir a suspensão de funções de bolseiro, entendendo por tal que as obrigações ainda não satisfeitas pelo bolseiro se vencerão com dilação igual ao período de suspensão.

Na medida em que a bolsa não tem natureza retributiva, a suspensão referida não tem qualquer reflexo no seu montante.» (CNE 214/XIV/2015).

Ainda sobre o mesmo assunto, a CNE deliberou que «*a norma constante do artigo 8.º do citado diploma legal apenas será aplicável aos casos em que o can-*

didato seja detentor de uma relação de trabalho por conta de outrem com caráter subordinado, independentemente da qualificação formal que as partes hajam atribuído ao contrato que rege essa relação, e da natureza pública ou privada da entidade a quem é prestado o trabalho.» (CNE 211/XIV/2015).

5. Tratando-se de um direito que suspende as obrigações do trabalhador para com a entidade empregadora, não tem esta entidade qualquer poder de fiscalização sobre o trabalhador enquanto a suspensão durar (CNE 3/XIII/2010).

III. Alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos [...] como tempo de serviço efetivo»

1. A presente norma legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os 30 dias, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.
2. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito a dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse (CNE 3/XIII/2010).

Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias — cf. n.º 4), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar (*ibidem*).

Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma *norma especial* inserida em *lei de valor reforçado* e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.

3. Como pode ler-se no Acórdão do STJ 08S606/2008: «[...] *nas aludidas situações de dispensa* [entre outras, a prevista no presente artigo 8.º], *o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '[...] a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho' [...]*»

E continua: «*Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artigo 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respetiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa.*»

O STJ considerou, assim, que o legislador ao utilizar a expressão «*para todos os efeitos*», quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que

resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela expressão legal «*incluindo o direito à retribuição*».

4. Sobre a questão da majoração do período de férias deve mencionar-se a alteração feita ao Código do Trabalho pela Lei n.º 23/2012, a qual, entre outros, eliminou aquele mecanismo de majoração de férias estabelecido no n.º 3 do artigo 238.º do referido Código, determinando ainda que «*as majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias*».

Em sede de fiscalização abstrata sucessiva foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei n.º 23/2012, designadamente dos seus artigos 2.º e 7.º Neste âmbito, veio o TC a concluir, por um lado, não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, na parte em que, ao modificar o artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho, eliminou a possibilidade de aumentar o período anual de férias em função da assiduidade, e, por outro lado, a declarar a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º, na medida em que restringe o «direito de negociação e contratação coletiva» para além do admissível, afetando o núcleo de matérias aberto a essa negociação e violando, por isso, as disposições conjugadas dos artigos 56.º, n.os 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP (TC 602/2013).

Abordando esta temática, a CNE considerou que o facto de a majoração das férias ter deixado de estar contemplada na lei geral do trabalho e ficar apenas a ser objeto de instrumentos de contratação coletiva de trabalho parece não prejudicar o entendimento que tem neste domínio, que se afigura de reiterar no futuro, sempre que no quadro contratual tal direito esteja contemplado (CNE 125/XIV/2013).

IV. Comprovação da qualidade de candidato e outras formalidades

1. Apesar da publicitação formal e mediática e do interesse público de qualquer candidatura, é recomendável que o candidato comprove junto da entidade empregadora a situação justificativa da dispensa, designadamente através da apresentação de uma declaração do proponente (partido político ou coligação) ou, *in extremis*, de certidão comprovativa da qualidade de candidato, emitida pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura.

O candidato/trabalhador deve avisar a entidade empregadora com a antecedência que lhe for possível e apresentar o comprovativo, caso lhe seja solicitado, tão prontamente quanto possível, muito embora não se encontre sujeito ao cumprimento de um prazo específico.

2. Acresce referir que é entendimento da CNE que «*o requerimento e respetiva emissão de certidão de candidato, por parte dos tribunais, não está sujeito ao pagamento de qualquer preço, por se tratar de documento relativo ao processo*

eleitoral», atendendo ao disposto na norma referente às «Isenções» (artigo 170.º), da qual resulta que as candidaturas e os cidadãos estão isentos das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e todas as entidades por ela abrangidas estão vinculadas a essa gratuitidade (CNE 177/XII/2009 e 47/XIII/2011).

3. Suscitada esta questão junto do TC, com a interposição de um recurso da decisão de juiz do Tribunal Cível de Lisboa que indeferiu a emissão, de forma gratuita, de certidões comprovativas da condição de candidato nas eleições autárquicas, para dispensa das respetivas funções, foi entendido que o Tribunal não podia conhecer deste recurso *por falta de competência*, tendo apresentado os seguintes motivos:

«— Não está em causa qualquer contencioso relativo à apresentação de candidaturas às eleições nem qualquer contencioso relativo a essas mesmas eleições. Em questão está um ato de cobrança de uma taxa por uma atividade exercida pelos serviços do tribunal: a emissão, por esses serviços, de um documento certificador do conteúdo de certos documentos que integram processos que o tribunal conheceu;

— [...] *nem substancial nem funcionalmente se pode ver, nessa decisão, um ato dos serviços de secretaria do tribunal judicial, de exigência de uma taxa como contrapartida da certificação de dados constantes de determinado processo, mesmo que eleitoral, pendente ou arquivado no tribunal, como um ato de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral [...] pois a única conexão que existe com o processo eleitoral é uma conexão física, traduzida no facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre.*» (TC 517/2009, no mesmo sentido 639 e 737/2013).

Face ao teor consonante com o entendimento da CNE sobre esta matéria, não pode deixar de se expor a declaração de voto de um dos Juízes Conselheiros no referido Acórdão n.º 517/2009: «[...] o presente recurso tem por objeto um ato de administração eleitoral, pelo que o Tribunal Constitucional era a instância competente para o conhecer. E, conhecendo, concederia provimento ao recurso, uma vez que, destinando-se as certidões em causa a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, estamos perante uma situação equivalente às descritas no artigo 227.º, da LEOAL, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa.» Outra declaração de voto, no âmbito do Acórdão n.º 639/2013, apresenta estes mesmos fundamentos, acrescentando que «*estando fora de dúvida de que a certidão em causa só pode ser emitida a favor de quem é candidato às eleições autárquicas, pois que só o mesmo goza do direito de dispensa de funções prevista no artigo 8.º da LEOAL, carece de sentido exigir que o mesmo candidato, isento do pagamento de qualquer taxa de justiça ou outra no processo eleitoral, seja obrigado a pagar uma taxa pela emissão de uma certidão que comprava precisamente aquela qualidade e que visa, ademais, possibilitar a efetivação do direito à dispensa do exercício de funções. Deveria aplicar-se assim, extensivamente, o disposto no artigo 227.º da LEOAL.*»

V. Período de dispensa

1. Nos anos de 2005 (quanto à LEOAL) e 2006 (LEALRAA e LEALRAM) assistiu-se à limitação temporal do período de dispensa de funções, que anteriormente correspondia aos *30 dias anteriores à data das eleições* (no caso da ALRAM, por força da aplicação subsidiária da LEAR e da LEALRAA). A dispensa de funções passou a corresponder ao *período da campanha eleitoral*, o qual é de 13 dias parara as eleições ALRAA e ALRAM e de 11 dias para a eleição OAL.
2. Porém, na eleição da AR mantém-se um período de dispensa de 30 dias (aplicável também na eleição do PE) e na eleição do PR a dispensa é concedida desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.

VI. LEAR versus legislação laboral

1. No âmbito do CT em vigor, aprovado pela Lei n.º 7/2009, aplicável aos trabalhadores do setor privado, encontra-se prevista a situação regulada no presente artigo 8.º, dispondo que: «*São consideradas faltas justificadas: [...] h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;*» (artigo 249.º, n.º 2, daquele diploma). Acrescenta, no n.º 3 do artigo 253.º, que «*[a] falta de candidato a cargo público durante o período legal da campanha eleitoral é comunicada ao empregador com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.*».

Esta redação do CT, quanto à duração e, sobretudo, quanto à qualificação do período de ausência do posto de trabalho, contraria o disposto em algumas leis eleitorais sobre a mesma matéria, não podendo prevalecer face à LEAR e à LEPR por, entre outros argumentos, serem *leis de valor reforçado*.

Compulsado o artigo 255.º do CT, relativo aos *efeitos da falta justificada*, verifica-se que a falta dada pelo candidato «*não afecta qualquer direito do trabalhador [...]*» (n.º 1), por não integrar o elenco das situações que escapam a essa regra, descritas no n.º 2 do mesmo preceito legal e que determinam a perda de retribuição. Não são, porém, inteiramente coincidentes a falta desta natureza e a dispensa estabelecida na LEAR.

2. No âmbito do setor público, a situação inverteu-se, formalmente, em 2008, com o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, na medida em que passou a contrariar as normas eleitorais, quer no que respeitava ao período de dispensa (aspeto não aplicável, porém, às eleições ALRAM, ALRAA e OAL), quer quanto aos efeitos.

Todavia, a legislação atualmente em vigor, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, manteve um dos normativos, mas deixou de prever o regime quanto aos efeitos.

Dispõe o referido diploma:

«São consideradas faltas justificadas: [...] h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral;» (n.º 2 do artigo 134.º).

«As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos: a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho; [...]» (n.º 4 do artigo 134.º).

Quanto à caracterização da ausência e do período de dispensa, esta padece dos mesmos problemas que o diploma aplicável aos trabalhadores do setor privado.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ORIGEM:

A epígrafe tem a redação da Lei n.º 10/95.

ANOTAÇÕES:

I. A ratio da norma

1. A proibição de «exercer as respetivas funções», conforme determina a parte final deste preceito, imposta aos candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam, tem a finalidade de obstar a que tais pessoas possam de algum modo influenciar o normal andamento do processo eleitoral, dada a intervenção que legalmente lhes compete no decurso do mesmo.
2. «A justificação deste impedimento, limitado ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é a de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade. Com efeito, os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artigos 41.º, n.º 3, e 43.º, n.º 2), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (artigo 48.º, n.º 2 a 7), na entrega e controlo do material eleitoral (artigo 54.º), na implementação e direcção do sistema de voto antecipado (artigos 78.º, 79.º e 80.º) etc.» ([7], p. 18).

II. A obrigação imposta: Suspensão do mandato

1. A versão inicial deste artigo 9.º tinha como epígrafe o termo «incompatibilidades», o que denunciava alguma incongruência com o corpo do

- artigo, pois tal figura jurídica aplica-se a outro tipo de situações. A epígrafe foi substituída por «Obrigatoriedade de suspensão do mandato» em 1995 (pela Lei n.º 10/95).
2. Com a alteração de epígrafe, sem ter sido acompanhada de uma alteração ao próprio corpo da norma, colocou-se a questão de saber se, mesmo assim, se mantinha a interpretação até aí preconizada: a de que apenas era suficiente o não exercício de funções (através da *suspensão de funções*), não sendo necessária a *suspensão do mandato* (v. neste sentido TC 404/89).
 3. Só mais tarde, em 2005, o TC se pronunciou sobre esta questão, no âmbito de recurso de uma deliberação da CNE, tendo considerado que «*ao alterar a epígrafe do artigo 9.º, se clarificou a interpretação do referido preceito, no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa “obrigatoriedade de suspensão de mandato”*». Acrescentou, ainda, que «*Esta solução, sendo obviamente compatível com uma preocupação de transparência democrática, é também justificada à luz do artigo 150.º da Constituição, sendo que não se mostra de todo em todo desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer*» (TC 34/2005).
 4. Este era já o entendimento da CNE, que concluíra que os candidatos abrangidos por este artigo «*devem obrigatoriamente suspender o seu mandato*», tendo fundamentado a sua deliberação nos seguintes elementos:
 - *A epígrafe do artigo foi modificada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, substituindo-se a expressão ‘Incompatibilidades’ pela expressão ‘Obrigatoriedade de suspensão do mandato’;*
 - *As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);*
 - *Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;*
 - *A epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar ‘obrigatoriedade de suspensão do mandato’;*
 - *As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;*
 - *Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).*» (CNE 21/XI/2004).
 5. Neste âmbito, importa ainda fazer referência ao artigo publicado por Jorge Miguéis no n.º 5 da revista *Jurisprudência Constitucional*, do qual destacamos a sua apreciação crítica final constante do ponto 3:

«*O relevante papel do TC [...] não impede que, no caso concreto, manifestemos discordância — como o fizemos enquanto membro da CNE, votando con-*

tra a deliberação recorrida — com a jurisprudência introduzida pelo Acórdão n.º 34/2005, que julgamos traduzir algum retrocesso na apreciação de uma norma que sempre se revelou polémica, quer quando apreciada com a primeira epígrafe quer com a que está em vigor, não sendo por acaso que o Tribunal teve de se pronunciar duas vezes. [...] Se há titular de cargo político que exerce um mandato para o qual as características pessoais e a relação de proximidade e confiança que estabelece com os eleitores são determinantes, esse titular é o presidente da câmara municipal [...] o que pareceria aconselhar alguma prudência nas limitações, ainda que restritas no tempo, ao livre e responsável exercício do mandato, nomeadamente em matéria não eleitoral. Note-se, aliás, que na legislação que regula as eleições autárquicas, nas quais a chamada ‘captatio benevolentiae’ parece poder exercer-se com mais intensidade e interesse directo por parte dos autarcas, ‘maxime’ os presidentes de câmara municipal, não existe dispositivo legal idêntico ao do artigo 9.º da LEAR, o que parece significar que as razões e fundamentos invocados para exigir a suspensão do mandato (ou a mera suspensão de funções) não são tão ponderosos que justifiquem a restrição jurisprudencialmente adoptada. A nosso ver não pode também, nesta matéria, invocar-se o argumento ‘numérico’, uma vez que não só do ponto de vista dos princípios tal se afigura incorrecto como, de facto, não são muitos mais os recandidatos a presidente da câmara do que os candidatos a Deputados à AR que exercem essas funções. Então onde começam e onde acabam os fundamentos da restrição, de modo a que não se coloque em crise a ‘lógica’ do sistema e o princípio da igualdade? A este propósito afigura-se de reter a declaração de voto — embora concordante com a decisão — do Conselheiro Vítor Gomes, no Acórdão n.º 34/2005, que considera que o disposto no artigo 9.º da LEAR viola o artigo 18.º, n.º 2, com referência ao artigo 48.º, n.º 1, da Constituição da República. Também a importância atribuída, na economia do artigo em apreço, à alteração da redacção da epígrafe, nos parece excessivamente sobrevalorizada, sem que, ao menos, se invoquem, relativamente ao entendimento anterior, outros mais fundamentos substantivos relacionados com a intervenção concreta dos presidentes de câmara no processo eleitoral — já suficientemente pormenorizada no Acórdão n.º 404/89 — que possam justificar a alteração do entendimento do plenário do TC. [...] O que defendemos convictamente é, outrossim, a interpretação perfilhada pelo TC no Acórdão n.º 404/89, que, por um lado, se afigura perfeitamente adequada e proporcional à preservação dos valores que se pretende proteger, não colocando, por outro lado, minimamente em equação a transparência da actuação dos presidentes de câmara municipal em domínios que não tenham a ver com a condução do processo eleitoral ‘tout court’» ([9], p. 55-62).

III. A competência da CNE

1. Em diversos atos eleitorais, tem a CNE ordenado a suspensão de mandato aos presidentes de câmara que integrem uma lista de candidatos (como deliberou, p. ex., na eleição da AR, 36/IX/2005).

2. A estas deliberações é inerente a questão da competência da CNE, a que o TC, num dos primeiros acórdãos proferidos sobre a presente matéria (404/89), responde da seguinte forma:

«A Comissão Nacional de Eleições, órgão independente funcionando junto da Assembleia da República, exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local (Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, artigo 1.º). Compete-lhe designadamente assegurar a 'igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais', bem como a 'igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais' [citada lei, artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d)]. Ora, existindo um preceito legal ...a proibir, aos candidatos a determinada eleição que sejam presidentes de câmaras, o exercício das respectivas funções no período compreendido entre a data da apresentação das candidaturas e o dia da eleição, afigura-se inteiramente legítima a intervenção da Comissão Nacional de Eleições em ordem a evitar que ele seja violado.

Uma tal intervenção contém-se na verdade dentro da competência que ficou referida, por dizer respeito ao estatuto dos candidatos».

3. Com efeito, os poderes fiscalizadores da CNE são exercidos não apenas quanto ao ato eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos atos praticados no decurso do processo eleitoral (cf., a título exemplificativo, TC 605/89).
4. Ainda nas palavras do TC «É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente» (TC 312/2008).

Artigo 10.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 27.º e 157.º

ANOTAÇÕES:

I. Fundamento das imunidades eleitorais

1. Os candidatos gozam de imunidade no que respeita à prisão preventiva e à prossecução do processo criminal pelo período da respetiva candidatura.

A consagração destas imunidades é de natureza estritamente eleitoral e não se confunde com outras, como p. ex. a *imunidade parlamentar* — estatuto especial concedido a quem exerce o mandato de deputado. Enquanto esta consiste na garantia de independência dos deputados e de defesa da sua liberdade perante os respetivos poderes do Estado, como instrumento objetivo de defesa da própria Assembleia da República, a *imunidade eleitoral* fundamenta-se na defesa da dignidade do ato eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a atuação do candidato para a promoção da respetiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

2. As imunidades eleitorais ou de candidatura não são passíveis de ser levantadas por ato de vontade de qualquer entidade.

II. A imunidade face a prisão preventiva

1. A imunidade prevista no n.º 1 aplica-se apenas aos casos de prisão preventiva, nas condições determinadas, e não quando se trate de cumprimento de pena de prisão efetiva a que o candidato tenha sido condenado.
2. A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos candidatos, no decurso do processo eleitoral, não existindo este risco em caso de flagrante delito (mesmo assim, é necessário que o crime seja punível, no seu limite máximo, com prisão superior a três anos), nem quando a prisão decorre de uma condenação judicial anterior.
3. Cf. artigos 27.º e 157.º da CRP.

III. A imunidade no âmbito de procedimento criminal

A imunidade no âmbito do procedimento criminal verifica-se quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução, nos termos do artigo 307.º do CPP) ou equivalente (despacho que designa dia para a audiência de julgamento — no caso em que não tenha havido instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia — artigo 312.º do CPP), determinando que o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições (cf. artigos 114.º e 115.º).

Artigo 11.º

Natureza do mandato

Os deputados da Assembleia da República representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 152.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. A natureza representativa do mandato

1. O mandato parlamentar é uma função pública em que são investidos os membros da Assembleia da República, através de eleições, cujo conteúdo é determinado pela CRP.
2. Este preceito estabelece a relação de representação, resultante da eleição, entre os eleitores e os eleitos. Assim, determina que os titulares da AR não representam individualmente os seus eleitores, nem os cidadãos do círculo por que são eleitos, mas sim todo o corpo eleitoral da eleição daquela Assembleia e, nessa medida, exercem um «*mandato representativo*», característico dos sistemas eleitorais com círculos plurinominais.
3. A natureza *representativa* do mandato implica que o deputado exerce o mandato de forma livre e irrevogável, isto é, não está vinculado às instruções dos eleitores, nem por estes lhe pode ser retirado o mandato atribuído.
4. Nesta ideia de representação parlamentar assenta a regra estabelecida para a elegibilidade, a de que pode ser candidato qualquer cidadão — desde que recenseado — independentemente de residir ou não no círculo pelo qual pretende ser eleito, ou de aí estar recenseado ou dele ser natural.

II. O mandato representativo versus mandato imperativo

1. Em contraposição ao mandato *representativo*, existe o mandato *imperativo*, aquele em que os eleitos agem em nome e em lugar dos eleitores. Isto significa que os eleitos ficam vinculados à vontade dos eleitores, deles recebem instruções para a condução dos atos a realizar no exercício das suas funções e podem inclusivamente revogar o mandato antes de se concluir a legislatura.
2. Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

III. A relação dos deputados com os partidos por que foram eleitos

1. O facto da eleição da AR, bem como das eleições da ALRAA e da ALRAM, implicar necessariamente a mediação partidária na apresentação de candidaturas e, posteriormente, a constituição de grupos parlamentares e possível sujeição dos eleitos a uma disciplina partidária do voto

- cria um vínculo forte entre os deputados e os partidos políticos que suportaram as respectivas candidaturas.
2. Daí que os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que os deputados se apresentam como «*representantes dos partidos por que foram eleitos*» ([3], p. 256, anotação III ao artigo 152.º).
 3. No entanto, e apesar de não se ignorar o peso que têm as instruções partidárias e o seu acatamento por parte dos deputados, já que parte, por vezes significativa, da estrutura e funcionamento interno da maioria dos partidos assenta na ação dos grupos parlamentares, os deputados não estão obrigados a seguir fielmente as diretrizes dadas pelas forças partidárias, uma vez que são aqueles, e não os partidos, os titulares do mandato. Daí que a eventual expulsão do partido não envolva a perda do mandato, podendo o deputado passar a assumir o estatuto de *deputado independente*, deixando de integrar o grupo parlamentar a que pertencia e passando a designar-se como *deputado não inscrito* (artigo 11.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007).
 4. Outra questão diversa é a de o deputado, eleito nas listas de um partido político, posteriormente se inscrever em partido político diferente daquele, situação que a lei comina com perda de mandato [Lei n.º 7/93, artigo 8.º, n.º 1, alínea c)].

TÍTULO II SISTEMA ELEITORAL

ANOTAÇÃO:

Sistema eleitoral

1. O sistema eleitoral, em sentido amplo, «*é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, com a sua coerência e a sua lógica interna, a que está sujeita a eleição em qualquer país e que, portanto, condiciona [...] o exercício do direito de sufrágio.*» ([8], pp. 203-204). Nesta aceção, engloba todas as áreas que influenciam o modo de escolha dos representantes pelo povo, desde as normas que regulam a capacidade eleitoral e o recenseamento, até à conversão dos votos em mandatos e forma de preenchimento dos mandatos.
2. Em sentido restrito, não existindo na doutrina uma definição unívoca, é por vezes utilizada para se referir apenas às normas que definem a fórmula de conversão dos votos em mandatos ou, num âmbito mais alargado, abrange, além da fórmula eleitoral, os círculos eleitorais; o número e distribuição dos mandatos; a forma como o eleitor exprime a sua opção e a existência ou não de uma percentagem de votos mínima como condição para a atribuição de mandatos.
É esta última aceção que está retratada no presente título da LEAR.

3. A escolha de um sistema eleitoral é uma das decisões mais importantes para qualquer democracia e, na maioria dos casos, tem um profundo efeito na futura vida política do país, podendo ter consequências imprevisíveis. Os resultados das eleições podem ser bastantes diferentes dependendo do sistema eleitoral escolhido, nomeadamente quando se trata de optar por um sistema proporcional como o português face a um sistema maioritário.

A configuração do sistema eleitoral, em sentido amplo, deve merecer uma atenção constante e durante todo o ciclo eleitoral. A abordagem ao ciclo eleitoral, adotada a nível internacional desde 2005, visa englobar todas as fases do processo, inclusive a aprovação de legislação, ainda que sem eleições em vista. É comumente entendido que a aprovação de legislação pode ser uma forma de alterar os resultados eleitorais, pelos impactos que pode ter no sistema eleitoral como um todo. A abordagem ao ciclo eleitoral alarga assim o foco, adotando uma perspetiva mais ampla.

4. É de notar que o sistema eleitoral português é um sistema de «dupla proporcionalidade», ou seja, método de Hondt na distribuição dos mandatos pelos círculos de acordo com os resultados do RE atualizados a 60 dias da votação e, de novo, método de Hondt na distribuição dos mandatos pelas listas de acordo com os resultados em cada círculo eleitoral.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DOS CÍRCULOS ELEITORAIS

Artigo 12.º

Círculos eleitorais

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.
2. Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.
3. Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.
4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos demais países e o território de *Macau*, e ambos com sede em Lisboa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 149.º

ANOTAÇÕES:

I. Círculo eleitoral – Considerações gerais

1. Círculo eleitoral pode ser definido como uma unidade territorial (circunscrição territorial) criada para fins eleitorais, a que corresponde um universo de eleitores — colégio eleitoral — e um determinado número de mandatos, previamente definido, para o órgão a eleger.
Em boa verdade, um círculo eleitoral caracteriza-se por um território, um colégio (o conjunto dos eleitores inscritos nesse território), um número determinado de mandatos de entre o total em disputa, uma designação que permita identificá-lo univocamente e uma sede.
2. Um círculo eleitoral funciona, de facto e para a generalidade das situações, como se fosse uma eleição concreta, mas de um certo tipo, i. e., com uma estrutura única (normativa, administrativa, temporal, etc.) e manifestações concretizadoras específicas (mandatos a distribuir, listas próprias, apuramento, distribuição de mandatos e proclamação dos eleitos próprias também).
3. No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nos círculos únicos na eleição do ou dos órgãos de cada autarquia, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições do PR e para o PE e nos referendos nacionais.
4. A fixação dos círculos eleitorais — seu recorte geográfico e respetiva dimensão — é em geral controversa, pois pode determinar *a priori* o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria é usualmente reservada para a Constituição de cada Estado ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas.
5. A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na história encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de forças políticas e sociais. Fazendo variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode distorcer-se o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou conhecida sob a designação de «*gerrymandering*», do nome do Governador norte-americano Ebridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachusetts em forma de salamandra para favorecer o seu partido.

II. Colégio eleitoral

1. Colégio eleitoral é o conjunto de cidadãos com capacidade eleitoral ativa em determinada circunscrição eleitoral e, nessa medida, a cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral. A composição e a delimita-

- ção do colégio eleitoral variam consoante a eleição de que se trate, em função da capacidade eleitoral e da organização do território eleitoral.
2. No caso da eleição da AR existem, no total, 22 colégios eleitorais, correspondentes aos 22 círculos eleitorais. A sua composição é variável, nomeadamente em função do número de eleitores aí recenseados, mas fixada de forma inalterável cerca de 60 dias antes de cada ato eleitoral.

III. Círculo único e pluralidade de círculos

1. A presente norma estabelece expressamente a eleição da AR por múltiplos círculos, define-os em abstrato e enumera-os em concreto. Quer isto dizer que a determinação do número de mandatos atribuídos a cada lista concretiza-se operando a fórmula de distribuição sobre os totais de votos validamente expressos em candidaturas apurado em cada um destes círculos.
2. A revisão constitucional de 1989 introduziu a possibilidade de o legislador estabelecer um círculo eleitoral nacional para a eleição da AR (CRP, artigo 149.^o), não concretizada até hoje.

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «(n)ão é claro o sentido desta autorização: se o círculo nacional pode substituir-se aos círculos territoriais, constituindo um círculo nacional único, ou se ele se deve somar e sobrepor àqueles. A letra do preceito parece apontar para a segunda hipótese. Em qualquer caso, antes como agora, mantém-se aberta à lei uma margem de liberdade de conformação, tanto quanto ao número e dimensão dos círculos, como quanto à criação e importância do eventual círculo nacional. Ponto é que seja respeitado o princípio da proporcionalidade. De igual modo fica em aberto a relação entre o círculo nacional e os círculos regionais, nomeadamente quanto a saber se aquele pressupõe um voto autónomo dos eleitores ou se existe um único voto, que conta simultaneamente para o apuramento num círculo regional e no círculo nacional» ([3] p. 242, anotação II ao artigo 149.^o). Esta última hipótese é a que se encontra estabelecida na eleição da ALRAA para o círculo de compensação.

IV. Os círculos eleitorais na eleição da AR

1. Os n.^{os} 2 e 3 organizam os círculos no território nacional. O primeiro refere-se ao continente, onde faz corresponder cada um a um distrito e o mesmo para os respetivos atributos (sede e designação), e o segundo refere-se às regiões autónomas de forma paralela — a cada uma um círculo com idênticas sede e designação (note-se, a este respeito, que o território dos Açores se subdividia em três distritos).
2. O desequilíbrio na dimensão dos colégios afeta a proporcionalidade na distribuição dos mandatos e, em consequência, o peso específico que o voto de cada cidadão tem na eleição de cada deputado. A distorção é mais vincada no caso dos círculos da Europa e de fora da Europa, já

que se intensifica com a muito elevada taxa de abstenção. Tem também impacto nos círculos mais pequenos do território nacional, com dois a quatro deputados.

3. A fixação dos círculos eleitorais não encontra assento no texto constitucional, tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário que, no caso presente, consagra 22 círculos eleitorais, definindo a área territorial de cada um.

Note-se, contudo, que a liberdade legislativa, neste domínio, está longe de ser total, desde logo porque o sistema de representação proporcional, que é um princípio fundamental de direito eleitoral, implica que os círculos eleitorais devam ter uma dimensão mínima que não defraude aquele sistema. De idêntica importância são os critérios em que a divisão dos círculos assenta, os quais devem ser objetivos, podendo atender-se designadamente à divisão administrativa do território (cf. [3], p. 241, anotação I ao artigo 149.^o).

4. Este preceito legal define apenas a área territorial de cada círculo eleitoral, tratando o artigo seguinte de definir o número de deputados por círculo e a sua relação com o número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 13.^o

Número e distribuição de deputados

1. O número total de deputados é de 230.
2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.^o
3. A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.^o 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.
4. A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Diário da República*, 1.^a série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.
5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.
6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

ORIGEM:

O n.^o 1 foi aditado pela Lei n.^o 18/90.

Os n.^{os} 2 e 3 têm a redação da Lei n.^o 18/90.

Os n.^{os} 4 e 6 têm a redação da LO 1/99.

O n.^o 5 foi aditado pela LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 148.º e 149.º

ANOTAÇÕES:

I. O número de deputados

1. Nos termos constitucionais, a Assembleia da República tem o mínimo de 180 e o máximo de 230 deputados (artigo 148.º). A lei eleitoral fixa esse número em 230.
2. A evolução, quanto à dimensão, registou as seguintes variações no texto constitucional: a CRP na redação originária de 1976 previa «o mínimo de 240 e o máximo de 250 Deputados», com a revisão constitucional em 1989 passou a estabelecer «o mínimo de 230 e o máximo de 235» e, com a revisão constitucional de 1997, passou a ter a redação hoje em vigor.
Quanto ao número exato de deputados, regista-se a seguinte variação: AC com 250 deputados, a AR eleita em 1976 com 263 deputados; a AR entre 1979 e 1987 com 250 deputados e de 1991 até hoje com 230 deputados.
3. Quanto maior for a dimensão da «assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses» maiores são a diversidade na composição, a representatividade e a proporcionalidade.
4. «O número de pessoas que em cada AR ocupam os lugares de deputado (e que, portanto, exercem esse cargo) pode ser muito superior ao número legal de membros da Assembleia. Isto sucede não apenas porque a Constituição admite o preenchimento das vagas causadas por morte, renúncia ou perda do mandato (cf. artigo 160.º), ou as causadas pelo exercício de funções incompatíveis (cf. artigo 154.º), mas também porque autoriza a substituição por motivo de suspensão temporária por decisão do próprio deputado (cf. artigo 153.º). Desse modo, a composição efectiva da AR pode variar muito ao longo do tempo.» ([3] p. 239, anotação III ao artigo 148.º).

II. O mapa de deputados

1. Compete à CNE elaborar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos, devendo fazê-lo entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a eleição sempre que se complete uma legislatura ou, entre os 55 e os 53 dias, em caso de dissolução.
2. Para o efeito, a SG/MAI-AE disponibiliza à CNE os resultados do RE mais recentes, atualizados posteriormente à publicação anual que aquele organismo realiza em fevereiro/março e que contém o número de eleitores inscritos no RE apurado até 31 de dezembro de cada ano.
3. Apesar do comando ínsito no n.º 5 do presente preceito constar da versão inicial da LEAR (originário n.º 4), constata-se que a utilização

de dados do RE atualizados só começou a ser verdadeiramente viável após a entrada em vigor da LRE vigente. Esta introduziu a regra da «inscrição contínua», só se suspendendo 60 dias antes de cada ato eleitoral (55 dias para os que completam 18 anos até ao dia da eleição), (cf. LRE, artigos 5.º e 32.º), e a existência de uma «base de dados central da inscrição» — BDRE (cf. LRE, artigos 10.º e seguintes), cuja organização, manutenção e gestão está a cargo da SG/MAI-AE.

4. Refira-se que o mapa de distribuição de deputados, apesar de tal não estar expressamente previsto na lei, é suscetível de recurso contencioso para o TC, em virtude de constituir um ato administrativo que condiciona a apresentação de candidaturas e a atribuição dos mandatos pelas diversas listas concorrentes (TC 200/85 e 236/88).

CAPÍTULO II REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 14.º

Modo de eleição

Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ANOTAÇÕES:

I. Listas plurinominais

As listas plurinominais são compostas por uma relação ordenada de vários candidatos, em número definido no artigo seguinte, cuja composição é decidida pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação (cf. artigo 21.º).

II. Voto singular

1. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade (lista fechada ou bloqueada) e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos e coligações de partidos.
Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos.

2. Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os protagonistas das mais variadas atividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais e de outras entidades, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto.
3. Existem outras modalidades de listas que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na seleção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (lista fechada e não bloqueada) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (lista aberta).
As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo.

Artigo 15.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efectivos, não podendo exceder cinco.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 18.º

ANOTAÇÃO:

Importância da ordenação dos candidatos

1. Os candidatos de cada lista são ordenados sequencialmente, não sendo permitida qualquer alteração em momento posterior à sua admissão definitiva, salvo se com estrito objetivo de cumprir disposições legais aplicáveis, como é o caso da lei da paridade. A importância desta ordem de precedência vem a refletir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer (v. anotação ao artigo 18.º).
2. Refira-se que nesta eleição existe a obrigatoriedade da composição das listas assegurarem a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos e não conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente (como acontece nas eleições para o PE e OAL, estas

últimas apenas em freguesias e municípios de maior dimensão), conforme preceitua a Lei da Paridade — LO 3/2006).

Artigo 16.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.º 5, 149.º, n.º 1, e 152.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Breve classificação dos sistemas eleitorais quanto ao método da eleição

1. A grande variedade de sistemas eleitorais, no sentido estrito de métodos de conversão dos votos em mandatos, é redutível, no essencial, a dois grandes grupos: um baseado na representação maioritária (aquele em que é proclamado eleito o candidato ou a lista de candidatos que obtém o maior número de votos), e outro na representação proporcional (onde se verifica uma equivalência, maior ou menor, consoante as variantes, entre a percentagem dos votos e a percentagem dos mandatos atribuídos a determinada força política) e que, conjugados com os escrutínios uninominais ou de lista, permitem traçar a seguinte tipologia de sistemas eleitorais:

1) Sistemas maioritários:

Circunscrições uninominais:

— *Maioria relativa ou a uma volta* («first past the post») — Ex.: Reino Unido;

— *Maioria absoluta ou a duas voltas* («majority») — pode ser *aberto* ou *fechado*, consoante todos os candidatos sejam admitidos à segunda volta ou apenas os dois mais votados (podendo até dar lugar a mais

voltas — voto exaustivo). Ex.: Portugal, na eleição do Presidente da República, e França, para a Assembleia Nacional, com limiar percentual mínimo para a segunda volta;

— *Voto alternativo ou preferencial* — sistema maioritário a uma volta, em que o eleitor indica por ordem de preferência todos os candidatos do seu círculo. Ex.: Austrália;

Circunscrições plurinominais:

— *Voto em lista bloqueada* (ou em bloco partidário);

— *Voto bloqueado ou em bloco* (em candidatos individuais);

2) Sistemas proporcionais:

Proporcionais puros (ou proporcionalidade integral), quando a atribuição de mandatos é feita num círculo único que cobre todo o território eleitoral. Ex.: Holanda, Israel;

Proporcionais limitados:

— Fórmulas dos «*maiores restos*» (divisão do número de votos de cada partido por uma quota, determinada com base na divisão do número total de votos pela totalidade dos mandatos a atribuir, a que acrescem pequenas variantes): Hare, ex.: Irlanda e Alemanha; *Droop* ou *Hagenbach-bischoff*; *Imperiali*, etc.;

— Fórmulas de «*média mais alta*» (divisão do número de votos de cada partido por determinados divisores): Hondt (os divisores são os números inteiros), ex.: Portugal e Espanha; Saint-Laguë puro (os divisores são os números inteiros ímpares); Saint-Laguë modificado (os divisores são os números inteiros ímpares, salvo no caso do primeiro divisor que é igual a 1,4), ex.: Noruega.

— *Voto único transferível*, em que o eleitor tem completa liberdade de ordenar os candidatos, segundo as suas preferências, pertençam ou não ao mesmo partido, sem obrigação de ordenar todos. Ex.: Irlanda;

— *Representação proporcional personalizada*, em que o território eleitoral está dividido em círculos uninominais e plurinominais, que se sobrepõem, tendo o eleitor dois votos (um para escolher o deputado que representará o círculo e outro para escolher as listas de candidatos apresentadas pelos partidos). Apesar de aplicar a fórmula da maioria relativa para eleger os deputados quanto aos círculos uninominais, a distribuição final do número de lugares por cada um dos partidos resulta da aplicação do método proporcional Hare ao conjunto do país. Ex.: Alemanha.

2. Os sistemas eleitorais, assim planificados, vão sofrendo alterações à medida que se vão combinando os seus atributos, dando origem a sistemas mistos, ora acentuando elementos da representação maioritária, ora sublinhando mais as características da representação proporcional, ou até equilibrando os dois tipos de representação. Aqui ficam alguns exemplos:

Voto único não transferível (cada eleitor tem direito apenas a um voto, mas os círculos eleitorais são plurinominais). Ex.: Japão (Câmara de Conselheiros).

Voto paralelo (semelhante à representação proporcional personalizada, contudo não há uma ligação entre a atribuição de mandatos nos círculos plurinominais e a atribuição de mandatos nos círculos uninominais).

II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição da AR

1. A CRP, no n.º 1 do artigo 149.º, afirma o princípio da representação proporcional quanto à eleição da AR e impõe o método da média mais alta de Hondt para a conversão dos votos em mandatos.

Esta fórmula eleitoral enquadra-se no âmbito das *fórmulas de representação proporcional* e, dentro destas, das *fórmulas de média mais alta*.

2. Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelas diferentes candidaturas, permite definir a composição do órgão eleito.
3. A regra estabelecida na alínea *d*) do presente artigo constitui um desvio ao método de Hondt puro que, nesse caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato ao quociente superior.

Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado» (TC 15/90).

III. Aplicação do método de Hondt

1. O método de Hondt tem o nome do seu autor, o belga Victor d'Hondt, professor de Direito Civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de novembro de 1899.
2. Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3,...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite *n* que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada

partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido).

3. Sobre o modo de aplicação do método de Hondt, reproduz-se de seguida a parte final do artigo 7.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL 621-C/74):

«Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respectivamente, 12 000, 7 500, 4 500 e 3 000.

- 1) Pela aplicação da 2.ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º 1 do presente artigo]:

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12 000	7 500	4 500	3 000
Divisão por 2 =	6 000	3 750	2 250	1 500
Divisão por 3 =	4 000	2 500	1 500	1 000
Divisão por 4 =	3 000	1 875	1 125	750

- 2) Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º 1 do presente artigo]:

12 000 >	7 500 >	6 000 >	4 500 >	4 000 >	3 750 >	3 000
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓
1.º mandato	2.º mandato	3.º mandato	4.º mandato	5.º mandato	6.º mandato	7.º mandato

Portanto:

Lista A — 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B — 2.º e 6.º mandatos;

Lista C — 4.º mandato.

- 3) Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º 1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3 000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.»

IV. Cláusula-barreira

- Por vezes, os sistemas eleitorais de representação proporcional ou mistos, com vista a atenuar uma grande dispersão eleitoral e facilitar a formação de maiorias estáveis, estabelecem as chamadas *cláusulas-barreira*, em que a consideração de uma candidatura para o cálculo da distribuição de mandatos depende da obtenção de uma percentagem mínima de votos.
- O sistema jurídico português impede claramente a existência de um valor que delimite o acesso à atribuição de mandatos. Em anotação ao artigo 152.º da CRP, disposição que proíbe a consagração de uma cláusula-barreira relativamente à eleição da AR, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «tão significativa é esta regra que deve considerar-se de

carácter geral, aplicável a todas as eleições para as assembleias políticas a nível nacional, regional e local» ([5], p. 454).

Artigo 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º
2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.
3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 154.º

LEAR — artigo 39.º

ANOTAÇÕES:

I. Atribuição dos mandatos

1. A atribuição de mandatos, após as operações descritas no artigo anterior, é feita segundo a ordem constante da lista de candidatura (cf. anotação ao artigo 15.º).
2. Se porventura, em momento anterior à eleição mas posteriormente à admissão das listas definitivas, um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artigo 39.º, a lista, mesmo que não esteja completa, é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

II. Incompatibilidades

1. As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades, porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o mandato de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos ou funções. V. anotação IV ao artigo 5.º
Note-se, porém, que as incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato.
2. Relativamente a algumas situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado da AR e o exercício de determinados cargos, cf. a enumeração constante do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 7/93, bem como o n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Vagas ocorridas na Assembleia

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.
3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 1/99.

O n.º 2 foi aditado pela LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 153.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Preenchimento de vagas

1. Existe vaga sempre que se verifiquem situações de suspensão, renúncia ou perda do mandato (cf. Lei n.º 7/93, artigos 4.º, 7.º e 8.º) e morte ou incapacidade do titular.
2. O mandato não pode ser revogado, nem pelos eleitores, nem pelos partidos políticos por que foram eleitos, pelo que, quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram, não perdem o mandato por esse facto, a não ser que se inscrevam noutra partido. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como independentes.
3. O preenchimento das vagas ocorridas na AR é feito segundo as regras estipuladas neste artigo. Pode, no entanto, não haver lugar ao preenchimento da vaga se da lista já não constarem mais candidatos (cf. Lei n.º 7/93, artigo 9.º, n.º 4), o que acontece no caso de sucessivos impedimentos do titular e de todos os substitutos. Todavia, esta circunstância só obrigará à realização de nova eleição se o órgão ficar sem quórum e, portanto, sem poder funcionar.
4. Cf. n.º 4 da anotação I ao artigo 13.º

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. O título III marca o início do processo eleitoral e divide-se em três capítulos, sendo o primeiro atinente à marcação e ao dia da eleição, o segundo à apresentação de candidaturas e o último à constituição das assembleias de voto.
2. A marcação da data da eleição constitui o ato impulsionador de todo processo eleitoral, pois é a partir dele que o processo se desencadeia e as diversas fases têm lugar.
3. O capítulo II do presente título versa sobre a importante fase de apresentação de candidaturas, de cuja efetivação depende naturalmente a realização da eleição. Também nesta eleição se verifica o monopólio partidário da apresentação de candidaturas.
Este capítulo contempla, ainda, na secção II, o contencioso eleitoral concernente à apresentação de candidaturas. Esta etapa do processo eleitoral está dependente da interposição de recursos de reclamações ou de protestos apresentados previamente e é, por essa razão, usualmente denominada de fase «eventual» ou «não obrigatória».
A secção III do mesmo capítulo diz respeito à desistência e falta de candidaturas.
4. No capítulo III constam as normas respeitantes à constituição das assembleias de voto, entre as quais se destaca o processo de designação dos membros de mesa.

CAPÍTULO I

MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 19.^o

Marcação das eleições

1. O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.
2. No caso de eleições para nova legislatura, essas realizam-se entre o dia 14 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

ORIGEM:

Os n.^{os} 1 e 2 têm a redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 119.^o, n.^{os} 1, alínea *d*), e 2, 133.^o, alínea *b*), e 223.^o, n.^o 2, alínea *c*).

LEAR — artigos 57.^o, n.^o 4, e 76.^o

*ANOTAÇÕES:***I. Forma e publicidade do ato de marcação**

1. A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República. Este deve ser publicado no DR, sob pena de ineficácia jurídica.

O Decreto do Presidente da República só ganha eficácia com a publicação no DR, por força do disposto no n.^o 2 do artigo 119.^o da CRP, conjugado com a alínea *d*) do seu n.^o 1. No entanto, não pode ter-se por ato legislativo na aceção do n.^o 1 do artigo 5.^o do Código Civil, nem sequer por outro ato de conteúdo genérico a que se refere o artigo 2.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 74/98. Com efeito, constitui um ato de administração eleitoral cuja forma a lei regula especialmente, mas estritamente individualizado. É justamente por isso que é pacífico o entendimento de que o ato de marcação de uma eleição se perfaz no ato de publicitação pela forma prevista na CRP e na lei.

Esta problemática reveste-se da maior importância, já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados atos (v. anotação II, n.^o 2).

2. Com exceção das eleições para os OAL, em que a marcação da data do ato eleitoral compete ao Governo, por força do n.^o 1 do artigo 15.^o da LEOAL, todos os restantes atos eleitorais são marcados pelo Presidente da República (embora condicionado a uma estreitíssima janela temporal no caso da eleição do PE).
3. Relativamente à antecedência com que devem ser marcadas as eleições, a regra dos 60 dias é comum aos atos eleitorais, com exceção também das eleições autárquicas, cuja marcação deve ser feita com a antecedência mínima de 80 dias.

Recentemente, foi retomada a polémica sobre a duração do processo eleitoral, em particular sobre o lapso de tempo que medeia entre a votação e a instalação da AR.

Chamada a pronunciar-se sobre um deles (o PJI 998/XII/4.^a), a CNE manifestou, em especial, dois tipos de reservas. As primeiras são referentes à perturbação do encadeamento dos prazos para certos atos e as segundas surgem relativamente à eficácia da iniciativa, uma vez que a redução do prazo crucial (o que vai da votação à instalação), afinal, ficava-se por apenas um dia a menos relativamente ao que hoje ocorre. Não releva, também em termos práticos, o encurtamento do prazo para elaboração e publicação do mapa, já que, na última

eleição da AR, esta teve lugar no dia seguinte ao apuramento (CNE, 206/XIV/2015).

4. Em processo eleitoral autárquico, a propósito do ato de marcação de eleições intercalares, sujeito a normas especiais, o TC considerou que «[recaindo] o dia dos actos eleitorais em domingo, feriado, ou [...] feriado municipal, a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cômgrua, adequada a todas as exigências que a realização de um acto eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política» (TC 318/2007).
5. Precisando o sentido da parte final deste excerto do acórdão, o TC anulou o despacho em causa por, à data da marcação da eleição, já se encontrar esgotado o prazo legal para o exercício do direito à formação de coligações. Houve por isso necessidade de proceder à marcação de uma nova data, que assegurasse todos os prazos essenciais.

II. Início do processo eleitoral

1. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação no DR do Decreto que marca o dia das eleições. É a partir dessa data que se inicia a contagem de alguns dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral. Quanto aos demais (a esmagadora maioria), contam-se a partir do dia da eleição.
2. A partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições, são aplicáveis os regimes previstos nos artigos 56.º, sobre a igualdade de oportunidades das candidaturas e 57.º, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Mantém-se a proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial (cf. ainda as Leis n.ºs 26/99 e 72-A/2015, artigo 10.º).
3. Com o início do processo eleitoral ativa-se um importante conjunto de institutos essenciais à garantia da liberdade e justiça da eleição e da transparência do processo. De todos eles se destaca, por não carecer de qualquer outro ato, a plena vigência das atribuições e dos poderes da CNE no âmbito desse concreto processo eleitoral.
Este é também o momento a partir do qual a lei assegura a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas, com eficácia plena desde o momento em que são apresentadas perante o juiz competente, mas intervindo já no que toca aos partidos políticos que anunciam a intenção de propor candidaturas.

III. Princípio da aquisição progressiva dos atos

1. No processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, o qual se reveste de extrema importância, e tem sido formulado de diversas formas na jurisprudência do TC:

Numa primeira versão, não se fala em aquisição progressiva dos atos, mas em desenvolver-se o processo eleitoral em cascata, significando que *«nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada»* (TC 262/85).

Na segunda versão, o princípio entender-se-ia *«por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados»* (TC 322/85, reproduzida em TC 35/86).

Mais recentemente numa terceira, refere que *«como, pela sua própria natureza, o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata, ficam sanadas aquelas irregularidades que, eventualmente ocorridas em fase anterior do processo, não tenham sido atempadamente impugnadas»* (TC 538/2009).

Com este princípio pretende garantir-se que o processo eleitoral, *«delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais»* (TC 543/89).

2. Repugna, porém, admitir que este entendimento sobre o *iter* processual de cada eleição, aliás ajustado à sua natureza urgente e excecional, autorize que algum ato essencial do processo comprometa a seriedade e fidedignidade da eleição ou atropеле direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, muito excecionalmente, já o TC veio a referir-se a certas nulidades em concreto como *essenciais*, por contraposição às restantes.

IV. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral

1. A CNE detém, sobre todos os órgãos e agentes da administração pública, os poderes necessários ao exercício das suas competências (LCNE, artigo 7.º, n.º 1). Estas abrangem, por sua vez, o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais [ibidem, artigo 5.º, n.º 1, alínea a)], a garantia de igualdade de oportunidades de ação das candidaturas durante o período eleitoral [ibidem, alínea c)] e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais [ibidem, alínea b)]. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º da LCNE, elabora e publica, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, o mapa-calendário com as datas e indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Este e outros documentos de apoio à eleição são disponibilizados no sítio oficial da CNE na *Internet* e remetidos, atempadamente, aos órgãos

da administração eleitoral envolvidos na eleição, bem como aos partidos políticos e candidaturas.

No quadro da garantia de igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE detinha também os poderes necessários à verificação do comportamento dos órgãos de comunicação social, sancionava os infratores e podia determinar medidas preventivas com vista a impedir que este princípio fosse defraudado (TC 391 e 395/2011). Na sequência de um longo processo de contestação, foi aprovada a Lei n.º 72-A/2015 que transferiu estas competências e poderes para a ERC.

A CNE passa a receber as reclamações e a emitir parecer sobre cada uma (seguramente no que concerne aos princípios do direito eleitoral).

No entanto, falta saber se, mesmo sem poderes efetivos e sem sanções cominadas, a ação de verificação da CNE (quanto à obrigação de as entidades públicas e privadas tratarem com igualdade as candidaturas e não as discriminar) sofre amputação relativamente às que operem na área da comunicação social. Desde já nos inclinamos pela negativa, a saber, que a lei não exclui da competência geral da CNE para assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas a apreciação das condutas de pessoas coletivas e seus órgãos com intervenção na área da comunicação social, até porque só assim se justifica a sua intervenção necessária nos processos que, apenas pelo que toca à apreciação do tratamento jornalístico e a ação específica das redações, dos jornalistas e dos comentadores, hão de ser, a final, resolvidos pela ERC.

Idêntico raciocínio se aplica à competência da CNE para conhecer das matérias atinentes à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos concessionários de serviço público e, aqui, por maioria de razão, uma vez que sobre estes a lei lhe confere especiais poderes que não foram interrogados.

2. A organização geral do ato eleitoral ao nível executivo (nomeadamente técnico, financeiro e logístico) incumbe ao MAI, através da SG/MAI-AE (STAPE, até 2007, e DGAI-AE, até 2014). Nos processos eleitorais compete à SG/MAI-AE coordenar a ação dos órgãos periféricos da administração eleitoral — CR, JF, CM, entidades designadas pelos Governos Regionais e mesas eleitorais.

Igualmente lhe compete a organização executiva técnica do processo eleitoral, nomeadamente ao nível do apoio jurídico aos intervenientes, bem como ao nível do apoio logístico, financeiro e informático (no qual se inclui a disponibilização de cadernos eleitorais atualizados através do SIGRE). Não menos relevante é a complexa operação de organização do escrutínio provisório dos resultados eleitorais que é efetuado na noite da eleição e se tem revelado de grande fiabilidade.

V. Competência do TC

1. Nos termos da CRP [artigo 223.º, n.º 2, alínea c)], compete ao TC julgar em última instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei.
2. A LTC [artigo 8.º, alínea d)] estabelece que compete ao TC «*julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local*». A lei usa a expressão «contencioso eleitoral» não apenas como referente ao «ato eleitoral» em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o «processo eleitoral», iniciado com os atos preparatórios, desde a marcação das eleições até à fase, situada a jusante, dos apuramentos parcial e geral dos resultados (TC 163/87, 188/88 e 88/94).
3. Entende-se por órgãos da administração eleitoral, para efeitos de aplicação destas disposições, além da CNE, a SG/MAI-AE, os Representantes da República na Região Autónoma ou as entidades designadas pelos Governos Regionais, os presidentes da CM e da JF e também o juiz do tribunal territorialmente competente que decide no âmbito do processo de apresentação de candidaturas, as mesas das secções e assembleias de voto, as assembleias de apuramento, e os presidentes de qualquer delas.
4. O TC é competente em matéria de qualquer contencioso eleitoral que se suscite no decurso dos vários processos eleitorais que, em última instância, estão sujeitos ao seu controlo — mesmo no que se refere a meros atos preparatórios desses processos, como por exemplo o ato de marcação de eleições. Neste sentido, p. ex., declarou «*inválido o ato de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*» (TC 318/2007).

Artigo 20.º

Dia das eleições

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 119.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Caráter geral da opção pelo domingo ou feriado

1. A opção pelo domingo ou feriado nacional tem consagração expressa nas leis eleitorais relativas às eleições da AR (e do PE, por remissão), da ALRAA, da ALRAM e dos OAL, representando uma tradição elei-

toral portuguesa. A prática tem sido no sentido de o ato eleitoral recair preferencialmente em domingo, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, reduzindo-se, p. ex., a possibilidade de haver prazos a terminar em sábados, domingos ou feriados ou ainda de repetições de atos eleitorais em dias úteis.

2. Esta prática, aliás, está em consonância com a vontade de proporcionar as melhores condições possíveis de participação ao maior número de eleitores, uma vez que o domingo é, desde 1905, o dia de descanso semanal obrigatório para a generalidade da população e, portanto, aquele em que um maior número de cidadãos pode livremente dispor do seu tempo.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA

Artigo 21.º

Poder de apresentação

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 10.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. Exclusividade da representação político-partidária

1. Nesta eleição, tal como nas eleições da ALRAA, ALRAM e PE, verifica-se o monopólio partidário da apresentação de candidaturas, embora as listas possam integrar cidadãos não inscritos nos partidos políticos que as propõem (designados «independentes»). Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política, estando, portanto, excluída a propositura de listas por grupos de cidadãos à eleição da AR ou de qualquer candidato que não integre a lista proposta por um partido.

2. Este exclusivo só é atualmente excecionado, além, obviamente, das eleições presidenciais, nas eleições dos OAL, cuja lei eleitoral, aprovada pela LO 1/2001, estabelece expressamente o direito de apresentação de candidaturas por parte de grupos de cidadãos eleitores [cf. artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

II. Registo no TC

1. O n.º 1 refere-se ao «início» do prazo de apresentação das candidaturas que é, por natureza, uma data indeterminada. A lei postula o termo do prazo para apresentação de candidaturas (artigo 23.º, n.º 2), mas não o seu início, devendo entender-se que é o primeiro dia útil da vigência do Decreto que marque a data das eleições (neste sentido, v. [15], p. 16).
2. É claro que, quanto aos partidos políticos, só os registados antes do início do prazo para apresentação de candidaturas podem ser propo- nentes. Por isso mesmo, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 24.º, determina-se que a certidão do TC comprovativa do registo de um partido deve incluir também a data em que ocorreu esse registo (V. Assento STJ 1/82 e TC 249 e 253/99).

Já as coligações de partidos para fins eleitorais, por natureza, só podem constituir-se depois de iniciado o prazo para apresentação de candi- daturas. O que se pretende vedar é a possibilidade de candidaturas propostas por coligações que integrem um ou mais partidos registados posteriormente à marcação da eleição — se um partido não pode pro- por candidaturas, também o não poderá fazer a coligação que o integre, ou integrar uma coligação que proponha uma candidatura.

3. Terão, porém, de ser ponderadas caso a caso as situações em que o registo de um partido haja sido solicitado com razoável antecedência e correção e a decisão final do TC seja proferida, com mora excepcional, já depois de marcada uma eleição.
4. No passado, registam-se, a título exemplificativo, os seguintes casos: na eleição da AR de 1980, a FUP viu a sua candidatura ser rejeitada num determinado círculo porque o início do processo eleitoral teve lugar em 27 de julho de 1980 (domingo) e apenas foi registada como partido político no dia 28 de julho (cf. Assento STJ 1/82), e na eleição do PE de 1999, a candidatura do PH foi rejeitada pelo TC, porquanto o requeri- mento para a constituição como partido foi entregue em 26 de março, o processo eleitoral teve o seu início em 29 de março e o registo como partido político teve lugar no dia 4 de abril (cf. TC 253/99).

Mais recentemente, na eleição da ALRAM de 29 de março de 2015, a candidatura do PDR não foi admitida, o que o TC veio a corroborar (cf. TC 178/2015). Neste caso, o pedido de inscrição foi entregue em 1 de dezembro de 2014 e o registo ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2015, sendo que o prazo de apresentação das candidaturas se iniciara a 29 de janeiro.

III. Limitação ao poder de apresentação de candidaturas

O n.º 2 constitui um limite ao poder de apresentação de candidaturas, concretizando uma regra básica na atuação democrática dos partidos políticos. Ainda que não referido expressamente, dela decorre também que os partidos coligados não podem apresentar candidaturas próprias no mesmo círculo eleitoral em que concorrem em coligação.

IV. Situações relativas à capacidade eleitoral passiva

A fixação de situações de inelegibilidade (n.º 3), decorre diretamente da consagração, neste local, do limite interno à elegibilidade, sobre o qual se expendeu na anotação IV ao artigo 4.º

Assim, a lei parece rejeitar a possibilidade de escolha nos casos em que se detete que um eleitor integra mais de uma lista, optando por eliminá-lo de todas elas.

A formulação da parte final não parece, contudo, ser a mais feliz, uma vez que arrasta consigo a tentação de ler a inelegibilidade que aí se consagra como uma sanção para candidaturas plúrimas. Seria inadmissível se assim fosse, porque se trataria da aplicação de uma pena, ainda que com intervenção de um juiz, sem processo adequado e em matéria objeto de particular proteção constitucional. Propendemos, pois, para entender que se não trata de uma sanção penal, mas tão só da fixação de um procedimento expedito para sanar as irregularidades neste domínio de modo célere e uniforme.

Vejam-se ainda as anotações aos artigos 5.º e 6.º

Artigo 22.º

Coligações para fins eleitorais

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.
2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.
3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.º, n.º 1, alínea e).

LTC — artigos 9.º e 103.º

ANOTAÇÕES:

I. Regularidade da constituição de coligações

1. Como condição prévia para apresentação de candidaturas, as coligações para fins meramente eleitorais estão sujeitas, quanto à regularidade da sua constituição e à legalidade da sua denominação, sigla e símbolo, ao controlo do TC, que procede à respetiva anotação. O processo fixado na presente lei é em tudo idêntico ao consagrado na LEALRAA e na LEALRAM.
2. «*De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral*» (TC 255/2009).
3. A constituição de coligações de partidos para fins eleitorais deve preencher três requisitos cumulativos:
 - i) Constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos respetivos partidos;
 - ii) Ser anunciada publicamente em dois jornais diários de maior difusão nacional;
 - iii) Ser comunicada ao TC para apreciação e anotação até à apresentação efetiva das candidaturas, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo.
4. As coligações eleitorais não formam uma entidade distinta dos partidos que as integram, conforme dispõe a LPP (artigo 11.º, n.º 3).
5. Concorrendo em coligação à eleição num círculo eleitoral, não é possível aos partidos que a compõem apresentar isoladamente candidaturas no mesmo círculo.
6. As coligações de partidos políticos, em termos de relação entre o número de votos e o número de mandatos permitem, na prática, um melhor aproveitamento do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior número de votos. O regime legal em vigor admite apenas a apresentação de listas de coligação (pré-eleitoral), já não da figura de coligação de listas, que consiste na apresentação de listas próprias de cada um dos partidos com ulterior unificação dos respetivos votos para efeito de atribuição de mandatos (*post* eleitoral).
7. Nos termos da LTC [artigo 9.º, alíneas *a*) e *b*)], compete ao TC aceitar a inscrição e manter o registo de partidos políticos, de que deve constar a composição dos órgãos nacionais e os estatutos. Compete ainda ao TC

apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos políticos, ainda que constituídas para fins eleitorais.

8. O DL 595/74, a que o presente artigo ainda faz referência, foi revogado pela LO 2/2003, Lei dos partidos políticos atualmente em vigor.

II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes

1. O n.º 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da LPP. Dado o fim específico que prosseguem, as coligações eleitorais extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo da eleição, podendo, contudo transformar-se em coligações permanentes de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LPP.
2. Atualmente, a única coligação permanente é a CDU — Coligação Democrática Unitária, constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), que não carece de ser anotada pelo TC para cada nova eleição, devendo contudo, em cada processo de apresentação de candidaturas a um ato eleitoral, fazer prova bastante de que os órgãos competentes dos partidos coligados deliberaram apresentar listas conjuntas.
3. Os partidos que integram coligações permanentes podem concorrer às eleições em listas conjuntas, sem necessidade, para cada eleição, de cumprirem os formalismos inerentes de anotação no TC, para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição, bem como da sua denominação, sigla e símbolo.

No entanto, os órgãos competentes dos partidos assim coligados têm de fazer prova bastante, no processo de apresentação de candidaturas, de que deliberaram apresentar listas conjuntas (TC 267/85).

III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

1. Os símbolos e siglas a utilizar pelas coligações eleitorais são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral (LPP, artigo 12.º, n.º 4).
2. *«Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente predeterminados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos. Daqui resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respetivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos*

tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser. Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 [atualmente leia-se Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto] foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exatamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correta identificação dos partidos que compõem cada uma delas.» (TC 695/97).

3. Compete ao TC, em secção, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações ou frentes, bem como proceder à sua anotação (LTC, artigos 9.º e 103.º).

IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais

O TC teve ocasião de se pronunciar sobre o direito à participação política de coligações em processos eleitorais, no caso concreto, em processo eleitoral autárquico intercalar, reconhecendo-o como «[...] *um direito de participação política com assento expreso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4)*» e proclamando, por isso, que «[...] *é inválido o ato impugnado [de marcação de eleições], por ter decorrido do seu exercício o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*» (TC 318/2007). Isto é, nenhuma fixação de data, por quem tem competência para o efeito, pode comprometer o direito legal de constituição de coligações.

Artigo 22.º-A Decisão

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ORIGEM:

Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.^o, n.^o 2, alínea e).

LTC — artigos 9.^o, alíneas b) e c), e 103.^o, n.^o 2, alínea b).

ANOTAÇÕES:

I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais

1. A competência do TC no âmbito da anotação de coligações eleitorais traduz-se na apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou frentes, da regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas à constituição de coligações eleitorais e se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.
2. Os símbolos e as siglas das coligações e frentes de partidos têm de corresponder rigorosamente aos símbolos e siglas dos partidos integrantes da frente ou coligação constantes do registo de partidos no TC (v. anotação III ao artigo 22.^o).

II. Recurso da decisão e contagem do prazo

1. Constitui jurisprudência pacífica do TC que, nos processos eleitorais, os prazos correm seguidamente, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou férias judiciais e que, da mesma forma, não relevam os dias em que haja sido decretada tolerância de ponto (por todos, TC 623/89). Este entendimento é aplicável a qualquer prazo, mesmo aquele que é contado em horas (TC 585 e 627/89).
2. Quando um prazo contado em horas termina ao sábado, domingo ou dia feriado transita para as nove horas do primeiro dia útil seguinte (v., p. ex., TC 439/05). O mesmo sucede quando o termo do prazo recai em dia de «tolerância de ponto», desde que a secretaria do tribunal esteja encerrada (v., p. ex., TC 527/2001).
3. As teses formuladas nos parágrafos não são inteiramente coincidentes. A primeira segue o que se dispõe no artigo 138.^o do CPC: «2 — Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.^o dia útil seguinte. 3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando for concedida tolerância de ponto.» A segunda opta por condicionar o termo do prazo ao funcionamento efetivo da secretaria judicial. Muito embora se possa atender à excepcional urgência do processo eleitoral, o certo é que esta última solução não deixa de abalar fortemente a previsibilidade e a segurança jurídicas.

Artigo 23.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.
2. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral.
3. O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal.

4. *(Revogado.)*

ORIGEM:

Os n.ºs 2 e 3 têm a redação da LO 10/2015.

O n.º 4 foi revogado pela LO 10/2015.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 51.º

LEAR — artigos 12.º, n.º 4, 21.º, 26.º, 171.º e 172.º-A.

ANOTAÇÕES:

I. Órgãos competentes dos partidos políticos

1. São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou as regras por estes estabelecidas para as coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a atos eleitorais.
2. A coligação faz-se representar por um coletivo de representantes dos partidos políticos que a integram.

II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais

1. Na falta de indicação expressa, o prazo para apresentação de candidaturas inicia-se com a marcação das eleições. Este é, aliás, o entendimento difundido pelo Conselho Superior da Magistratura (v. anotação II, n.º 1, ao artigo 21.º).
2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 171.º, e apenas para efeitos de apresentação das listas de candidatos, o horário de funcionamento da secretaria judicial decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 e as 18 horas.
Só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 18 horas do último dia do

prazo. Sobre idêntica norma da LEOAL, o TC afirma: «*Esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.*» (TC 427/2005).

3. «*No âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o ato foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos*» (TC 356/2002). Nesta eleição, o prazo de que o juiz dispõe para verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, é de dois dias a contar do termo do prazo da apresentação de candidaturas (n.º 2 do artigo 26.º).
4. Ao ato de apresentação de candidaturas aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º, na numeração do CPC em vigor (v. LEAR, artigo 172.º-A). Assim, parece não existirem dúvidas sobre a transferência para o 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas quando este recaia em dia de feriado municipal ou nacional, em que os tribunais estão encerrados (CPC artigo 138.º, n.º 2).
É este também o entendimento do TC, que se manifestou no sentido de que «*a utilização subsidiária da lei processual civil, com exceção do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do respetivo Código, o legislador assumiu aqui uma dada medida de flexibilização do rigor procedimental que o princípio da aquisição progressiva dos atos e o fim do processo eleitoral comportam [...]*» (TC 692/97).
5. De acordo com o disposto no artigo 172.º-A (quando exceciona os n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º, na numeração do CPC em vigor) e a jurisprudência uniforme do TC, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (cf., neste sentido e entre outros, TC 479/2001 e 467/2005).
6. Não é também aplicável a regra consagrada no n.º 1 do artigo 144.º do CPC, relativa à transmissão eletrónica obrigatória de dados quanto aos atos que devam ser praticados por escrito (que deixou de ter caráter meramente preferencial e só pode ser derogado quando «*se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada*», n.º 7 do mesmo artigo).
7. Em caso de remessa do processo de candidatura pelo correio, não é igualmente aplicável o regime previsto na alínea *b*) do n.º 7 do mencionado artigo do CPC, segundo o qual os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal (TC 510/2001, 1, 6 e 17/2002).
8. «*Os prazos para apresentação de candidaturas e para suprimento das irregularidades estabelecidas na lei eleitoral são peremptórios, e insusceptíveis de prorrogação ou suspensão — sob pena de irremediável perturbação do calendário do processo eleitoral, cujos prazos se acham sucessivamente concatenados.*» (TC 598/2000).

III. Local de apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas perante o juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral e que, para o efeito, tem horário de abertura alargado (cf. artigo 171.º, n.º 2).
2. Na sequência da reorganização do sistema judiciário, operada pela Lei n.º 62/2013, foi publicada a LO 10/2015, que altera a LEAR no que toca à intervenção dos magistrados judiciais no processo eleitoral.

O diploma revoga o n.º 4 e dá a seguinte redação aos n.ºs 2 e 3 deste artigo:
 «2 — A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou Região Autónoma que constitua o círculo eleitoral.

3 — O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal.»

IV. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas

1. Sobre a utilização de telecópia para a apresentação das candidaturas, o TC reafirmou a sua interpretação do disposto no n.º 4 do artigo 143.º do CPC, segundo o qual «*As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia [...], em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais*» (TC 41/2005).

O que aquele n.º 4 estabelece é que os atos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio eletrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os atos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo artigo 143.º, segundo o qual, se forem atos que «*impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços*».

Neste sentido entendeu o TC, relativamente à apresentação de uma lista por telecópia no último dia do prazo e depois da hora de fecho da secretaria que «*Esta norma [a que fixa o horário da secretaria], por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.*

Desse modo [...] apresenta-se como inquestionável a conclusão de que não foi respeitado o prazo previsto na lei que regula especificamente o processo eleitoral [...].» (TC 427/05).

2. E sobre a invocação de que a decisão de rejeição liminar «*derroga o direito de sufrágio*» e «*coloca o estado democrático em crise*», acrescentou no mesmo aresto: «*[...] o direito de sufrágio, constitucionalmente consagrado, é um direito proceduralmente dependente, cujo exercício depende da observância de regras*

e trâmites fixados na lei. Na ausência destas regras, seria inviável a realização dos atos — dos atos eleitorais — em que se materializa e exprime o direito de sufrágio ativo e passivo. Ponto é que tais regras não contenham uma disciplina que, a pretexto das especiais necessidades de celeridade do contencioso eleitoral, implique a imposição de condicionamentos ao exercício do direito de sufrágio tão exigentes ou desproporcionados que, no limite, acabem por anular na prática a efetivação desse direito.

Ora, é manifesto que os prazos e as regras de apresentação de candidaturas previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — no ponto agora especificamente em análise — não contendem com a possibilidade de exercício do direito de sufrágio passivo nem implicam uma restrição do direito de acesso aos tribunais para efeitos de contencioso eleitoral.

Como este Tribunal teve ensejo de afirmar, em várias ocasiões, ‘a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos do Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes.’

Sobre os mandatários e proponentes de candidaturas recai, assim, um ónus de especial diligência e particular cuidado no respeito pelas regras e prazos previstos na lei que regula o processo eleitoral. Ao menos no que se refere às regras e prazos aplicáveis no caso em apreço, estes não podem considerar-se desvirtuadores do exercício do direito de sufrágio passivo nem devem considerar-se desproporcionadamente exigentes para aqueles que desempenham funções de responsabilidade na organização e preparação das candidaturas eleitorais. A posição qualificada que estes detêm no processo eleitoral traduz-se numa obrigação acrescida de conhecimento das regras especiais que regulam tal processo — e num dever, igualmente acrescido, de atuar em conformidade com os procedimentos legais de apresentação das candidaturas de que são mandatários.» (Ibidem)

V. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral

Sobre o termo do prazo para a prática dos atos no processo eleitoral, conforme acima se desenvolveu, existe abundante jurisprudência do TC. A título de exemplo, aqui se deixa a referência à produzida em 2005: TC 522, 524, 540, 542, 543, 550 a 553, 556, 566, 576 e 577/2005.

Artigo 24.º

Requisitos de apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista

- apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.
 3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:
 - a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
 - d) Concordam com o mandatário indicado na lista.
 4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;
 - b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

ORIGEM:

A alínea *a*) do n.º 4 tem a redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, n.º 2, 48.º e 50.º

LEAR — artigos 128.º e 169.º

LRE — artigos 68.º e 94.º

ANOTAÇÕES:**I. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário**

1. O n.º 2 discrimina os elementos de identificação necessários: «*idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência*».

Este conjunto de elementos (a identificação completa dos cidadãos, no fundo) visa exclusivamente dois objetivos: a divulgação pública para reconhecimento do candidato, simples e célere, pelos seus concidadãos e pelas candidaturas oponentes e, por via dele e da ação do juiz, a verificação da autenticidade da candidatura e dos requisitos substantivos para a sua apresentação.

Estamos em crer que as insuficiências, deficiências, imprecisões e até certas discrepâncias que, cumulativamente, não afetem aqueles obje-

tivos, ou seja, não impeçam ou dificultem o reconhecimento público do candidato ou mandatário, não afetem a capacidade eleitoral ou não conduzam a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura, não carecem de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de candidatos.

Caso contrário estaríamos em presença da aplicação de uma pena acessória de privação de direitos políticos para atos e omissões não sancionados penalmente ou que, quando sancionados, se quedam pela esfera do mero ilícito de ordenação social.

2. Parecem estar, obviamente, excluídas da necessidade de correção as divergências que resultam de diferenças de grafia, de notórios *lapsus calami*, de mudanças na situação das pessoas (apelidos em caso de divórcio, p. ex.) ou na denominação dos locais (alterações de toponímia) e insuficiências de registo (v. g., código postal incompleto).
3. Há cidadãos sem profissão e também não parece que a impossibilidade de responderem a este requisito os deva tornar inelegíveis ou inábeis para exercer a função de mandatário. Destacam-se, desde logo, os que têm uma certa ocupação sem pendor profissionalizante, como é o caso das domésticas, mas também aqueles que, tendo tido uma certa profissão, a não exercem há longo tempo e indicam a sua situação face à profissão em lugar desta, sendo até mais facilmente reconhecíveis pelos seus concidadãos, por essa via, como «desempregado», «reformado» ou «aposentado».
4. Por fim, onde a lei se refere ao BI, hoje pode ler-se, com cada vez maior frequência, CC, sendo que este último, para além do número (entendido não como número do documento, mas como número de identificação civil do cidadão), já só carece da indicação da data do termo da validade, devendo os candidatos e mandatários fazer referência ao tipo documento de identificação de que sejam efetivamente portadores e com a estrutura de dados correspondente.

Suscitam-se, porém, dúvidas sobre a necessidade estrita de indicar o Arquivo e a data de emissão do BI: tais elementos foram essenciais à determinação unívoca do documento de identificação enquanto existiram diferentes arquivos com numeração própria, mas hoje serão raríssimos os BI validamente existentes nessas condições. A partir do momento em que se optou por um sistema de numeração único identificador do cidadão e não do documento, os atributos em causa são totalmente inúteis e constituem autênticos anacronismos, pelo que não repugna que sejam dispensados.

Dispensável seria também a indicação da validade do CC (elemento normalmente requerido, *mutatis mutandis*, para substituir aqueles), uma vez que não parece legítimo impedir de se candidatar o cidadão cujo documento de identificação tenha ultrapassado o prazo de validade.

II. Paridade

As listas devem ser organizadas por forma a que haja o mínimo de 1/3 de candidatos de um dos sexos e não mais de dois candidatos do mesmo sexo em posição sucessiva na ordenação da lista (Lei n.º 3/2006).

O incumprimento determina a publicitação do facto à porta do tribunal e no sítio da CNE na *Internet*, para além de reduções na subvenção estatal.

III. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial

1. Segundo a jurisprudência do TC, a apresentação de candidaturas, pese embora seja praticada perante o tribunal, não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cf. TC 219/85 e 220/85). A apresentação de candidaturas é realizada pelos partidos políticos ou coligações, através de seus representantes, com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Na declaração de candidatura referida no n.º 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam da indicação do número e data de validade do CC (ou número, data e entidade emitente do respetivo BI, se for o caso), e que atualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Conforme, aliás, doutrina do TC: «*Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral, tanto no plano das regras substantivas como no domínio dos modos procedimentais decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial*» [TC 189/88]. Em contrapartida, é exigido o reconhecimento notarial relativamente à desistência de qualquer candidato (artigo 39.º, n.º 3).
3. Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz solicite a exibição do CC ou BI de alguns candidatos em concreto ou do mandatário (cf. TC 558/89), ou sua fotocópia, sendo contudo «ilegal», no entender do TC, despacho judicial a ordenar a junção de fotocópia dos CC ou BI de todos os candidatos:

«[...] *na identificação dos candidatos consta, relativamente a todos eles, a indicação do número dos respetivos bilhetes de identidade, datas de emissão e arquivo emitente, o que só por si satisfaz, neste domínio, as exigências da lei. Com efeito, nada impõe a junção pelos requerentes de fotocópia dos documentos de identificação, competindo aos serviços receptores o controle dos elementos identificativos constantes das listas apresentadas, 'in casu' nunca se poderia invocar a 'teoria da cascata' do processo eleitoral, já que a falta de junção de fotocópia do BI dos*

candidatos não constitui qualquer irregularidade processual que careça de ser suprida, com base em notificação do juiz ou por iniciativa do mandatário da lista, 'O nosso ordenamento jurídico eleitoral das autarquias locais não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do bilhete de identidade, satisfazendo-se com a indicação do número, arquivo de identificação e data do mesmo [ou o número e a validade, se se tratar do CC].'» (TC 670/97).

4. Questão interessante é a de saber se um requerimento sem indicação de candidaturas se traduz na apresentação efetiva de uma candidatura. Assim o tem entendido o TC quando chamado a pronunciar-se, nos raríssimos casos em que tal situação tem ocorrido, considerando que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele «*uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura*» pode ser tida como apresentação de uma lista de candidatos, mesmo que contenha tão só a indicação de um, dois ou três candidatos, ou, no limite nenhum candidato, apenas e se a irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno (TC 496/01).
5. A designação do mandatário cabe aos candidatos, nos termos do artigo 25.º, sendo ainda exigido que na declaração de candidatura se expresse a concordância com a designação do mandatário indicado na mesma lista [alínea *d*) do n.º 3 do presente artigo]:
«*A falta dessa menção constitui irregularidade de apresentação que, se não for suprida, afetará a regularidade da lista na parte que respeita a esse candidato*» (TC 437/05).
6. Sobre a substituição de mandatário, v. anotação II ao artigo 25.º

IV. Pedido de certidão de eleitor

1. Sobre a alínea *b*) do n.º 4 deste artigo, é de referir que, nos termos do artigo 68.º da LRE e de acordo com a alínea *a*) do artigo 169.º da presente lei, as CR são obrigadas a passar certidões de inscrição no RE, a requerimento de qualquer interessado, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de três dias. Nada obsta a que um representante de partido ou coligação requeira a certidão da capacidade eleitoral dos cidadãos constantes de uma lista de candidatura, sendo certo que a certificação deve ser feita pela CR (cf. CNE 32/VIII/2001).
O requerimento de certidão de eleitor tem que indicar o ato eleitoral concreto a que se destina.
2. Constitui entendimento da CNE que, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode ser-lhe exigida a identificação, atestada por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 103.º, n.º 2, da presente lei.
Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado

ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do CC ou BI do candidato.

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (CPA, artigo 102.º, e DL 135/99, artigo 18.º) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correta identificação do cidadão eleitor.

Este entendimento foi adotado no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005 (CNE 5/XII/2005), e reiterado nos atos eleitorais realizados até hoje.

Sobre o levantamento de certidões de eleitor constitui entendimento da CNE *«que no levantamento de certidões de eleitor, atento o carácter especial do processo eleitoral, se devem afastar as regras gerais segundo as quais apenas os próprios interessados podem proceder ao levantamento de documentos que a eles digam respeito.*

No quadro do processo eleitoral as comissões recenseadoras devem permitir que o levantamento das referidas certidões seja efetuado por representante da força política que seja por elas reconhecido, sem exigência de apresentação de mandato formal do requerente ou da força política.

Apenas quando existam fundadas dúvidas da legitimidade de quem se apresenta perante a comissão recenseadora com vista ao levantamento das certidões de eleitor se considera justificada a exigência de apresentação de documento que ateste formalmente a condição de representante da força política em causa.

Acresce que as comissões recenseadoras devem tratar de igual forma todas as forças políticas, grupos de cidadãos eleitores e candidaturas, pelo que não é admissível que se exija para algumas o levantamento das certidões de eleitor pelo próprio ou por representante formalmente mandatado e para outras se permita o levantamento de certidões por terceiras pessoas com base no reconhecimento pessoal.» (CNE 96/XIV/2013).

3. Ainda sobre esta matéria, a CNE deliberou que as CR não podem recusar a passagem de certidões de eleitor com o fundamento de a residência no CC ou BI não coincidir com a residência que consta na BDRE, sob pena de tal recusa poder consubstanciar o crime previsto e punido no artigo 94.º da LRE. Independentemente da discrepância entre moradas dever ser regularizada, o momento para o fazer não é o da emissão das certidões de eleitor, estando as CR obrigadas a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respetivo verbete de inscrição no RE (cf. CNE 55/XII/2007).
4. Atendendo a que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, o presidente da JF deve assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento,

para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral.

5. V. artigo 128.º (ilícito).

V. Validade das certidões de eleitor

A lei do recenseamento eleitoral e as diversas leis eleitorais não fixam um prazo de validade para as certidões de eleitor. Porém, deve atender-se a que, para determinadas situações, o direito subsidiário aplicável é o direito civil, e ainda que, estando em causa apenas o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa, estaremos no âmbito da certificação de elementos de natureza civil, isto é, de factos que interessam à condição jurídica das pessoas singulares (registo civil), afastando-se assim outros âmbitos que com ele não têm qualquer ligação (p. ex. certidões do registo comercial ou do registo predial). Deste modo, considera-se adequado ter por referência as certidões de factos mutáveis no tempo, as quais não ultrapassam os seis meses de validade, sem prejuízo de a terceiros interessados restar sempre a possibilidade de contestar.

VI. Aplicação informática de apoio à criação de listas de candidatos

1. A CNE está a desenvolver uma aplicação informática (cujas funcionalidades práticas para esta fase já podem ser utilizadas) que permite aos partidos políticos criar as listas de candidatos para submeter ao juiz competente tribunal nos vários tipos de atos eleitorais designada «Plataforma de Apoio à Produção de Listas de Candidatos» (PAPLC). O seu desenvolvimento tem em conta o contributo dos próprios partidos políticos, com quem a CNE realizou diversas reuniões e mantém uma linha aberta de cooperação.

2. Esta aplicação visa apoiar a gestão, execução e o acompanhamento da produção de listas de candidatos, de uma forma rápida e dinâmica, contendo ainda diversos alertas quanto ao cumprimento dos requisitos legais das listas (número de candidatos efetivos, mínimos e máximos de suplentes, congruência dos elementos de identificação, controlo de documentação essencial, paridade e outros).

As facilidades de escrita, como importação de elementos de identificação do CC, introdução de moradas pelos sete dígitos do código postal, introdução de concelhos, freguesias ou profissões por seleção a partir de lista ordenada, estão já em produção.

Das funcionalidades inicialmente previstas, aguardam decisão da CNPD os acessos à BDRE para completar a informação de cidadãos portadores de BI e para confirmar os dados do recenseamento, permitindo dispensar, se for adotada a necessária disposição legal, as certidões de eleitor que integram os processos de candidatura.

3. A aplicação permite ainda produzir as listas a nível descentralizado, através do controlo de acessos a gerir pelos utilizadores, e com possibilidade de trabalho *offline*.

A informação residente na base de dados central da PAPLC é encriptada com recurso a chaves entregues diretamente aos utilizadores (partidos) e só por eles pode ser acedida.

Artigo 25.º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 22.º-A, n.º 3, 24.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 93.º, n.º 1, e 118.º
DL 411-B/79.

ANOTAÇÕES:

I. Designação e papel do mandatário das listas

1. A designação do mandatário acompanha o processo de apresentação de candidaturas, fazendo dele parte integrante. Este ato reveste a forma de uma declaração, na qual os candidatos designam o mandatário indicando os seus elementos de identificação, o número de eleitor e o domicílio.
2. Decorre do acórdão TC 497/2013, a propósito do processo eleitoral autárquico, que é necessário que a designação do mandatário acompanhe a apresentação de candidaturas, «*mas que o seu controlo é limitado aos requisitos prescritos nos artigos 22.º e 23.º — não podendo o tribunal controlar o processo de designação. Não existe exigência de que esta designação tenha uma qualquer forma especial, desde que sejam indicados os elementos identificativos do mandatário.*

Assim, não existe obrigação legal de que a designação do mandatário seja feita através de documento autónomo — com determinada forma, ou a identificação de que se confere a este poderes de representação — e que poderes. A designação pode decorrer implicitamente da lista apresentada, desde que regularmente apresentada, resultando os poderes de representação do regime legal aplicável.» (TC 497/2013).

3. Diferentemente da LEOAL, que atribui aos proponentes um papel determinante, a LEAR omite a intervenção destes no processo de designação do mandatário da lista.
4. O mandatário tem um importante papel no âmbito da apresentação das candidaturas e do julgamento da elegibilidade dos candidatos. É ao mandatário que são dirigidas as notificações do juiz, quer para suprimento das irregularidades (artigo 27.º), quer para substituição de candidatos inelegíveis (artigo 28.º, n.º 2), tendo ainda legitimidade, neste domínio, para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal (artigos 30.º e 33.º).
5. A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas à votação, ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. artigos 93.º, n.º 1, 108.º, n.º 3, e 117.º, n.º 2).

II. Substituição do mandatário

Sobre a questão de saber se a substituição do mandatário de determinada lista implica o ónus de apresentação de declaração expressa de concordância com a designação do novo mandatário por parte dos candidatos, não pode deixar de se atender às considerações que o TC teceu, ainda que se reconheçam diferenças literais no quadro jurídico presente (LEAR) relativamente àquele em que foram formuladas (LEOAL):

«Na esfera da atividade política, tem de presumir-se que quem é solidário com a escolha de determinada pessoa para o exercício das funções previstas no artigo 22.º da LEOAL por parte da força política cuja lista aceita integrar quer também, em princípio, os meios que a entidade proponente encontre para suprir a irregularidade da designação. Se não estiver de acordo, é sempre livre de apresentar desistência da candidatura.

Por outro lado, esta solução também não compromete quaisquer outros aspetos materiais relevantes, designadamente a verificação da vontade de concorrer e a da capacidade dos candidatos, a lisura da disputa eleitoral, ou a imparcialidade no exercício das funções a que eleição se destina.» (TC 437/2005).

Se é certo que estas conclusões não são alheias ao número de candidatos, substancialmente superior em eleições autárquicas, o facto é que a argumentação desenvolvida quanto a questões essenciais (a licitude da presunção de aceitação e a neutralidade do ato de designação para o processo eleitoral e para o exercício do próprio mandato) vale para aquelas e para todas as demais eleições.

Porém, sempre fica a reserva decorrente do facto de a lei, no caso vertente, atribuir expressamente o poder para praticar o ato constitutivo do mandato à lista e não ao seu proponente. Deste modo, pelo menos à cautela, é recomendável que, quando se substitua o mandatário, se

apresentem novas declarações de concordância subscritas por todos os candidatos.

III. Mandatários nos círculos da Europa e de fora da Europa

A constituição de mandatário nos círculos da Europa e de fora da Europa é regulada especialmente pelo DL 411-B/79, no qual se estabelece a possibilidade de o mandatário, mesmo não sendo candidato, poder estar recenseado em qualquer circunscrição do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 26.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 7.

LEAR — artigos 5.º, 6.º, 24.º e 31.º

ANOTAÇÕES:

I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas

1. No n.º 2 objetiva-se a dignidade do ato de apresentação das candidaturas e a especial independência requerida na formulação do juízo sobre a sua legalidade e regularidade, que conduziram à opção de fazer correr o processo perante os juízes referidos no artigo 23.º sem que, contudo, seja conferida natureza jurisdicional aos atos nele praticados (TC 539/2013).
2. Uma vez esgotada esta fase de apresentação das candidaturas, segue-se-lhe uma outra, perante o TC, destinada a resolver recursos na sequência das decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas (artigos 32.º a 36.º). Esta fase tem a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos atos do processo eleitoral, a que alude o n.º 7 do artigo 113.º da CRP: «*O julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.*» e é garantido pela intervenção do TC em sede de recurso.

3. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos artigos 5.º e 6.º da presente lei.

II. Publicidade das listas

1. A lei impõe (como, aliás, todas as leis eleitorais) a publicitação por afixação à porta do tribunal dos dados de identificação pessoal de todos os candidatos e dos mandatários. Quer isto dizer que, quem aceita candidatar-se a uma eleição, não só aceita submeter-se ao escrutínio público, como também prescinde da proteção que merecem aqueles seus dados pessoais que, nos termos da lei, devem constar da lista de candidatos e, mais ainda, da proteção muito especial que merecem a sua filiação ou as suas opções políticas.

2. É verdade que, através dessa aceitação, não se conforma uma autorização para que o escrutínio e a divulgação sejam permanentes — eles devem limitar-se ao prazo mínimo essencial à produção dos efeitos visados pelo legislador e, por muito surpreendente que pareça, são os dados que maior proteção merecem aqueles que mais devem perdurar.

Com efeito, a associação de um nome a uma candidatura, na generalidade dos casos com indicações bastantes para se conhecer a que partido político se associa, como militante ou mero simpatizante, é o elemento que há de perdurar nas mais diversas e dispersas fontes. Apesar disto, a CNPD proibiu a divulgação, no sítio da CNE na *Internet* das listas (meramente nominativas) de candidatos para além do período do mandato a que a eleição em que participaram se reporta (os candidatos não eleitos podem ser chamados a substituir outros eleitos da sua lista por certa ordem que os eleitores têm o inalienável direito de escrutinar).

Os demais dados de identificação pessoal, porém, apenas devem ser expostos nos locais especialmente previstos nas leis eleitorais e no período em que, com recurso a eles, se pode reclamar perante o juiz competente.

3. Refira-se, a propósito, que a CNPD autorizou a CNE a constituir uma base de dados de que constem estes dados, mas sem possibilidade de identificação pública individualizada.

III. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade

Independentemente da verificação das candidaturas é efetuado o sorteio das listas apresentadas, nos termos do artigo 31.º Não significa isto que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas, já que a admissão das listas é, nesta fase, considerada provisória e tem como utilidade o poder permitir a impressão de boletins de voto para o voto antecipado, sobretudo o que se processa no estrangeiro. De outro modo não seria possível fazer

chegar em tempo os citados boletins às representações diplomáticas mais longínquas e respetivos eleitores.

Refira-se, aliás, que a existência de irregularidades processuais e ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista, o que, aliás, só poderá ocorrer no excecionalíssimo caso em que, da documentação apresentada, não resulte minimamente a intenção de apresentar uma candidatura a uma concreta eleição.

Artigo 27.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

ORIGEM:

Redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 171.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos

1. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar de forma quase constante que não há irregularidades processuais essenciais ou não essenciais, mais ou menos graves, supríveis ou insupríveis. «*Os requisitos formais prescritos na lei da apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais têm todos idêntico valor e a sua violação origina irregularidades processuais de igual relevância jurídica*» (v., p. ex., TC 234/85 e 723/93).

Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz (cf. TC 218/85).

De acordo com a jurisprudência daquele Tribunal, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só será insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (v. g., a publicitação de coligações ou frentes) (TC 676/97).

2. Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal, como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (TC 227/85, 236/85 e 527/89).

«O suprimento sponte sua ou por iniciativa do juiz, não é, sublinhe-se, um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades depois de notificado para o efeito, na sequência de despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detetado, até ao momento do despacho liminar.» (TC 527/89).

3. V. anotações ao artigo 28.^o

II. Princípio da aquisição progressiva dos atos

1. É exigida a rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes, porque *«o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada»* ou, como refere o Acórdão n.^o 89/88, *«nele [processo eleitoral] funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais»* (TC 262/85).

Daí que, como reforça o Acórdão do TC n.^o 683/97, o suprimento de irregularidades apenas se possa fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos.

2. A principal consequência desta conceção do desenvolvimento «em cascata» do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (cf. TC 262 e 322/85, 527/89, 698 e 723/93).
3. Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode o mandatário, no mesmo prazo proceder a outras correções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (cf. TC 602/89). Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário, ele mesmo será notificado ou, caso não seja possível por falta de identificação e morada do mandatário, o partido ou coligação respetiva.

III. Natureza e cômputo dos prazos

1. A propósito da natureza do prazo fixado no n.^o 2 do artigo 26.^o da LEOAL, pronunciaram-se os Acórdãos do TC 460/09 e 473/2013 nos seguintes termos: *«O prazo estabelecido no n.^o 2 do artigo 26.^o da LEOAL é*

um prazo perentório, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o ato. Está, pois, expressamente afastada a possibilidade de praticar em juízo qualquer ato do processo eleitoral fora de prazo com invocação de justo impedimento ou com pagamento de multa. Este regime especial quanto a prazos é aplicável a todos os atos do processo eleitoral e não, apenas, ao ato inicial de apresentação de candidaturas. De resto, bem se compreende este regime especialmente rigoroso quanto a prazos. A celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral. Essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, entre outros, nos acórdãos a que a decisão recorrida faz referência. O processo eleitoral envolve um complexo de atos jurídicos e de operações materiais, congregando diversos intervenientes e ordenados à prática do ato eleitoral numa data pré-fixada, mediante uma programação rigorosa que poderia ser criticamente afetada pelo protelamento dos prazos legalmente estabelecidos para a sequência procedimental.» Tem sido jurisprudência pacífica e por demais repetida do TC que o processo eleitoral implica uma tramitação com caráter urgente «*cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis*» (TC 585/89).

2. Quanto à contagem de prazos, para efeitos deste artigo e dos seguintes, bem como no capítulo III do título V (contencioso eleitoral) devem consultar-se os artigos 279.º do Código Civil e 171.º, n.º 1, da presente lei.

Artigo 28.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ORIGEM:

Os n.ºs 2 e 3 têm a redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 5.º, 6.º, 30.º e 32.º

ANOTAÇÕES:**I. Substituição de candidatos inelegíveis**

1. A substituição dos candidatos inelegíveis cabe, em princípio, ao mandatário da lista em causa, que é imediatamente notificado para esse fim. Para além destas substituições pode ainda o mandatário, no mesmo prazo, efetuar outras correções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos (nesse sentido v. TC 264/85 e 565/89).
2. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos artigos 5.º e 6.º da presente lei.
3. O n.º 2 estabelece a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis. Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo de dois dias, realizar outras retificações à lista apresentada. Tais retificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende da jurisprudência referida.

II. Cômputo dos prazos

1. Quanto à contagem de prazos, para efeitos deste artigo e dos seguintes, bem como no capítulo III do título V (contencioso eleitoral), devem consultar-se os artigos 279.º do Código Civil e 171.º, n.º 1, da presente lei.
2. O prazo em horas fixado no n.º 4 obriga exclusivamente o juiz e perfaz-se sempre no período de funcionamento normal do tribunal, porque os atos que desencadeiam a contagem são, necessariamente, praticados nas horas de expediente.

Artigo 29.º**Publicação das decisões**

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 26.º e 28.º

ANOTAÇÃO:**Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas**

Em processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é

uma decisão que esgote a competência do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação. Esta afixação destina-se a permitir que os mandatários das listas concorrentes possam, eles próprios, reclamar contra irregularidades nas listas que o juiz não tenha detetado ou resultantes de modificações introduzidas no período de suprimento das irregularidades (TC 697/97).

Artigo 30.º

Reclamações

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

ORIGEM:

Os n.ºs 2 a 5 têm a redação da Lei n.º 14-A/85.

O n.º 6 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 32.º a 35.º

ANOTAÇÕES:

I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas

1. É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação, decidindo o juiz no prazo de vinte e quatro horas (n.º 4). Sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham

- sido apresentadas (n.º 5), há lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, agora da relação completa de todas as listas admitidas.
2. Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (TC 217 e 231/85).
 3. Só é recorrível para o TC a «decisão final» proferida sobre reclamação não atendida, configurando, assim, a reclamação uma formalidade prévia indispensável para que possa haver recurso da «decisão final» do juiz de primeira instância, na aceção do n.º 1 do artigo 32.º da presente lei. *«Naverdade, o artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto, prevê como meio de impugnação do despacho relativo à apresentação de candidaturas, a dedução de reclamação dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar. E só do despacho que decidir esta reclamação é que é admissível a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 31.º, n.º 1, do mesmo diploma). Na verdade, ao referir-se neste dispositivo que são as 'decisões finais relativas à apresentação de candidaturas' que são recorríveis para o Tribunal Constitucional, é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento da impugnação de uma candidatura que pode ser objeto de recurso direto para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada. A apresentação de uma reclamação extemporânea tem a mesma consequência do que a não apresentação de reclamação — a inadmissibilidade de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.»* (Acórdãos do TC 482 e 522/2013, referentes a eleições autárquicas).
 4. Sobre a contagem de prazos v. anotação II ao artigo 22.º-A.

II. Tramitação

1. Os n.ºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num procedimento deste tipo.
2. A reclamação contra uma lista apresentada sem que anteriormente houvesse sido proferido o despacho de admissão de candidatura, nem tivesse sido esgotado o prazo dentro do qual o mesmo poderia ser proferido, não é uma reclamação contra um despacho judicial, despacho esse que era ainda inexistente, sendo em consequência insuscetível de originar uma decisão final recorrível: *«[...] a intervenção do Tribunal Constitucional como supremo garante do contencioso de apresentação de candidaturas, está condicionada a uma espécie de exaustão cognitiva por parte do juiz do tribunal de comarca, em termos de a decisão recorrida, como decisão final, resultar em todos os casos, de uma prévia reclamação — como se escreveu no Acórdão n.º 259/85, Diário da República, 2.ª série, de 12 de março de 1986, onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional.»* (TC 702/93).
3. Num caso concreto, o TC concluiu *«não haver lugar à reclamação prevista neste artigo quando o juiz do tribunal de comarca primeiramente indefere in limine a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afixação*

à porta do tribunal de cópias das restantes listas apresentadas. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente iter processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista [...]. Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse ato de administração eleitoral situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.» (TC 287/92).

4. Tem constituído jurisprudência reiterada do TC que o recurso previsto no artigo 31.º, n.º 1, da LEOAL pode ser interposto depois de decidida a reclamação prevista no artigo 29.º da mesma Lei (TC 498 e 500/01, 287/02 e 402/03, relativos a eleições autárquicas).

III. Contagem dos prazos

V. anotação II ao artigo 22.º-A.

Artigo 31.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 1/99.

O n.º 3 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 36.º e 95.º

ANOTAÇÃO:

Urgência no sorteio das listas

A realização do sorteio das listas apresentadas ainda antes de se saber, em definitivo, quais as candidaturas admitidas é, em geral, exigida pela

necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (artigo 95.^o), particularmente quanto aos destinados aos círculos da emigração e ao voto antecipado no estrangeiro.

Estando pendente recurso da rejeição da lista do PDR, candidata à eleição da ALRAM, o sorteio contemplou a sua participação e os boletins de voto continham esta candidatura, embora a mesma tenha, a final, vindo a ser excluída.

Suscitada a dúvida sobre se se deveriam posteriormente imprimir novos boletins de voto sem a candidatura do PDR, a CNE, chamada pronunciar-se, deliberou que não deviam ser utilizados outros boletins de voto, já que, entre outros motivos, a existência de dois tipos de boletim poderia pôr em risco o segredo do voto (CNE-CPA 134/XIV/2015).

SECÇÃO II CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 32.^o

Recurso para o Tribunal Constitucional

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.^o 5 do artigo 30.^o

ORIGEM:

O n.^o 1 tem a redação da Lei n.^o 14-A/85.

O n.^o 2 tem a redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.^o, n.^o 7, e 223.^o, n.^o 2, alínea c).

LEAR — artigo 30.^o

LTC — artigos 8.^o, alínea d), e 101.^o

ANOTAÇÕES:

I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC

1. Foi com a revisão constitucional de 1982, que se atribuiu ao TC a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral. Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, em anotação ao artigo 113.^o da CRP, a razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta da «*ideia de que, tratando-se de questões de legitimação, através de eleições, dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais*» ([3], anotação XVIII, p. 89).

Em direito eleitoral, tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso, embora de tipo administrativo, é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito, só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

2. O contencioso da apresentação das listas de candidatura, tendo por destinatário o TC, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca, em termos de se poder afirmar que *«onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional»*. Este entendimento é válido para todas as leis eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da impugnação direta da decisão do juiz a quo independentemente de reclamação (v., entre muitos, TC 984/96).

O recurso deve ser sempre antecedido de reclamação nos termos do artigo 29.º e o TC só dele conhecerá se o despacho recorrido for a decisão final relativa à apresentação de candidaturas (decisão final é, para o efeito, a que for proferida sobre uma reclamação) (TC 696/97).

II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas

1. Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter:
 - Uma primeira decisão do juiz da comarca, que a lei denomina *«decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas»* (n.º 1 do presente artigo), em que o juiz atua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de atos de administração eleitoral;
 - Eventualmente, num segundo momento e em sede de recurso, uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, ao caso e desde 1983, o TC.
 A decisão final atrás referida é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura. (TC 701/93).
2. Assim, *«o despacho que decide um requerimento de declaração de inelegibilidade de candidatos, negando-lhe provimento, não constitui uma decisão final, no sentido anteriormente indicado, pois que não decide de reclamação de despacho judicial que tivesse admitido ou rejeitado candidatura. Na data do requerimento, a que o despacho recorrido chama reclamação, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou rejeitar candidatura, não podendo também ter-se por tacitamente emitido, visto que decorria o prazo dentro do qual poderia ser proferido. Não é admissível o recurso, porque não foi precedido de*

reclamação contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura» (TC 713/93).

Noutro acórdão o TC clarifica que «*tal reclamação — esclareça-se — há de ser uma reclamação contra a primeira decisão do juiz quanto à admissão ou não admissão de uma candidatura [...], e não uma reclamação contra a mera apresentação dessa candidatura, antes de qualquer decisão do juiz (aquilo que normalmente se designa por impugnação)*» (e esta distinção é também efetuada, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 553/89, 699/93 e 710/93, in DR, 2.ª série, respetivamente de 4 de abril de 1990, 20 de janeiro e 14 de fevereiro de 1994)» (TC 727/93, apud TC 498/01).

III. Prazo de interposição de recurso

1. O recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de dois dias, contados a partir do momento em que o juiz, não havendo reclamações ou depois de decidir as que lhe foram apresentadas, mandar afixar à porta do edifício do tribunal uma relação de todas as listas admitidas (artigo 29.º, n.º 5).
2. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados (cf. TC 585/89).
3. A interposição de recurso antes da data da afixação, à porta do edifício do tribunal de comarca, da relação das listas admitidas, não obsta ao seu conhecimento pelo TC (v. TC 715/93 e 676/97).

IV. Entrega de recursos por correio

Os prazos de recurso e decisão não são compatíveis com a consideração da data do correio como data da efetiva apresentação do recurso: «*Como se escreveu, por exemplo, no Acórdão n.º 510/01, “a natureza específica destes recursos, diversas vezes apontadas pelo Tribunal Constitucional, que tem assinalado tratar-se de atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu processamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis” (Acórdão n.º 585/89, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14.º vol., p. 549), [...] torna inaplicável ao contencioso de apresentação de candidaturas o regime previsto na atual alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Código de Processo Civil, que considera o ato a praticar em tribunal como tendo sido realizado no dia do registo postal.”» (TC 444/2005).*

Artigo 33.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

ANOTAÇÃO:

**Legitimidade para recorrer em processo de admissão
de candidaturas**

1. A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações enumeradas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (TC 188/88).
2. Só tem legitimidade para recorrer das decisões do juiz relativas à apresentação de candidaturas quem for concorrente à eleição do órgão em causa (cf., nesse sentido, TC 267 e 271/85). O TC manteve esta orientação no Acórdão n.º 437/2005, referente às eleições dos órgãos das autarquias locais: «[...] o artigo 32.º da LEOAL dispõe que têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.»
3. Os candidatos que tenham desistido da candidatura não têm legitimidade para interpor recurso das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (TC 609/89).
4. Do rol de entidades que o legislador entendeu com legitimidade para interpor recurso destaca-se a ausência das coligações, cuja legitimidade para interpor recurso para o TC surge reconhecida no âmbito da LEOAL.

Artigo 34.º

Interposição e subida de recurso

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ORIGEM:

Com a redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 30.º e 32.º

ANOTAÇÕES:**I. Local de apresentação do recurso e elementos que o devem acompanhar**

1. Dos elementos a apresentar deve constar a alegação de ter havido a necessária reclamação, a junção de cópia dessa reclamação e da decisão judicial que sobre ela recaiu (TC 988/96). O recurso deve ser formalmente apresentado no tribunal recorrido.
2. O n.º 4 implica que não pode haver recursos diretos para o TC, isto é, só pode haver recurso de decisões do juiz de primeira instância onde foram apresentadas as candidaturas. A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do ato segue a regra geral em termos processuais, visando permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, em termos de este poder proferir decisão no curto prazo de que dispõe para o efeito.

II. Contagem dos prazos

V. anotação II ao artigo 22.º-A.

Artigo 35.º**Decisão**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LTC — artigo 101.º, n.ºs 1 e 2.

ANOTAÇÃO:**Comunicação e unicidade do acórdão do TC**

1. Quer a comunicação do n.º 1, quer a unicidade do acórdão referida no n.º 2, resultam da necessidade de economia e celeridade processuais, tendo em conta a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral, que é um processo urgente, e que desaconselha, nomeadamente, que se concluam atos preparatórios da campanha eleitoral sem que as candidaturas estejam definitivamente admitidas.
2. V. anotação II ao artigo 28.º

Artigo 36.º

Publicação das listas

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.
2. No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

ORIGEM:

Com a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 29.º, 30.º, n.º 5, e 38.º

ANOTAÇÃO:

Objetivos da publicação das listas

1. O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer publicamente todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram, quer a todos os cidadãos, quer às entidades interessadas, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração. Incluem-se neste último âmbito a CNE, a quem compete a organização do processo de distribuição dos tempos de emissão de direito de antena na rádio e na televisão, as JF, que devem atribuir espaços adicionais de afixação de propaganda, e os presidentes de câmara, a quem compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas.
2. O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os cidadãos os partidos ou coligações concorrentes e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (artigo 95.º).

SECÇÃO III

SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

Artigo 37.º

Substituição de candidatos

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;

- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
 - c) Desistência do candidato.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.^o, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 15.^o, 28.^o, n.^o 2, e 38.^o

ANOTAÇÃO:

Substituição obrigatória e facultativa de candidatos

1. De acordo com a jurisprudência do TC, é possível substituir um candidato dentro do prazo para o suprimento de irregularidades (artigo 27.^o). No Acórdão 207/87, o TC declara que *«se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível, e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, por igualdade ou até maioria de razão se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados ‘requisitos de apresentação’»*.

Nestes casos, a substituição é facultativa, mas torna-se obrigatória sempre que, sem ela, o número de candidatos, efetivos e suplentes, seja inferior ao mínimo.

2. A substituição a que se refere o n.^o 1 deste artigo é igualmente facultativa, como, aliás, vem expressamente referido no seu n.^o 2, mas também aqui a lista não pode ficar sem o número mínimo de candidatos.

Ela ocorre já depois da decisão final do juiz que admitiu as candidaturas, só pode concretizar-se até ao 15.^o anterior à eleição e apenas pelos motivos taxativamente enumerados: inelegibilidade decretada pelo TC em sede de recurso, morte ou doença incapacitante e desistência. Diferentemente do que pode ocorrer nas situações referidas no primeiro parágrafo, já não é possível, em princípio, alterar a ordenação dos candidatos que resultar da rejeição, morte ou desistência de algum (os que se lhe seguem sobem todos uma posição na lista). O ou os substitutos são necessariamente acrescentados ao último dos suplentes, nas palavras do legislador, o que deve ser entendido como o final da lista (pode até não haver já suplentes).

3. Não obstante, por ocasião das eleições do PE de 2014, o TC admitiu a reordenação de uma lista por falecimento de um dos candidatos apresentados, considerando que a reordenação solicitada foi requerida como forma de assegurar o cumprimento do disposto no n.^o 2 do artigo 2.^o da Lei da Paridade (LO 3/2006) (TC 346/2014).

Artigo 38.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 36.º, n.º 2.

LO 3/2006 — artigos 2.º e 5.º

ANOTAÇÕES:

I. Objetivo da publicitação das alterações

A publicitação de todas as alterações nas listas visa dar conhecimento público das mesmas a todos os interessados, incluindo aos eleitores e aos órgãos centrais da administração eleitoral, com garantia da maior fidedignidade possível e escrutínio público.

II. Necessidade de nova avaliação da representação mínima de cada um dos sexos na lista

As listas em que se verifiquem substituições de candidatos e que, por força destas, passem a não respeitar a paridade tal como definida na LO 3/2006, devem ser objeto de afixação à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e objeto de comunicação à CNE, por forma a ser assegurada a sua divulgação no sítio na *Internet* da CNE e as demais consequências determinadas naquele diploma, como a redução da subvenção para as campanhas eleitorais.

Artigo 39.º

Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à *Direcção-Geral de Administração Interna* ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 37.º, n.º 1, alínea c).

ANOTAÇÕES:

I. Consequências e comunicação da desistência

1. A desistência de uma lista, como ato excepcional que é, exige uma manifestação de vontade expressa ao mais alto nível, isto é, por parte da própria entidade proponente da candidatura, razão pela qual no presente n.º 2 não se atribui competência própria ao mandatário.
2. A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e na televisão posterior à data de apresentação (CNE 44/V/1985), bem como da presença de delegados ou mandatários nas mesas das assembleias de voto e nas operações de votação e apuramento.
3. As desistências das listas são comunicadas pelo juiz ao presidente da CM, que as publica através de edital, devendo no dia da eleição o referido edital ser afixado à porta da assembleia de voto. O guia prático do processo eleitoral, elaborado pela SG/MAI por ocasião de cada eleição, salienta a importância de os presidentes de CM publicitarem imediatamente essas ocorrências e de adotarem as diligências necessárias para que no dia da eleição esse facto seja conhecido pelas mesas e eleitores em geral. Nesses casos, a SG/MAI recomenda que *«as C.M. deem rigorosas instruções aos membros das mesas para, no caso de haver desistências, não efetuarem quaisquer riscos sobre as listas desistentes nem escreverem quaisquer palavras nos boletins de voto sob pena de anularem os respetivos votos»*.

II. Validade das listas em virtude de desistências

As listas que, mercê de desistências, fiquem com um número de candidatos, entre efetivos e suplentes, inferior ao limite estipulado pelo artigo 15.º continuam válidas se essa circunstância ocorrer depois do 15.º dia anterior ao da eleição. De outro modo poderia verificar-se a «compra» de desistências ou eventuais «infiltrações» de elementos afetos a umas listas para inviabilizarem as outras, o que retiraria a dignidade ao ato eleitoral.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 40.º Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.000 são divididas em secções de voto, de modo

- a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
 4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.
 5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

ORIGEM:

Os n.ºs 2 e 3 têm a redação da Lei n.º 10/95.

O n.º 4 tem a redação da LO 10/2015.

O n.º 5 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 42.º e 43.º

LRE — artigo 52.º, n.º 2.

*ANOTAÇÕES:***I. A assembleia de voto**

A assembleia de voto é uma solução organizativa com correspondência na circunscrição administrativa de base sobre a qual é também decalcada a estrutura de base do recenseamento eleitoral. Essa correspondência é, aliás, imposta pela necessidade de garantir a intervenção no processo de autoridades administrativas de proximidade nos casos especialmente previstos na lei ou em apoio às estruturas não permanentes da administração eleitoral.

Note-se que, quando uma freguesia se encontra estruturada em postos de recenseamento, cada um deles passa a constituir, de facto e em termos práticos, como que uma assembleia de voto: é desdobrável em secções, tem cadernos de recenseamento, locais de votação e mesas próprias. Acresce que as razões que determinam a necessidade de os membros de mesa estarem inscritos na mesma freguesia (assembleia) procedem também, quando tratamos de postos, nomeadamente a proximidade, conhecimento direto dos eleitores, facilidade de votação dos próprios membros da mesa, entre outros.

II. Agregação de freguesias e número de assembleias de voto

Nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, as primeiras após a reorganização administrativa do território nacional, mantiveram-se tantas assembleias de voto quantas as freguesias preexistentes, à semelhança de anteriores atos eleitorais.

Assim, cada junta de freguesia em funções extraiu do SIGRE os cadernos eleitorais que correspondiam à sua assembleia de voto e apenas esses.

Nos atos eleitorais posteriores, e por aplicação da mesma regra, foi constituída uma assembleia de voto por cada uma das freguesias resultantes da reorganização administrativa. Todavia, muito embora a União de Freguesias tivesse passado a constituir uma assembleia de voto, esta ficou estruturada, na maioria dos casos, em postos de recenseamento, correspondendo cada um às anteriores freguesias existentes antes da agregação.

III. Número de referência para a constituição de secções de voto

A LRE estabelece que há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores (artigo 52.º, n.º 2). Este número de eleitores por caderno e mesa de voto pode ainda ser ampliado para 1500 se não existir prejuízo do normal curso do processo de votação. Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como face à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25 %, que pode permitir o aumento do número de eleitores por secção de voto (Deliberação da CNE 158/XIV/2015).

IV. Natureza do ato de desdobramento e instância de recurso

1. As comunicações relativas a desdobramentos, feitas normalmente por edital, devem indicar sempre os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (cf. TC 266/85).
2. O desdobramento de uma assembleia de voto em secções configura um ato administrativo preparatório das eleições, consubstanciando uma decisão de órgão da administração eleitoral, suscetível de recurso contencioso para o tribunal (da comarca com jurisdição na sede do concelho ou da secção de instância local nos demais casos). Este é um dos poucos casos em que a lei estabelece uma instância de recurso distinta do Tribunal Constitucional.

V. Inexistência de recurso contencioso para o TC

1. O juiz do tribunal da comarca decide de forma definitiva, inexistindo, nesta sede, como na generalidade dos casos, duplo grau de controlo ju-

risdicional. Evidentemente, tal não impede, nos termos gerais previstos na CRP, que, nos pleitos em que seja suscitada a inconstitucionalidade de uma norma legal, seja interposto recurso perante o TC.

2. «Ao contrário da fiscalização abstracta, a fiscalização concreta é desconcentrada, cabendo a todos os tribunais (artigo 204.º). De resto, na fiscalização concreta, o TC só intervém a título de instância de recurso das decisões de outros tribunais (ressalvados os casos em que o TC tem funções jurisdicionais directas, como ocorre por exemplo no contencioso eleitoral). Não existe um recurso directo de inconstitucionalidade para o TC. É necessária a intermediação de outro tribunal, aliás a título sempre incidental» ([3] p. 940, anotação I ao artigo 280.º).

Artigo 41.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 48.º, n.º 3, 86.º e 89.º

ANOTAÇÕES:

I. Proibição do exercício da caça no dia da eleição

Sobre esta matéria v. anotação III ao artigo 91.º

II. Festividades no dia da eleição

Ver igualmente sobre esta temática a anotação VI ao artigo 92.º

Artigo 42.º

Local das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.
2. Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 40.º, 43.º e 48.º, n.º 1.

LTC — artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B.

ANOTAÇÕES:**I. Acessibilidade**

1. A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no ato de escolha dos edifícios a utilizar. Para estes últimos cidadãos, a acessibilidade pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Foi esse o sentido da deliberação da CNE 46/XI/2005, reiterada em todos os processos eleitorais, na qual se recomenda às câmaras municipais que, na fixação dos locais de voto, sejam tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.
2. A acessibilidade às assembleias de voto por parte de todos os cidadãos, em especial dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, esta última com particular incidência nos eleitores com mais idade, tem vindo a ser incluída nos cadernos de apoio a cada eleição elaborados pela CNE, de modo a sensibilizar os presidentes de câmara que, nesta matéria, devem articular-se de forma estreita com as juntas de freguesia na escolha dos edifícios e instalações a utilizar. Só desta forma se pode garantir o exercício universal do direito de voto sem exclusões, com particular incidência nos cidadãos mais vulneráveis em virtude da sua condição física.

II. Edifícios escolares

1. A afetação de edifícios escolares deve ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar, indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.
2. No âmbito do processo eleitoral para a AR em 2015, cf. o despacho n.º 9782/2015, de 24 de agosto, publicado no DR n.º 167, 2.ª série, de 27 de agosto de 2015.
3. A LEOAL adotou uma solução distinta, podendo a requisição de edifícios públicos — quase sempre escolas — ser feita pelo presidente da câmara municipal (artigo 70.º) deixando, assim, de ser necessária a publicação de despacho conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Administração Interna, que autoriza as direções dos vários graus de estabelecimento de ensino a ceder as salas necessárias para o funcionamento das mesas. É clara a preferência do legislador para que as assembleias eleitorais funcionem em escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia (n.º 1).

III. Imutabilidade do local fixado

Uma vez definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não pode ocorrer mudança, sob pena de nulidade da eleição (artigo 48.º, n.º 1).

IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto

1. A propósito da expressão «edifícios [...] que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança [...]» o TC referiu: «A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das ‘indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.’ Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma (‘indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança’), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o ato administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível.» (TC 440/2005).
2. No caso concreto, verificou-se que «o critério decisivo, o da ‘boa acessibilidade que facilite a votação dos deficientes [...] idosos e doentes’, não é ostensivamente inadmissível. Pelo contrário, privilegiando na opção que lhe competia fazer condições que, de acordo com verificações de facto que não foram processualmente infirmadas, facilitem o exercício do direito de sufrágio por parte de cidadãos cuja mobilidade está afetada, por serem portadores de deficiência, idosos ou doentes, a Administração usou um critério cuja solvabilidade é confortada por diretos comandos constitucionais, designadamente os contidos nos artigos 71.º, 72.º, n.º 2, e 13.º da Constituição [...] o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto.» (Ibidem).

V. Recurso contencioso para o TC

1. Da fixação dos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto cabe recurso para o TC. Subsiste, porém, um problema, já que o tribunal tem entendido que o presidente da câmara, no ato a que se refere o artigo 40.º pelo qual fixa o desdobramento das assembleias de voto, deve logo indicar os seus locais de funcionamento. Assim sendo, a fixação do local de funcionamento de uma secção de voto integra o ato pelo qual ela é constituída e deve ser seguida a mesma via de recurso, i. e., para o tribunal com jurisdição na comarca da sede do círculo eleitoral. Para além dos casos em que seja fixada matéria nova no ato pelo qual o presidente da câmara determina os locais de

- funcionamento, só quanto às assembleias não desdobradas em secções e ainda quando tenha havido recurso e o juiz se declare incompetente, pode haver recurso direto para o TC.
2. O recurso deve ser apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o ato impugnado, isto é, perante o presidente da câmara, tal como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 7 do artigo 102.º-B da LTC.
 3. A competência do TC relativa a processos eleitorais, prevista no artigo 8.º da Lei n.º 28/82, inclui, nos termos da alínea f), o julgamento de recursos contenciosos interpostos de atos praticados por órgãos da administração eleitoral, julgamento esse cujas regras de processamento o artigo 102.º-B da mesma lei estabelece.
 4. Sobre esta questão, o TC pronunciou-se nos seguintes termos: *«É certo que o ato do presidente da câmara municipal a que se refere o artigo 42.º da LEAR é, ele próprio, um ato de administração eleitoral no ponto em que constitui uma decisão de órgão da administração eleitoral. Além disso, e como qualquer outro ato da administração, será (independentemente dos espaços de discricionariedade que, para o seu autor, decorram da redação do n.º 1 do artigo 42.º da LEAR) sempre vinculado quanto à competência, quanto à forma e quanto ao fim. No entanto, para que este ato seja cognoscível pelo Tribunal, é necessário que se cumpram as regras de processamento definidas no artigo 102.º-B da LTC. Entre elas, e como o Tribunal tem sempre salientado, conta-se a regra inscrita no n.º 1 do mesmo artigo, aplicável ao caso por força do disposto no n.º 7. Quer isto dizer que, ao pretender recorrer (para o Tribunal) do ato do Presidente da Câmara que fixara o local da assembleia de voto e só desse, deveria a recorrente ter, atempadamente, apresentado o recurso perante a autoridade administrativa que praticou o ato impugnado, para que, a partir daí, e depois de devidamente instruído, fosse o requerimento de recurso remetido imediatamente ao Tribunal Constitucional (n.º 3 do artigo 102.º-B).»* (TC 432/09).
 5. Vide também os Acórdãos TC 432/05 e 431/09.

VI. Bairros administrativos

Em Lisboa e Porto foram extintos os bairros administrativos pela Lei n.º 8/81, de 15 de junho.

Artigo 43.º

Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 36.º, n.º 2, 40.º, 42.º e 48.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Identificação exata do local de voto de cada eleitor

1. Neste artigo consagra-se o culminar do processo de definição dos locais de voto em cada freguesia.

A CNE tem disponibilizado na página de entrada no sítio na *Internet*, nos 15 dias anteriores à eleição, uma ferramenta intitulada «Onde voto?» através da qual os eleitores podem conhecer o local exato (rua ou edifício) e a secção onde votam, inserindo o concelho ou freguesia onde estão recenseados, informação esta que tem por base os editais a que este artigo se refere.

A SGMAI-AE disponibiliza, em permanência, através do serviço SMS 3838 e *site* do RE (www.recenseamento.mai.gov.pt) a informação eleitoral completa dos cidadãos: n.º de eleitor, freguesia e concelho da inscrição e local de voto (esta última apenas durante os períodos de inalterabilidade do RE inerente aos atos eleitorais).

2. As alterações introduzidas na redação do preceito agora em apreço baniram a possibilidade anteriormente existente de anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes, acompanhando a evolução da legislação de âmbito nacional, designadamente, o DL n.º 10/95, que vedou a utilização deste expediente a partir 1995 nas eleições em que tal era permitido.

Artigo 44.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;

- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.
6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ORIGEM:

Os n.ºs 3, 5, 6 e 7 têm a redacção da Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 4.

LEAR — artigos 47.º a 49.º, 51.º, 52.º e 164.º

Lei n.º 22/99.

*ANOTAÇÕES:***I. Funções dos membros de mesa**

Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Dar publicidade, por edital afixado à porta do edifício em que funcionem, dos factos relevantes expressamente previstos na lei (artigos 48.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, e 86.º, n.º 1);
- Proceder à contagem dos boletins de voto recebidos, adicionando-lhes os votos antecipados, e registar os resultados na ata das operações eleitorais (*ex vi* artigo 95.º, n.º 7);
- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (artigo 91.º);
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigos 93.º e 94.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 96.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (artigo 96.º, n.º 5);

- Receber as reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, deliberar sobre eles, rubricá-los e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.ºs 2, 3 e 4);
- Registrar na ata das operações eleitorais (secretário) todos os incidentes relevantes [artigo 105.º, n.º 2, alínea l)].

Encerrada a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores (presidente), encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 100.º);
- Proceder ao escrutínio, nomeadamente:
- A contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 101.º);
- A contagem dos boletins de voto entrados na urna (artigo 101.º, n.ºs 2 e 3) e afixar o edital à porta principal da assembleia ou secção de voto com indicação do número de boletins de voto (artigo 101.º, n.º 4);
- Conferir a soma dos boletins de voto recebidos com os votos antecipados pela soma dos boletins não utilizados, inutilizados e entrados na urna (artigos 100.º a 102.º);
- A qualificação e contagem dos votos e afixar o edital com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigo 102.º);
- Receber as reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, deliberar sobre eles, rubricá-los e apensá-los à ata das operações eleitorais juntamente com os boletins de voto sobre que hajam recaído, se for caso disso [artigos 99.º, n.ºs 2, 3 e 4, 105.º, n.º 2, alínea h), e 106.º];
- Encerrar em pacotes selados os lotes de boletins de voto brancos e válidos em candidaturas que não tenham sido protestados, com destino ao juiz da comarca;
- Concluir a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 105.º, n.º 1);
- Encerrar num sobrescrito dirigido ao presidente da assembleia de apuramento geral a ata das operações eleitorais e os documentos que a acompanham, nomeadamente reclamações, protestos, boletins de voto protestados anexados aos protestos correspondentes e rubricados, boletins de voto nulos e os cadernos de recenseamento (artigos 103.º e 106.º).

Depois de encerrados os trabalhos, cabe ao presidente da mesa:

- Comunicar o resultado da votação ao presidente da junta de freguesia ou da câmara municipal, conforme lhe seja indicado;
- Assegurar a entrega dos sobrescritos e pacotes aos seus destinatários ou a quem tenha legitimidade para os recolher em nome daqueles (artigo 106.º).

II. Composição da mesa

A CNE considera que a composição plural das mesas das assembleias e secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos. Esta pluralidade é um importante fator de confiança na normalidade do processo de votação e no caráter justo dos resultados apurados, bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral.

«O ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.» (CNE 53/XIV/2012).

No mesmo sentido TC 812/93 e 459/2009.

III. Requisitos dos membros de mesa

1. Os membros de mesa devem estar inscritos no RE da freguesia onde exercem funções, não sendo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados. É, porém, recomendável que estejam inscritos na mesma secção, pela maior probabilidade de conhecerem pessoalmente os eleitores e, por essa via, tornarem mais célere e desburocratizado o processo de votação naquelas situações em que a lei admite o reconhecimento pela mesa.
Além disso, devem saber ler e escrever português. Note-se, a este respeito, que, no âmbito da LEOAL é exigida a escolaridade obrigatória para o presidente e o secretário da mesa.
2. A lei eleitoral não impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa, desde que façam parte da respetiva assembleia de voto. Atento o estatuto de candidato, a CNE tem, contudo, recomendado que as mesas de voto sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.
3. Sem prejuízo das competências e poderes próprios da CNE, as mesas são soberanas no exercício das suas funções, prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto ou contraprotesto e ulterior recurso das decisões por elas tomadas (cf. artigos 99.º e 117.º).

IV. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa

1. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artigo 9.º da Lei n.º 22/99, com a redação dada pela Lei n.º 18/2014). Não há lugar à indicação de membros de mesa suplentes, encontrando-se prevista na lei a forma de substituir, em

momento posterior, os membros de mesa que antecipadamente apresentem justificação do impedimento e os que não compareçam no dia da eleição. Trata-se, além do mais, de funções que se inserem no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da CRP.

2. O não cumprimento ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punível com pena de multa de € 4,99 a € 99,76 (cf. artigo 164.º).

V. Substituição por motivo de força maior

1. A obrigatoriedade do exercício das funções de membro de mesa implica que só se proceda à sua substituição até três dias antes da eleição e desde que sejam invocados motivos de força maior ou de justa causa, devidamente comprovados perante o presidente de câmara municipal respetivo (n.º 6). Nesse caso, o presidente da câmara nomeia outro eleitor pertencente à assembleia de voto (n.º 7).
2. Esta nomeação deve seguir o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 47.º, por remissão do n.º 7 desse mesmo artigo. No caso de não terem sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, e apenas neste caso, compete ao presidente da câmara nomear diretamente os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

VI. Mecanismo supletivo de preenchimento das mesas

Só perante a falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais são chamados a intervir os mecanismos previstos na Lei n.º 22/99, que atua supletivamente para preenchimento das vagas, quer na fase de designação antes do dia da votação, quer no próprio dia da eleição.

VII. Direitos e regalias dos membros de mesa

Sobre os direitos e regalias dos membros das mesas cf. o artigo 48.º, n.º 5, e respetivas anotações.

VIII. Delegado de saúde a nível municipal

V. anotação v ao artigo 97.º

Artigo 45.º **Delegados das listas**

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 46.º, 50.º, 50.º-A e 159.º

ANOTAÇÃO:

Funções dos delegados

1. As funções dos delegados, designados pelas candidaturas, são de extrema importância e consistem em acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral. Depois de encerrada a votação, os delegados das candidaturas devem acompanhar as operações de apuramento dos resultados na assembleia de voto. As eventuais irregularidades cometidas nestas operações, quer no decorrer, quer após encerradas as votações, são suscetíveis de reclamação e protesto junto da mesa, feita por escrito no ato em que se verificarem. Esta fase é de crucial importância, pois, de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos atos, só no caso de existir reclamação ou protesto pode haver posterior recurso para a assembleia de apuramento geral e recurso contencioso para o TC. A não apresentação de reclamação ou recurso preclude, de uma maneira geral, o direito de vir posteriormente invocar a existência de irregularidades.
2. O n.º 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais, sendo, aliás, prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto: «*Um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções em mais do que uma secção de voto, pode exercer essas funções em qualquer secção, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política*» (CNE 177/XII/2009).
3. Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artigo 92.º

Artigo 46.º

Designação dos delegados das listas

1. Até ao 18.º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.
2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo

ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 46.º, 50.º, 50.º-A e 159.º

ANOTAÇÕES:

I. Designação dos delegados

1. Os delegados efetivos e suplentes das listas para as respetivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 18.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita, dirigida ao presidente da câmara municipal, pelas entidades proponentes das listas concorrentes à eleição.
2. A CNE considera que, se este procedimento não for observado e, no dia da eleição, os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, a mesa só pode impedir a sua presença se tiver fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, ou seja, se a credencial foi emitida pelo partido ou coligação de partidos que o delegado representa. Visa isto permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas (CNE 72/XIV/2013). Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade.
3. Tal como refere o TC, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus ‘delegados’ às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de ‘delegado’ encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político [n. s.].» (TC 459/2009).

4. Em virtude de a indicação de delegados não ser obrigatória, a eleição em determinada assembleia eleitoral não pode ser impugnada com base na sua ausência (n.º 3).
5. Sobre a possibilidade de designação de delegados para exercerem funções em mais de uma secção de voto, cf. anotação ao artigo 45.º, n.º 2.

II. Modelo de credencial

1. As CM costumam fornecer às candidaturas o modelo de credencial proposto pela SGMAI-AE.
2. Na prática alguns partidos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM. Faria mais sentido que a lei estabelecesse um modelo de credencial a que os partidos e coligações de partidos pudessem aceder e imprimir da *Internet* para depois preencherem e entregarem no momento da indicação dos delegados.

III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei

A propósito da designação de delegados em data posterior à prevista na lei, a CNE, no âmbito da eleição para a ALRAM, realizada em maio de 2007, aprovou uma Nota Informativa, na qual se conclui que é de se «aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LEALRAM e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados» (CNE 62/XII/2007). Os fundamentos dessa deliberação assentam no facto de a delegação se constituir por um ato de vontade da candidatura (v. n.º 3 da anotação 1 supra) e também na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais e que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia. De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo, cabendo-lhes, em geral, assegurar a fiscalização da observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo como qualquer cidadão o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. CRP, artigo 113.º, n.º 4).

IV. Modelos de reclamações e protestos

A CNE disponibiliza, em cada secção de voto, modelos de reclamações e protestos que podem ser usados, a título facultativo, pelos delegados

(e também por qualquer eleitor). Entre outras, a utilização destes modelos garante a existência de uma cópia para o reclamante.

Note-se, no entanto, que as reclamações e protestos não estão sujeitos a nenhuma formalidade especial, pelo que a não existência ou disponibilidade destes modelos não obsta a que possam ser feitos por qualquer outro meio adequado.

Artigo 47.º

Designação dos membros da mesa

1. Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro* e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.
3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro*,

e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6. Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.
7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
8. *Nos municípios onde existirem bairros administrativos a competência atribuída neste artigo ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal cabe aos administradores de bairro respectivos.*

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 1/99.

O n.º 6 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 4.

LEAR — artigos 48.º, 49.º, 51.º, 52.º e 164.º

Lei n.º 22/99.

ANOTAÇÕES:

I. Procedimentos para a designação dos membros das mesas das assembleias de voto

1. Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, por consenso entre os delegados das diferentes candidaturas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17.º dia anterior ao designado para o dia da eleição.
2. A referida reunião, como o próprio nome indicia, só terá lugar se houver mais do que uma força política com o seu representante presente, devidamente credenciado. Em circunstância alguma uma só força política — por ser a única a comparecer à reunião — pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.
3. Ao contrário da LEOAL, na qual é designado na própria norma eleitoral (artigo 77.º) o dia e a hora da reunião destinada à escolha dos membros de mesa, o n.º 1 da presente lei dispõe que a reunião se realiza a convocação do respetivo presidente de junta de freguesia, colocando-se a questão de saber qual a forma que a convocatória deve revestir. Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados de todas as candidaturas concorrentes à eleição para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que o tribunal pode fornecer. Só desta

forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

4. Sobre a convocatória realizada unicamente por meio de edital, concluiu o TC no Acórdão 258/2011 que «*Não exigindo a lei uma forma específica de comunicação (artigo 47.º, n.º 1, da LEAR), não se afigura irregular o meio utilizado [no caso o edital], tanto mais que a afixação se deu em data muito anterior à da realização da reunião. Foram, assim, dadas suficientes garantias de cognoscibilidade a um delegado medianamente diligente e necessariamente familiarizado, por dever funcional, com o calendário eleitoral.*

É certo que o edital em causa contém uma nota de rodapé, segundo a qual ‘esta convocatória deve ser complementada pelo contacto directo (p. ex., pela via postal) com os delegados indicados à Câmara Municipal pelos partidos/coligações.’. Acontece, porém, que o edital já contém todos os elementos necessários para assegurar a comparência à reunião, pelo que a menção em nota não lhe retira eficácia autónoma de convocação. Assim sendo, os interessados devem ser tidos por notificados por essa via, independentemente de ter sido ou não dado cumprimento ao ‘complemento’ anunciado, na nota.».

5. Apesar disso, sobre o contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital, a CNE tem mantido o entendimento de que os mesmos constituem um complemento à convocatória, mas não são, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas. De todo o modo, considera-se que os presidentes das juntas de freguesia devem sempre garantir a igualdade de tratamento de todas as forças políticas candidatas à eleição relativamente às formas de convocatória ou seus complementos que vierem a adotar para a reunião de escolha dos membros de mesa.
6. Apesar de a formulação legal parecer que admite a convocação para data próxima da marcação da eleição, não é lícito que ela tenha lugar antes da afixação da relação completa das listas admitidas, a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º
7. No silêncio da lei sobre a antecedência com que deve ser convocada a reunião, nada parece justificar, em abstrato, que ela seja convocada no próprio dia ou na véspera. De facto, decorre quase mês e meio entre a marcação da eleição e o termo do prazo para a realização da reunião e medeiam cerca de 13 dias entre este último dia e o conhecimento das candidaturas admitidas e dos contactos dos seus mandatários. Igualmente é omissa a lei sobre a hora para que deve ser convocada a reunião, mas, sendo discricionário, o poder de convocar detido pelo presidente da junta deve garantir que se atinjam os fins visados, a saber, a maior participação possível das candidaturas. Em todo o caso, não só se consolidou a tradição de convocar estas reuniões para períodos fora dos horários normais de trabalho, como a única lei eleitoral que define taxativamente uma hora de início optou pelas 21.

8. Constitui entendimento da CNE que, não estando presentes à hora legalmente fixada todos os representantes das candidaturas, a reunião se inicie 30 minutos após a hora marcada (CNE 6/XIII/2010).
9. O objetivo da reunião é assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição.
10. Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os representantes das candidaturas presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares. A este respeito, o TC refere que «*[p]ara haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.*» (TC 812-A/93).
11. Constitui entendimento da CNE que «*no processo de constituição das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de representatividade em órgãos autárquicos*» (CNE 10/XIV/2011).
12. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado pelo presidente da junta de freguesia ao presidente da câmara municipal, sendo os nomes dos membros das mesas publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, conforme determina o n.º 1 do artigo seguinte.
13. Apesar de a lei eleitoral não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito o resultado da reunião, constitui entendimento da CNE que deve ser elaborado um documento escrito assinado por todos os delegados presentes, no qual se registam as presenças e se reproduz o resultado obtido. Esta metodologia permite contribuir para uma maior certeza jurídica quanto ao conteúdo do acordo em causa, bem como fundamentar subseqüentes reclamações ou recursos referentes ao procedimento de designação em causa.
14. Desde 2013 que a CNE tem vindo a disponibilizar na VPN.Eleitoral e no seu sítio na *Internet* uma aplicação informática de fácil utilização para apoiar o funcionamento destas reuniões e a elaboração dos documentos finais.

II. Falta de acordo na reunião e procedimentos subsequentes

1. O procedimento subsequente à verificação da falta de acordo na reunião entre os delegados das candidaturas encontra-se expressamente regulado nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo. A realização do sorteio só ocorre se os delegados das candidaturas não tiverem chegado a acordo na reunião destinada à escolha dos membros de mesa. Entende-se que, nesses casos, os delegados das candidaturas que não compareceram à reunião podem propor igualmente ao presidente da câmara dois nomes por cada lugar ainda por preencher.
2. A este respeito, tem também entendido a CNE que o delegado da candidatura que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo.
3. Caso os procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 se revelem insuficientes, existe o recurso ao previsto no n.º 3. Nestas circunstâncias limite, o presidente da CM deve, naturalmente, ser inteiramente transparente, chamando para o efeito os delegados das candidaturas que desejem estar presentes.
4. O n.º 3 evidencia o carácter supletivo do recurso à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da Lei n.º 22/99, diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários. Esta lei veio, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e da sua ausência no dia da eleição. A bolsa de agentes eleitorais apenas é utilizada se tiverem sido esgotados todos os procedimentos previstos na lei eleitoral e se, apesar disso, se mantiverem ainda lugares das mesas por preencher.
5. Sobre o recurso à bolsa de agentes eleitorais pronunciou-se o TC, no âmbito de recurso contencioso para invalidação do ato de designação dos membros da mesa de voto na eleição para o Presidente da República de 23 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

«[...] a utilização de tais bolsas não pode deixar de se considerar de carácter supletivo, uma vez que o próprio diploma começa por estabelecer a designação dos membros das mesas 'faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respetivos atos eleitorais', ou seja, no caso, nos termos artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76 (note-se que a mesma supletividade se infere, por exemplo, do disposto no n.º 3 do artigo 77.º da LO 1/2001).

A falta de recurso às referidas bolsas para efeitos de designação dos membros da mesa não constitui, por isso, causa de invalidade do ato impugnado.

Quanto às restantes alegações — não consulta às candidaturas e falta de experiência dos membros das mesas designados — não se vê que a eventual verificação dessas circunstâncias possa infringir o disposto no mencionado artigo 38.º, independentemente do juízo, que noutros planos, ela possa merecer.

Aliás, a experiência anterior não é, nos termos legais (artigo 5.º da Lei n.º 22/99), critério de seleção e de ordenação dos candidatos às bolsas de agentes eleitorais.» (TC 31/2011).

III. Credenciação dos delegados à reunião destinada à escolha dos membros de mesa

1. É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da presente lei, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido político ou coligação a designá-los para aquela reunião (v. artigo 46.º supra, anotação I, n.º 3, TC 459/2009).
2. Convém esclarecer que o artigo 46.º da presente lei se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa. Deste modo, os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.
3. Apesar da parte final do n.º 1 poder induzir o contrário, os delegados a que se refere o presente artigo não são necessariamente os delegados das candidaturas junto das mesas das secções de voto, como se disse, até porque reúnem antes de terminado o prazo para credenciar estes últimos.

O sentido da norma não pode deixar de ser o de que, na falta de delegação expressa para este efeito por parte da candidatura, e no exercício da liberdade de auto-organização que assiste aos partidos políticos, qualquer um dos cidadãos que a candidatura haja indicado ao presidente da câmara para exercer as funções de delegado junto das mesas das secções de voto pode assegurar a representação.

A questão de se saber qual deles será, havendo mais de um, é uma questão que cabe aos próprios resolver, com ou sem a intervenção do mandatário respetivo.
4. A CNE tem entendido que o presidente da junta de freguesia não pode, simultaneamente, assegurar o apoio ao funcionamento da reunião (sem interferir no andamento dos trabalhos) e a transmissão dos seus resultados ao presidente da câmara e ser delegado de uma das candidaturas, por existir manifesta incompatibilidade.
5. A reunião de delegados para constituição das mesas, no silêncio da lei, auto instala-se através do reconhecimento mútuo da identidade e da

legitimidade dos participantes e, havendo hesitações ou outras dificuldades relativamente ao início ou à condução dos trabalhos, assume a coordenação o delegado mais velho, nos termos do CPA.

IV. Bolsa de agentes eleitorais

1. O diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários (Lei n.º 22/99) pretendeu dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:
 - 1.ª) O recrutamento de elementos suficientes para as mesas — através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são selecionados e escalonados, em primeiro lugar, em função das suas habilitações literárias e, em segundo lugar, em função da idade (artigos 1.º a 5.º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes atua supletivamente para preenchimento das vagas, quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. artigo 8.º);
 - 2.ª) A compensação dos membros de mesas — atribuída a todos eles — consiste numa gratificação isenta de tributação, atualmente no montante de € 50,00 (Lei n.º 18/2014, artigo 2.º), atualizado com base na taxa de inflação, calculada a partir do índice de preços no consumidor, sem habitação, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior. Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou ao membro designado que faltar. No entanto, evidentemente parece-nos que, se a mesa chega a constituir-se e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo «boicote»), deve haver lugar à atribuição da compensação.
2. Sobre o carácter supletivo do recurso à bolsa de agentes eleitorais, cf. anotação II, n.º 4 ao presente artigo.

V. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto

1. A CNE e a SG/MAI têm sido chamadas, de forma recorrente e em diversos processos eleitorais, a pronunciar-se sobre a intervenção da junta de freguesia e do seu presidente no processo de constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas atuações, por vezes abusivas, daqueles órgãos.
2. Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, constitui enten-

dimento da CNE que a atuação do presidente da junta de freguesia deve limitar-se ao seguinte:

- Receber os delegados dos partidos e das coligações de partidos concorrentes àquela eleição na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, transmitir ao presidente da câmara com os nomes e demais elementos de identificação dos membros da mesa escolhidos.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência (CNE 30/IX/2004). *«Recorda-se, com efeito, que é inequívoco e de fácil entendimento que as leis eleitorais referem uma reunião de delegados das listas, não uma reunião de delegados com o presidente da Junta.*

E fá-lo por razões óbvias, que radicam na defesa da condição dos presidentes de Junta como agentes da administração eleitoral (como autarcas e como presidentes das comissões recenseadoras) aos quais é, naturalmente, exigido um especial dever de distanciamento dos atos predominantemente partidários como é, na sua primeira fase, a designação dos eleitores que vão integrar as mesas eleitorais.» (Entendimento divulgado pela CNE em 10 de fevereiro de 2005 a todos os presidentes de JF e CM).

3. Constitui, ainda, entendimento da CNE que *«composições de mesas de anteriores atos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia»* (CNE 60/XII/2007).

Artigo 48.^o

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.
2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.
5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 4.

LEAR — artigos 48.º, 49.º, 51.º, 52.º e 164.º

ANOTAÇÕES:

I. Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto

1. A antecedência com que os membros da mesa devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (n.º 3) permite, p. ex., que verifiquem mutuamente a legitimidade dos cargos em que estão investidos, a dos delegados das listas, através dos respetivos alvarás de nomeação e credenciais (autenticadas pelo presidente da câmara ou emitidas pela candidatura), e a existência do material eleitoral.
2. Esta antecedência não confere ao presidente da junta de freguesia, atentas as suas atribuições, ou à própria mesa, o direito de substituir inopinadamente um membro perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só pode ter lugar nos termos previstos na presente lei, nomeadamente, depois das nove horas e se a mesa não puder constituir-se. A substituição é feita através da intervenção do presidente da junta de freguesia e apenas no que seja indispensável ao funcionamento da mesa (q. d., o presidente ou seu substituto, apenas um deles, quando faltarem os dois e os que forem necessários para garantir o quórum).

II. Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto

1. Quanto aos direitos e regalias dos membros de mesa (n.º 5), em todas as leis eleitorais e na LRN (artigo 90.º), é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional.

Ponto comum em todas as disposições é que os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional no dia da eleição ou referendo e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

2. No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários, a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11 de fevereiro de 2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o artigo 225.º, n.º 2, alínea b), do Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que, quando este for trabalhador por conta de outrem, não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no artigo 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho» (CNE 65/XII/2007).

3. No mesmo sentido se tinha já pronunciado a R Évora:
- «A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efetivamente utilizadas, não podem ser tratadas como ‘faltas’ propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.*

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do artigo 213.º do CT.» (R Évora, 16 de outubro de 2007).

4. Em fevereiro de 2015, a CNE reafirmou estes entendimentos, considerando não caber ao intérprete buscar soluções injustificadamente restritivas da esfera protetora criada pelo legislador, pelo que todos os direitos e/ou regalias que por via contratual ou legal integrem a esfera jurídica do trabalhador merecem proteção.

Temos, assim, entre outros, o direito à retribuição, o direito a férias, abonos e subsídio de refeição ou o direito a prestações relacionadas com a assiduidade do trabalhador.

Em síntese, e à luz do exposto, qualquer direito ou regalia que dependa da presença efetiva do trabalhador não pode ser afetado, isto é, o facto de o trabalhador não estar a desempenhar as respetivas funções não pode ser ponderado em seu desfavor.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade, em determinados momentos, não é isento de custos sociais e de ordem económica. No entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão que trabalha por conta de outrem desses custos.

Nessa medida, considerou a CNE que deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas também que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se, no dia da dispensa de atividade, se encontrasse a prestar trabalho (CNE 184/XIV/2015).

Artigo 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 48.º, n.º 2, 89.º, 90.º, n.º 1, e 94.º, n.º 5.

ANOTAÇÕES:

I. Ausência de um membro de mesa e sua substituição

1. A ausência de um membro de mesa por período não razoável — durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções — deve

determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das listas presentes. Na ata deve ser lavrada menção da ocorrência e o facto comunicado ao presidente da câmara. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas três membros de mesa.

2. A LEAR não prescreve expressamente nenhuma solução para a recomposição da mesa já depois de constituída, mas mantém os princípios da propositura ou nomeação com acordo de membros de mesa pelas candidaturas e da autorrecomposição da mesa. Aliás, é a mesa que dá notícia pública da sua constituição, através de edital que afixa à porta do local em que funcione, e ela também que dá conta das alterações que houver na sua composição e das razões (de força maior) que as determinarem.
3. A Lei da Bolsa de Eleitores (Lei n.º 22/99) detalha um outro procedimento, mas sempre subordinado ao princípio de que as regras a aplicar são as de cada lei eleitoral. Nesse procedimento, certamente por lapso, o presidente da mesa é confinado a nomear agentes eleitorais inscritos na bolsa que não conhece nem gere e, do mesmo passo, a bolsa passa de instrumento supletivo a primordial e o princípio da intervenção das candidaturas é secundarizado. Entende-se, assim, que o sistema resultante da leitura literal da Lei n.º 22/99 afronta comandos legais, princípios e tradições arreigadas e contende com o curso célere e sem sobressaltos do processo eleitoral, mormente no dia e local da votação. Uma leitura consentânea com os poderes reconhecidos à mesa, o bom andamento do processo e as tradições de eficácia comprovada, e ainda com proteção adequada dos princípios que garantem a transparência das operações eleitorais, obriga a que se reconheça a solução que não limita o poder de nomeação do presidente da mesa a agentes eleitorais. Isto não só porque o presidente da mesa não gere nem conhece a bolsa, mas sobretudo porque, como é de uso, designa-se o primeiro eleitor disponível que mereça consenso, muitas vezes o que está na própria sala, para que não haja interrupção nas operações (o que, aliás, pode determinar a nulidade da votação).
4. A este respeito chama-se ainda a atenção para o facto de, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º, os delegados das listas não poderem acumular esta função com a de membros de mesa.

II. Suspensão das operações eleitorais por falta de quórum da mesa

1. Por «operações eleitorais» (n.º 2) devem aqui entender-se não apenas aos atos de votação em sentido estrito, mas também todos os atos e diligências preparatórias e ainda as operações de escrutínio e apuramento local.
2. Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as opera-

ções eleitorais devem suspender-se de imediato só recomeçando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente.

3. A interrupção de funcionamento das operações eleitorais, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia e cumulativamente com o sucede em caso de tumulto (artigos 90.º, n.º 1, e 94.º, n.º 5).

Com efeito, a *ratio* da norma é a de garantir que não haja um número significativo de eleitores que seja impedido de votar por lhe ser impossível conciliar a sua vida pessoal com a suspensão inesperada da votação e, nesta perspetiva, a diferença de motivação (legítima) para que essa suspensão ocorra é irrelevante.

Artigo 50.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ORIGEM:

A epígrafe e as alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* têm a redação da Lei n.º 10/95 (que também revogou o n.º 2 originário).

As alíneas *b)* e *d)* foram aditadas pela Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 45.º, 92.º, n.º 2, 159.º e 160.º

ANOTAÇÕES:

I. Presença na mesa de um delegado

1. Embora cada delegado possa ter o seu suplente, na assembleia ou secção de voto só é permitida a presença de um deles de cada vez (artigo 45.º,

- n.º 1), admitindo-se que aí possam permanecer os dois apenas nos curtos momentos necessários à passagem de testemunho.
2. As listas desistentes perdem obviamente o direito de ter delegados que as representem nas assembleias eleitorais.
 3. Caso ocorra simultaneidade de eleições — p. ex., eleições da AR e do PE — um mesmo delegado deve representar a candidatura que apresente listas aos dois atos eleitorais. Por outro lado, os delegados de candidaturas que não concorram a ambas as eleições só podem reclamar ou apresentar protesto durante o escrutínio relativamente a matérias de carácter geral (exibição da urna, mesa, etc.) ou que se refiram à eleição à qual concorre a candidatura que representem. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados com prejuízo para a própria fiscalização das operações de votação.
 4. Os delegados, muito embora representem as candidaturas, não podem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exhibir emblemas, «crachats», autocolantes ou outros elementos que indiciem a lista que representam, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 92.º Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (CNE 52/III/1980).
 5. Essa proibição tem aplicação irrestrita e universal. Devem aqui incluir-se, necessariamente, os elementos escritos que as candidaturas possam fornecer aos seus delegados para apoio no processo eleitoral, em especial no dia da eleição. Estes materiais não devem ostentar símbolos ou qualquer outro tipo de referências visíveis para os cidadãos eleitores, devendo ser elaborados graficamente de forma neutra, insuscetíveis de identificar-se com uma candidatura (cf. CNE 166/XIV/2014).
 6. V. artigos 158.º (Obstrução à fiscalização) e 159.º (Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos).

II. Direito de obter cópia dos cadernos eleitorais

Os delegados podem, através das respetivas candidaturas, obter uma cópia dos cadernos eleitorais [LRE, artigo 29.º, n.º 1, alínea c)].

A transparência do ato eleitoral parece exigir que todos os delegados, além do direito consignado na alínea c) do n.º 1, possam ter cópias dos cadernos eleitorais para cabal acompanhamento da votação e apuramento, sendo lícito fazerem nas mesmas as anotações que tiverem por convenientes.

III. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas — Situação limite

1. No que se refere ao n.º 2, parece que, numa situação limite em que se corra o risco de paralisação da mesa com impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de voto e terem de regressar à assembleia uma semana depois (v. anotações ao artigo 49.º), na falta comprovada de outros

- eleitores, seria preferível admitir que cidadãos a exercer as funções de delegado de lista que mereçam o consenso dos presentes para integrar a mesa, o possam fazer, abandonando para o efeito aquelas funções.
2. É também neste último sentido o entendimento da CNE que, nesta parte, se transcreve: «*No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro da mesa, o que determina que um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objetiva entre os cargos, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou um seu substituto, deve ser admitida a sua substituição [...] em tempo útil mínimo imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas [...]*» (CNE 23/XI/2004).

Artigo 50.º-A

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º

ORIGEM:

Artigo aditado pela Lei n.º 10/95.

ANOTAÇÕES:

I. Imunidade face à detenção

1. A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos delegados das listas durante o funcionamento da assembleia de voto, que envolve não apenas a fase de votação, mas também as operações de escrutínio e apuramento local, garantindo assim a possibilidade efetiva de fiscalização do ato eleitoral.
2. As imunidades eleitorais são um imperativo legal, não passíveis de ser levantadas por ato de vontade de qualquer entidade.

II. Dispensa da atividade profissional para os delegados

O n.º 2 consagra a dispensa da atividade profissional, incluindo letiva, no dia da votação e no dia seguinte para os delegados das candidaturas, nos termos previstos para os membros de mesa (v. anotação II ao artigo 48.º, quanto ao alcance deste direito).

III. Ausência de compensação

Não está prevista a atribuição de qualquer tipo de compensação aos delegados pelo trabalho realizado, ao contrário do que acontece com os membros de mesa.

Sublinhe-se, porém, que há uma efetiva diferença estatutária: os membros de mesa são nomeados pelo Estado e agem (ou devem agir) servindo exclusivamente o interesse público, ainda que sendo originariamente propostos pelas candidaturas; já os delegados, muito embora exercendo funções de tão reconhecido interesse público que lhes é garantido um estatuto pessoal excecional, representam efetivamente apenas a candidatura que os designa livremente.

Artigo 51.º

Cadernos de recenseamento

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 83.º

LRE — artigos 57.º a 59.º

ANOTAÇÃO:

Extração de cópias dos cadernos de recenseamento

1. Em muitas situações é a Câmara Municipal que — com a necessária colaboração das CR, que são quem possui os cadernos de recenseamento devidamente atualizados — procede à extração de cópias dos cadernos para as mesas eleitorais, em virtude de muitas CR não possuírem os meios adequados.
2. De notar, aliás, que nos termos do artigo 58.º da LRE, a SG/MAI, através do SIGRE, disponibiliza às CR os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral. Conforme dispõe o n.º 3 do mesmo artigo, nas freguesias onde não seja possível a

- impressão de cadernos eleitorais, as CR devem solicitar a sua impressão à SG/MAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição.
3. Os cadernos eleitorais devem refletir as operações estabelecidas na LRE até ao seu período de inalterabilidade (artigo 59.º), que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artigo 57.º da referida lei e visam conferir segurança e assegurar a inalterabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições, evitando possíveis desvirtuações de última hora.
 4. V. artigo 98.º (Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei).

Artigo 52.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, *ou, nos municípios de Lisboa e do Porto, o administrador de bairro* entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

Lei n.º 8/81.

ANOTAÇÕES:

I. Intervenção das câmaras municipais

As câmaras municipais têm, na prática, procedido à distribuição do material eleitoral destinado às assembleias de voto, incluindo os cadernos eleitorais, que solicitam às CR. Existem casos em que as câmaras municipais procedem à distribuição desse material no próprio dia da eleição, antes da abertura das urnas, garantindo, assim, o máximo de segurança possível.

II. Referência ao «administrador de bairro»

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81 que ratificou, com emendas, o DL 53/79, «*são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º*»

do Código Administrativo» (que estabelecia o seguinte: *Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias*).

TÍTULO IV CAMPANHA ELEITORAL

ANOTAÇÃO:

Princípios gerais das campanhas eleitorais

1. O presente título versa sobre a campanha eleitoral, dividindo-se em termos sistémicos por dois capítulos: um relativo aos princípios gerais que norteiam a campanha (artigos 53.º a 60.º) e outro sobre a propaganda eleitoral (artigos 61.º a 74.º).
2. A campanha eleitoral é hoje uma realidade dificilmente espartilhável no curto período legalmente estabelecido para a sua realização, em regra cerca de 13 dias, e constitui um dos momentos mais sensíveis e intensivos de todo o processo eleitoral.
3. Na verdade, a campanha eleitoral destina-se a que as candidaturas, os candidatos e respetivos apoiantes procurem, através de ações de propaganda política e, em especial, eleitoral, angariar votos.
4. Atendendo à extrema relevância de que se revestem, não apenas em termos conceptuais mas, *maxime*, em termos práticos, os princípios gerais das campanhas eleitorais têm consagração constitucional (CRP, artigo 113.º, n.º 3), sendo compostos pelas seguintes vertentes:
 - a) Princípio da liberdade de propaganda;
 - b) Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 53.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevespera do dia designado para as eleições.

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3.

LEAR — artigos 54.º a 74.º e 129.º a 145.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea d); Lei n.º 26/99.

*ANOTAÇÕES:***I. Período legal de campanha**

Este artigo tem a redação conferida pela Lei n.º 10/95, tendo sido encurtado o período da campanha de 20 para 13 dias. Encontram-se regulamentadas na lei, para este período em especial, quer as ações adicionais de campanha que podem ser levadas a cabo, quer os direitos e garantias necessárias para que tal seja possível.

II. Conceito de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral, em sentido estrito, pode ser definida como o período de tempo legalmente fixado destinado à realização, com especial proteção, de certas ações específicas de propaganda eleitoral, com vista à promoção das candidaturas e captação dos votos do eleitorado. Já Jorge Miranda define campanha eleitoral como «*um conjunto de operações políticas e materiais a cargo das candidaturas, tendo por destinatários — e também como sujeitos ativos — os cidadãos eleitores*» ([9], p. 177).
2. A liberdade de ação das candidaturas, porém, não se confina ao período formal da campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais, antes extravasando muito para aquém daquele. Trata-se de um direito fundamental, passível de ser exercido em regra a todo o tempo, com raríssimas limitações legalmente estabelecidas (como por exemplo, proibição de realização de propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição).
3. É, pois, diverso o sentido em que deve ser assumida a expressão utilizada pelo legislador e que, no essencial, pretende referir-se àquele período em que a campanha se faz também através de meios específicos postos pelo Estado à disposição das candidaturas, nomeadamente os tempos de antena, os espaços adicionais reservados à afixação de propaganda e a cedência de salas e outros recintos. Deste modo, o conceito de campanha eleitoral corresponde a um período em que, à propaganda passível de ser exercida de um modo geral, acrescem alguns meios específicos, como tal consagrados na lei.
4. A expressão «pré-campanha», comumente associada ao espaço de tempo compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início do período legalmente designado de campanha eleitoral, não tem acolhimento na legislação eleitoral, como se pode verificar pela ausência de qualquer tipo de regulamentação específica

para este período. Encontra-se, contudo, inserida no contexto mais amplo da liberdade de expressão, embora já direcionada para um determinado ato eleitoral e sujeita, por essa razão, a certos limites. É o caso da proibição, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. No entanto, por não existir o conceito jurídico de «pré-campanha», esta expressão é muitas vezes utilizada socialmente de uma forma mais lata e sem que à mesma corresponda um significado juridicamente preciso.

III. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral

1. Cabe aos candidatos e às forças políticas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos, a realização da campanha eleitoral, regendo-se esta pelos princípios consagrados no n.º 3 do artigo 113.º da CRP.
2. Obedecendo a verdadeiras estratégias de *marketing* e publicidade política, as campanhas envolvem atualmente múltiplos e sofisticados meios. Entre estes encontramos a afixação de cartazes, realização de reuniões, comícios, espetáculos, publicação de livros, revistas e folhetos e criação de sítios na *Internet* alusivos às forças políticas concorrentes e, mais recentemente, a utilização da *Internet* e das redes sociais. As diversas leis eleitorais preveem ainda meios específicos de campanha — destacando-se, entre eles, o recurso aos meios de comunicação social, através da emissão dos tempos de antena, os espaços adicionais para afixação de propaganda gráfica, a disponibilização de edifícios públicos, salas de espetáculo — cujo acesso, por parte das forças políticas candidatas, é geralmente gratuito.
3. A diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e o seu próprio desenvolvimento tornou indispensável a existência de regras específicas sobre as campanhas eleitorais. Neste mesmo sentido, refere Jorge Miranda que a campanha eleitoral, mesmo sendo o «*momento por excelência da competitividade democrática, nem por isso se subtrai a normas jurídicas*» ([9], p. 177).
Este conjunto de regras acaba por estar interligado, abrangendo não só os meios através dos quais não é possível fazer campanha, como também, em sede diversa, os limites com os gastos das campanhas e meios de financiamento admissíveis. No seu conjunto, este regime visa assegurar uma verdadeira liberdade da ação política, não distorcida por eventuais disparidades de meios económicos ou capturas das candidaturas e programas pelas suas fontes de financiamento.
4. A intervenção do legislador nesta matéria, para além do regime geral constitucional de exercício e tutela de direitos, liberdades e garantias, é feita em estrita e direta obediência ao comando constitucional sobre legislação eleitoral e tem por objetivo garantir, no terreno, que todas as

candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação. Com maior ou menor precisão, as diferentes leis eleitorais e diplomas complementares determinam as atividades que podem ser empreendidas e as garantias dadas para a sua prossecução. A lei indica também as atividades proibidas, devendo esta proibição ser geralmente entendida em sentido restrito.

IV. A importância da Lei n.º 26/99

1. As leis eleitorais acautelam alguns princípios básicos relativos à propaganda e comportamento das entidades públicas no período da campanha.
2. Contudo, o facto da ação das candidaturas não se confinar ao período formal de campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais veio justificar a necessidade de alargar a aplicação de tais princípios desde a data da marcação do ato eleitoral. Dando resposta a essa necessidade, em 1998 o PCP propôs, através do P JL n.º 518/VII, o alargamento do âmbito temporal dos princípios basilares que norteiam a propaganda eleitoral — princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas —, a fim de garantir a sua aplicabilidade desde a publicação do decreto que convoca qualquer ato eleitoral ou referendário. Refere o citado P JL que *«só assim se poderá contribuir para combater a cada vez menor igualdade de oportunidades e para dissuadir as tendências para a instrumentalização de lugares públicos e para o abuso de poder para efeitos eleitorais»*. O P JL supramencionado veio dar origem à Lei n.º 26/99 e o âmbito da aplicação alargado daqueles princípios acabou por ser acolhido pela LEOAL em 2001.

V. O papel da Comissão Nacional de Eleições

Na prossecução dos princípios estabelecidos na Lei n.º 26/99, destaca-se o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, com competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas (LCNE, artigo 5.º).

VI. Termo do período legal de campanha

1. Na véspera do ato eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto, é proibida a realização de qualquer propaganda.
2. Nesse sentido entende a CNE que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como*

favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

VII. Repetição de eleições e suas consequências no período legal de campanha

1. No âmbito da anterior lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, deliberou a CNE, a propósito da repetição de eleições originada por motivos de empate ou de anulação da eleição em uma ou mais assembleias de voto, que o novo ato eleitoral não deve ser precedido de campanha no sentido estrito em que a lei o define. De facto, o prazo previsto no artigo 44.º do DL 701-B/76 (leia-se artigo 53.º da presente lei) é insuscetível de redução, não sendo compatível com a celeridade com que se deverá repetir o ato eleitoral. Deve, contudo, salvaguardar-se, neste período, a observância das normas gerais de direito eleitoral definidas na Constituição da República e na lei.
2. Significa isto que não são disponibilizados meios adicionais de propaganda pelo Estado (não há tempos de antena, por exemplo), mas é livre a propaganda, podendo ser exercida nos mesmos termos em que o é normalmente desde a data da marcação das eleições. Igualmente são aplicáveis as respetivas proibições, nomeadamente a de fazer propaganda através de meios de publicidade comercial e a de fazer propaganda na véspera e no dia da eleição (CNE 60/VII/1989 reiterada em CNE 71/VII/1990).

Artigo 54.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.
2. Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em *Macao*.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º, 45.º, 48.º e 109.º

LEAR — artigos 12.º, 53.º, 56.º a 59.º, 62.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), e 129.º a 141.º

DL 95-C/76 — artigos 3.º e 4.º

ANOTAÇÕES:

I. O âmbito do território eleitoral

Sobre o âmbito do território eleitoral, cf. anotações ao artigo 12.º *supra*.

II. O princípio de liberdade das candidaturas

1. As atividades de campanha eleitoral desenvolvem-se sob a égide do princípio da liberdade das candidaturas, princípio qualificado por Jorge Miranda como «*substantivo ou principal, na medida em que reflete diretamente e de forma imediata os valores democráticos*» ([9], p. 181).
2. Este princípio, apesar de substantivo ou principal, está sujeito a limites impostos por outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o direito ao bom nome e à reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à propriedade privada.
No entanto, têm os tribunais frequentemente entendido que, no contexto da luta política, *maxime* eleitoral, a potencial ofensa a tais direitos tem de analisar-se de uma forma especial, dada a animosidade que muitas vezes caracteriza esta área e que se torna natural neste âmbito.
3. A lei eleitoral prevê também alguns limites à liberdade de realização de campanha eleitoral, tais como, a título meramente exemplificativo, as disposições relativas ao direito de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral, as limitações referentes à afixação de propaganda e a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.
4. O PCE previa como obrigatório para os candidatos a constituição de um seguro de responsabilidade civil, para fazer face a eventuais danos diretamente resultantes das atividades de campanha eleitoral. Tal obrigatoriedade não veio, no entanto, a ser acolhida em nenhuma das alterações recentes a qualquer uma das leis eleitorais.

III. A participação ativa dos cidadãos

A promoção e a conseqüente realização de campanha eleitoral cabe, como o próprio n.º 1 deste artigo indica, aos candidatos e aos partidos políticos.

A parte final desta disposição refere, contudo, que essa competência não prejudica a participação ativa dos cidadãos, enquanto principais destinatários dessa mesma campanha e titulares do direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país.

IV. A campanha eleitoral no estrangeiro

1. Os meios utilizados para fazer a campanha eleitoral nos dois círculos do estrangeiro são os seguintes:
 - Remessa, por via postal, de documentação escrita que os partidos políticos e candidatos considerem úteis para o esclarecimento do eleitorado aí residente;

- Emissão de tempos de antena pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A., nos canais internacionais (RTP Internacional e RTP África) e pela Radiodifusão Portuguesa, S. A., através da emissão internacional (RDP Internacional e RDP África). Estes meios preenchem de forma satisfatória as necessidades de esclarecimento, muito embora as datas em que são emitidos todos os tempos de antena surjam numa altura em que muitos dos eleitores já votaram *de facto*, dado que recebem o boletim de voto para votarem por correspondência com bastante antecedência e não podem esperar pelo fim da campanha para fazer a remessa postal, sob pena de ela não chegar a Lisboa a tempo do escrutínio (10.º dia posterior à eleição).
2. De notar, ainda, que, após a passagem de Macau para a administração chinesa, ocorrida no dia 20 de dezembro de 1999, já não faz sentido a autonomização deste território, dada pelo n.º 2 do presente artigo, diluído que está no círculo eleitoral de fora da Europa.

Artigo 55.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.
2. (*Revogado.*)
3. A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

ORIGEM:

O n.º 2 foi revogado pela Lei n.º 5/89.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 51.º

LEAR — artigos 22.º, 22.º-A, 24.º, n.º 4, alínea *a*), e 130.º³

LPP — artigo 12.º

ANOTAÇÕES:

I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC

V. anotações ao artigo 22.º supra.

II. A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo

A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo de partido ou coligação com o intuito de prejudicar ou injuriar é punida por lei e qualificada como ilícito criminal (cf. artigo 130.º).

III. As coligações para fins eleitorais

Relativamente às coligações para fins eleitorais, v. as referidas anotações ao artigo 22.º

Artigo 56.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 13.º, 37.º, 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alínea *b*), e 266.º

LEAR — artigo 57.º

Lei n.º 72-A/2015.

CPA — artigo 6.º

ANOTAÇÕES:

I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas

1. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.
2. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.
3. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é reforçada através do acesso aos meios de comunicação social (com as exceções aplicáveis), ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda como, a título de exemplo, a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial e a introdução de limitações iguais para todas as candidaturas relativas ao montante de despesas da campanha.
4. Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito dos diversos processos eleitorais.

5. Ele rege não só as relações das candidaturas com as entidades públicas, como aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas também obrigadas ao seu cumprimento. O que aqui pode ser apontado como variante é o modo de garantir a sua observância ou a articulação com outros princípios, tal como o princípio da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas. É óbvio que o legislador visa, de entre todas as entidades privadas, apenas aquelas que não detêm direitos políticos — a norma não obriga nenhuma associação política a tratar as candidaturas com igualdade, nem visa eliminar a capacidade de escolha dos eleitores que, segundo as suas opções, apoiarão uma e combaterão outras candidaturas.
6. O Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, em particular o relatório explicativo adotado pela Comissão Europeia aquando da sua 52.^a sessão plenária (Veneza, 18-19 de outubro de 2002), refere que «[...] a igualdade de oportunidades deve ser assegurada entre os partidos e os candidatos e fomentar a imparcialidade do Estado na aplicação uniforme de uma lei igual para todos. A neutralidade diz respeito, em particular, à campanha eleitoral e à cobertura através dos meios de comunicação social, sobretudo públicos, bem como ao financiamento público dos partidos e das campanhas. Significa isto que há duas interpretações possíveis de igualdade: uma igualdade ‘estrita’ e uma igualdade ‘proporcional’. A primeira significa que os partidos políticos são tratados sem que a sua importância atual no seio do Parlamento ou do eleitorado seja tida em conta; deve aplicar-se à utilização de infraestruturas para fins de propaganda (afixação de editais, serviço postal e similares, manifestações na via pública, disponibilização de salas de reunião públicas). A segunda implica que os partidos políticos sejam tratados em função do número de votos. A igualdade de oportunidades (estrita e ou proporcional) reporta-se especialmente ao tempo de antena na rádio e na televisão, às contribuições públicas e a outras formas de apoio. Algumas medidas de apoio podem ser submetidas a uma igualdade, em parte estrita e em parte proporcional.»

O nosso ordenamento constitucional não parece admitir a igualdade proporcional. O legislador constituinte, como é justamente assinalado na doutrina, cuidou de a expressar na dupla vertente da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento, q. d., vedando, por esta via, qualquer possibilidade de discriminação.

7. Relativamente ao caso especial dos órgãos de comunicação social, prossegue o referido relatório:

«[...] Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. É da maior importância a elaboração de uma lista dos meios de comunicação social em cada país e zelar por que os candidatos ou partidos beneficiem de um tempo de antena ou de espaços publicitários suficientemente equilibrados, inclusivamente nas rádios e televisões do Estado.»

II. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal

1. Em sede de direito comparado, nomeadamente em legislações de alguns países da União Europeia, verifica-se uma tendência geral para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas com muito poucas exceções (Espanha ou Suécia, p. ex.), nas quais relevam os resultados obtidos em anteriores eleições ou o facto de terem ou não assento parlamentar.
2. No ordenamento jurídico português o princípio da igualdade tende a ser absoluto, estando pontualmente consagrada uma igualdade seletiva. Exemplo disso é a distribuição dos tempos de antena nos referendos. Ainda neste âmbito, veja-se também a previsão na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (19/2003) de ausência de subvenção estatal para partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.
Conclui-se, portanto, que salvo em raras exceções devidamente assinaladas, a lei, em execução do correspondente comando constitucional, trata as candidaturas de forma igual, sendo essa a regra a observar.
3. O legislador reconhece e parte da desigualdade *ab initio* das candidaturas para construir um conjunto de mecanismos tendentes à anulação da mesma. De entre estes assumem particular relevo os limites às despesas de campanha e a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial. A lei culmina impondo a igualdade jurídica de tratamento, que apenas admite a diferenciação com base na própria ação de cada uma das candidaturas durante a campanha.

III. A igualdade de oportunidades enquanto realidade jurídica

1. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação.
2. O que se procura atingir é pois uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.
3. Para a prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas, o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios específicos de campanha, utilização de salas de espetáculos,

cedência de recintos e edifícios públicos, etc.) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, proibições específicas de afixação de propaganda, entre outras).

IV. A Lei n.º 26/99

Cf. anotação IV ao artigo 53.º da LEAR.

V. A igualdade de oportunidades e a atuação dos órgãos de comunicação social

1. Situando-nos no domínio da enunciação dos princípios, não surpreende que sejam genéricas as formulações do direito das candidaturas «*a efetuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral*», por um lado, e por outro, do dever de todas as entidades públicas e privadas de lhes conferirem «[...] *igual tratamento*» sem que a tal corresponda uma sanção concreta.
2. Não é, porém, inócua a sua formulação: é à luz deste e dos demais princípios que devem ser lidos os comandos concretos cuja violação é especialmente sancionada.
3. V., a este respeito, as anotações ao artigo 64.º

VI. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas

1. São recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas.
2. A Lei n.º 72-A/2015 revogou, entre outras normas, o artigo 64.º da presente lei e o DL 85-D/75, para que este remetia, e estabeleceu um novo regime jurídico nesta matéria.
A inversão da dominância dos direitos a informar de que são titulares as candidaturas, conjugados com o direito dos cidadãos a serem informados, no sentido da predominância da liberdade editorial, já de si gera um novo instituto que dificilmente se quadra com os comandos constitucionais sobre as leis eleitorais [CRP, artigo 113.º, n.º 3, alínea b)].
Mais difícil ainda é compaginar as normas que inovam nesta matéria (consagrando expressamente o carácter relativo da igualdade entre as candidaturas) com o princípio constitucional que vincula o legislador a não admitir desigualdade no seu tratamento e que, justamente, a doutrina tem sublinhado como a dimensão negativa da afirmação do princípio da igualdade. Aliás, difícil, se não impossível, será ainda

conciliá-los com esta mesma norma (o artigo 56.º) que acolhe, *ipsis verbis*, a formulação do texto constitucional, esclarecendo-lhe apenas o universo para o qual a obrigação se constitui.

Acresce ainda que, ao admitir a intervenção do critério editorial (o qual pode englobar um vasto leque de motivações), a lei, na prática, confere às decisões que forem tomadas carácter insindicável, passando-as para o campo da discricionariedade. De facto, a lei passa a permitir que se estabeleça uma multiplicidade de subcritérios — e de forma casuística —, pelo que qualquer decisão concreta de inclusão ou exclusão de uma candidatura no universo do tratamento de matéria eleitoral num qualquer órgão de comunicação social estaria, na prática, coberta por um eventual critério editorial, qualquer que ele fosse

O certo é que o presente artigo parece ser uma norma de valor reforçado, por integrar o núcleo essencial de uma lei eleitoral (tal como vem definido no artigo 113.º da CRP) e para cuja aprovação a CRP exige maioria qualificada (CRP, artigo 166.º, n.º 2). Portanto, há de prevalecer sobre o que, no novo normativo, o contraria (CRP, artigo 112.º, n.º 3).

VII. A igualdade de oportunidades em sede de debates e entrevistas promovidas pelos órgãos de comunicação social

1. Sempre se considerou, na vigência das normas ora revogadas, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não fosse estritamente informativa, tais como os debates e entrevistas, gozavam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, não podendo porém daí resultar uma desigualdade de tratamento entre as candidaturas.
2. O novo quadro legal consagra a prevalência da liberdade editorial, com carácter absoluto, sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas. Será este, talvez, o mais forte momento de colisão entre o novo instituto e os princípios constitucionais que enformam o sistema eleitoral.

A este respeito ainda é de notar que o debate não é pacificamente aceite como género jornalístico: «*Consideram-se géneros jornalísticos as notícias, entrevistas, reportagens, crónicas, editoriais e artigos (de opinião ou análise). No entanto, o género jornalístico não tem fronteiras rígidas.*

Alguns autores consideram também como géneros jornalísticos as fotorreportagens, as legendas ou até os fait divers, no sentido em que correspondem a tipos de abordagem distintos das anteriores.» (Diário de Notícias, N@Escolas, http://nescolas.dn.pt/nescolasv2/index.php?a=kitmedia&p=2_3).

Em boa verdade, trata-se tipicamente, ao que aqui importa, da disponibilização de um espaço e dos meios necessários para que representantes das candidaturas contraponham as ideias e medidas es-

senciais dos seus programas eleitorais, aparecendo, à primeira vista, em flagrante violação do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas e sem que recaia, sequer, no âmbito do tratamento jornalístico e, por isso mesmo, seja exterior à esfera da liberdade editorial.

VIII. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e a prossecução de fins públicos – As instituições de solidariedade social

1. A LEAR impõe, à semelhança das restantes leis eleitorais, que as entidades, ainda que de natureza privada, confirmam igual tratamento aos candidatos e aos partidos políticos ou coligações que os propõem.
2. A legislação eleitoral determina, ainda, para as entidades públicas um regime mais limitado, impondo àquelas entidades, mas também aos seus titulares, a proibição de intervirem direta ou indiretamente em campanha eleitoral ou de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar sempre a igualdade de tratamento e a imparcialidade.
3. A atuação dos órgãos sociais de instituições de solidariedade social em relação às candidaturas tem originado algumas participações junto da CNE, em particular no processo relativo às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais. A este propósito, em 17 de abril de 2012, a CNE deliberou o seguinte relativamente a esta matéria:

«[...] ao qual pertence o Lar de [...], são instituições particulares de solidariedade social e, nessa medida, prosseguem fins de interesse público;

d) Tratando-se de instituições particulares de solidariedade social e, como tal, com natureza de pessoa coletiva de utilidade pública, têm deveres acrescidos nesta matéria, pelo que os titulares dos órgãos sociais daquelas instituições devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral. Assim, considerando a natureza jurídica do [...] e os fins de interesse público que aquelas instituições prosseguem, recomenda-se às Direções daquelas instituições que os titulares dos órgãos sociais das mesmas devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em eventos promovidos no âmbito de campanhas eleitorais.» (CNE 31/XIV/2012).

IX. A atribuição da CNE de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

1. Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 da Lei n.º 71/78, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, detendo sobre os

órgãos e agentes da Administração e no exercício da sua competência os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. A Lei n.º 72-A/2015 veio cometer à ERC a competência para apreciar o tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral e resolver sobre as queixas e reclamações que lhe forem apresentadas, remetendo para a lei reguladora da ação daquele órgão constitucional os critérios, o processo e as sanções (Lei n.º 72-A/2015, artigo 9.º, n.º 3).

Não é seguro que o legislador pretenda subtrair a matéria referente ao tratamento jornalístico desta concreta esfera de atribuições da CNE. Desde logo porque lhe mantém uma intervenção acessória, é certo, mas necessária — cabe-lhe receber as queixas (*Ibidem*, n.º 1), emitir parecer sobre elas e remetê-las à ERC no prazo de 48 horas (*Ibidem*, n.º 2). A emissão deste parecer apenas se pode entender no quadro do exercício desta atribuição que, por fim, tem direta correspondência nesta norma (o artigo 56.º da LEAR), que se mantém em plena vigência.

3. Das deliberações da CNE cabe recurso contencioso para o TC, nos termos e ao abrigo da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 102.º-B da LTC.

X. A igualdade de oportunidades e a proibição de publicidade comercial

A referida Lei n.º 72-A/2015 manteve a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial (artigo 10.º), acolhendo as exceções que o revogado DL 85-D/75 consagrava e as adaptações, por extensão, que a CNE lhe foi introduzindo em sede de aplicação concreta — às rádios, imprensa e sítios da *Internet*.

Mantém-se o essencial dos conceitos preexistentes, com ressalva da restrição da exceção às publicações periódicas e da eliminação das limitações físicas à dimensão dos anúncios. Esta eliminação, por sua vez, suscita novos problemas e reflexões, porquanto reclama a intervenção de outros raciocínios e fatores para que o instituto alcance o efeito prático desejado.

Este instituto, o da proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial, integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem e que cabe à CNE assegurar. Nesse sentido, urge propor um quadro conceptual mínimo (que à própria Comissão caberá estabelecer) suscetível de dar eficácia à norma.

Em primeiro lugar, parece inquestionável que é vedado aos órgãos de informação, de qualquer tipo, que aceitem inserir a publicidade autorizada por este comando legal admitir a de umas candidaturas e recusar a de outra ou outras: cada órgão de comunicação é livre de aceitar ou recusar globalmente a inserção de publicidade desta natureza, mas,

admitindo-a para uma qualquer candidatura, é-lhe vedado recusá-la a qualquer outra.

Em segundo lugar, a nenhum pretexto pode facultar (a título oneroso, obviamente) certo espaço (em termos de localização e dimensão) a uma candidatura e negá-lo a outra ou outras, qualquer que seja o pretexto.

Por fim, é-lhe vedado praticar preços diferenciados para as diversas candidaturas — para inserções em locais idênticos da publicação e com idêntica dimensão, os critérios aplicáveis devem determinar preços iguais.

Numa outra ótica, propendemos para entender que, na ausência de limitações quanto à dimensão dos anúncios publicitários e, como já acontecia, ao número de inserções, o carácter excepcionalíssimo da norma recomenda que se leia no sentido de autorizar apenas uma inserção relativa a cada evento concreto e em cada publicação.

XI. Competência em matéria de utilização da publicidade em período eleitoral

A Lei n.º 72-A/2015 não estabelece, em concreto, a competência para verificar a observância das proibições, instruir os correspondentes processos de contraordenação, quando for caso disso, e aplicar sanções.

Tratando-se de uma medida concreta destinada a «*Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», atribuição da CNE [Lei n.º 71/78, artigo 5.º, n.º 1, alínea d)], e não lhe sendo diretamente aplicável o disposto no n.º 3 do anterior artigo 9.º da mesma Lei n.º 72-A (que claramente visa o tratamento jornalístico das candidaturas), nem, por outro lado, existindo na Lei n.º 53/2005 qualquer comando que se lhe sobreponha ou, simplesmente, se lhe contraponha, estamos em crer que se mantêm na CNE as competências a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 57.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.
4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

ORIGEM:

Redação da LO 1/99.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.º 3, alínea c), e 266.º

LEAR — artigos 129.º e 153.º

CPA — artigos 6.º e 9.º

ANOTAÇÕES:

I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas

1. O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. Este dever constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade [CRP, artigos 13.º e 113.º, n.º 3, alínea b)]. Trata-se de direitos fundamentais que revestem a característica de direito subjetivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias. Tanto assim é que a CRP prevê ainda, no seu artigo 22.º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e que, por causa desse exercício, resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.
2. Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares.
3. O CPA determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (cf. artigo 6.º) e da imparcialidade (artigo 9.º), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266.º, n.º 2, da CRP).

II. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas no processo eleitoral

1. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades

- e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetivamente livre e democrática.
2. Para se garantir tal desiderato é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizados para promoção ou detrimento de uma ou mais candidaturas.
 3. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:
 - Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
 - Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
 - Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
 - Independência perante as forças partidárias e interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.
 4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

III. O dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato

1. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.
2. Como refere Marcelo Rebelo de Sousa, *«de todos os princípios enumerados é este, porventura, aquele cujo respeito mais dúvidas tem suscitado, pela multiplicação de atos de órgãos e titulares de órgãos do poder político e do poder local durante os períodos de campanha eleitoral e que correspondem a intervenções indiretas nesta campanha»* ([10], p. 457).
3. Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato

eleitoral, o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a CNE tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se separem essas duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras quando no exercício de funções públicas.

4. Para além dos comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.
5. Outros comportamentos muito usuais que podem suscitar dúvidas são a promoção de iniciativas públicas suscetíveis de ter um conteúdo de promoção político-eleitoral, nomeadamente inaugurações, em período eleitoral. Sobre este assunto deliberou a CNE, no quadro da eleição da ALRAM de 9 de outubro de 2011:

«Quanto ao segundo eixo, o das 'inaugurações', inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

[...] se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.

Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, [...] denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso — a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» (CNE 58/XIII/2011).

6. Note-se que a normal prossecução das atribuições das entidades públicas não consubstancia uma interferência ilegítima na dinâmica eleitoral. O que não pode haver é uma utilização da investidura em funções públicas para tomar parte, ainda que de forma indireta ou subtil, na promoção de alguma candidatura ou no detrimento de outras.

7. A propósito dos processos eleitorais da AR, a CNE, em deliberação datada de 9 de novembro de 1980, acentuou que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras.

IV. Obrigatoriedade de suspensão do mandato

V. anotações ao artigo 9.º da LEAR.

V. As publicações autárquicas em período eleitoral

1. Um problema suscitado de forma frequente refere-se às publicações das entidades públicas em período eleitoral, com particular incidência no que se refere às autarquias locais. A este respeito tem a CNE entendido não poderem tais publicações ser usadas para, ainda que de forma ínvia, promover alguma candidatura ou desfavorecer as demais.
2. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL, a CNE tem entendido nada obstar a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos. Estão, neste caso, os Boletins Municipais ou Informativos que cumprem, regra geral, uma função de divulgação das atividades camarárias.
3. Não se pode, contudo, deixar de referir o elevado número de reclamações e protestos que a CNE, em crescendo, tem vindo a receber no decurso de anteriores períodos eleitorais sobre as referidas publicações autárquicas, municipais e de freguesias.
4. A problemática das publicações autárquicas diz respeito, em geral, ao conteúdo das mesmas, seja sobre o teor dos editoriais da autoria dos presidentes de câmara recandidatos à eleição autárquica, seja sobre o peso excessivo da figura do presidente da câmara municipal. Outro fator é a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas no executivo camarário, bem como ao facto de, por vezes, a publicação em período eleitoral ser a única relativa ao mandato em questão. Um outro tipo de problemas, embora residual, refere-se à menção em tais publicações, pelo presidente da câmara recandidato, de obras que tenciona fazer num futuro mandato, situação que a CNE tem também taxativamente entendido como inadmissível.
5. No âmbito dos diferentes processos eleitorais autárquicos a CNE tem feito divulgar uma informação relativa às publicações autárquicas, com

o objetivo fundamental de garantir o estrito cumprimento da neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos. Abaixo transcreve-se um excerto da informação veiculada aos diferentes órgãos das autarquias locais:

«[...] Quanto a publicações autárquicas, o respetivo conteúdo deve obedecer a determinados considerando que decorrem da norma da neutralidade e imparcialidade acima invocada:

— quando um titular de um órgão do poder local, como tal, faz declarações que farão parte de um boletim informativo (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local), estas terão de ser objetivas e não podem criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, o mesmo se aplicando a todo o conteúdo do boletim.

— não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes, seja no decurso do mandato ou no final do mesmo, das ações realizadas e a realizar ou, até, efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deverá ser o mais objetiva possível, sob pena de se pôr em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo no poder.

A análise destes órgãos de informação constitui essencialmente uma atividade de verificação da existência (ou não) de elementos de propaganda de uma candidatura no conteúdo daqueles boletins.

E, então, estaremos perante uma violação da lei eleitoral se se fizerem declarações que, mesmo que indiretamente, procurem favorecer uma candidatura ou denegrir uma outra.

O mesmo acontecerá se as imagens utilizadas na revista tiverem claramente uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação.

Logo, uma autarquia local, ao publicar um boletim que vai ser distribuído durante o período eleitoral, não pode utilizá-lo para criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas no terreno.

Todavia, a violação dos dispositivos legais só poderá ser avaliada caso por caso, na apreciação concreta de um determinado boletim ou publicação camarária.»

6. Note-se ainda, a este respeito, que a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» estabelecida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não abrange estas publicações que não integram o conceito de publicidade, comercial ou institucional.

VI. Abuso de funções públicas ou equiparadas

Como decorrência, ainda, destes deveres, surge uma figura complementar: o abuso de funções públicas ou equiparadas, que se objetiva apenas no ato de votação (cf. artigo 153.º da LEAR). Trata-se de um tipo

de crime que exige uma especial qualidade do autor (crime próprio ou especial) — cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto — o qual se aproveita do exercício das suas funções para consumir uma das condutas tipificadas no referido artigo 153.º Esta ligação com a atividade pública desenvolvida pelo agente, conduziu o legislador a prever a uma moldura penal abstrata mais grave, prevista no artigo 153.º da LEAR, quando em comparação com o ilícito previsto no artigo 129.º do mesmo diploma legal.

VII. Proibição de publicidade institucional

1. A Lei n.º 72-A/2015 (artigo 9.º, n.º 4) veio proibir a publicidade institucional em período eleitoral: «[...] *consideram[-se] como publicidade institucional quaisquer formas de comunicação realizadas [...] mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários, com o objectivo directo ou indirecto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins ou as suas atribuições.*» (RCM 47/2010, n.º 2).

Estamos em presença de uma nova concretização do princípio constitucional da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [CRP, artigo 113.º, n.º 3, *alínea c*], indissociável dos deveres de neutralidade e imparcialidade que são objeto desta norma da LEAR, mas que com eles se não confundem inteiramente.

Trata-se de uma proibição que não é exclusiva do nosso direito eleitoral e que noutros países apresenta modulações diversas: a solução brasileira, p. ex., opta pela necessidade de autorização da «Justiça Eleitoral» em lugar da proibição pura e simples e exclui «a *propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*».

2. Uma questão importante é a de apurar os sentidos e as mútuas relações que entre si estabelecem os conceitos de publicidade comercial e publicidade institucional.

A distinção corrente entre publicidade comercial e publicidade institucional é essencialmente teleológica, a saber, funda-se nos fins últimos: comercial é a que tem fins lucrativos e se destina a promover bens ou serviços, a institucional não tem fins lucrativos diretos e visa promover institutos, sejam eles pessoas coletivas ou ideias de cariz social, cultural, cívico, entre outros. Não parece que sejam precisa e exclusivamente estes os elementos distintivos em que o legislador fundou o uso de ambas as expressões. Vejamos:

Pese embora o facto de as epígrafes do articulado não integrarem o normativo, o certo é que há, neste como noutros diplomas, uma sistemática traduzida numa estrutura lógica e topológica. Articula-se em seis capítulos, contendo o primeiro e o último as disposições comuns e finais. A «*Cobertura jornalística em período eleitoral*», a «*Propaganda eleitoral através*

de meios de publicidade comercial», a «Utilização da Internet» e o «Regime sancionatório» são, sucessivamente, os temas dos demais capítulos.

Não é indiferente que a matéria que versamos seja tratada exclusivamente no capítulo III, «Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial», concretamente a final do seu único artigo (o 10.º), cuja epígrafe é «Publicidade comercial», e ainda no capítulo V, «Regime sancionatório», sendo que este último apenas contém a cominação de uma sanção, precisamente para quem infrinja o disposto naquele artigo 10.º

Ora, de tudo ressalta que o legislador se socorreu do conceito mais geral de «publicidade», a montante daquela distinção: atividade destinada a tornar público algo, utilizando, contra o pagamento de certa quantia, meios de terceiros adequados à sua melhor difusão. A característica essencial da publicidade que o legislador entendeu proibir, quaisquer que sejam as suas categorias, é a sua onerosidade quanto aos meios que veiculam a mensagem (aliás, esta é também a característica que permite distinguir a publicidade institucional da propaganda). E, por isso mesmo, conferiu unidade tanto à norma que estabelece o ilícito como à que lhe comina sanção.

3. A primeira questão que se levanta é a do âmbito subjetivo de aplicação da norma, a saber, se a fórmula «órgãos do Estado e da Administração Pública» deve ser entendida literal e restritivamente ou se abrange a totalidade dos órgãos do Estado no mais lato sentido (órgãos de soberania, constitucionais, das regiões autónomas e das autarquias locais) e também da Administração (independente, autónoma, direta ou indireta). E mais se abrange igualmente os concessionários de serviço público, pelo menos na medida em que se substituem aos órgãos e serviços públicos no âmbito da concessão.

Cientes da delicadeza que envolve a adoção de entendimentos latos em matéria penal, ainda que no domínio do regime sancionatório do ilícito de mera ordenação social, propendemos para que se adote o sentido lato. A formulação abrangente das normas das leis eleitorais que regem matéria conexa com esta (tanto a presente, como a do artigo anterior, que prescreve o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas), os fins visados pelo legislador, a necessidade de não discriminar titulares de órgãos ou agentes da administração e, por fim, as próprias condições de eficácia do comando, tudo concorre para que nos inclinemos a admitir que a lei consagra nesta proibição a totalidade dos universos do Estado e da Administração Pública.

4. Outra questão que, em muitos aspetos, se irá dilucidando caso a caso é a de saber se há alguma publicidade institucional que não seja afetada pela proibição, para além da exceção que a própria norma contém (*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*). Por ser imediato e, talvez, diretamente sentido, desde já se avança com o exemplo da publicidade institucional que a própria CNE promove em períodos eleitorais.

Tudo parece indicar que, sendo atribuição do órgão «Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social [n. s.]» [Lei n.º 71/78, artigo 5.º, n.º 1, *alínea a*)], e mais determinando a LEAR (artigo 71.º) que cabe à CNE «o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação», através da RTP/RDP, da imprensa ou quaisquer outros meios, disposição esta com correspondência nas diversas leis eleitorais e referendárias, a publicidade institucional promovida pela CNE para satisfazer estes comandos legais está, naturalmente excluída da proibição.

VIII. Competência em matéria de publicidade institucional

1. Vd., a este respeito, a anotação X ao artigo anterior.
2. Note-se, porém, que a questão é, neste caso, mais complexa: de um lado, a unidade e especificidade do processo eleitoral e mais o que acima e naquela Anotação X ao artigo anterior se observou e, do outro, a consagração da competência concreta do Conselho Regulador da ERC para «b) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade» [Lei n.º 53/2005, artigo 24.º, n.º 3, *alínea b*)].

Importa referir, porém, que nunca durante a vigência desta última norma se suscitou qualquer dúvida ou reserva relativamente à competência da CNE em matéria de propaganda ou publicidade institucional do Estado, das regiões autónomas e das autarquias e mais que, no que tange à Administração Pública, a CNE detém sobre todos os seus órgãos e agentes poderes necessários ao exercício das suas competências (Lei n.º 71/78, artigo 7.º, n.º 1).

A favor ainda da competência da CNE neste domínio milita o facto de, ao contrário do que, p. ex., ocorre com o tratamento jornalístico, nada demonstrar nas alterações introduzidas na lei por substituição das normas correspondentes do revogado DL 85-D/75 que tenha sido intenção do legislador furtar estas matérias ao estrito âmbito do processo eleitoral e, nele, da competência própria da CNE.

Artigo 58.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectuada após o dia da eleição.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º, 38.º e 270.º

ANOTAÇÕES:

I. A liberdade de expressão

1. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na CRP e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. Pode considerar-se também instrumental quanto ao exercício das demais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.
2. Esta é a liberdade que contribui para a legitimação democrática do Estado, ao constituir o veículo de participação política, do pluralismo político e do pluralismo de ideias.
3. A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.
4. O exercício deste direito abrange em si mesmo o direito de acesso, em condições de igualdade, aos meios de expressão, mormente os de comunicação social. Devido ao seu constante exercício pelos cidadãos, partidos políticos e candidatos, encontra-se em múltiplas ocasiões em colisão com o exercício de demais direitos, liberdades e garantias.
5. Assim, por exemplo, apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de ação dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários decorrentes da salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, tais como, entre outros, o direito ao bom nome e reputação, à privacidade e o direito de propriedade privada. As infrações resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão responsabilizam, civil e criminalmente, quem as houver cometido.

6. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP:

«Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), ‘apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas’. Mas, por outro lado, assume, ainda, uma inquestionável ‘dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional-democrática’. Como se conclui no citado acórdão, “[a] liberdade de expressão (e a de propaganda política que nela se radica) constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo caráter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentais de ordem objetiva da comunidade. [...] Elementos constitutivos desta ordem, como a legitimação do domínio político através de um processo de escolha livre e aberto, igual oportunidade das minorias de acesso a esse domínio e a pluralidade crítica de uma ‘opinião pública racionante’, recebem em grande medida o seu conteúdo da normação do direito fundamental da liberdade de expressão’» (TC 475/2013).

II. A liberdade de informação

1. A liberdade de expressão é pressuposto das liberdades de imprensa e de informação, que não são mais do que a sua concretização ao nível da comunicação social. A liberdade de informação tem por objeto o direito que a todos assiste de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. O exercício pleno desta liberdade, nas suas três vertentes, é imprescindível no acompanhamento dos processos eleitorais, contribuindo para um melhor esclarecimento dos cidadãos e divulgação das candidaturas.
2. No curto lapso de tempo dedicado à formação da vontade coletiva, a liberdade de imprensa (nela se incluindo a liberdade de orientação editorial) não devia poder beliscar, muito menos sobrepor-se, à mesma liberdade de informar, da qual são titulares os candidatos e as candidaturas, amplificando as ações e propostas de uns e diminuindo as de outros. Muito menos poderia servir para que o direito a informar-se e a serem informados, de que são titulares os cidadãos eleitores, seja condicionado por uma intermediação na qual, ainda que parcialmente, seja exercida por uns quantos a escolha que o sistema exige que seja totalmente feita por todos e cada um dos eleitores, em consciência e livremente, como condição da sua própria legitimidade.

III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha

1. Ao impossibilitar a aplicação de sanções às empresas que explorem meios de comunicação social durante o período legal de campanha o legislador pretendeu garantir a liberdade de informação durante este período sensível que antecede a realização de uma eleição.
2. Esta proibição prevista nas diferentes Leis Eleitorais foi, contudo, alvo de observação no relatório produzido pela missão de observação eleitoral levada a cabo pela OSCE, aquando da eleição dos deputados à AR de 27 de setembro de 2009.
3. O relatório final publicado por aquela organização refere que o processo de avaliação das queixas relacionadas com os órgãos de comunicação social nem sempre possibilita a resolução das participações apresentadas em tempo útil. Nesse sentido, foi recomendado pela OSCE uma alteração à Lei Eleitoral, a fim de ser permitida uma intervenção e avaliação das participações relacionadas com órgãos de comunicação social ainda antes do dia da eleição.
4. No entender da OSCE, uma alteração à lei com vista a viabilizar uma intervenção e resolução em tempo útil dessas participações permite dar cumprimento ao consagrado na Declaração de Copenhaga de 1990 (§ 5.10).
5. Considera-se, no entanto, que o facto de se encontrar vedada a aplicação de sanções não significou impedimento à intervenção oportuna da CNE, enquanto a lei lhe cometeu expressamente a competência, no sentido de fazer respeitar as disposições então vigentes em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que é lícito a toda a autoridade pública tomar medidas provisórias que, face a comprovado perigo de inobservância com sequências irreparáveis, acautelem ou, no mínimo, exerçam pressão no sentido de acautelar o respeito pela lei (CPA, artigo 89.º).
6. Foi o que ocorreu no âmbito da eleição da ALRAM de 9 de outubro de 2011, prática esta inovadora e que veio a ser positivamente sancionada pelo TC:

«A CNE deliberou notificar o Diretor do Jornal da Madeira “para cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, nos termos do qual as matérias de opinião ‘não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei’ designadamente, para não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura.” [...] A CNE agiu [...] como órgão da administração eleitoral, e ao interpretar os factos imputados ao Jornal da Madeira, nos termos já analisados, como sendo suscetíveis de ‘assumir uma forma sistemática de propaganda de

certas candidaturas ou de ataque a outras', esse órgão limitou-se a preencher, no uso de uma competência própria, o conceito jurídico indeterminado que consta do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

É indiferente para o caso que a disposição em causa se caracterize também como uma norma de natureza penal (cuja infração implica que o respetivo agente possa incorrer em pena de prisão ou multa), e que a CNE disponha ainda de competência para realizar diligências para efeito de elaborar e remeter ao Ministério Público a competente participação para prosseguimento de ação penal. Apesar disso, no caso vertente a qualificação dos factos como integrando o ilícito penal previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75 não tem qualquer carácter constitutivo e visou unicamente caracterizar a situação concreta, por referência ao conceito indeterminado constante da referida disposição legal, como constituindo uma violação do princípio da igualdade de oportunidades de ação e propaganda. Daí também que a CNE se tenha limitado a emitir uma injunção em vista a impedir, ainda em tempo útil, considerando a proximidade do ato eleitoral, que o Jornal da Madeira pudesse continuar a publicar artigos de opinião que envolvessem uma forma sistemática de propaganda de certa candidaturas ou de ataque a outras.

[...] E, sendo assim, não estando de nenhum modo demonstrado que a decisão da CNE assentou em erro patente ou critério ostensivamente desajustado, não cabe ao Tribunal Constitucional, sob pena de violação do princípio de separação de poderes (cf. artigo 3.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), substituir-se à autoridade recorrida na formulação de juízos de valoração próprios do exercício da função administrativa.» (TC 395/2011).

7. Estas medidas de carácter preventivo foram também tomadas no âmbito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL de 2013.

IV. A falta de jurisprudência constitucional sobre o direito de liberdade de expressão em Portugal

1. Pese embora os inúmeros conflitos relacionados com este direito de natureza constitucional, as limitações existentes no nosso ordenamento jurídico à possibilidade de interpor recurso junto do TC têm contribuído de forma significativa para a escassa jurisprudência existente deste Tribunal sobre matéria relacionada com o direito de liberdade de expressão. Assim, e desde a sua existência, é hoje pacífico considerar-se que o acórdão do TC que mais incidiu sobre esta matéria foi o proferido por ocasião da eleição da AR de 2011 e do processo de suspensão de tempos de antena requerido pela CNE (TC 254/2011).
2. Neste acórdão, proferido a propósito do conteúdo do tempo de antena ocupado pela Nova Democracia (PND) nas estações de televisão, o Tribunal analisa o conteúdo do direito de propaganda, nomeadamente quanto aos seus limites e refere que «[t]em mesmo de reconhecer-se, sem que isso equivalha a considerar aberto um período de licença nesse período, mas

de acordo com uma compreensão dos tipos de ilícito como permeáveis ao princípio da adequação social, que a liberdade de propaganda política reclama, durante as campanhas eleitorais, um regime específico no que concerne à difusão de ideias que, fora dos períodos eleitorais, poderiam ser eventualmente ilícitas (cf., sem tomar posição, colocando a questão em termos de interrogação ou como questão problemática, Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit., p. 85). Num contexto de desacordo acentuado, como é o da luta política no seu expoente máximo que são as campanhas eleitorais, os argumentos surgem frequentemente envolvidos em exageros, distorções e outras formas de comunicação próximas das fronteiras da linguagem aceitável (Jonatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, p. 805).

Difícilmente se consegue argumentar que algo vai mal no funcionamento das instituições políticas de modo a captar a atenção e convencer o eleitorado, quando esteja em causa o modo como foi conduzida a governação, sem algum dano colateral em matéria de bom nome e reputação dos adversários. Esta superior exposição à crítica a que estão sujeitos os titulares de cargos políticos e a circunstância de a conduta supostamente ofensiva ocorrer em contexto de campanha eleitoral são fatores que não podem ser ignorados no momento da compatibilização prática entre os dois direitos fundamentais, sobretudo quando aquela se expressa em meros juízos de valor ou censura global de um modo de atuar na vida pública e não na imputação concreta e individualizada de factos desonrosos.» (TC 254/2011).

3. Quanto às medidas restritivas, o TC conclui que «o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável (à semelhança da doutrina do clear and present danger adotada pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, entre outros, no caso *Brandenburg v. Ohio*, 395, U.S. 444 (1969). Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer ação ilícita.»
4. Por último, quanto à extensão do direito à liberdade de propaganda, o TC conclui que «o princípio da liberdade de propaganda eleitoral abrange a propaganda simplesmente negativa e nas liberdades de comunicação estão compreendidas ‘não só as informações inofensivas e indiferentes ou aquelas que sejam favoráveis; também incluem as que possam inquietar o Estado ou uma parte da população, já que isso resulta do pluralismo, da tolerância e do espírito aberto, fatores sem os quais não existe uma sociedade democrática’ (cf. entre muitos, acórdão de 11 de abril de 2006, P.º 71343/01, caso *Brasilier c. France*, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem)» (TC 254/2011).
5. A falta de consagração, no nosso ordenamento jurídico, de um recurso de amparo para o TC, como acontece no ordenamento jurídico espanhol, é uma das razões que levam a que aquele Tribunal não tenha, até hoje, sido chamado mais vezes a pronunciar-se sobre esta matéria.

Artigo 59.^o

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

ORIGEM:

A alínea *h*) tem a redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 45.º e 270.º

LEAR — artigos 135.º e 136.º

DL 406/74.

ANOTAÇÕES:

I. O conceito de reunião, para efeitos do Decreto-Lei n.º 406/74

«Existe reunião sempre que uma pluralidade de pessoas se agrupe, se congregue, organizadamente, com um fim preciso e por tempo pelo menos tendencialmente, limitado, qualquer que seja o fim a prosseguir, e mesmo que a exteriorização dos seus objetivos se faça silenciosamente ou pela simples afixação de cartazes, ou pela efetivação de uma vigília. Qualquer agrupamento de pessoas que possa ser considerado como reunião, está sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, o qual é regulamentar do artigo 45.º da Constituição da República e não foi revogado, expressa ou tacitamente, por esta.» (R Lisboa, 0001251/1985).

II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião

Sobre esta temática tem sido a CNE muitas vezes chamada a pronunciar-se, destacando-se, pela aplicabilidade a todos os atos eleitorais, a seguinte deliberação:

«No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades, após a apresentação do referido aviso, só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.

As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º n.º 2 da CRP.» (CNE 29/VI/1987).

III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião

O direito de reunião não carece de licença emitida pelas autoridades administrativas, mas apenas de simples comunicação. O direito de reunião

também não está sujeito a qualquer tipo de autorização. O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

IV. Concorrência de pedidos de diferentes forças políticas

1. Sempre que diferentes forças políticas comuniquem às autoridades administrativas a intenção de promoverem iniciativas no mesmo dia e hora e no mesmo espaço físico, devem estas contactá-las procurando, nesses casos, adotar critérios que permitam assegurar uma utilização em termos de igualdade daqueles espaços.
2. Na falta de acordo que permita dirimir a disputa de um mesmo espaço, são de duas ordens os critérios a adotar, consoante o incidente ocorra no período que a lei caracteriza como de campanha eleitoral ou em momento anterior: no primeiro caso, durante a campanha, a própria lei fixa o *modus faciendi* — o sorteio; já no segundo, são admissíveis outros critérios que garantam a igualdade de tratamento.
3. Sempre que exista concorrência de comunicações para utilização de espaços deve ser promovido o sorteio, devendo, em qualquer caso, a autarquia responder atempadamente às comunicações que, neste âmbito, lhe são dirigidas, sob pena de poder ser prejudicado o exercício do direito de propaganda por parte das candidaturas (CNE-CPA 75/XIV/2013).

V. Prazo de recurso

V. anotação II ao artigo 22.º-A.

Artigo 60.º

Proibição da divulgação de sondagens

(*Revogado.*)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 31/91.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 82.º

Lei n.º 10/2000.

ANOTAÇÕES:

I. Proibição da divulgação de sondagens

1. As leis eleitorais da Assembleia da República, do Presidente da República e dos Órgãos das Autarquias Locais continham, nas suas redações originárias, disposições legais proibindo a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos de opinião, desde a data da marcação da eleição e até ao dia imediato da eleição. O artigo 16.º da Lei n.º 31/91, de 20 de julho, revogou expressamente essas disposições legais.
2. A Lei n.º 31/91, de 20 de julho, que regulamentava esta matéria no seu artigo 8.º, foi substituída pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião).

II. A Lei n.º 10/2000

1. Uma das inovações deste diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projeção de resultados de atos eleitorais ou referendários. Assim, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 10.º, essa proibição reduziu-se dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que media entre o encerramento da campanha eleitoral — com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos — e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.
2. O artigo 11.º dispõe que «1 — *Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.*
2 — *Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.*»
3. Segundo deliberação da CNE, tomada em 13 de outubro de 2000, «*aos entrevistadores não é permitido:*
 - a) *entrevistar os inquiridos antes de estes terem exercido o direito de sufrágio;*
 - b) *entrevistar subsequentemente os mesmos inquiridos, exceto quando a sua anuência tenha sido previamente obtida;*
 - c) *a inquirição de eleitores no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto;*
 - d) *recusar a exibição da credencial perante os membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes de autoridade, os membros das mesas de voto ou os cidadãos a inquirir.*»
4. Compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua atividade no dia de

ato eleitoral ou referendário, bem como aplicar as respetivas coimas a quem infrinja o citado artigo 11.º (cf. artigo 16.º da Lei n.º 10/2000).

CAPÍTULO II PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 13.º, 37.º e 113.º, n.º 3, alínea *a*).

LEAR — artigos 61.º a 63.º, 92.º, 138.º e 139.º

Lei n.º 97/88 — artigo 4.º

Lei n.º 72-A/2015 — artigos 10.º a 12.º

ANOTAÇÕES:

I. A propaganda eleitoral

1. A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.
2. A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
3. Como refere Fulco Lanchester, na perspetiva do ordenamento jurídico-constitucional italiano, a atividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito por um parâmetro fundamental na disciplina desta matéria: o da igualdade de oportunidades aos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão-eleitor formar a sua opinião livremente ([11], pp. 142 e 147). Sobre este assunto cf. anotações ao artigo 66.º
4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolá-

- rio do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (CRP, artigo 37.^o).
5. Deste regime constitucional resulta que:
- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devido as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, artigo 18.^o);
 - A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
 - A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.
6. Neste sentido, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 29 de setembro de 2013, é ilustrativa a seguinte deliberação: «*Resulta, ainda, do disposto no artigo 44.^o da LEOAL que a propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, devendo os níveis de ruído no âmbito da propaganda respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.*» (CNE 103/XIV/2013)

II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política

No Acórdão n.^o 636/95 do TC foram apreciadas algumas das disposições da Lei n.^o 97/88, diploma que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, registando-se, na parte referente à propaganda e à sua caracterização jurídico-constitucional, o seguinte:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política: [...] este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas [...].

A norma do artigo 3.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 97/88:

[...] do enunciado da norma do artigo 3.^o, n.^o 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa

norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda — que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício — não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objetiva do direito [...]. Essas determinações — que [...] se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício — não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser predeterminado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais [...].

A norma do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda [...].

A norma do artigo 5.º n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos 'termos da legislação aplicável'. Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil [...]. [...] o licenciamento não é um ato administrativo desvinculado da lei [...] (cf. o Decreto-Lei n.º 455/91, de 20 de novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63.º). [...]

A norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3.º [...] se deixaram antes expendidas [...].»

III. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88)

1. A matéria da afixação de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda e de publicidade comercial, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para fixarem, ouvidos os interessados, os prazos para a remoção da propaganda amovível.
2. A maior dificuldade na aplicação desta lei reside na duplicidade do seu âmbito: ao regular, simultaneamente (raros são os casos em que faz distinção expressa) o exercício da propaganda, expressão de um direito fundamental, e a ocupação do espaço público com publicidade comercial, esta última sujeita a licenciamento ou autorização do órgão da administração com superintendência nesse espaço, multiplicaram-se as situações em que as autoridades administrativas tendem a estender os seus poderes e a sua ação ordenadora da publicidade comercial ao

- exercício da propaganda. A CNE tem entendido que as câmaras municipais não podem regulamentar o exercício da propaganda, entendimento esse sufragado pelo TC, e só com o acordo das candidaturas (tratando-se de propaganda eleitoral) podem removê-la, salvo nos casos taxativamente previstos na lei ou quando haja perigo comprovado para a segurança das pessoas ou dos bens.
3. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público, sendo livre qualquer que seja o meio utilizado, deve orientar-se pelos objetivos fixados e obedecer aos requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:
 - a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.
 4. As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 e no artigo 66.º da LEAR. Como quaisquer exceções, devem ser interpretadas de forma restrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.
 5. Note-se que da lei não resulta qualquer proibição absoluta de propaganda nos centros históricos, mas apenas (e transcreve-se) «a realização de inscrições ou pinturas murais». É pois abusiva, por exemplo, a proibição de utilizar meios amovíveis de propaganda em centros históricos adotada em diversos regulamentos municipais.
 6. Circunstâncias especiais, comum objetivo concreto de interesse público ou o perigo para a segurança de pessoas e bens, podem legitimar limitações mínimas à liberdade de propaganda: «A câmara municipal pode, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as candidaturas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER.» (CNE 44/IX/1997).
 7. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respetiva remoção.» (CNE 156/VIII/1995).

IV. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral

1. O TC veio firmar jurisprudência sobre os limites temporais dos poderes e competência da CNE no domínio da propaganda eleitoral fora do período eleitoral: «*Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de 'assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais'. A referência expressa a que o objeto desta intervenção são as ações ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas ações são as candidaturas às respetivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da CNE, neste domínio, às ações de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral. [...] É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem ações de propaganda política na sua atividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objetivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados atos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas ações ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as ações visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adotar em atos eleitorais futuros. Contudo, tais ações, ao não serem direcionadas para um determinado ato eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse ato concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.*» (TC 312/2008).
2. Ainda sobre a mesma matéria e a propósito do processo eleitoral referente à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu de 2009, o TC refere que, «*[n]este contexto, tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da CNE, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos atos de administração eleitoral que estão diretamente relacionados com a realização do ato eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado ao esclarecimento dos eleitores.*

No entanto, a doutrina tem convergido, com alguma consistência, no sentido de que os princípios gerais de direito eleitoral constitucionalmente consagrados 'abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)', sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral — como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas —, que se entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a todo o procedimento eleitoral (Gomes Canotilho/Vital Moreira, ob. cit., pp. 518 e 521; em idêntico sentido, parecem pronunciar-se Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição da Portuguesa Anotada, tomo II, Coimbra Editora, 2006, p. 285). Na mesma linha de entendimento, também Jorge Miranda afirma que a Comissão Nacional de Eleições 'existe, essencialmente, para assegurar a igualdade de tratamento dos

cidadãos e das candidaturas, quer em atos antecedentes dos procedimentos eleitorais, quer durante as campanhas eleitorais (artigo 5.º da Lei n.º 71/78)’ (Manual de Direito Constitucional, tomo VII, Coimbra Editora, 2007, p. 286). E o Tribunal Constitucional tem também dado guarida, de algum modo, a esta posição, ao consignar que algumas das tarefas da CNE ‘concretizar-se-iam na prática de atos jurídicos com eficácia externa que teriam a ver, nomeadamente, com a ordenação de cada processo eleitoral (lato sensu) e com a participação das diversas candidaturas em presença’ (acórdão n.º 165/85), e ao caracterizar ‘o controlo da CNE não apenas quanto ao ato eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e validade dos atos praticados no decurso do processo eleitoral’ (acórdão n.º 605/89). O princípio da unidade do procedimento eleitoral — considerando que ele inclui o ato eleitoral e os atos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10.º, 49.º e 113.º) — pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito pode abranger todos os atos de propaganda eleitoral que se realizem já após a marcação da data das eleições. [...] Não é relevante, neste plano, que a ação de propaganda em causa possa não apresentar, como vem alegado pela recorrente, um conteúdo direcionado inequivocamente para as Eleições para o Parlamento Europeu. A Constituição não define o conceito de propaganda eleitoral e não o define, designadamente, no artigo 113.º, n.º 3, alínea a), que estabelece o princípio da liberdade de propaganda. Porém, como esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, dada a ‘função democrática instrumental desta propaganda para a genuidade do ato eleitoral, a densificação do conceito tem de abranger todas as atividades que, direta ou indiretamente, tenham como finalidade a promoção das candidaturas. Trata-se, pois, de um conceito material (e não de um conceito subjetivamente determinado, que poderia restringir o âmbito de propaganda a certas pessoas ou entidades), que abrange atividades do mais diverso conteúdo (desde publicação de textos, imagens, conferências, espetáculos, comícios, desfiles, etc.)’ (ob. cit., p. 521). O que importa reter é que a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, como vimos, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, ‘o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura’ (Jorge Miranda/Rui Medeiros, ob. cit., tomo II, p. 286). Como é bem de ver, a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina.

No caso concreto, é patente que a mensagem publicitada pela CDU Madeira tem um conteúdo de propaganda política, foi colocada já após a designação da data para as eleições para o Parlamento Europeu, e dada a proximidade temporal

com o ato eleitoral, tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto. Pelo que sempre se justificaria a intervenção da Comissão Nacional de Eleições quando está em causa a remoção dessa propaganda.

Tudo o que precedentemente se expôs será suficiente para qualificar o ato administrativo em causa como um ato de administração eleitoral, que é passível de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 102.º-B da LTC, e para o qual, tendo sido praticado já em fase de pré-campanha eleitoral, a CNE dispõe de competência administrativa.» (TC 209/2009).

3. Em 2013, o TC voltou a pronunciar-se sobre a competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral, nomeadamente sobre a intervenção preventiva desencadeada por aquele órgão perante uma decisão eminente de remoção de propaganda de uma Câmara Municipal. De acordo com o TC, «*a intervenção de regulação e disciplina legalmente cometida à Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão independente com competência relativa ‘a todos os atos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões e do poder local’ (artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), não depende necessariamente, no que respeita ao objeto da sua intervenção tutelar, da prática de atos que assumam as alegadas características de definitividade (executoriedade). No caso vertente, tendo a CNE atuado em ordem a ‘assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais’, competência que lhe está especialmente cometida [pel]a alínea d) do n.º 1 do citado artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assumindo a deliberação recorrida, nesse contexto, um claro significado preventivo e cautelar, é irrelevante a circunstância de a mesma ter sido tomada quando ainda estava em curso o prazo para o PS se pronunciar, em sede de audiência de interessado, sobre a intenção de remoção camarária dos dispositivos de propaganda eleitoral por si colocados. Acresce que, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, concordado com a proposta de remoção constante da informação de 21 de agosto de 2013, a notificação do visado pela correspondente medida para sobre ela se pronunciar, no prazo de 1 dia útil, assume-se como elemento externo ao próprio ato em causa, cujos efeitos se produzirão após o decurso do aludido prazo, independentemente do exercício, pelo visado, do correspondente direito de pronúncia, sendo, assim, legítimo que, perante a iminência de um eventual comprometimento de direitos de cariz político-eleitoral, em particular o direito de propaganda política, a CNE tenha proferido a deliberação ora em recurso, preventivamente proibindo a prática de atos suscetíveis de consubstanciar lesão efetiva de tais direitos e repressivamente ordenando a reposição do estado de coisas capaz de os assegurar.» (TC 475/2013).*

V. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades e ação e propaganda das candidaturas

1. A intervenção da CNE tem sido suscitada por inúmeras vezes em diferentes processos eleitorais de modo a salvaguardar os princípios da

liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas Lei n.º 71/78, artigo 5.º, n.º 1, alínea d). Exemplifica-se com duas deliberações sucintas, cujas consequências vão em sentidos diametralmente opostos, a saber: a primeira não reconhecendo a um determinado cartaz a qualidade de material de propaganda eleitoral e, portanto, negando-lhe a proteção que a lei estipula e, na segunda, limitando o conceito de «sede» de uma pessoa pública e excluindo da proibição de afixação de propaganda os edifícios que não satisfaçam o requisito que a lei estabelece: «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores [...]. Assim sendo, não goza ele da proteção concedida ao material eleitoral.» (CNE 52/IX/1997). «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.» (CNE 82/IX/1998).

2. Numerosos exemplos da intervenção recorrente da CNE nesta matéria podem ser encontrados nos respetivos contextos. Na sequência de uma participação efetuada pela CDU na eleição para o Parlamento Europeu em 2014, por uma tentativa de remoção de propaganda em postes de iluminação, foi deliberado transmitir aos intervenientes que «A propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

Incluindo-se nos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais, a liberdade de propaganda vincula todas as entidades públicas e privadas, sendo que as públicas são destinatárias primordiais por se encontrarem obrigadas a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais.

Acresce que a atividade de propaganda pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais, sendo que nestes é especialmente protegida. A atividade de propaganda encontra-se apenas restringida pelas normas legais que indicam quais os locais em que a afixação de cartazes e a realização de inscrições ou pinturas murais é proibida (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), pelo que a remoção da propaganda na situação em apreço seria ilegal.» (CNE 153/XIV/2014)

VI. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativa

1. Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como, concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa atividade. Nesse sentido, prescreve a lei que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio

utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (PGR 1/89 e TC 307/88).

2. «*Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artigo 66.º n.º 4 da Lei n.º 14/79 e artigo 4.º n.º 2 da Lei n.º 97/88 ([...] ‘monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos’ [...]), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular.*» (CNE 66/VIII/1993 e 108/IX/1999).
3. «*As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no artigo 139.º n.º 1 desta lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.*» (CNE 49/VII/1989).
4. «*Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 2, da referida Lei n.º 97/88).*» (CNE 150/XII/2009).
5. Decidindo de recurso obrigatório interposto pelo MP de acórdão da R Porto, o TC entendeu «*[j]ulgar inconstitucional a norma extraída do n.º 1.1 do artigo D-3/51.º do Código Regulamentar do Município do Porto, [...] por violação da reserva de lei parlamentar decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP*» e isto porque «*[...] o modo como o n.º 1.1 do artigo D-3/51.º do Código Regulamentar do Município do Porto foi redigido implica uma verdadeira ‘proibição absoluta’ de afixação da propaganda política fora das áreas expressamente assinaladas ou disponibilizadas pelo Município para esse efeito e devidamente identificadas por via de edital. Por conseguinte, a restrição imposta por aquela norma regulamentar apresenta-se como mais intensa do que o comando normativo que aquela visava desenvolver, ou seja, o resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88.*» (TC 621/2013).
6. A Lei n.º 61/2013, que regula os grafitos, afixações, pichagens, etc., excepciona expressamente a propaganda (n.º 2 do artigo 1.º), nomeadamente política, do seu regime, reafirmando a prevalência na matéria da Lei n.º 97/88.

VII. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público

1. Uma outra matéria sobre que a CNE é chamada a pronunciar-se amiúde é a do exercício da propaganda em espaços privados de livre acesso público. A CNE tem entendido que as áreas de circulação dos centros comerciais e os estacionamento são espaços onde deve ser garantido o livre exercício da propaganda.

Este entendimento radica no facto de, nestes espaços, vigorar o princípio da livre circulação de pessoas sobreposto ao direito de propriedade: a lei restringe os casos em que o proprietário pode impedir o acesso de pessoas a essas áreas e permite que as forças de segurança neles atuem sem mandato que as autorize especialmente a violar os limites físicos da propriedade privada, tudo se passando como se agissem em espaço público.

2. A CNE tem igualmente entendido que, no caso em que o proprietário de um estabelecimento aberto ao público permita a propaganda de uma certa candidatura não pode opor-se à ação das demais.
3. Em relação à possibilidade de realização de ações de campanha com distribuição de propaganda em centros comerciais, a CNE tem o seguinte entendimento: «[...] a distribuição de propaganda em locais abertos ao público, no caso os centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, não parece diminuir sensivelmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial do princípio da propriedade privada. Pelo contrário, vedar essa possibilidade parece coartar de forma excessiva o princípio da liberdade de propaganda, pelo que este deve prevalecer sobre o primeiro.» (CNE 52/X/2002).

4. Já em 2011 e a propósito de um pedido de parecer solicitado pela Associação Portuguesa de Centros Comerciais sobre distribuição de propaganda partidária no interior de espaços privados de acesso público, a CNE confirmou o entendimento já propugnado em 2002, destacando-se do parecer aprovado o seguinte: «As normas da Lei n.º 97/88, de 17 agosto, que limitam ou proibem atos de propaganda, referem-se a ‘inscrições’, ‘pinturas’ e ‘afixação’, ou seja, as vulgarmente designadas por pichagens, murais e colagem de cartazes e outros materiais. Aquelas normas não se dirigem, assim, à atividade que consiste na distribuição de propaganda. Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer. Ou seja, sempre que esse direito contenda com outros em casos concretos, nos quais se possam criar ‘zonas de lesão’, pode aquele ser afetado e dada prevalência a outro direito.

Como referem Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino [...] assim, não poderá reconhecer-se lícito o exercício da liberdade de expressão (do qual decorre a liberdade de propaganda) naquelas zonas que correspondam a lesão do

conteúdo essencial de qualquer um desses direitos fundamentais; mas, não muito numerosos são, porém, os direitos suscetíveis de se situarem, em concreto, em zonas de lesão; serão essencialmente aqueles que relevam da inviolabilidade pessoal, tais como o direito à honra, à privacidade, à intimidade, ou, em casos mais específicos, o direito à vida ou à integridade física. No presente caso, parece suscitar-se uma situação de conflito entre o direito de liberdade de expressão, concretizado na distribuição de propaganda, e o direito de propriedade privada, associado a centros comerciais. A colocação sistemática do direito de propriedade na CRP no âmbito dos 'direitos económicos' não pode deixar de se considerar relevante para efeitos do seu entendimento constitucional. Na lei fundamental, o direito de propriedade privada não faz parte do elenco dos direitos, liberdades e garantias, gozando, porém, do respetivo regime naquilo que nele reveste natureza análoga à daqueles — artigos 17.º e 62.º Os direitos fundamentais têm um conteúdo mínimo que, por princípio, é intangível, sob pena de anular o próprio direito. Assim é que as restrições aos direitos fundamentais encontram a sua constitucionalidade na preservação do núcleo essencial do direito. Os centros comerciais constituem espaços privados de acesso público, dotados de zonas comuns, privativas do centro, através das quais o público tem acesso às lojas implantadas. Ora, no que se refere àqueles espaços, afigura-se que o núcleo essencial do direito de propriedade não é afetado pela distribuição de propaganda, no exercício da liberdade de expressão. Já vedar a possibilidade de distribuição de propaganda naqueles espaços parece coartar de forma inoportável o princípio da liberdade de propaganda. Com efeito, os interesses privados, nesse caso, não parecem sofrer compressão face ao interesse público de promoção das ideias políticas, pelo que o interesse subjacente à distribuição de propaganda política deve sobrelevar o interesse privado.» (CNE 34/XIII/2011).

5. Sobre a distribuição de propaganda junto a um edifício de uma empresa privada, a CNE deliberou que não pode ser impedida a distribuição da propaganda no espaço exterior das instalações da empresa, por se tratar de acesso público àquelas instalações e o interesse público de distribuição de propaganda prevalecer neste caso face aos interesses privados em questão (CNE 34/XIII/2011).

VIII. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais

1. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objeto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais [...]» (CNE 47/VII/1989).
2. A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não devendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

A CNE, no âmbito das eleições para o PE de 13 de junho de 2004, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes moldes:

«1 — A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2 — Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

3 — Da conjugação das disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) com as da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propaganda política e eleitoral, competência legal para a prática de outros atos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 68.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

4 — No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado lato sensu e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.

5 — Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ainda que em violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

6 — As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

7 — Os atos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propaganda devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propaganda cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3.º in fine, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo, feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.

8 — Exceionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

9 — A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer mate-

rial de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo. Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e outros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão suscetíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 97/88.» (CNE 21/XI/2004).

IX. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto

«A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição.

Porém, nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral sejam muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão cor e tipo de papel utilizado, tem a CNE entendido recomendar como medida cautelar que o boletim ou cópia contenha a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.» (CNE 120/XIV/2013).

X. A distinção entre propaganda e propaganda eleitoral

1. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral.
2. Toda esta atividade inscreve-se em âmbitos mais vastos para cuja compreensão podemos operar com a imagem de círculos concêntricos: no da propaganda política, sucessivamente, no da propaganda *tout court* (também religiosa, social, etc.) e, por fim, no direito mais geral da liberdade de expressão e de ação para o seu exercício.
3. Relativamente à propaganda política em geral, a propaganda eleitoral apresenta características determinadas pelo concreto ato eleitoral em que se insere, tanto no que se refere aos seus conteúdos (tendentes a uma maior densidade concreta das ideias e propostas por referência aos ideais abstratos dos programas gerais), como aos meios utilizados e às práticas em geral (com forte determinação pela eficácia, característica de estrita planificação e de integridade, inclusive de imagem).
4. Por isso, a atividade de propaganda eleitoral assume, a bem dizer sempre, a forma sistemática de campanha. Porém, não é este o conceito que a lei acolhe ao dispor sobre a campanha eleitoral: para o legislador

é o fator tempo o determinante para que as atividades de propaganda constituam campanha eleitoral. No essencial, a figura da campanha eleitoral apenas se materializa na disponibilização pelo Estado de espaços de propaganda em órgãos de comunicação social públicos e privados e pelas autarquias de espaços adicionais para afixação de propaganda, uns e outros a distribuir igualmente pelas candidaturas, durante um certo número de dias que antecedem a eleição.

Artigo 62.º

Direito de antena

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas.
2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:
 - a) A Radiotelevisão Portuguesa, S. A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:
De segunda-feira a sexta-feira — quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Aos sábados e domingos — trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - b) A Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional: Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;
 - c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
 - d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
Trinta minutos diários.
3. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

ORIGEM:

Os n.ºs 1, 2 e 4 têm a redação da Lei n.º 35/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 40.º, n.º 3.

LEAR — artigos 63.º, 67.º, 69.º e 132.º a 134.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea f).

ANOTAÇÕES:**I. O direito de antena anual e de âmbito nacional dos partidos políticos**

1. Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das atividades económicas, às associações de defesa do ambiente e do consumidor e, no caso da rádio, às organizações não governamentais que promovam a igualdade de oportunidades e a não discriminação é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão e rádio, nos termos do disposto no artigo 59.º da Lei da Televisão e no artigo 52.º da Lei da Rádio.
2. O exercício do direito de antena é suspenso um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer ato eleitoral (cf. LT, artigo 60.º, n.º 1, e LR, artigo 53.º, n.º 1).

II. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena

O incumprimento do n.º 3 deste normativo legal não desobriga as estações de transmitir tempos de antena. Nesses casos, as estações que não indicaram o horário previsto para as suas emissões, ficam sujeitas às diretrizes da CNE, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 132.º

III. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões

A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso da campanha eleitoral por parte das estações deve ser previamente comunicada a todas as forças políticas concorrentes e ser enquadrada dentro dos horários legalmente previstos no n.º 1 do artigo 57.º da LEOAL (n.º 2 do artigo 62.º da LEAR) (CNE 101/IX/1998).

IV. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º pelas estações de televisão e de radiodifusão constitui contraordenação, sendo a infração punível nos termos do disposto no artigo 132.º

V. A suspensão do direito de antena

Cf. anotações aos artigos 133.º e 134.º

VI. Arquivo dos programas do direito de antena

Nos termos do disposto no n.º 4, o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano. Deve ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade tornaria uma visão de conjunto mais rica e facilitaria eventuais estudos neste domínio.

VII. Transmissão de tempos de antena nas estações de radiodifusão de âmbito local

1. «[...] nos termos do disposto no artigo 62.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio [...] os partidos políticos e as coligações apenas têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores e às estações de radiodifusão de âmbito regional, não havendo lugar à transmissão de tempos de antena em estações privadas de radiodifusão de âmbito local. (CNE 156/XII/2009).
2. De acordo com o entendimento da CNE só as estações de radiodifusão incluídas de forma expressa no artigo 62.º estão abrangidas pela compensação a que se refere o n.º 2 do artigo 69.º do mesmo diploma.

VIII. Os tempos de antena na Lei n.º 72-A/2015

Dispõe a Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 8.º, que «O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades [e] tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.»

O caráter especial dos tempos de antena, no seu papel de assegurar o «direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades [e] tratamento», tem sido geralmente admitido. São um instituto que contribui para a concretização do princípio da igualdade absoluta de tratamento em especiais condições e de que a gratuidade é apenas uma delas: apoio à produção das peças, se necessário, lapsos temporais adequados a níveis satisfatórios de audiência, extrema proteção da liberdade de expressão são outras dessas condições.

Já saber se esse caráter especial concretiza cabalmente o princípio constitucional da igualdade e, por si só, supera a discriminação e desigualdade eventualmente induzidas pela prevalência dos critérios editoriais é questão sobre a qual se construirão inúmeras controvérsias.

Se, em geral, se compreenderão tais controvérsias, não se vê como podem os tempos de antena satisfazer o princípio da igualdade e concretizar o direito dos cidadãos a serem informados e das candidaturas a informar

nos inúmeros casos (a esmagadora maioria) dos órgãos de comunicação social em que não há sequer tempo de antena.

Artigo 63.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S. A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25 % do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.
2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.
3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

ORIGEM:

Os n.ºs 1 e 2 têm a redação da Lei n.º 35/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 40.º, n.º 3.

LEAR — artigos 13.º, 15.º, 62.º, 67.º, 69.º e 132.º a 134.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea f).

ANOTAÇÕES:

I. A competência da CNE na distribuição dos tempos de antena nas estações de televisão e radiodifusão

Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas [Lei n.º 71/78, artigo 5.º, n.º 1, alínea f)]. Naturalmente, essa distribuição, que tem lugar até três dias antes da abertura da campanha, só ocorre após comunicação dos tribunais com a informação das listas definitivamente admitidas à eleição. A CNE, ciente das dificuldades sentidas pelas forças políticas em organizar atempadamente os seus tempos de antena, tem procurado consultar as candidaturas relativamente às diversas possibilidades de duração de cada bloc,

e comunicar-lhes com a maior antecedência possível as frações de tempo em que serão divididos os tempos globais a atribuir a cada uma delas.

II. Os diferentes critérios de distribuição de tempos de antena

A LEAR é a Lei Eleitoral com o sistema mais complexo de distribuição de tempos de antena, na medida em que determina que a repartição dos tempos de emissão reservados às candidaturas nos diferentes operadores se faça segundo dois critérios distintos, a saber:

- a) Distribuição segundo um critério proporcional: a distribuição segundo este critério está prevista para as estações de televisão, nelas se incluindo a estação pública e as estações privadas, para a Radiodifusão Portuguesa, S. A. (com exceção dos tempos reservados nos emissores internacional e regionais) e para as estações de radiodifusão de âmbito nacional.

Nestes operadores, os tempos de emissão são atribuídos aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25 % do número total de candidatos (58) e concorrido em igual percentagem do número total de círculos (6). Releve-se quanto a esta matéria que, para o cálculo do número mínimo de candidatos, a CNE tem atendido ao número de candidatos efetivos que corresponde ao número dos mandatos atribuídos nos termos do artigo 15.^o

Com efeito, a distribuição dos tempos de antena segundo o critério da proporcionalidade faz operar uma espécie de «cláusula barreira», estabelecendo dois requisitos mínimos cumulativos para que cada uma das candidaturas possa ter direito à emissão de tempos de antena nestes operadores.

- b) Distribuição segundo um critério de igualdade: a distribuição segundo este critério está prevista para os emissores internacionais e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e para as estações de radiodifusão privadas de âmbito regional.

Nestes operadores, os tempos de emissão são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões. A distribuição nestes operadores tem obrigado a que a CNE solicite com antecedência à Autoridade Nacional de Comunicações informação sobre quais os distritos ou Regiões Autónomas cobertos por cada uma das estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

III. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena

1. Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da CNE que se uma candidatura

não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio: «*O espaço de emissão seguinte estava atribuído a ... (denominação da candidatura) A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.*»

2. Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.
3. Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao candidato em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.
4. Este entendimento vale para as situações de desistência de candidaturas ou de renúncia ao exercício do direito posteriores à distribuição dos tempos de antena.

IV. Troca de tempos de emissão

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito que pode ser objeto de troca ou de utilização comum, nos termos do artigo 67.º

V. A renúncia ao direito de antena

1. Se uma candidatura com direito a tempo de antena prescindir do seu exercício, quer em momento anterior à sua distribuição por não pretender aceder a este meio específico, quer em momento posterior à distribuição e no decurso da emissão dos tempos de antena, parece serem idênticas as consequências, no sentido da anulação do espaço que lhes caberia, sem quaisquer outras redistribuições, solução essa que surge consagrada no n.º 2 do artigo 58.º da LEOAL.
2. Sobre um pedido de informação formulado pelo MEP no âmbito da eleição da AR de 2011 relativamente à possibilidade de não ocupar os tempos de antena durante o período legal de campanha, a CNE deliberou que: «*A renúncia, em regra só se efetiva pela não entrega, em tempo, do suporte das mensagens a transmitir. Outra forma de renúncia que se afigura possível por se tratar de um direito disponível terá de ser materializada através de declaração subscrita por todos os membros das listas propostas pela respetiva candidatura. Informe-se a candidatura de que a compensação global atribuída*

às empresas de televisão, resultante do direito de antena como um todo, consta de tabela homologada pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, não variando o montante daquela compensação em função do maior ou menor tempo utilizado pelas candidaturas.» (CNE 45/XIII/2011)

3. Na ausência de acordo das candidaturas em reorganizar os demais tempos de antena para essa emissão, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.
4. Este entendimento vale para as situações de desistência de candidaturas ou de renúncia ao exercício do direito posteriores à distribuição dos tempos de antena.

Artigo 64.º

Publicações de carácter jornalístico

1. *As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.*
2. *Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.*
3. *O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.*
4. *As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.*

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72-A/2015.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 1, alínea b).

Lei n.º 72-A/2015.

ANOTAÇÕES:

I. O regime jurídico da cobertura jornalística

1. A Lei n.º 72-A/2015 veio revogar expressamente, entre outras, esta norma, bem assim o DL 85-D/75 para que ela remete. Muito embora o legislador não tenha substituído diretamente o texto revogado, o certo é

que, no que à matéria importa, relevam, sobretudo, os dois artigos que, a seguir, se transcrevem:

«Artigo 5.º

Regras jornalísticas

1. *O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.*
2. *Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.*
3. *Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.*

Artigo 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»

Acrescem as definições de «campanha» e «pré-campanha eleitoral» para este fim preciso (artigo 3.º), uma norma específica sobre debates promovidos e transmitidos por órgãos de comunicação social (artigo 7.º) e um novo regime sancionatório que inclui a deslocação da competência na matéria para a ERC (artigo 9.º) — v. em legislação complementar.

2. Em termos meramente formais, parece duvidoso que uma lei ordinária revogue disposições de uma lei orgânica (CRP, artigo 112.º, n.º 3, conjugado com o artigo 166.º, n.º 2) e disponha sobre a matéria revogada de forma distinta e desadequada a comandos vigentes da mesma lei orgânica (artigo 56.º supra) que integram o sistema eleitoral tal como decorre do artigo 113.º da CRP.
3. Em termos materiais, afigura-se também questionável que uma lei ordinária possa prevalecer sobre a «Igualdade de oportunidades e de

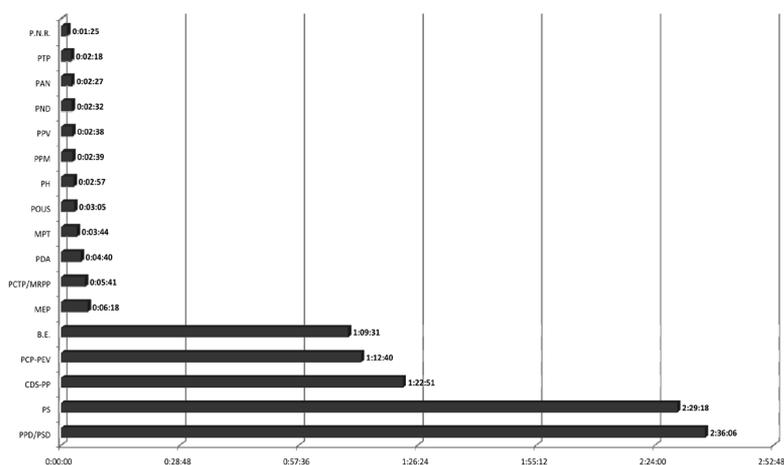
tratamento das diversas candidaturas» [artigo 113.º, n.º 3, alínea b)], princípio constitucional pelo qual se regem as campanhas eleitorais.

4. Cf. anotação IX ao artigo 56.º

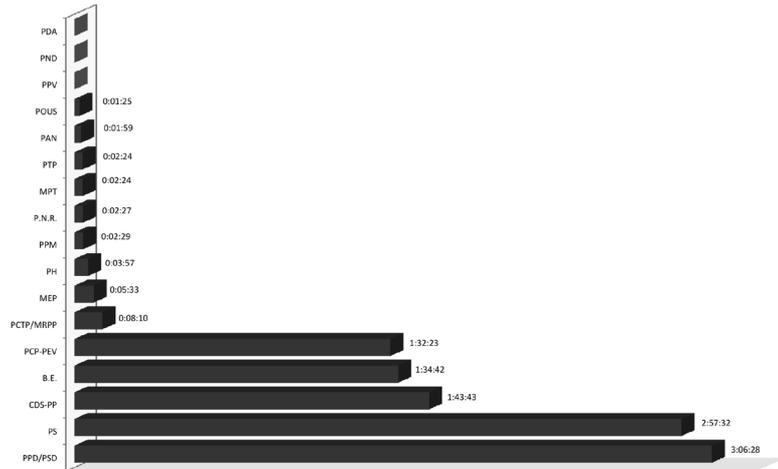
II. A igualdade na cobertura noticiosa das candidaturas nas televisões generalistas

1. Deve salientar-se que, contrariamente ao que foi muitas vezes invocado, nunca foi aplicado um tratamento igual por parte dos meios de comunicação social, *maxime* das televisões generalistas, à cobertura noticiosa da atividade das candidaturas em período eleitoral. De facto, muito embora fosse aplicável o princípio da igualdade, os tempos de cobertura noticiosa diferiram tanto que é pouco credível atribuir essas diferenças exclusivamente à diversa capacidade das candidaturas para desenvolverem atividades próprias.
2. Os gráficos elaborados pela CNE no âmbito das eleições legislativas de 2011, relativamente ao tempo total de emissão dedicado a cada candidatura nos espaços noticiosos por parte dos canais de televisão generalistas de sinal aberto, são uma fonte de informação importante em matéria de tratamento jornalístico e merecem reflexão. Nessas eleições, o princípio da igualdade, no âmbito da cobertura jornalística, foi aplicável de 22 de maio a 3 de junho, ou seja, a partir da publicação do decreto presidencial que marcou a eleição. Vejamos, pois, a distribuição do tempo de cobertura noticiosa.

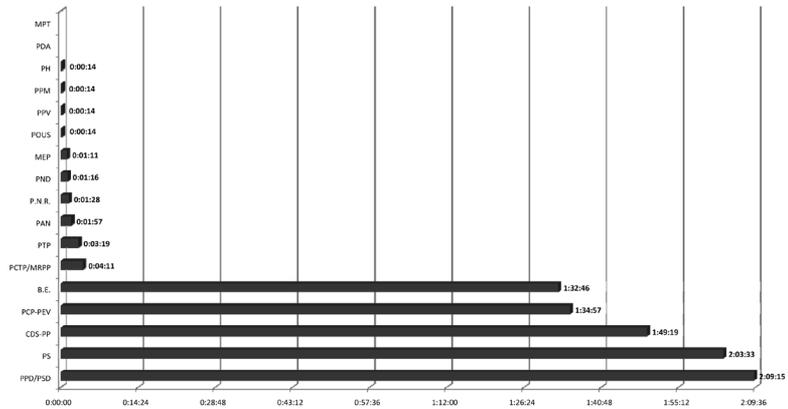
Tempo total de emissão dedicado a cada candidatura no jornal da Tarde e no Telejornal da RTP, no período de campanha eleitoral compreendido entre 22 de maio e 3 de junho de 2011



Tempo total de emissão dedicado a cada candidatura no Primeiro Jornal e no Jornal da Noite da SIC, no período de campanha eleitoral compreendido entre 22 de maio e 3 de junho de 2011



Tempo total de emissão dedicado a cada candidatura no Jornal da Uma e no Jornal Nacional da TVI, no período de campanha eleitoral compreendido entre 22 de maio e 3 de junho de 2011



3. Durante o período de 22 de maio a 3 de junho de 2011, a SIC não fez qualquer menção a três candidaturas e a TVI omitiu qualquer cobertura de duas candidaturas. Apenas a RTP1 cobriu eventos de todas as candidaturas nos seus espaços noticiosos. Quanto à distribuição dos tempos pelos três canais, verifica-se que é sempre a mesma força política a ter a maior cobertura noticiosa. De salientar que à terceira candidatura é concedida cerca de metade do tempo dedicado às duas primeiras na RTP1 e na SIC. Por último, o tempo de cobertura noticiosa dedicado aos partidos sem representação parlamentar é marginal, com algumas candidaturas a serem até omi-

tidas. Estes são padrões verificados nos três principais canais de sinal aberto, numa análise sucinta dos gráficos acima reproduzidos.

4. A nível internacional, os *standards* em matéria eleitoral são convergentes na necessidade de garantir um acesso igualitário e equilibrado à comunicação social. Esta matéria tem sido abordada por organizações a que Portugal pertence, tais como a UNESCO [17], o Conselho da Europa [18] ou a OSCE [19].

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa refere na sua Resolução 1636 (2008), «*Indicadores para os meios de comunicação social em democracia*» que «*os partidos políticos e candidaturas devem ter um acesso justo e igualitário à comunicação social. O acesso à comunicação social deve ser facultado durante as campanhas eleitorais*» ([20], 8.5). O Conselho da Europa salienta que esta necessidade se torna ainda mais importante em sistemas eleitorais proporcionais representativos ([18], p. 32), como é o caso do português.

5. Contrariamente ao argumento alegando excesso de regulação nesta matéria, a Missão de Observação Eleitoral da OSCE, no seu relatório da Missão de Observação às Eleições Legislativas de 2009, salientou a insuficiência do quadro legal português, apontando a necessidade de o mesmo conter um mecanismo eficaz que garantisse a aplicabilidade imediata destes princípios durante o período eleitoral [21], ao invés de tal aferição ser feita apenas no final da campanha.
6. Cremos, em suma, que estes são dados que devem merecer uma adequada reflexão. Independentemente do modelo regulatório a adotar, parece-nos que a ênfase deve ser colocada no resultado final, ou seja, no que deve ser uma cobertura noticiosa que permita ao público em geral informação adequada acerca das diferentes candidaturas à eleição, garantindo uma efetiva liberdade de escolha. Só assim se garante o princípio da igualdade de oportunidades, mormente no acesso aos *media*, de consagração constitucional e amplamente adotado a nível internacional, de forma alguma exclusivo do caso português.

Artigo 65.º

Salas de espectáculos

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.
3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.

ORIGEM:

Os n.ºs 1 e 3 têm a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEAR — artigos 67.º, 69.º e 137.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea g).

ANOTAÇÕES:

I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral

O n.º 1 do presente artigo refere-se, por um lado, à declaração que os proprietários dos espaços devem efetuar no sentido de permitir a sua utilização na campanha eleitoral e, por outro, à faculdade cometida ao presidente de câmara municipal de, em caso de inexistência da declaração sobremencionada, requisitar os espaços necessários para a realização das ações de campanha eleitoral. É fundamental que, no segundo caso, o presidente assegure a existência de espaços disponíveis para realização de campanha eleitoral, cumprindo, assim, o princípio constitucional referido no artigo 113.º, n.º 3, alínea a). No entanto, deve fazê-lo respeitando outros bens jurídicos protegidos, como são a atividade normal das salas de espetáculos e demais recintos, numa tarefa de concordância de interesses.

II. Concorrência de pedidos

Caso se verifiquem dois ou mais pedidos de salas ou recintos para efeitos de ações de campanha eleitoral para o mesmo dia e hora, não se aplica o princípio da prioridade da entrada de pedidos, o que em nosso entender faz sentido, atento o subjacente princípio de igualdade das candidaturas. Entende a CNE que nestes casos deve o presidente da câmara municipal proceder ao sorteio entre as candidaturas peticionantes (CNE 20/IV/1982).

Creemos que teria sido importante acolher neste artigo a solução legal contida na LEOAL, na parte final do n.º 4 do artigo 64.º, que estabelece expressamente o recurso ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

III. Competência para decidir recursos

1. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 71/78, constitui atribuição da CNE decidir os recursos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos.

«O ato pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espetáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um ato definitivo, havendo recurso para a CNE. Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e o Ministro da República, nesta matéria, não possa haver recurso direto para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer constitui ato definitivo contenciosamente impugnável.» (TC 19/86).

O teor do acórdão mantém pertinência na eleição dos deputados à Assembleia da República, devendo as referências ao governador civil ser entendidas como feitas ao presidente da câmara municipal e as referências ao Ministro da República como feitas ao atual Representante da República.

2. Sobre um recurso interposto de uma decisão da CNE no âmbito da campanha para a eleição da AR, de 2011, o TC considerou que *«apesar de o artigo 65.º, n.º 1, in fine, da LEAR cometer aos Governadores Cívicos um poder discricionário de requisição de recintos que ‘considerem necessários à campanha’, tal poder discricionário é sindicável pela CNE, em sede de recurso administrativo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78. Assim sendo, impede o argumento do recorrente de acordo com o qual a sua mera discordância quanto à necessidade de requisição equivaleria ao não preenchimento dos requisitos legais para a referida requisição. Se assim fosse, a competência da CNE para conhecer dessas decisões, em sede de recurso administrativo, seria completamente esvaziada de conteúdo».* (TC 266/2011).

Salienta-se, porém, o facto de o TC não ter questionado a legitimidade do Governador Civil para interpor recurso, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B da LTC, de uma deliberação da CNE sobre um recurso administrativo da decisão daquele mesmo Governador Civil.

Artigo 66.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea *a*).

LEAR — artigos 57.º, n.º 3, 61.º, 138.º, 139.º, 140.º e 141.º

Lei n.º 97/88.

ANOTAÇÕES:

I. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias

1. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo referem-se, em concreto, aos locais adicionais que, enquanto decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas [CRP, artigo 113.º, n.º 3, alínea *b*)], compete a certos entes públicos colocar à disposição das candidaturas no decurso do período legalmente protegido da campanha eleitoral. O n.º 2 é claro ao estabelecer que os locais disponibilizados devem ser tantos quantas as candidaturas concorrentes à eleição nesse círculo (neste sentido cf. CNE 111/XII/2008).
2. A obrigação contida no n.º 1 dirigida às juntas de freguesia encontra-se também estabelecida para as câmaras municipais no artigo 7.º da Lei n.º 97/88.
3. A reforçar este entendimento atente-se na doutrina expendida pelo TC (636/95), que refere, nomeadamente, quanto ao n.º 1, do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, que «[e]ssas determinações — que [...] se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício — não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser predeterminado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais [...]». Aponta-se, ainda, que «[...] os deveres de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio».

II. Cedência de estruturas ou suportes

Consideram-se necessariamente incluídos na expressão utilizada pelo legislador «*espaços especiais*» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda. Com efeito, a afixação de propaganda política é livre, pelo que deve sempre entender-se que a disponibilização de espaços especiais implica a cedência de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas.

III. Dispensa de autorização administrativa

V. anotação v ao artigo 61.º

IV. Propaganda em monumentos e zonas de proteção

«O artigo 4.º da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, proíbe a propaganda [...] em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais [n.º 1, alínea b)] e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística (n.º 2).

Transparece do processo que foram instalados pendões em postes de iluminação elétrica em três ruas. Não pode ser considerado que o fossem em centro histórico, porque [...] ele não existe ‘como tal declarado ao abrigo da competente regulamentação urbanística’, conforme informação do IPPAR. Não pode ser considerado que o tenham sido em monumentos, apesar de os locais estarem abrangidas pelas zonas de proteção de imóveis assim classificados pela Lei n.º 13/85, de 6 de junho.

Esta lei descreve, no seu artigo 8.º, o ‘monumento’, distinguindo-o do ‘conjunto’ e do ‘sítio’, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artigo 23.º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei n.º 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afetam a sua beleza ou enquadramento.» (CNE 162/VIII/1995).

Note-se que a parte inicial desta última deliberação deve ser lida na estrita perspectiva do caso concreto: de facto, não existe nenhuma norma que proíba, em absoluto, a propaganda em nenhum lugar. A proibição taxativa da norma em causa apenas visa meios determinados (a inscrição e a afixação) e nunca o exercício da propaganda em geral. Neste sentido e para o demais veja-se ainda o mais recente acórdão do TC:

«[...] considera o recorrente que os dispositivos de propaganda eleitoral instalados pelo partido político visado pela decisão de remoção [...] e a deliberação que, além do mais, ordenou a sua manutenção, violam precisamente as disposições conjugadas dos referidos artigos 3.º, n.º 2, in fine, e 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 97/88 [...] e, bem assim, o disposto nos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001 [...] — que expressamente consagram um regime de proteção especial aos imóveis classificados como monumentos nacionais —, porquanto se localizam no centro urbano da Vila de Óbidos, que foi legalmente classificado como monumento nacional. [...] A questão que cumpre apreciar é se tal circunstância, isoladamente considerada, implica, só por si, a proibição absoluta de afixação de propaganda eleitoral, independentemente da natureza dos suportes materiais usados para esse efeito, do específico imóvel em que assenta e do seu particular posicionamento no contexto urbanístico e ambiental em que se enquadra.

A este propósito, cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 [...] se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela ‘beleza ou enquadramento dos monumentos nacionais [...]’, apenas estando vedado, ‘em qualquer caso’, a realização de inscrições

ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal).

Por outro lado, também não decorre do regime consagrado nas disposições dos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001 [...] qualquer indicador normativo que permita concluir no sentido de que está absolutamente vedado às candidaturas exercer o seu direito de expressão política, mediante a afixação de cartazes de propaganda política e ou outdoors, em local ou zona classificada.

[...] Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística de cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.

[...] não se questionado o relevo cultural da Vila de Óbidos [...], o certo é que qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, pelos meios ora em discussão — que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores — configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jurisprudencial.» (TC 475/2013).

V. Propaganda em equipamentos urbanos

1. Refira-se, a propósito dos suportes da propaganda gráfica, que é entendimento da CNE, que os equipamentos urbanos como são os vidrões, os ecopontos e as papeleiras não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda (CNE 91/IX/1999), muito embora não exista proibição taxativa da sua utilização para este fim.
2. De qualquer modo, os danos no material de propaganda que decorram da normal utilização dos equipamentos em que for afixada não integram, em princípio, o crime de destruição de propaganda previsto e punido pelo artigo 139.º
3. Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder «inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de eletricidade [...] e pela, manutenção destes [postes] aferir do perigo que um suporte de propaganda eleitoral possa apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. [...] Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a candidatura retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los.» (CNE 46/IX/1997).

VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88)

V. anotação III ao artigo 61.º

VII. A não aplicação no domínio da propaganda da lei que regula os grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas

V. § 6 da anotação VI ao artigo 61.º

VIII. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto

V. anotação IX ao artigo 61.º

Artigo 67.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, e 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*).

LEAR — artigos 62.º a 66.º

ANOTAÇÕES:

I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas

O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas enforma o exercício do direito de antena, a utilização dos espaços em publicações de carácter jornalístico e o uso de salas de espetáculo para ações de campanha eleitoral. Qualquer uma dessas três vertentes consubstancia direitos que o Estado concede aos concorrentes a determinado ato eleitoral para que lhes seja possível, em condições justas e equilibradas, veicular a sua mensagem político-eleitoral e angariar votos. A utilização comum ou a troca desses direitos é, também ela, encimada pelo mesmo princípio constitucional. Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca

Compete aos partidos políticos ou às coligações eleitorais, por serem as entidades proponentes das candidaturas, proceder à decisão de utilização comum ou de troca dos direitos sobre mencionados. Pese embora não resulte do elemento literal a existência de qualquer limite temporal à decisão de utilização comum ou troca, deve considerar-se que estas serão admissíveis enquanto tal for em termos práticos, temporais e processuais possível e não viole o já mencionado princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca

Para que seja admissível a troca de direito de antena, a CNE considera exigível que os tempos de emissão que cada partido político ou coligação pretendem trocar sejam exatamente iguais, com vista a assegurar o cumprimento cabal do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura

1. De uma deliberação da CNE consagrando que a desistência de uma candidatura anulava a troca ou trocas em que tivesse participado (cf. CNE 67/V/1986) foi interposto recurso a que o TC deu provimento por entender que: «[...] Com a atribuição dos recintos operada ao abrigo do artigo 55.º, n.º 3, os candidatos adquirem, desde logo, o direito à sua utilização. Esse direito pode ser exercido ou não exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum (apenas não pode ser cedido por forma a que se venha a acumular com outros na esfera jurídica de um terceiro). As trocas acordadas entre os candidatos, como bem se extrai do citado artigo 57.º, não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral; a comunicação que deve ser feita ao governador civil a propósito da utilização das salas de espectáculos e edifícios públicos nada tem a ver com qualquer sancionamento ou controlo das condições e termos em que as trocas foram acordadas [...]. O recorrente, a partir do instante em que a troca se consumou, adquiriu o direito à utilização do [...] e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.» (TC 23/86).
2. No mesmo sentido, os autores Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis referem que «acordada a troca, é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha. Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas, elas produzem efeitos ex tunc» ([6], p. 109).

Artigo 68.º

Edifícios públicos

O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEAR — artigos 67.º e 69.º

ANOTAÇÕES:

I. Possibilidade de utilização comum e troca

O disposto no artigo 67.º (utilização em comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

II. Competência para decidir recursos

A CNE tem exercido a competência prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 71/78 para decidir os recursos relativos à utilização dos espaços abrangidos pelo artigo 68.º, tendo tal procedimento sido expressamente afirmado pelo TC (TC 19/86 e 266/2011).

III. Edifícios em que funcionem escolas públicas

1. A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha é regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o presidente de câmara deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização.
2. No âmbito da eleição para a AR em 2015, cf. Despacho n.º 9783/2015, de 24 de agosto, publicado no DR, n.º 167, 2.ª série, de 27 de agosto de 2015.

IV. Concorrência de pedidos

1. Refira-se que a LEOAL acolheu uma solução legal que nos parece mais completa, ao estabelecer no artigo 63.º, n.º 2, que a repartição da utilização dos espaços é efetuada por via de sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

2. «*Sempre que existam pedidos de cedência de espaço destinados a ações de campanha em dias anteriores ao início do período legal de campanha eleitoral, deve observar-se na decisão dos mesmos a respetiva ordem de entrada.*

Atendendo à ausência de prazo legalmente fixado para a tomada de decisão por parte da câmara municipal quanto a esses pedidos, entende a CNE que deve ser aplicado, por analogia, o prazo de 2 dias que é a antecedência mínima com a qual a autarquia deve ser avisada do exercício do direito de reunião (prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto).

Em suma, nos casos que se acabam de referir, os pedidos são decididos por ordem de entrada, sendo que, não tendo decisão por parte da autarquia no prazo de 2 dias, se deve considerar como favoravelmente decidido o pedido de cedência formulado pela candidatura.

Quando exista concorrência de pedidos de cedência de espaço para realização de ações de campanha em dias abrangidos pelo período legal da campanha eleitoral, deve ser observada a realização de sorteio, nos termos do artigo 63.º da LEOAL.» (CNE 112/XIV/2013).

Artigo 69.º

Custo de utilização

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.
2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por uma representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.
4. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S. A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).
5. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 65.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar

o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

6. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ORIGEM:

A epígrafe e o n.º 2 na redação da Lei n.º 35/95.

Os n.ºs 3 e 4 foram aditados pela Lei n.º 35/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, e 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*.

LEAR — artigos 62.º, 63.º a 66.º, 68.º e 74.º

ANOTAÇÕES:

I. A garantia de acesso a meios gratuitos

1. O acesso, sem encargos, a meios de campanha, por parte dos partidos e coligações, tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes para que todos tenham as mesmas possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação.

As forças candidatas podem, assim, utilizar gratuitamente os seguintes meios específicos:

— Tempo de antena nas estações de televisão e rádio públicas e privadas — artigo 62.º;

— Publicações de carácter jornalístico — artigos 67.º e 69.º;

— Espaços adicionais para propaganda gráfica — artigo 66.º;

— Edifícios e recintos públicos — artigo 68.º

2. A utilização de salas de espectáculo (artigo 65.º) e de prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha (artigo 74.º), embora não sendo gratuita, enquadra-se ainda assim no conceito de meios específicos de campanha eleitoral.

3. Quanto às publicações de carácter jornalístico, apesar de se prever expressamente a gratuitidade, não se encontra estabelecido o pagamento de compensação, ao contrário do que acontece na LRN [artigo 187.º, n.º 1, alínea *a)*] e LRL (artigo 165.º, n.º 1).

II. Entidade responsável pelo pagamento das compensações

De notar que o contributo há muito expresso por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em nosso entender absolutamente correto, no sentido de ser a CNE a entidade que devia proceder ao pagamento das compensações, atento o seu papel na fixação de condições técnicas e de distribuição do direito de antena, continua sem merecer acolhimento por parte do legislador ([6], p. 111).

III. Composição e processo de votação da comissão arbitral

Este preceito não estabelece a presidência e o voto de qualidade da SG/MAI-AE (a entidade a que, atualmente, corresponde o *Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral*), ao contrário de idênticas disposições nas outras leis eleitorais (cf. LEALRAA, artigo 70.º, n.º 3, e LEOAL, artigo 61.º, n.º 3). Esta circunstância origina uma descompensação da composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos *media* estão em maioria, o que dificulta as negociações e eleva os custos do processo eleitoral, podendo afirmar-se que o custo inerente ao direito de antena representa uma fatia considerável do custo global de cada processo eleitoral.

Artigo 70.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

Lei n.º 72-A/2015 — artigo 2.º, n.º 3.

ANOTAÇÕES:

I. Carácter excecional das publicações jornalísticas de partidos políticos

As publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos, por se tratar de veículos privilegiados de comunicação dessas entidades, estão excecionadas do âmbito subjetivo da Lei n.º 72-A/2015, que contém o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.

II. Incorreções de natureza legística

Em termos de legística formal podem apontar-se algumas insuficiências ao presente artigo. Desde logo, parece-nos que a epígrafe não reflete o conteúdo temático do artigo com precisão e rigor, pois refere «*órgãos dos partidos políticos*» quando, em verdade, a norma se reporta a publicações de carácter jornalístico da propriedade de partidos políticos, como tal classificadas pela Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, artigo 13.º, n.º 1) como publicações doutrinárias. De igual modo se afigura como incorreta a alusão imprecisa e vaga a «*artigos anteriores*» quando é exigível uma exata identificação de quais os artigos, divisão, secção ou capítulo a que o legislador

pretendeu referir-se, sobretudo quando, como é o caso, as normas que proximamente antecedem nada têm a ver com a matéria.

Artigo 71.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radio-televisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 48.º e 49.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea a).

ANOTAÇÕES:

I. Esclarecimento objetivo dos eleitores

Uma das atribuições fundamentais da CNE é a de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, o processo eleitoral, o processo de votação, o RE e, ainda, o apelo à participação política, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78. Deve referir-se que esta atribuição da CNE é substancialmente diversa e não colide com o papel essencial das candidaturas que, apesar de participarem no esclarecimento dos eleitores, visam um objetivo totalmente distinto, que é o da angariação de votos.

II. Entidades que podem realizar o esclarecimento

A lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos. Apesar do carácter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

Artigo 72.º

Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72-A/2015 — artigo 14.º, alínea d).

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea b).

LEAR — artigos 19.º, 61.º e 133.º, n.º 1, alínea b).

Lei n.º 72-A/2015.

ANOTAÇÕES:

I. A nova regulação da propaganda através de meios de publicidade comercial

A Lei n.º 72-A/2015 veio revogar expressamente, entre outras, esta norma, bem assim o DL 85-D/75 que regulava a matéria. Muito embora o legislador não tenha substituído diretamente o texto revogado, relevam, sobretudo, os artigos que, a seguir, se transcrevem:

«Artigo 10.º

Publicidade comercial

1. *A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*
2. *Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*
3. *Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.*
4. *No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

Artigo 11.º

Internet e redes sociais

[...]

3. *As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.»*

II. Proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial

1. O novo comando sobre a matéria conjuga o conteúdo das duas normas que revogou (esta e a que constava do DL 85-D/75), mantendo-lhes o essencial do conteúdo, mas deixou de limitar a dimensão dos anúncios que exceciona da proibição e acolheu a extensão que a CNE vinha praticando para as estações de radiodifusão e a *Internet*.
2. Cf. anotação x ao artigo 56.^o

III. Conceito de publicidade comercial

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita, no âmbito de uma atividade comercial, com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

IV. Finalidade da proibição

O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Note-se que o que é proibido é a realização de propaganda *política* através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda *eleitoral*, pelo que é legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

V. Meios utilizados para efeitos de publicidade

1. São de múltiplo tipo os meios utilizados para efeitos de publicidade podendo, numa breve enunciação, referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (*mupis*), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na *Internet*, redes sociais, entre outros.
2. Sobre a interpretação e o alcance desta disposição legal, a CNE esclareceu no âmbito do processo eleitoral referente à eleição da ALRAA de 2008 que «[o]s espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73.^o da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.» (CNE 118/XII/2008).

VI. Publicitação de listas de apoiantes

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha (CNE 59/IX/1998, reiterada em CNE 111/XII/2008).

VII. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é esse o caso, constituindo tal invocação uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre eles impendem. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (CNE 94/IX/1999 e 111/XII/2008).

VIII. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetua-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (CNE 71/XII/2007 e 111/XII/2008).

IX. Realização de propaganda por via telefónica

1. É proibida a propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (CNE 59/IX/1998, 111/XII/2008 e 105/XIV/2013).
2. «*A execução de chamadas telefónicas por parte de apoiantes de uma candidatura afasta a existência de contratação de empresa para a prestação de um serviço de publicidade e, nessa medida, não se encontra abrangida pela proibição [...]*» (CNE-CPA 75/XIV/2013).
3. A CNE entende ainda ser aplicável à utilização deste meio a exceção prevista na lei com as devidas adaptações, podendo, portanto, através de tais chamadas telefónicas serem divulgadas iniciativas específicas de campanha, desde que essa divulgação se limite a identificar a candi-

datura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (CNE 105/XIV/2013).

X. Realização de propaganda através do serviço disponibilizado pelos CTT designado *Infomail*

1. O serviço de *Infomail*, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na *Internet*, «[...] *tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo*».

Prosseguem os CTT, «*Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto ‘Correio Contacto’ com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto ‘Info Mail’ que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção.*»

Assim, o serviço *Infomail* não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

2. Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do «Correio Contacto» e que, ao contrário deste, o *Infomail* pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

À luz desta caracterização, afigura-se que o *Infomail* não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral (CNE 141/XIV/2014).

3. Note-se que este entendimento foi adotado a partir do momento em que os CTT passaram a dispor daqueles dois tipos de produtos, distintos quanto à sua natureza e efeitos. Antes disso, e no âmbito das eleições autárquicas de 2013, a CNE entendeu que o produto, à data, designado de *Infomail* constituía um meio de publicidade comercial e, por isso, abrangido pela proibição (CNE 105/XIV/2013).

XI. Realização de propaganda por via eletrónica (e-mails ou sms)

Frequentemente chamada a pronunciar-se sobre a realização de propaganda por vias eletrónicas, a CNE tem entendido que, sempre que a forma de envio de propaganda não consubstancie o recurso a um meio de publi-

cidade comercial, o envio é lícito, desse ponto de vista, e não se encontra proibido por lei. Ressalvam-se, no entanto, as questões relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados cuja apreciação caberá à Comissão Nacional de Proteção de Dados (a título de exemplo, CNE 177/XII/2009).

XII. Realização de propaganda na *Internet*

1. Uma página oficial de uma candidatura na *Internet*, devidamente identificada como tal através da indicação de símbolo, sigla e denominação da mesma, constitui a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea *a*), da CRP.
2. As novas formas e meios publicitários que o mundo da *Internet* e das tecnologias vão criando estão abrangidas pela proibição estabelecida nas leis eleitorais, relativa à realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.
3. Com efeito, o n.º 1 do artigo 10.º acima transcrito tem um alcance geral, não distinguindo em função do meio utilizado para a sua realização, antes se devendo entender que estipula uma proibição geral. Deste modo, onde a lei não distingue não deve o intérprete distinguir, sempre decorrendo daqui uma obrigação geral, para todos os sujeitos da norma, de cumprir o preceito em causa. Assim sendo, a excetuar-se algum meio de publicidade comercial, tal exceção tem necessariamente de estar expressamente consagrada na lei.

XIII. Realização de propaganda através de redes sociais

Chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de realizar propaganda por meio de redes sociais existentes na *Internet*, a CNE — tendo presente o regime legal e constitucional que enforma a atividade da propaganda — tem considerado que apenas se encontra vedada por força desta disposição legal a utilização de anúncios ou conteúdos de carácter patrocinado que envolvam um pagamento por parte dos anunciantes, tais como as «histórias patrocinadas» na rede social *Facebook*, os quais constituem meios de publicidade comercial naquelas redes:

«A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante. A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de 'Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial' [...]» (CNE 104/XIV/2013).

XIV. Causa de exclusão da ilicitude

Por altura da eleição da ALRAA de 2004, colocou-se a questão de saber se constitui ou não causa de exclusão da ilicitude a colocação de propaganda em espaços publicitários (no caso abrigos das paragens de autocarros), pelo facto de se achar prejudicado o aspeto oneroso dessa utilização em virtude de certas vantagens negociais resultantes de contrato estabelecido, ainda antes do período de proibição, entre certa força política e uma empresa de publicidade. De acordo com o entendimento da CNE:

«[...] a circunstância de, anteriormente a tal período de tempo de proibição, existir já a favor da força política um “crédito” decorrente de um determinado negócio jurídico, em nada afetava o aspeto oneroso da utilização posterior do espaço comercial em causa, por força da natureza do contrato donde resultou o ‘crédito’ mencionado.

[...] A merecer aceitação a tese contrária, estava encontrado o caminho para contornar a ideia ou fim prosseguido pelo legislador, bastando, para tal, que qualquer força política, anteriormente ao período de proibição legal, celebrasse um negócio jurídico com empresas visando a utilização de espaços comerciais, desde que, por força de tais negócios resultasse a existência de um qualquer tipo de crédito, a utilizar conforme as conveniências do ‘credor’ [...].» (CNE 32/XI/2004).

XV. Ilícito

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial constitui ilícito de mera ordenação social, punido com coima, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015.

Artigo 73.º

Instalação de telefone

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ANOTAÇÃO:

Gratuidade da instalação

1. A instalação de telefones aos partidos políticos encontra-se prevista de forma relativamente uniforme nas diversas leis eleitorais. Destaca-se, ainda assim, o facto de a referência expressa à gratuidade deste serviço ser exclusiva do artigo 70.º da LRN.

2. Esta norma tem sido cada vez menos invocada, face à evolução das comunicações e à generalização das redes de telefones móveis. De qualquer forma, a CNE foi chamada a pronunciar-se e deliberou no seguinte sentido:

«Os partidos políticos que pretendam a instalação de serviço telefónico ao abrigo desta norma, devem solicitá-lo à NOS Comunicações, empresa que atualmente presta o serviço universal de telefone fixo (obrigada a satisfazer os pedidos à rede de comunicações pública e de prestação de serviço telefónico, com as exigências relativas à qualidade do serviço e às facilidades a disponibilizar, bem como sujeito ao tarifário regulado pela ANACOM).

Apesar de não estar expresso na letra da lei a instalação do serviço deve ser gratuita, sem período de fidelização associado.» (CNE 214/XIV/2015)

Artigo 74.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ANOTAÇÕES:

I. A excepcionalidade dos contratos de arrendamento para fins eleitorais

Esta norma encontra-se prevista de modo relativamente uniforme nas diversas leis eleitorais. Com esta disposição legal, o legislador pretendeu facultar às forças políticas concorrentes condições privilegiadas para a preparação e realização da campanha eleitoral, obviando a alguns dos requisitos legais atinentes à formalização dos contratos de arrendamento.

II. Autorização de utilização de imóveis para fins eleitorais

1. Na sequência de um parecer emitido pela Inspeção Geral das Autarquias Locais (IGAL), foi solicitada à CNE informação sobre uma recomendação daquela entidade nos termos da qual advertiu uma autarquia para

que, em futuros atos eleitorais, verificasse a conformidade legal do uso dos edifícios onde ficam instaladas as sedes partidárias, em cumprimento das disposições que regulam a emissão de licenças de utilização (o DL 555/99).

Sobre este assunto, a CNE concluiu que, a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos e coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.

2. O presente artigo dispensa os prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de autorização de utilização especificamente destinada àquele fim.

De acordo com a CNE, o legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral. O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ser por um período de tempo limitado e de a sujeição a um processo administrativo de licenciamento para aquele uso por parte das candidaturas poder restringir o acesso a um meio específico de campanha (CNE 104/XIV/2013).

CAPÍTULO III FINANÇAS ELEITORAIS

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea d).

Lei n.º 19/2003 — artigos 15.º a 33.º

LO 2/2005.

ANOTAÇÕES:

I. Legislação aplicável

1. O financiamento das campanhas eleitorais rege-se por lei própria, da qual consta o regime aplicável aos recursos financeiros das campanhas, a par do financiamento dos partidos políticos — a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho — complementada pela LO 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da ECFP).

2. A Lei n.º 19/2003 foi objeto de alterações legislativas, das quais destacamos as produzidas pelos seguintes diplomas:
 - Lei de Orçamento do Estado para 2009, que substituiu o «salário mínimo mensal nacional» (SMN) pelo «indexante de apoios sociais» (IAS), designadamente enquanto valor de referência para o cálculo da subvenção estatal, do limite de despesas admitidas e dos montantes das coimas. No entanto, esta alteração só produz efeitos no ano em que o montante do IAS atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (isto é, € 428). Como o valor do IAS para 2015 é ainda de € 419,22, o valor de referência é ainda o do SMN de 2008, ou seja, € 428, valor que se mantém enquanto aquela convergência não ocorrer — artigo 152.º daquela LOE;
 - Lei n.º 55/2010 (na redação dada pela Lei n.º 1/2013), que reduziu a subvenção das campanhas eleitorais, bem como os limites das despesas de campanha, em 20 % até 31 de dezembro de 2016.
3. O regime jurídico do financiamento das campanhas eleitorais encontrava-se, até 1993, disseminado em vários preceitos das leis eleitorais [na LEAR — os artigos 75.º a 78.º, revogados pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93]. Com a Lei n.º 72/93 o mesmo passou a estar reunido num único diploma legal. Em 1998, entrou em vigor um novo diploma, a Lei n.º 56/98, objeto de duas revisões que introduziram importantes inovações. Destas destacamos as seguintes: na 1.ª revisão (com a Lei n.º 23/2000) a proibição de receber donativos ou empréstimos de pessoas coletivas, nacionais e estrangeiras; a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha; o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas; e na 2.ª revisão (com a LO 1/2001) a adequação da subvenção estatal à nova realidade surgida com a consagração legal de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores a todos os OAL.
4. Do regime instituído pela Lei n.º 19/2003 ressaltam-se os seguintes aspetos:
 - Concentração das competências para fiscalização das contas anuais dos partidos e das contas das campanhas eleitorais no TC (anteriormente repartidas pelo TC e pela CNE, deixando esta de analisar e fiscalizar as contas das campanhas eleitorais, atribuição que detinha desde 1975);
 - Criação da ECFP junto do TC para o coadjuvar tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas;
 - Interdição de donativos e contribuições anónimos e em dinheiro;
 - Alargamento do período de realização de despesas imputáveis à campanha para os seis meses anteriores ao ato eleitoral;
 - Fixação do limite máximo da subvenção estatal no valor das despesas efetivamente realizadas;
 - Punição de determinados atos ilícitos com pena de prisão.

5. A entrada em vigor da Lei n.º 19/2003 apenas ocorreu no dia 1 de janeiro de 2005, à exceção do seu artigo 8.º que revogou o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, proibindo de imediato a atribuição e obtenção de donativos anónimos de pessoas singulares.
6. A reforma do financiamento dos partidos e das campanhas, operada com a Lei n.º 19/2003, não atingiu o financiamento das campanhas para o referendo (nacional e local) e, enquanto tal situação não for revista pelo legislador, a competência para a fiscalização e apreciação das contas dos referendos pertence à CNE.

II. TC e ECFP

1. O TC aprecia as contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais, pronunciando-se sobre a sua regularidade e legalidade.
2. A ECFP é um órgão independente que funciona junto do TC e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e, designadamente:
 - Instruir os processos respeitantes às contas que o TC aprecia;
 - Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas;
 - Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do TC, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira das contas dos partidos e das campanhas.
3. Para efeitos do exercício das suas funções, a ECFP pode:
 - Definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais, a publicar gratuitamente na 2.ª série do DR e divulgado aos partidos políticos;
 - Emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização;
 - Solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias.

III. Orçamento de campanha

1. Os partidos políticos e coligações apresentam ao TC os seus orçamentos de campanha, obrigatoriamente em suporte informático, que serão disponibilizados no sítio oficial daquele Tribunal na *Internet* a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.
2. Sobre o prazo para a apresentação do orçamento de campanha, há que assinalar a discrepância que existe entre a Lei n.º 19/2003 e a LO 2/2005: na primeira, é fixado «até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições», enquanto na segunda se determina

«até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas». Atendendo ao facto da LO 2/2005 ser posterior, bem como ao facto do prazo aí estabelecido ser mais adequado e exequível, parece ser esta a norma a cumprir, conforme tem sido recomendado pela ECFP.

IV. Receitas de campanha

1. As atividades da campanha eleitoral da eleição da AR só podem ser financiadas por:
 - Subvenção estatal, concedida aos partidos políticos que concorram, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a AR e que elejam pelo menos um deputado;
 - Contribuição de partidos políticos, sem sujeição a limite máximo;
 - Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral e donativos de pessoas singulares, com sujeição ao limite de 60 vezes o valor do IAS (em 2015, € 25 560) por doador e obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário.
2. São proibidos os donativos anónimos e as contribuições de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, seja a título de donativos ou a título de empréstimos, de natureza pecuniária ou em espécie.
3. As receitas de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositadas na conta bancária específica da campanha eleitoral.

V. Despesas de campanha

1. As despesas de campanha eleitoral são as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.
2. As despesas são discriminadas por categorias e instruídas com o documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
3. O limite máximo admissível de despesas relativas à campanha eleitoral, no âmbito da AR, é de 60 vezes o valor do IAS, com redução de 20 % até 31 de dezembro de 2016 (ou seja, em 2015 € 34 080), por cada candidato constante da lista.
4. O pagamento de qualquer despesa faz-se, obrigatoriamente, por meio de cheque ou outro instrumento bancário, com exceção das despesas de valor inferior ao valor do IAS (em 2015, € 428) e desde que não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.

VI. Mandatário financeiro

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura, o partido político ou a coligação promovem a publicação, em jornal de circulação nacional do nome do mandatário financeiro (ou da lista completa dos mandatários financeiros, em caso de serem designados mandatários de âmbito distrital, regional ou local).
3. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha. Os partidos políticos e os primeiros candidatos de cada lista são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

VII. Prestação das contas

Nas eleições da AR, cada candidatura presta ao TC as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo máximo de 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública.

Artigo 75.º

Contabilização de receitas e despesas

(Revogado.)

Artigo 76.º

Contribuições de valor pecuniário

(Revogado.)

Artigo 77.º

Limite de despesas

(Revogado.)

Artigo 78.º

Fiscalização das contas

(Revogado.)

TÍTULO V ELEIÇÃO

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. O capítulo I deste título V é relativo ao sufrágio e contempla duas secções, a primeira, sobre o exercício do direito de sufrágio, e a segunda, relativa à votação.

2. A secção referente ao exercício do direito do sufrágio debruça-se eminentemente sobre os princípios gerais inerentes ao exercício deste direito fundamental e ao modo como o mesmo pode ser exercido caso exista circunstância impeditiva da deslocação, no dia da eleição, à assembleia de voto correspondente à inscrição de cada eleitor (voto antecipado). Abarca, ainda, o modo de votar das pessoas com doença ou deficiência física.
3. A segunda secção deste capítulo, que se reporta à votação, estabelece quais as regras basilares a observar antes e durante o decurso das operações de votação *stricto sensu*. Em especial, é nesta secção da lei eleitoral que se estabelece o modo como votam os eleitores, os conceitos de voto branco e voto nulo, e o direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.
4. No capítulo II que se refere ao apuramento, é abordada a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à análise e contagem dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos.
5. O apuramento da eleição desdobra-se em parcial e geral: apuramento parcial é o que se processa ao nível de cada assembleia ou secção de voto (secção I); apuramento geral é aquele que se verifica ao nível do círculo eleitoral (secção II).

Questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «parcial», outras o «local». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela designação «apuramento local».

Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, embora nesta eleição não tenha lugar, deveria ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e para todos os casos em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral».

6. O apuramento parcial (ou local) é a operação de contagem dos boletins e dos votos entrados nas urnas e consequente determinação dos resultados provisórios obtidos, realizada pela mesa da assembleia ou secção de voto, sob a direção e orientação do respetivo presidente.
O apuramento parcial precede, pois, o geral, e é comum a todas as eleições.
7. O apuramento geral, por seu turno, constitui exatamente a fase final do apuramento.

8. A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na assembleia de voto, no dia da eleição, o que confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados. Esta solução é diversa do que se passa em vários países, em que as urnas são recolhidas, devidamente fechadas, e transportadas para um centro de escrutínio diretamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.
9. O contencioso eleitoral, refletido no capítulo III, significa a possibilidade de impugnação, mediante posterior controlo jurisdicional dos atos tidos por irregulares ocorridos durante a votação e o apuramento geral, competindo ao TC o seu julgamento.

O TC é o órgão supremo da justiça eleitoral e a quem cabe apreciar em última instância as eventuais irregularidades e litígios ocorridos acerca dos atos eleitorais, conforme determina o artigo 223.º, n.º 2, alínea c), da CRP.

10. Quanto à natureza e estrutura do contencioso eleitoral, importa citar o Prof. Jorge Miranda, segundo o qual: «O contencioso eleitoral político é um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção de o confiar ao Tribunal Constitucional. A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo, porque tem por objeto conflitos decorrentes de uma atividade administrativa, mesmo se sui generis, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das ações contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional outra coisa é a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes.» ([9], p. 192).

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 79.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1. O direito é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redação da Lei n.º .10/95;

O n.º 3 tem a redação da LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º, 109.º e 121.º

LEAR — artigos 79.º-A a 79.º-E e 84.º

ANOTAÇÕES:**I. A pessoalidade do direito de voto**

1. Pessoalidade do exercício do sufrágio significa que esse direito é exercido pela própria pessoa, enquanto agente titular daquele direito fundamental.
É a própria CRP (artigo 49.º, n.º 2) que determina a pessoalidade do direito de sufrágio, afastando a possibilidade de representação legal ou voluntária para este efeito. Esta característica do direito de sufrágio flui, como identifica Jorge Miranda, da ideia básica em que se traduzem os direitos políticos, na medida em que a participação dos cidadãos na vida política deve ser livre, direta e ativa, mas também do próprio princípio de igualdade, que estaria, porventura, ameaçado sempre que, através da transferência de poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado ([9], p. 56).
2. A CRP de 1976, veio afastar por completo da legislação portuguesa a admissibilidade do voto por procuração ou por intermédio de representante, acolhido na eleição para a Assembleia Constituinte de 1975, nas eleições da AR, do PR e dos OAL de 1976. Os preceitos legais que admitiam esta forma de votação na LEPR e na eleição para os OAL (artigo 66.º do DL 701-B/76) foram declarados inconstitucionais, por violarem a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da CRP (atual artigo 49.º, n.º 2) (cf. CRv 328/79 e 83/81).
3. A pessoalidade do direito de voto e a inadmissibilidade de qualquer forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio não se confunde, conforme expressamente refere o n.º 2 do presente normativo legal, com o mecanismo legal previsto para o voto de eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, solução legal que apenas admite um ato de mero auxílio material, bem como o exercício do voto por correspondência pelos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições em que a lei o admite.
4. Sobre este assunto, cf. Parecer da Comissão Constitucional 29/78, de 7 de dezembro de 1978 (p. 60).

II. A presencialidade como regra no exercício do sufrágio

Como regra, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado. A lei admite, no entanto, como exceção a esta regra, o exercício do voto de forma antecipada para eleitores que, por força da sua atividade profissional ou académica, de privação de liberdade ou de

saúde se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da votação (v. artigos 79.º-A e segs.).

Artigo 79.º-A

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
 - f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
 - g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.
2. Os eleitores referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *g)* do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79.º-D.
3. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
 - e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.
5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.
6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.
7. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.

ORIGEM:

Aditado pela Lei n.º 10/95;

A alínea *f*) do n.º 1 tem a redação da LO 2/2001;

As alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3, 4 e 5 têm a redação da LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEAR — artigos 79.º a 79.º-E, 84.º, 87.º e 98.º, n.º 4.

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada

1. A LEAR foi abrangida pela alteração profunda ao regime do exercício do voto antecipado operada pela LO 3/2010, que veio uniformizar as normas atinentes a esta modalidade de votação no âmbito das eleições do PR, AR, AL, PE e RN e RL. A este propósito, salienta-se que a LO 3/2010 não introduziu alterações na LEALRAM e LEALRAA.
2. A alteração operada ao regime de voto antecipado veio alargar de forma significativa o âmbito e o universo de cidadãos eleitores abrangidos por esta possibilidade de votação, nomeadamente com a introdução da alínea *g*) do n.º 1, que passou a admitir que cidadãos não integrados nas

situações profissionais previstas nas alíneas a) a c) votem antecipadamente, desde que façam prova de que, no dia da eleição se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto por força de representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, ou, ainda, por imperativo decorrente das suas funções profissionais. Note-se, aliás, que estes eleitores passam, a par dos cidadãos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e dos cidadãos que se encontrem numa das situações a que se referem os n.ºs 4 e 5 do presente artigo, a poder votar antecipadamente no estrangeiro junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Com a LO 3/2010, o legislador procurou harmonizar o regime do voto antecipado há muito justificado, mas também abranger o maior número de cidadãos eleitores. Realça-se sobre este aspeto o número significativo de queixas de cidadãos eleitores que, em anteriores processos eleitorais e por não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações profissionais até aí habilitadas por lei a recorrer ao exercício do voto de forma antecipada, se viam impedidos de votar.
4. Destaca-se, porém, a intenção do legislador em não contemplar nesta possibilidade os cidadãos que se encontram deslocados por motivos de férias e ou lazer.

II. Substituição do presidente da câmara nas operações de votação antecipada

A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o n.º 6 do artigo 79.º-C permite ao presidente da câmara *«excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.*

Apesar de no artigo 79.º-B, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.

Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50.º e 52.º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão» (CNE 157/XII/2009).

Artigo 79.º-B

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.
3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.
9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º

ORIGEM:

Aditado pela Lei n.º 10/95;

A epígrafe foi alterada pela LO 2/2001;

Os n.ºs 1 e 2 têm a redacção da LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEAR — artigos 79.º a 79.º-E, 84.º, 87.º e 98.º, n.º 4.

*ANOTAÇÕES:***I. A situação do profissional liberal e outros casos de impossibilidade de obter declaração de terceiro**

A CNE tem entendido que, o profissional que trabalhe por conta própria, e que por esse motivo se encontre impossibilitado de fazer prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico ou entidade patronal, pode comprovar a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto por meio de uma declaração sob compromisso de honra, subscrita pelo próprio, que ateste e fundamente a impossibilidade de se deslocar à assembleia de voto no dia das eleições.

Idêntica possibilidade deve ser assegurada nos casos em que, no âmbito de relações de trabalho subordinado, não seja possível ao cidadão obter o comprovativo emitido por terceiro. Aliás, o texto da norma não admite qualquer distinção sobre o que deve entender-se como «*documento que comprove suficientemente*» o impedimento, muito menos que alguma distinção se faça em função das características da relação laboral.

II. Período temporal em que o voto antecipado pode ser exercido junto da câmara municipal

Chamada a pronunciar-se sobre este assunto, a CNE concluiu que «*[o]s Presidentes das Câmaras Municipais devem garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito, incluindo o dia de Sábado e de Domingo [...] durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais*» (CNE 26/XIII/2011 e 154/XIV/2014).

III. Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema de Autoridade Aeronáutica.

Artigo 79.^o-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.^o 1 do artigo 79.^o-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.^o dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.^o dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.^o 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.^o dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.^o 3 do artigo 79.^o-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.
4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.^o dia anterior ao da eleição.
5. Entre o 10.^o e o 13.^o dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.^o 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.^{os} 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.
6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.^o

ORIGEM:

Aditado pela Lei n.^o 10/95;

O n.^o 1 tem a redacção da LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEAR — artigos 79.º a 79.º-E, 84.º, 87.º e 98.º, n.º 4.

ANOTAÇÕES:

I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos

1. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos implica a deslocação do presidente da câmara municipal ou vereador do município devidamente credenciado ao local onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto nos n.ºs 3 a 9 do artigo 79.º-B.
2. Porque os diversos regimes do voto antecipado constituem exceções à regra geral, não admitem aplicação analógica nem parece haver elementos de interpretação que permitam ao intérprete entender que o legislador pretendeu dizer mais do que o que respaldou na letra da respetiva lei (CNE 23/VIII/2001).

II. Conceito de estabelecimento hospitalar para efeitos de exercício do voto de forma antecipada

1. A lei não refere expressamente quais os estabelecimentos hospitalares que se encontram abrangidos por esta norma, pelo que se entende que o direito de votação antecipada aqui previsto se estende a todos os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua natureza legal (instituições públicas, privadas e cooperativas).
2. Considerando a CNE que a votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática e que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, afigura-se que uma Unidade de Cuidados Continuados, com internamento, que presta serviços de saúde, será de considerar um estabelecimento hospitalar para efeitos do exercício do voto antecipado (CNE 26/XIV/2012).
3. Face a um pedido de parecer solicitado pelo presidente da Câmara Municipal de Tavira acerca da possibilidade legal de voto antecipado de eleitores doentes, residentes em lares de idosos e que não podem deslocar-se às assembleias de voto, a Comissão concluiu que os lares para idosos não integram o conceito de estabelecimento hospitalar, pelo que os cidadãos doentes residentes naqueles lares não podem exercer o seu direito de voto antecipadamente.

III. O alcance da expressão «doentes internados»

1. O voto antecipado dos doentes internados encontra-se previsto e regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais.
2. A expressão legal «doentes internados» tem sido objeto de algumas questões junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais, designadamente se aí se poderão incluir quaisquer pessoas internadas em estabelecimento hospitalar impedidas de se deslocarem à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontram recenseados, como acontece, por exemplo, com os normais internamentos por gravidez/parto. Atentos os prazos para o exercício deste tipo de votação e o próprio elemento literal deste normativo legal, parece que o legislador não pretendeu incluir internamentos como o aqui referido a título de exemplo, tanto mais que o processo de votação antecipada previsto neste artigo tem início muito antes do dia designado para a realização do ato eleitoral, fazendo pressupor um período mais alargado de internamento do que aquele que normalmente se verifica neste tipo de situações.
3. A recente tendência inclusiva, porém, suscita, pelo menos, a dúvida sobre se a norma não deve ter-se por aplicável a situações de internamento programado, ainda que de curta duração — de facto, não parece garantir igualdade de tratamento dos cidadãos o entendimento segundo o qual poderá votar um qualquer cidadão nas demais condições legais que, não estando deslocado, preveja que o estará no dia da votação e não o poderá fazer quem, de forma análoga, for submetido a uma intervenção cirúrgica.

IV. Os problemas relacionados com a identificação dos cidadãos presos

1. Tendo-se levantado questões muito complexas sobre a forma de identificação dos cidadãos reclusos, a CNE em 1995 emitiu uma recomendação a todas as Câmaras Municipais com o seguinte teor:

«1 — Considerando que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito;

Considerando que o artigo 79.º-C da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, não prevê qualquer forma de controlo ou de reação relativamente à atuação do Presidente da Câmara face ao envio dos documentos para o doente ou preso votarem;

É entendimento da CNE que, relativamente ao documento de identificação e dadas as condições excecionais em que se encontram os eleitores internados em estabelecimento hospitalar e os reclusos, pode ser aceite fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade mesmo que esteja caducado, situação, aliás, permitida

e contemplada na lei do Recenseamento Eleitoral (cf. artigo 20.º, n.º 2, da Lei n.º 69/78 — note-se que o teor desta disposição não foi transposta para a nova lei do RE — Lei n.º 13/99, de 22 de março).

2 — *Quando o cidadão não possuir bilhete de identidade e esteja preso, pode ser aceite fotocópia autenticada da ficha prisional que reproduza os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade, designadamente o seu número.*

3 — *Refira-se, por fim, que a CNE tomou em devida consideração o facto da apreciação do ato de votar de tais cidadãos competir em primeiro lugar à mesa de voto, de cujas decisões cabe reclamação para a Assembleia de Apuramento Geral e eventual recurso para o Tribunal Constitucional.» (CNE 160/VIII/1995).*

2. Note-se, porém, que a LEAR não exige na sua redação atual a autenticação dos documentos necessários ao exercício do direito de voto de forma antecipada.

V. Voto de cidadãos em regime de prisão domiciliária

Os cidadãos em regime de prisão domiciliária não se encontram abrangidos pelo regime de voto antecipado aplicável a cidadãos presos, que a lei presume internados em estabelecimento prisional.

Estes cidadãos têm o direito inalienável de se deslocar à secção de voto respetiva, nos termos e condições que lhe forem determinados pelo juiz competente, mas sempre de forma a garantir que, pelo facto de se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção, não saiam diminuídos na possibilidade de exercer efetivamente os seus direitos políticos.

Nesse sentido, v. deliberação da CNE tomada no âmbito da eleição OAL de 2013: «Aos cidadãos eleitores detidos em regime de prisão domiciliária não é aplicável o regime especial de votação previsto para os internados em estabelecimento prisional.

A estes cidadãos deve ser facultado o acesso à assembleia de voto.

A pena de prisão domiciliária não tem associada qualquer sanção acessória de privação de direitos políticos, pelo que o seu exercício não carece de autorização, estando sujeita a mera informação, na sequência da qual deve a entidade competente fixar as condições materiais em que a deslocação do detido deve ter lugar.» (CNE 110/XIV/2013).

VI. Voto de cidadãos presos em regime de dias livres

A execução da prisão por dias livres e da prisão em regime de semide-tenção encontra-se prevista no Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade e caracteriza-se por, em regra, permitir que os cidadãos cumpram pena exclusivamente aos fins de semana, permanecendo em liberdade durante os restantes dias da semana. Nesse sentido, os cidadãos a cumprir pena neste regime encontram-se no estabelecimento prisional no dia da eleição, por este, em regra, corresponder a um domingo,

estando, por esse motivo, impedidos de se deslocarem à assembleia de voto a fim de exercerem o seu direito de sufrágio. Essa circunstância seria, por si só, fundamento para que esses cidadãos pudessem exercer o seu direito de sufrágio de forma antecipada, nos termos previstos para os cidadãos presos. Acontece, porém, que o exercício do direito de voto de forma antecipada pelos cidadãos presos ocorre sempre e por força da lei fora dos fins de semana e, como tal, fora do período em que esses cidadãos permanecem no estabelecimento prisional, pelo que — também por este facto — estes cidadãos encontram-se impedidos de exercer o direito de sufrágio.

«A circunstância destes cidadãos se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção não deve contribuir para coartar a possibilidade destes exercerem os seus direitos políticos, designadamente o direito de sufrágio.

Nesse sentido, afigura-se adequado que, prevalecendo quanto a eles tudo o que se dispõe sobre o direito e o exercício do voto pela generalidade dos cidadãos presos, se ultrapasse a impossibilidade física admitindo que se desloquem à CM da área em que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral durante o período em que ali votam antecipadamente os cidadãos a que se refere o artigo 79.º-B, exercendo o seu direito nessas condições.

Sublinhe-se que ao propor-se a aplicação por analogia do artigo 79.º-B (que dispõe sobre o modo de exercício do voto antecipado por motivos profissionais), afigura-se que nesta circunstância, o cidadão pode ser identificado através de cópia da ficha prisional e o documento a juntar que comprova suficientemente a existência do impedimento ao exercício do direito de voto no dia da eleição poderá ser um documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, à semelhança, aliás, do previsto para o exercício do direito de voto antecipado ao abrigo do artigo 79.º-C.» (CNE 214/XIV/2015).

VII. Introdução do cartão de cidadão e descontinuação do cartão de eleitor

1. A norma carece de leitura adaptada às circunstâncias atuais, sendo, por si só, claro que a referência ao BI se deve entender como incluindo o CC que progressivamente o substitui.
2. Já o mesmo se não pode dizer da descontinuação do cartão de eleitor. Tratando-se de elemento essencial à verificação rápida da situação do eleitor face ao RE pela mesa e à descarga do seu voto nos cadernos, continua a ser necessário remeter com o boletim de voto os elementos necessários e que, suspensa a emissão do cartão de eleitor, constam de cópia da comunicação da SG/MAI sobre a inscrição no RE ou de uma simples impressão da consulta à BDRE.

VIII. Prazo para solicitar a documentação para votar

A solicitação da documentação para exercer o direito de voto, quando remetida por correio registado, considera-se efetuada dentro do prazo

fixado no n.º 1 se a data do carimbo dos correios for igual ou anterior ao seu termo (CNE 125/XII/2008).

Artigo 79.º-D

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º-A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.
2. No caso dos eleitores referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 79.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

ORIGEM:

Aditado pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEAR — artigos 79.º a 79.º-E, 84.º, 87.º e 98.º, n.º 4.

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada

V. anotação I ao artigo 79.º-A.

II. Modo de exercício do direito de voto antecipado por cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro

A manifestação de vontade de exercício antecipado do direito de voto não exige prévio requerimento dos eleitores e exprime-se pela sua presença no local de voto no prazo previsto na lei, daí que seja impossível

determinar antecipadamente quantos eleitores votam antecipadamente. Assim, é essencial que os locais de voto no estrangeiro se encontrem dotados de boletins de voto suficientes (por excesso) para fazer face às previsíveis necessidades.

Artigo 79.º-E

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios electrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º-C.
2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direcção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.
3. O exercício do direito de voto faz -se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 79.º-C.

ORIGEM:

Aditado pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º e 109.º

LEAR — artigos 79.º a 79.º-E, 84.º, 87.º e 98.º, n.º 4.

ANOTAÇÕES:

I. Modo de votação dos estudantes deslocados

Constitui entendimento da CNE que o exercício do direito de voto antecipado por estudantes a que se refere o presente artigo deve seguir o regime previsto no artigo 79.º-B (deslocação do eleitor à Câmara Municipal).

Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 79.º-C não só é materialmente impraticável que o presidente da câmara se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que ocorre com reclusos e internados, não se encontram os eleitores presentes, em permanência, nos mesmos locais (cf. CNE 21/XIII/2010).

II. Prazo para solicitar a documentação

V. anotação VII ao artigo 79.º-C.

Artigo 80.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 49.º

LEAR — artigos 1.º e 149.º

CP — artigo 339.º

ANOTAÇÃO:

Voto plúrimo

Cada eleitor só pode votar uma vez em cada ato eleitoral ou referendário.

O voto plúrimo ou múltiplo consiste em o eleitor votar mais do que uma vez, seja na mesma assembleia de voto ou em assembleias de voto diferentes. Ainda que meramente tentado, constitui infração eleitoral, punível, nos termos do disposto no CP, artigo 339.º («Fraude em eleição»), com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 81.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 49.º, 113.º, n.ºs 1 e 2, e 231.º, n.º 2.

LEAR — artigos 1.º e 153.º

ANOTAÇÕES:

I. As duas vertentes do direito de sufrágio

O direito de sufrágio consiste na prerrogativa legal de os cidadãos elegerem quem os represente na titularidade de cargos de poder político, de serem eleitos para tais cargos ou de manifestarem a sua opção política.

Este direito compreende em si duas vertentes, a primeira relativa ao direito de votar (direito de sufrágio ativo) e a segunda referente ao direito de se candidatar nas eleições (direito de sufrágio passivo). O direito de sufrágio a que se reporta esta norma resume-se à sua primeira vertente.

II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral

1. Constitui condição prévia e indispensável para o exercício do direito de sufrágio o registo do cidadão no RE. Nessa medida, a inscrição no RE, enquanto direito constitucional fundamental, garante a efetiva participação política dos cidadãos, pois precede o direito de sufrágio e é condição para a sua realização.
2. A SG/MAI-AE disponibiliza meios para obtenção da informação sobre o número de inscrição e freguesia onde cada eleitor está recenseado e, conseqüentemente, exerce o sufrágio (SMS 3838 e no sítio Portal do Eleitor, disponível em www.portaldoeleitor.pt). A partir do início do período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais essa informação estende-se ao local concreto de voto (escola, edifício, etc.) e, na maioria dos casos, ao número da mesa de voto.

III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico

1. A caracterização do sufrágio como dever cívico, segundo Jorge Miranda, sublinha a importância constitucional do direito de sufrágio, não apenas como direito subjetivo dos cidadãos, mas também como elemento objetivo da ordem democrático-constitucional, assente na responsabilidade cívica dos cidadãos.

Acrescenta ainda este autor que a fórmula utilizada pelo legislador (dever cívico) significa que a CRP não caracteriza o voto como um dever jurídico, como uma obrigação suscetível de sanção ([9], pp. 58 e 59).

2. Ainda a este propósito, importa chamar à colação as sanções cominadas para quem não exercesse o direito de voto nas anteriores versões da LEPR (DL 319-A/76, artigos 72.º e 73.º) e da LEOAL (DL 701-B/76, artigo 68.º, n.ºs 2 e 3). Tais sanções vieram a ser declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, com fundamento na violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, conjugado com os artigos 48.º, 125.º e 153.º (atualmente, artigos 48.º, 49.º, 50.º, 122.º e 150.º da CRP), que impede a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos no texto constitucional (CRv 83/81).

Cf., sobre o assunto, [1], pp. 671 e 672.

IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições

O dever de conceder aos seus trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto não tem, nesta lei, reflexo no domínio do ilícito eleitoral, como acontece com a LEOAL e com a LRN. Ao contrário dos diploma legais atrás citados, que tipificam

a conduta em causa como crime punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, a LEAR não tipifica de forma expressa a violação ao disposto no n.º 2 do artigo 81.º Ainda assim, entendemos que a conduta acima referida parece poder ser subsumida no artigo 168.º desta lei ou até, em casos mais graves, no próprio artigo 340.º (Coação do eleitor) do CP.

Artigo 82.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 10.º

LEAR — artigos 79.º-B, n.º 5, 92.º, 93.º, n.º 3, alíneas *b*) e *c*), e 151.º

ANOTAÇÕES:

I. Conjugação desta norma legal com a do artigo 92.º (Proibição de propaganda)

A proibição do eleitor revelar por qualquer meio o seu sentido de voto dentro da assembleia de voto e fora dela, até a uma distância de 500 m, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 92.º, implica não só que os cidadãos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral se coíbam de exibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, autocolantes e quaisquer outros elementos reveladores ou indiciadores da sua opção de voto, mas ainda que se abstenham de revelar o sentido do seu voto fora do seu domicílio ainda que apenas de viva voz e em ambiente restrito. Realisticamente há que considerar que a distância de 500 m é excessiva, tanto porque, em meios urbanos, existem freguesias que confinam com outras em espaço mais curto, como, nos meios rurais, há muitas localidades com perímetro de raio inferior.

II. A realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a garantia do segredo de voto

1. A realização de sondagens e inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral encontra-se regulada pela Lei n.º 10/2000. Assinalam-se, no entanto, as inúmeras vezes que a CNE é questionada, ao longo dos diversos processos eleitorais, sobre a admissibilidade de realização deste tipo

de sondagens e, particularmente, no que neste contexto cumpre realçar, sobre o *modus operandi* utilizado na recolha deste tipo de dados pelas entidades responsáveis — obrigatoriamente credenciadas junto da ERC para o exercício desta atividade (Lei n.º 10/2000, artigo 3.º, e Lei n.º 53/2005, artigo 2.º, n.º 3) — e a sua confrontação com a garantia da liberdade e do segredo de voto.

2. O artigo 11.º da Lei n.º 10/2000 regula esta questão, proibindo a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto. Determina, ainda, o n.º 2 desta norma, que nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
3. Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do artigo 11.º supracitado (artigo 16.º da Lei n.º 10/2000). Compete, ainda, à CNE, sempre que tal se afigurar necessário, anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas às entidades responsáveis para a realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral.
4. Vd. também, anotação II ao artigo 60.º

Artigo 83.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 49.º e 113.º, n.º 2.

LEAR — artigos 96.º, 146.º e 147.º

ANOTAÇÕES:

I. A importância do recenseamento eleitoral

1. O RE é um dos pilares em que assenta toda a estrutura do sistema eleitoral. Através da análise e da evolução do próprio elemento histórico-legislativo do RE podemos avaliar a evolução dos regimes políticos e da organização administrativa do Estado. Estabelece a CRP, no artigo 49.º, o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, de todos os cidadãos maiores de 18 anos. O exercício efetivo desse direito de sufrágio por parte do eleitor detentor de capacidade eleitoral ativa depende da sua inscrição num registo específico criado com essa finalidade ([3], pp. 82 e 83).

2. O RE, nas palavras de Jorge Miranda, «*declara, certifica e faz atendível*» a capacidade eleitoral dos cidadãos eleitores ([9], p. 71). É «*pressuposto do exercício do direito de sufrágio*» a inscrição no RE «*só podendo votar quem está recenseado*» ([1], p. 671, anotação v ao artigo 49.º).
3. Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 113.º CRP, o RE é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 13/99). Na prática o RE é organizado centralizadamente pela SG/MAI.
4. A doutrina aponta duas funções essenciais ao RE: segurança jurídica e transparência política. Funções de segurança jurídica, porque «*cada eleitor inscrito tem a garantia de votar — e na medida em que o recenseamento seja permanente — de votar em quaisquer eleições*», e de transparência política, porque «*a autenticidade do recenseamento [...] é condição básica de formação correta da vontade popular e de autenticidade do sistema Democrático*» ([9], p. 72).

II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

1. O presente artigo impede o exercício do direito de voto aos cidadãos não inscritos no RE, bem como aos cidadãos cuja inscrição tenha sido cancelada.
2. Acontecem, porém, com alguma frequência, situações de eleitores que no momento em que se apresentam para votar junto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontrem recenseados constatam que a sua inscrição foi eliminada. De molde a evitar a ocorrência destas situações, é fundamental e importante que os cidadãos controlem periodicamente a sua inscrição, consultando os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.
3. O RE é uma estrutura material centralizada, dependente de várias relações interinstitucionais (Plataforma Tecnológica do Cartão de Cidadão, Base de Dados de Identificação Civil, Bases de Dados de Identificação Militares, CR, Conservatórias do Registo Civil, Tribunais, Câmaras Municipais e, ao final, a SG/MAI-AE que gere, atualiza e faz a manutenção da respetiva base de dados central — BDRE — no que respeita a todos os eleitores) com algum grau de complexidade e burocraticidade e, nessa medida, sujeita a erros e omissões de carácter humano e técnico, quer a nível da BDRE quer ao nível das bases de dados locais que parcialmente a replicam em cada circunscrição.
4. Nesta matéria, tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE de 2005 sobre erros materiais das cópias dos cadernos de recenseamento, do seguinte teor:

«1 — Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verificarem que não se encontram inscritos nos cadernos das

mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2 — Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recensadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3 — Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.» (CNE 8/XII/2005).

Artigo 84.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

ORIGEM:

Redação da LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 49.º

LEAR — artigos 42.º, n.º 2, 43.º, 79.º a 79.º-E e 87.º

CP — artigos 339.º e 341.º

ANOTAÇÕES:

I. O local do exercício do direito de voto

1. Nos termos do artigo 43.º, até ao 15.º dia anterior ao dia das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, através de editais afixados em lugares de estilo, os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no RE dos cidadãos que devem votar em cada secção.
2. Através do número de inscrição no RE e da consulta dos editais acima mencionados, ao eleitor é facultada a informação sobre o local de funcionamento da secção da assembleia de voto por onde esteja recenseado e onde deverá exercer o seu direito de sufrágio.

3. Desde 2011 que a CNE tem disponibilizado no seu sítio oficial na *Internet* (www.cne.pt) uma ferramenta («Onde voto?») que permite ao cidadão conhecer, através do seu número de eleitor e freguesia de recenseamento, o local concreto de votação. A CNE disponibiliza na ferramenta «Onde voto» a informação constante dos editais afixados nos municípios e freguesias de todo o País.
4. A SG/MAI-AE tem igualmente vindo a disponibilizar informação semelhante através do serviço de mensagens de texto para o número 3838 e a partir do momento em passam a ser inalteráveis os cadernos de recenseamento.

II. As exceções ao exercício do direito de voto na assembleia correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado

A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma exceção (parcial) ao princípio consagrado neste normativo legal. O voto antecipado possibilita o exercício do direito de sufrágio em local físico distinto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, muito embora o voto acabe por ser escrutinado na própria assembleia de voto em que o eleitor deveria votar (artigo 87.^o). O exercício do voto de forma antecipada está dependente do preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 79.^o-A e seguintes.

III. O transporte de eleitores no dia da eleição

1. A admissibilidade do transporte especial de eleitores tem sido questionada por inúmeras vezes junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais. A CNE tem considerado que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, ou seja, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios próprios. Deve apenas admitir-se que, em situações excepcionais, se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.
2. Segundo a CNE, consideram-se excepcionais as situações em que se verificam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sempre que não existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade. Podem, ainda, justificar este tipo de transporte organizado, necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.
3. Nestes casos excepcionais é ainda essencial assegurar o seguinte:
 - a) A organização do transporte deve ser realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
 - b) Os eleitores transportados não devem ser pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;

- c) Não deve ser realizada propaganda no transporte;
 - d) A existência do transporte deve ser antecipadamente do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
 - e) Deve ser permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.
4. A CNE tem reiterado que, em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais. Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais (CNE 42/X/2001, 32/XI/2004 e 15/XII/2005), nomeadamente.
 5. *«Quando seja necessário proceder à organização de transporte de eleitores deve ser amplamente divulgada, em momento prévio ao dia da eleição, toda a informação sobre os horários e trajetos em que os referidos transportes sejam realizados e os locais em que os meios de transporte estão disponíveis.»* (CNE 38/XIV/2012).
 6. Recorrentemente, cidadãos questionam a CNE sobre a possibilidade dos bombeiros transportarem para as assembleias de voto, eleitores com capacidade de locomoção reduzida. Afigura-se-nos que nada obsta a que esse transporte seja realizado, desde que asseguradas as condições referidas no n.º 3 da anotação a este preceito. No entanto, estará na disponibilidade das associações de bombeiros — sem prejuízo do dever de tratamento de igualdade a todos os cidadãos que a eles recorram — atender ou não a este tipo de solicitações, considerando que constitui sua missão fundamental a prevenção e o combate a incêndios, o socorro às populações em caso de catástrofes naturais, entre outras elencadas no artigo 3.º do DL 247/2007, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.
 7. Sublinhe-se, ainda, que todo e qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constringer ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é crime, sancionado, em concreto, pelo CP (artigos 340.º e 341.º).

IV. O voto eletrónico

1. Há debate entre especialistas sobre a utilização das novas tecnologias no processo de votação e apuramento. Esse debate inclui o próprio conceito de voto eletrónico, que ganha diferentes aceções consoante se trate do mero recurso a dispositivos eletrónicos em substituição do tradicional boletim de voto ou a outros sistemas com diversos graus de elaboração, incluindo, no limite, o voto em mobilidade utilizando várias tecnologias de comunicação.

2. O voto eletrónico não se encontra regulado em Portugal, havendo, no entanto, normas europeias de carácter não vinculativo sobre esta forma de votação, como a Recomendação Rec (2004) 11, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 30 de setembro de 2004, disponível no sítio da *Internet* www.coe.int e estudos de organismos internacionais sobre a matéria em causa, como o guia com considerações essenciais sobre o voto eletrónico do Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA), que se encontra acessível em <http://www.idea.int/publications/introducing-electronic-voting>.
3. No nosso país já tiveram lugar diversas experiências piloto, conduzidas pela UMIC e pelo então STAPE. V. www.unic.pt
4. Sobre as experiências no plano internacional recomenda-se a consulta ao sítio <http://www.idea.int/publications/introducing-electronic-voting> entre outros.
5. Contra o que é comunmente suposto, dos estudos e experiências realizados até ao momento não foi possível inferir nenhuma correlação direta entre o voto eletrónico, incluindo o voto em mobilidade, e a redução dos níveis de abstenção.

Artigo 85.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 96.º

Lei n.º 7/2007.

ANOTAÇÕES:

I. Cartão de eleitor

1. O cartão de eleitor foi descontinuado, tendo-se instalado uma perceção incorreta em torno do lançamento concomitante do CC, que persiste até aos dias de hoje. O CC não contém nenhum elemento específico do RE, muito embora tenha efeitos diretos no processo — a morada indicada determina, automaticamente, a área de RE e o levantamento do cartão torna efetivas no RE as alterações que dele constem.
2. Hoje, o cartão de eleitor foi substituído pela comunicação da SG/MAI-AE ao eleitor e, na falta desta, pelos meios de consulta ao RE postos por esta entidade à disposição dos cidadãos.
3. Nesta medida, perante a mesa de voto o cidadão pode simplesmente indicar o seu número de eleitor, não sendo necessária a existência física ou a exibição de qualquer documento que o comprove.

II. Indicação do número de inscrição no RE e deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição

1. O artigo 96.º determina o modo como vota cada eleitor, dispensando, para o efeito, a apresentação do cartão de eleitor. Nos termos desta disposição legal, para exercer o seu direito de voto, o eleitor indica o seu número de inscrição no RE, o seu nome e entrega o CC ou o BI ao presidente da mesa da assembleia de voto respetiva, para efeitos de identificação.
2. Qualquer eleitor que necessite de saber o seu número de inscrição no RE no dia da eleição pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.
3. Com a finalidade de prestarem essa informação aos eleitores de uma forma mais eficaz e mais célere, tem sido usual, no dia da eleição, a deslocação dos serviços das juntas de freguesia para próximo das secções de voto.
4. Chamadas a pronunciar-se sobre esta questão, a CNE, bem como a SG/MAI-AE, têm considerado — e reiterado este entendimento ao longo dos últimos atos eleitorais — que a prestação dos serviços que a lei exige da junta de freguesia no dia da eleição junto das secções de voto não repugna, nem contraria o espírito da lei, mesmo que tal implique o encerramento da sua sede.
5. Todavia, tem-se igualmente entendido que esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no ato eleitoral.
6. Para efeitos de consulta do número de inscrição no RE, a SG/MAI-AE, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (LRE, artigo 11.º), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta (SMS 3838, sítio do RE e Portal do Eleitor).

SECÇÃO II VOTAÇÃO

Artigo 86.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a

urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 36.º, 48.º, 49.º, 89.º, 90.º e 156.º

ANOTAÇÕES:

I. Disposição da mesa e das câmaras de voto

1. Os membros de mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.
2. Para este efeito, devem as câmaras de voto ser colocadas de modo a que os membros de mesa, os delegados das candidaturas e o público em geral não consigam descortinar o sentido de voto dos eleitores, mas que permita visualizar os eleitores.

II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto

No exterior da assembleia ou secção de voto deve afixar-se um edital com as listas sujeitas a sufrágio (n.º 2 do artigo 36.º) e um edital com os nomes e números de inscrição no RE dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos (n.º 2 do artigo 48.º). A par desta informação é prática corrente a afixação de uma ampliação do boletim de voto. A afixação desta informação reveste-se de indiscutível utilidade para os cidadãos eleitores, pois permite o esclarecimento objetivo dos mesmos sobre os elementos essenciais inerentes ao exercício do direito de sufrágio previamente ao seu exercício. Caso alguma lista tenha sido rejeitada, ou tenha desistido de se apresentar a sufrágio, deve ser feito edital apropriado a anunciar tais situações, colocado ao lado da ampliação do boletim de voto.

III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura

Caso se verifique a desistência de alguma lista, o que pode ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição (n.º 1 do artigo 39.º), podem e devem os membros de mesa, numa lógica de esclarecimento objetivo dos eleitores, afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência e efetuar uma nota na ampliação do boletim de voto bem como a afixação do edital a anunciar essa desistência, nos termos aludidos no ponto II da presente anotação.

De todo o modo, nos boletins de voto não deve ser realizada qualquer inscrição, sob pena de anular automaticamente os votos apostos nesses boletins.

IV. Verificação dos documentos de trabalho e contagem dos boletins de voto recebidos

1. A mesa deve verificar os documentos de trabalho recebidos e, caso depare com alguma anomalia deve desencadear os procedimentos necessários para que seja sanada tão prontamente quanto possível. Se a anomalia não impedir o normal curso da votação, deve esta ser iniciada prontamente.
2. A verificação dos documentos inclui a contagem dos boletins de voto recebidos, essencial à prestação de contas pelo presidente da câmara ao tribunal. É recomendável que esta contagem se complete antes do início dos trabalhos, a fim de não perturbar a votação. O resultado desta contagem vai ser inscrito na ata das operações eleitorais e, adicionado ao número de votos antecipados recebidos, há de ser igual ao somatório dos boletins que sobraem com os inutilizados e os entrados na urna.

V. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa

A prioridade de votação consagrada neste artigo, relativamente aos cidadãos que exercem as funções de membros de mesa ou delegados, encontra fundamento no papel essencial que desempenham no dia da eleição e que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. Pode, no entanto, ser exigida pela mesa, para o efeito, comprovação da condição invocada, caso aplicável: alvará de nomeação, no caso dos membros de mesa (n.º 6 do artigo 47.º), e credencial, no caso dos delegados das candidaturas (n.º 2 do artigo 46.º) ou qualquer outro meio de prova.

VI. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto

Os membros da mesa da assembleia ou secção de voto, uma vez aberta a votação e até ao seu encerramento (artigo 89.º, n.º 3), estão proibidos de abandonar, sem motivo justificado, essas funções conforme estabelece o artigo 164.º O incumprimento dessa determinação legal acarreta para o seu autor o cometimento de um ilícito eleitoral punível com pena de multa de € 4,99 a € 99,76.

Artigo 87.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 79.º-B.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 79.º-A e seguintes.

ANOTAÇÕES:

1. Os poderes da mesa quanto à verificação e lançamento na urna dos votos antecipados

1. Relativamente aos votos antecipados e aos poderes que assistem à mesa, afigura-se mais adequado considerar-se que é a esta que compete aferir a validade do documento de impedimento apresentado pelo cidadão eleitor e que sustenta o recurso ao exercício do voto antecipado. A entender-se de outra forma, não faria qualquer sentido a remessa obrigatória daquela documentação à mesa da secção ou assembleia de voto.
2. A solução técnica do legislador, de fazer apoiar o exercício do voto de forma antecipada na estrutura das câmaras municipais, não deve ser entendida, por si só, como uma atribuição de poderes de avaliação desta entidade sobre quais as situações e documentos tidos por válidos para o exercício do voto naquela modalidade, mas tão-só de constatação preliminar da existência dos documentos necessários, qualquer que seja o seu conteúdo concreto. A indicação de uma circunscrição e número de eleitor, a apresentação de cópia de documento de identificação e de um qualquer documento para servir de prova do impedimento de se apresentar a votar no dia da eleição, qualquer que sejam a sua autoria e conteúdo, são bastantes para que o cidadão seja admitido a votar antecipadamente perante membro da câmara municipal. É louvável que, em caso de manifesta insuficiência destes documentos, quem recebe o voto alerte o eleitor para o facto de, assim, o seu voto poder vir a ser considerado nulo, mas não é admissível que lhe seja recusado o exercício do direito de sufrágio por decisão administrativa e sem direito a recurso

em tempo útil. Acresce que esse poder de verificar está expressamente atribuído à mesa pelo n.º 2.

II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente

Refira-se que deve constar da ata, conforme resulta do artigo 105.º, n.º 2, alínea e), a menção expressa dos números de inscrição no RE dos cidadãos eleitores que votaram antecipadamente.

Artigo 88.º **Ordem de votação**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 45.º e 89.º

ANOTAÇÕES:

I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto

1. Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a exceção contida no n.º 2 concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto.
2. Tal solução encontra fundamento no papel essencial que os delegados e membros de mesa desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. Pode, no entanto, ser exigida pela mesa, para o efeito, prova da condição invocada.

II. Outras prioridades na ordem de votação (portadores de deficiência, doentes, grávidas e idosos)

Refira-se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer, é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Artigo 89.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 49.º, 86.º, 88.º, 90.º e 164.º

ANOTAÇÕES:

I. O carácter ininterrupto das operações eleitorais

O carácter ininterrupto das operações eleitorais não obsta a que os membros da mesa possam, escalonadamente, ter pequenos períodos de descanso ou intervalos para tomar refeições. É, contudo, indispensável para a validade das operações eleitorais que em cada momento haja três elementos na mesa, sendo um deles o presidente ou o seu suplente (v. o n.º 2 do artigo 49.º).

II. Admissão de eleitores a votar após as 19 horas

1. Tem-se assumido como prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto às 19 horas, permitindo-se aos eleitores na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.
2. Note-se que compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, podendo, para esse efeito, organizar a fila do modo que entendam adequado, designadamente pela distribuição de senhas aos eleitores presentes, distribuição, essa, que deve ser feita a partir do último eleitor da fila.

Artigo 90.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou

- se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
 - b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
 3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.
 4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.

ORIGEM:

Os n.ºs 1 e 2 têm a redação da Lei n.º 10/95;

Os n.ºs 3 e 4 têm a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 44.º e 50.º

ANOTAÇÕES:

I. Harmonização legislativa das situações de impossibilidade de abertura e de interrupção da assembleia de voto

Em nosso entender, ter-se-ia justificado uma opção do legislador por uma solução legal mais abrangente e harmonizada com aquela que se encontra vertida na LEOAL, artigos 106.º a 109.º e 111.º, e na LRN, artigos 116.º a 119.º e 122.º Estes dois diplomas legais sistematizam de modo mais claro as situações de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, que no caso da LEAR corresponde ao n.º 1 do presente artigo, e consagram soluções para as situações de interrupção das operações eleitorais, o que não sucede na presente lei eleitoral.

II. Competência para dispensar ou determinar nova votação

A lei é omissa quanto à competência para dispensar ou determinar nova votação e apenas fixa quem deve reconhecer a impossibilidade de realização de segunda votação — o presidente da câmara (n.º 3) — tratando-se da mera constatação de uma situação de facto.

Igualmente decorre de mera constatação de facto, nos casos previstos neste artigo, a eventual necessidade de repetir a votação. Já a dispensa de realização de nova votação presume que se tenha completado o apu-

ramento geral com os resultados das demais assembleias e secções para verificar, sem lugar a dúvidas, se o resultado desta, qualquer que ele venha a ser, é ou não indiferente para a atribuição de mandatos.

Com efeito, são conhecidos com um razoável grau de certeza, no próprio dia da eleição e na sequência das operações de escrutínio provisório, os somatórios dos votos obtidos por cada lista e dos votos considerados nulos pelas mesas das secções e assembleias de voto. Desconhecem-se quantos serão os casos em que, por força de incongruências ou omissão de registos, os boletins de voto válidos serão recontados, com alteração daqueles somatórios e ainda em que sentido serão reapreciados os votos nulos pelas assembleias de apuramento com incidências semelhantes. Acresce que se ignora totalmente quantos serão os votos protestados e como ficarão, a final, qualificados.

Ora, o juízo através do qual se determine a inutilidade da repetição da votação numa ou mais secções ou assembleias de voto deve contemplar todos os cenários materialmente possíveis, não se bastando com um mero juízo de probabilidade. Só assim se garante uma verdadeira igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, permitindo a expressão de todo e qualquer resultado.

III. Designação de membros de mesa na realização de nova votação

1. Note-se que quando haja lugar à realização de nova votação, por se verificar uma das situações excepcionais mencionadas no n.º 1 do presente artigo, compete ao presidente da câmara municipal proceder à designação dos membros de mesa. Trata-se de solução diversa da contida no artigo 47.º da presente lei, em que se atribui aos delegados das candidaturas tal faculdade.
2. Sobre a obrigação de garantir a pluralidade na composição da mesa, v. anotação II ao artigo 44.º

Artigo 91.º **Polícia das assembleias de voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto, a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redacção da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 92.º a 94.º

CP — artigo 338.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:**I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto**

1. O presente artigo comete ao presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto importantes funções. A primeira é assegurar a liberdade dos eleitores, isto é, garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual. A segunda é manter a ordem, ou seja, regular o funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação e, em especial, velar pelo cumprimento do n.º 2 do presente artigo. Por fim, a terceira é regular a polícia da assembleia, no que se inclui o poder/dever de requisitar a presença de força armada nos casos e nos moldes definidos no artigo 94.º
2. Igualmente constitui uma relevante competência do presidente da assembleia de voto assegurar o cumprimento do artigo 92.º, em especial no que respeita à propaganda no interior das assembleias de voto, quer se trate de propaganda gráfica (como cartazes, folhetos, etc.), quer se trate de exibição de símbolos ou siglas de qualquer candidatura (como autocolantes, crachás, cachecóis, bandeiras, etc.).
3. Muito embora a CNE tenha deliberado restringir a intervenção das mesas ao local físico em que funcionam ou, quando muito, ao edifício no seu todo, o facto é que, num raio de 100 m, apenas os presidentes de mesa detêm competência para requisitar a presença de força armada, presença essa que de outra forma está vedada. Esta competência, sobretudo por ser exclusiva, implica que o presidente da mesa detenha os demais poderes de polícia naquela área. Por outro lado e *a contrario*, afigura-se a única forma de impedir a existência de uma «terra de ninguém» em termos de ordem pública.

II. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança

Resulta explicitamente do disposto no n.º 2 do presente artigo que os militares e os agentes de forças e serviços de segurança não podem votar munidos das respetivas armas.

III. Proibição do exercício da caça no dia da eleição

1. No dia da eleição é proibido o exercício da caça nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do DL 201/2005: «É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias».

Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar, naqueles dias, as situações de circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação.

2. No caso de repetição de eleição, mesmo em casos em que a repetição só se verifica na área de uma freguesia, a CNE entendeu que a proibição do n.º 4 do artigo 89.º se verifica em relação à área de todo o município (CNE-CPA 78/XIV/2013).

IV. Instalação de aparelhos televisivos nas assembleias de voto

«A instalação de aparelhos televisivos no interior das assembleias de voto não é proibida pelas diferentes leis eleitorais, não podendo, no entanto, a utilização daqueles aparelhos perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto e o andamento das operações eleitorais e competindo ao presidente da mesa e aos restantes membros assegurar a boa prossecução daqueles trabalhos.» (CNE 36/XIII/2011).

V. Utilização de telemóveis no interior das secções de voto

Sobre a utilização de telemóveis no interior das secções de voto, nomeadamente durante os atos inerentes à votação, já a CNE foi chamada a pronunciar-se no âmbito da última eleição para os órgãos das autarquias locais ocorrida em 2009, tendo concluído o seguinte:

«A utilização de telemóveis dentro da assembleia de voto e, designadamente, dentro da câmara de voto para fotografar as opções de voto do eleitor, não parece ser adequada ao objetivo de se garantir uma votação livre e consciente dos cidadãos, afigurando-se que a mesa deve tomar as medidas necessárias para o normal funcionamento da assembleia de voto e não deixar que qualquer ato dos cidadãos presentes nessa assembleia ponha em causa a liberdade dos cidadãos eleitores [...]» (CNE 57/XIV/2012).

Artigo 92.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 61.º e 141.º

ANOTAÇÕES:

I. O alcance da proibição de propaganda

1. Esta norma restringe especialmente um direito fundamental, pelo que a sua aplicação deve limitar-se ao mínimo e estritamente necessário para salvaguardar o bem público que o legislador visa proteger, o da liberdade e tranquilidade dos eleitores nas proximidades e no interior dos locais de voto.
2. De tudo isto resulta que, independentemente do maior ou menor número de metros, apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas, tendendo a CNE a considerar que deve ser removida a propaganda existente naquele raio que seja visível dos locais de voto ou dos seus acessos.
3. Por fim, recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 1987, proferida no âmbito das eleições simultâneas PE/AR, que afirma que *«nos termos do artigo 92.º é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos atos eleitorais de 19 de julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda.»* (CNE 33/VI/1987).
4. No âmbito do processo eleitoral referente à eleição da ALRAM, em 2007, a CNE deliberou que *«[...] apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.»* (CNE 56/XII/2007).
É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
5. Deve entender-se, ainda, que quando for fisicamente impossível à mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem também os bombeiros.

II. Sedes partidárias e de campanha nas imediações dos locais de voto

A proibição de propaganda até à distância de 500 m dos locais de voto não impede os partidos políticos e as candidaturas que tiverem as suas instalações nessa área de manterem os elementos gráficos que normalmente as identificam.

III. Conflitos de competência nos casos em que funcionam várias mesas no mesmo edifício

Questão controversa tem sido a da propaganda que se situe no interior do edifício em que funcione mais de um assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m. Nestas circunstâncias, é discutível a qual dos presidentes de mesa compete exercer as funções de garantia do cumprimento desta disposição. Em todo o caso diríamos que, não estabelecendo a lei qualquer especificação nesse sentido, parece assistir a qualquer presidente de assembleia de voto tomar as providências que a mesa entender pertinentes e adequadas à garantia do exercício livre do direito de sufrágio.

Quando as decisões afetarem o funcionamento das restantes mesas, porém, ocorre um incontornável conflito de competências que deve ser resolvido com recurso aos critérios gerais: tratando-se de funções exercidas com carácter esporádico e estando, por isso, afastado o critério da antiguidade, parece ser competente para decidir, na ausência de consenso, o presidente ou a mesa cujo presidente seja o mais velho.

IV. Elementos gráficos de propaganda

1. A norma legal contida no n.º 2 do presente artigo visa impedir que os eleitores, ou mesmo os candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas, revelem o respetivo sentido de voto não verbalmente, mas sim através de elementos de propaganda que sob o ponto de vista gráfico traduzam essa indicação.
2. Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos — emblemas, autocolantes, etc. — que indiquem a sua opção de voto, coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE deliberado que «os delegados das listas não deverão exibir, nas assembleias de voto, emblemas ou crachats, porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respetivas credenciais. Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e crachats como forma, embora indireta, dessa mesma propaganda» (CNE 48/III/1980).

V. Ilícito eleitoral versus irregularidade ocorrida no decurso da votação

1. Aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do ato eleitoral ou o presidente da secção de voto respetiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

2. «A existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades decorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final. [...] É duvidoso que se deva considerar como irregularidade ocorrida no decurso da votação a afixação de propaganda eleitoral no exterior do edifício onde funcionava a secção de voto. Em caso afirmativo, sempre seria necessário demonstrar ainda que essa afixação viera influenciar o resultado final no correspondente círculo eleitoral.» (TC 235/88).

VI. Festividades no dia da eleição

1. Tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a proibição ou não realização de festividades religiosas ou profanas, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, diretas ou indiretas, de propaganda eleitoral e decorram em local afastado das assembleias ou secções de voto, para assegurar o regular funcionamento do ato e o acesso livre às assembleias de voto.
2. Sobre a realização de eventos no dia de realização da eleição ou de referendo, a CNE tem transmitido o seguinte entendimento: «A legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes disposições:
- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição [...], da qual resulta para a matéria ora em discussão que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de, alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
 - A garantia do segredo do voto, [...];
 - O dever de facilitar o exercício do direito de voto, [...] o qual pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício de sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional.
 - A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, decorrente do crime previsto no artigo 338.^º do Código Penal. [...] nada obsta à realização deste tipo de iniciativas no dia da votação, desde que tais eventos não perturbem o funcionamento das assembleias de voto, nem afetem o sigilo do exercício do direito de sufrágio, bem como não poderão, ainda, ser permitidas, até ao encerramento das urnas, quaisquer manifestações político-partidárias.» (CNE 153/XII/2009).
3. Nos festejos que incluam o desfile de procissão junto das assembleias de voto, a CNE tem chamado a atenção para que seja acautelado que o percurso da mesma se distancie dos locais onde funcionem as assembleias de voto, de modo a não causar qualquer perturbação.

4. No que se refere aos delegados ou mandatários dos candidatos, constituiu entendimento da CNE que os mesmos não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos festivos, nem podem praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral, ou contribuir, de qualquer forma para que otrems os pratique.

Artigo 93.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.
2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.
3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:
 - a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
 - b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
 - c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;
 - d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.
4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 159.º

ANOTAÇÕES:

I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores

As exceções à proibição da presença de não eleitores no local de voto (assembleia ou qualquer das suas secções, se for o caso) configuram dois universos distintos:

- Os mandatários e delegados, a que pacificamente se podem somar os candidatos, por serem os titulares diretos dos direitos que a exceção visa proteger;

- Os agentes dos órgãos de comunicação social, identificados e no exercício das suas funções.

II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados

Merece especial atenção a questão da presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados, uma vez que os interessados diretos no ato eleitoral são aqueles que se submetem a sufrágio e, ainda, aqueles que os representam. No entanto, em termos práticos, é difícil conciliar a presença no mesmo espaço físico em que funciona a assembleia ou secção de voto dos membros da respetiva mesa e, ainda, de candidatos, mandatários e delegados de várias candidaturas. Tal, aliás, parece-nos propenso a gerar um clima pouco adequado ao exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos eleitores. Nestas situações compete ao presidente da assembleia de voto assegurar a manutenção da ordem, harmonizando esse bem jurídico com o da participação dos principais intervenientes no processo eleitoral. Esta conjugação pode passar por não permitir a presença de mais de um representante de cada candidatura (seja ele delegado, mandatário ou candidato) no interior da assembleia de voto.

III. Presença de não eleitores no apuramento local

Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários. A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

Artigo 94.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 163.º

ANOTAÇÕES:

I. Proibição da presença de força armada: Regra geral

A realização de um ato eleitoral exige que seja integralmente cumprido o requisito da liberdade dos cidadãos eleitores. Nessa medida, o normal decurso das operações de votação e apuramento e a garantia da total liberdade dos cidadãos eleitores exige que se estabeleça como regra geral a ausência de qualquer força armada — GNR, PSP ou militares — no local de voto e nas suas imediações.

II. Pedido de intervenção da força armada e necessidade de registo escrito

É possível que se verifiquem circunstâncias que, pela sua gravidade, imponham a presença de força armada, pelo que no n.º 2 do presente artigo se estabelecem quais essas situações e, ainda, quem tem legitimidade para desencadear essa intervenção e de que forma o deve fazer. No entanto, a requisição de força armada deve ser forçosamente efetuada por escrito e com menção na ata das operações da requisição e do período de presença dessa força, uma vez que tal determina obrigatoriamente a suspensão dos trabalhos (TC 332/85).

III. Âmbito territorial dos poderes de polícia da mesa

A proibição da presença de força armada na assembleia de voto e num raio de 100 m, conjugada com a competência exclusiva do presidente da

mesa, ouvida esta, para a requisitar, obrigam a admitir que os seus poderes de polícia abrangem todo esse espaço territorial e que a expressão «*quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade*» deve ser entendida como abrangendo o referido espaço de 100 m ao redor do local físico de funcionamento da assembleia e as suas proximidades, se for caso disso.

IV. Intervenção da força armada sem requisição

No n.º 3 consagra-se a possibilidade de intervenção da força armada, para defesa da genuinidade do processo eleitoral, em condições excepcionais em que existam indícios seguros de que os membros da mesa estão a ser alvo de coação física ou psíquica. Isto revela a importância fundamental da proteção do valor da liberdade, no caso em apreço, dos membros da mesa, fundamental para a verdade e genuinidade do processo de votação e apuramento parcial dos resultados.

V. Nulidade da votação na presença de força armada

«[...] III — *Se, no decurso da votação, e nas condições excepcionais previstas na lei, se verificar a intervenção de força armada, suspendem-se as operações eleitorais por todo o tempo em que a dita força permaneça na assembleia, não podendo tais operações prosseguir na presença da força armada, sob pena de nulidade da eleição.* IV — *A nulidade da eleição atrás referida não é sanada pela circunstância de os delegados das listas concorrentes haverem concordado com a presença de força armada, é do conhecimento oficioso do Tribunal quando o processo contiver os elementos para tanto necessários.» (TC 332/85)*

Artigo 95.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
5. O director-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º
6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20 %, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
7. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redacção da Lei n.º 10/95.

O n.º 5 tem a redacção da LO 1/2011.

O n.º 7 tem a redacção da LO 10/2015.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 31.º, 36.º, n.º 2, 52.º, n.º 2, e 98.º, n.º 2, alínea b).

ANOTAÇÕES:**I. Garantia do segredo de voto**

O papel em que são impressos os boletins de voto tem características especiais, garantindo uma opacidade quase total, de modo a assegurar o segredo de voto.

No território continental, as forças de segurança distribuem os boletins de voto pelas câmaras municipais. Nas Regiões Autónomas, é habitual os boletins de voto serem fornecidos pela SG/MAI ao Representante da República.

II. A função dos símbolos nos boletins de voto

«I — A função dos símbolos nos boletins de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes.

II — A reprodução dos símbolos nos boletins de voto deve ocupar área sensivelmente idêntica e respeitar rigorosamente as proporções originárias, am-

pliando-se ou reduzindo-se com igual proporção os seus vários componentes.»
(TC 258/85).

III. Dimensão dos símbolos

1. É impossível os símbolos ocuparem uma área rigorosamente igual, visto que os elementos próprios que os constituem assumem formas diversas (v. TC 258 e 260/85).
2. Em caso de coligação, refira-se o Acórdão TC 258/85, anterior ao aparecimento na ordem jurídica da Lei n.º 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolher livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na LPP), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de quatro partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta, e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o retângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de retângulo, a base excedesse 27,5 mm e a altura 19 mm (sobre este assunto v. TC 544, 587 e 588/89), o que, estando em causa uma coligação de quatro partidos, parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

IV. A impressão dos boletins de voto em momento anterior às decisões do TC em recursos sobre a admissibilidade de listas

1. Note-se a este propósito que a impressão dos boletins de voto pode ocorrer, nomeadamente os destinados ao voto antecipado, ainda antes de serem conhecidas as decisões de recursos interpostos para o TC sobre a admissibilidade das listas. Esta decisão assume particular importância nos casos em que o tribunal de comarca com competência para apreciar as candidaturas tenha decidido pelo afastamento de uma determinada lista.

Daí que por vezes haja necessidade de adotar um critério suficientemente abrangente, de modo a garantir que todas as forças políticas concorrentes constem do boletim de voto, mesmo que, no momento da impressão, ainda não tenham sido definitivamente admitidas ou rejei-

tadas. Esta é a única forma de garantir a regularidade das operações de votação, nomeadamente as de votação antecipada, que tem início cerca de 20 dias antes da eleição.

2. Sobre esta matéria, destaca-se a seguinte deliberação da CNE: «*A rejeição de uma candidatura pelo tribunal de comarca não implica que, a final, essa candidatura não venha a ser admitida pelo próprio tribunal de comarca, após reclamação, ou pelo Tribunal Constitucional, em sede de recurso.*

Não podendo aguardar-se pela conclusão do processo de apresentação de candidaturas para dar início ao processo de impressão dos boletins de voto, ordena a lei que se faça o sorteio de todas as listas entregues em tribunal, para efeitos de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, independentemente da decisão do tribunal de comarca que sobre elas recair.

Qualquer posterior alteração no elenco das listas não invalida o boletim de voto assim impresso, nem obriga à sua reimpressão. É o que resulta da parte final do n.º 3 do artigo 94.º da LEOAL: ‘pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.’

Tanto assim é que o voto assinalado no quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada é considerado nulo, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º da LEOAL [in casu, alínea b) do n.º 2 do artigo 98.º da LEAR]. Aliás, o mesmo regime é aplicável à desistência de lista, a qual pode ter lugar até 48 horas antes do dia das eleições.

Resulta, assim, das referidas disposições legais que o boletim de voto pode conter candidaturas a mais, isto é candidaturas que não sejam concorrentes às eleições, mas não pode deixar de ter todas as que se apresentam a sufrágio, sob pena de eventual nulidade das eleições.

[...] recomenda-se à Câmara Municipal [...] que proceda à produção e impressão dos boletins de voto de acordo com o sorteio que contempla o maior número de candidaturas, por forma a acautelar que para o exercício do voto, quer antecipado, quer no dia da eleição, não se elimina qualquer possível candidatura.» (CNE 107/XIV/2013).

V. Inexistência de quadrados no boletim de voto

Sobre a questão de saber se a aposição manuscrita, nos boletins de voto, de quadrados em branco destinados à escolha dos cidadãos eleitores, na linha correspondente a determinadas listas, sana a falta dos elementos que devem constar, por imposição legal, dos boletins de voto, de forma a não colocar em causa a regularidade do ato eleitoral, o TC declarou o seguinte:

«[...] um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, e correspondente a cada uma das listas candidatas, é um dos elementos que deve obrigatoriamente constar dos boletins de voto. Ele é, aliás, o elemento que permite aos

eleitores exercer o direito de voto, já que o mesmo tem de ser expresso através de uma cruz inserida num dos quadrados em branco presentes no boletim, e que representa a escolha do eleitor pela lista respetiva. Não podendo o voto ser expresso fora de um dos quadrados constantes do boletim de voto, como aliás resulta do artigo 133.º da LEOAL, a falta de quadrados em branco em relação a duas das listas candidatas à eleição para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo inviabilizaria a possibilidade de voto nessas mesmas listas.

Ora, ao não conterem dois dos quadrados em branco, fácil é concluir que os boletins de voto destinados à eleição para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo não respeitaram o disposto no artigo 91.º da LEOAL, e o princípio da integralidade do boletim de voto a ele subjacente. Uma vez que a irregularidade do boletim de voto apenas se verificou no dia das eleições, não contendo as provas tipográficas semelhante falha, não era exigível à ora recorrente que interpusse recurso das referidas provas, nos termos do artigo 94.º da LEOAL. O boletim de voto que foi usado nas eleições não correspondeu àquele que foi afixado, nos termos e para os efeitos do artigo 94.º da LEOAL. [...] a aposição manual pelos membros da própria mesa de voto, através de desenho ou de outro meio não impresso, de quadrado destinado à escolha do eleitor, em boletim de voto que não o tenha originariamente, não deve ser considerado um meio idóneo para suprir a omissão verificada.

Desde logo, a solução assim alcançada viola o princípio do tratamento equitativo de todas as listas candidatas. De facto, é preocupação do legislador que nenhuma das listas se destaque positiva ou negativamente no aspeto gráfico do boletim de voto, para tal regulando cuidadosamente, como se viu, as dimensões que os símbolos das mesmas podem revestir. Só se todos os elementos de todas as listas forem representados nos boletins de voto de forma idêntica, incluindo com recurso aos mesmos meios gráficos, se garante que as mesmas estarão representadas em iguais condições nos referidos boletins. Ora, um quadrado em branco, apostado manualmente, em que as dimensões e linhas podem não ser perfeitas, e o aspeto do mesmo diferenciado dos demais — por ser desenhado a tinta de caneta ou esferográfica, em claro contraste com quadrados impressos no próprio boletim de voto pela gráfica — implica que a lista correspondente se destaque negativamente em relação às demais. Tal circunstância poderá, ademais, provocar reservas no cidadão eleitor no momento de exercer o seu direito de voto, viciando a vontade do mesmo [...]» (TC 671/2013).

VI. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto

Sobre esta matéria, v. anotação IX ao artigo 61.º

VII. Percentagem de boletins de voto em excesso

O n.º 6 do presente artigo fixa em 20 % a percentagem de boletins de voto em excesso em relação ao número de eleitores, o que nos parece exa-

gerado e, aliás, não coincidente com a opção tomada pelo legislador quer nas eleições da ALRAA, da ALRAM e dos OAL, quer no RN, nas quais se encontra fixado em 10 % (artigo 97.º, n.º 7, da LEALRAA, artigo 102.º, n.º 6, da LEALRAM, artigo 95.º, n.º 2, da LEOAL e artigo 104.º, n.º 2, da LRN).

Artigo 96.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em volta alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.
5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 83.º, 85.º, 146.º, 147.º, 157.º e 158.º

ANOTAÇÕES:

I. Documentos de identificação substitutivos do CC ou BI

Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem CC ou BI, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2, são a carta de condução e o passaporte, nada obstando a que a mesa admita outros geralmente utilizados para o efeito, desde que contenham fotografia atualizada.

II. Número de eleitor

1. De notar que, quer o CC, quer o BI, não possuem o número de eleitor (na fase inicial da implementação do cartão do cidadão ainda se cogitou a inclusão do número de eleitor, ideia que foi abandonada), pelo que a indicação do número de inscrição no RE pelo próprio eleitor continua a ser muito importante. Esta pode ser feita através da exibição do cartão de eleitor (apesar de extinto), da mensagem escrita recebida do 3838, da imagem de consulta à BDRE ou ainda através simples indicação à mesa.
2. As juntas de freguesia encontram-se em funcionamento no dia da eleição, tendo em vista prestar informação aos cidadãos sobre os seus números de eleitor (artigo 85.º). Por outro lado, a SG/MAI-AE, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (artigo 11.º da LRE), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta ao RE (SMS 3838, *site* do RE e Portal do Eleitor) que permitem o conhecimento pelo interessado do seu número de eleitor.

III. Colocação do boletim de voto na urna

1. O n.º 5 mantém a regra segundo a qual o eleitor entrega ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto o seu boletim, após se encontrar preenchido, para que este o insira na urna. Tal regra, em nosso entender, devia ser modificada de modo a permitir que seja o eleitor, como aliás ocorre nas eleições dos OAL, a inserir na urna o seu boletim de voto.
2. Ainda que possa compreender-se que num determinado momento histórico existisse uma preocupação do legislador com a hipótese de fraude cometida pelo eleitor, o que determinou que se consagrasse que fosse o presidente da mesa da assembleia de voto a colocar o boletim na urna, parece que no atual estágio de evolução da democracia portuguesa e atendendo aos inúmeros atos eleitorais já realizados em Portugal esta solução devia ser repensada.

IV. Descargas dos votos nos cadernos eleitorais

Nas operações de votação, e de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram, e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados, devem os escrutinadores das mesas de voto proceder à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica (CNE 36/XIII/2011) ou qualquer outro meio de escrita indelével.

Artigo 97.º

Voto dos deficientes

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.
3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.
4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavar protesto.

ORIGEM:

A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 têm a redacção da Lei n.º 10/95.

O n.º 3 tem a redacção do DL 55/88 e foi aditado pela Lei n.º 14-A/85.

O n.º 4 foi aditado pela Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEAR — artigos 79.º, 96.º, 147.º e 150.º

ANOTAÇÕES:

I. Exceção ao princípio da pessoalidade

1. Este artigo corresponde a uma exceção ao princípio da pessoalidade de exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por invisualidade, doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos previstos no artigo 96.º, ao invés de exercer ele mesmo o seu direito, tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.
2. Salienta-se, no entanto, que em bom rigor este artigo tem apenas aplicação em situações muito reduzidas, conforme descritas abaixo. Na verdade, em muitas das situações em que frequentemente é invocado o recurso ao mecanismo de voto acompanhado, o eleitor apenas necessita de auxílio para se deslocar à cabine de voto, aí devendo ser deixado sozinho para votar por si próprio. A CNE tem entendido que o auxílio apenas se destina a atos que o eleitor não possa praticar sozinho. Assim,

ainda que necessite de ajuda para se deslocar à cabine de voto, não deve haver lugar a voto acompanhado se o eleitor conseguir praticar de forma autónoma os atos de votação, ou seja, assinalar o seu sentido de voto no boletim.

3. O sentido com que o legislador utiliza a expressão «doença ou deficiência física» parece ser o que melhor se associa ao seu carácter notório, q. d., não é um sentido estritamente técnico que excluiria incapacidades do foro neurológico, p. ex., mas sim uma aceção comum que atende, sobretudo, ao que parece, a saber, à expressão física da doença ou incapacidade. Deve, pois, considerar-se abrangido pela exceção um doente de Parkinson, quando a expressão física da doença o inabilitar para a prática dos atos mínimos necessários a expressar validamente o seu voto, muito embora a doença, tecnicamente, seja do foro neurológico.

II. Acompanhante tem de ser eleitor

1. O único requisito legal quanto ao acompanhante do eleitor cego, doente ou afetado por deficiência, é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no RE, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha.
2. A mesa tem o dever de se questionar e diligenciar no sentido de obter confirmação da vontade e confiança pessoal do eleitor quando um mesmo cidadão acompanhar a votar vários eleitores, especialmente nos casos em que se não reconheça especial afinidade familiar entre eles.

III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas

Nunca é demais reiterar que o presente artigo se destina exclusivamente aos eleitores que objetivamente integrem alguma das circunstâncias nele previstas, ou seja, que se encontrem afetados por invisualidade (total ou ambliopia grave), doença ou deficiência física notória (não sendo notória a deficiência física aplica-se o n.º 2). O mesmo é dizer que os cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas não são, por esse simples facto, abrangidos por esta norma, logo, só podem ser admitidos a votar acompanhados se, como qualquer outro eleitor, estiverem afetados por cegueira, doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos previstos artigo 96.º

IV. Cidadãos eleitores invisuais

Sobre a votação acompanhada de cidadãos eleitores invisuais, a CNE deliberou, a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011 o seguinte: «*Compete ao médico com poderes de autoridade*

sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de caráter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma.

Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o caráter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam.

Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.» (CNE 31/XIV/2012).

V. Delegado de saúde a nível municipal

Devem as autoridades de saúde garantir que, em cada município, em particular no dia da eleição, esteja disponível um médico que detenha ou a quem sejam conferidos poderes de autoridade sanitária, em instalação própria e conhecida da população, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

VI. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

«II — Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.

III — O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.

IV — Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia

de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88).

VII. Modo de votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados

1. Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários e inerentes à votação, mas não pode aceder à câmara de voto — por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. — deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local situado dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.
2. Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.
3. Em nenhum caso, o eleitor deve ser admitido a votar em local situado fora da secção de voto ou admitida a saída da urnas da secção de voto, ainda que acompanhada pelos membros da mesa e ou delegados das candidaturas.

VIII. Desenvolvimento de experiências associadas a métodos de votação especificamente criados para cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais

1. Têm sido realizadas, tanto no nosso país como na Europa, experiências variadas em torno de tecnologias destinadas a apoiar o exercício do voto por um número crescente de cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais, embora não haja concretização prática assinalável.
2. Para melhor informação sobre as referidas experiências e a título de exemplo, consultar os seguintes endereços eletrónicos: <http://www.topvoter.com/> e <http://www.vote-pad.us>.
3. Já foram apresentados à CNE pedidos no sentido de existirem boletins de voto impressos em braille ou outros mecanismos que permitissem o voto pessoal de invisuais sem a intervenção de terceiras pessoas. Estas e outras possíveis propostas merecem a maior ponderação com vista a encontrar soluções a adotar por via legislativa que, eliminando a necessidade de intermediação no exercício do voto, mantenham os demais princípios, em particular o sigilo, e não introduzam novos fatores de discriminação, agora em cada universo de cidadãos afetados por incapacidade da mesma natureza.

IX. Ilícitos eleitorais

O médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto e aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade (mandatário infiel) são punidos nos termos dos artigos 147.º e 150.º, respetivamente.

Artigo 98.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

ORIGEM:

A epígrafe e o n.º 4 têm a redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 102.º, n.ºs 1, 2 e 7, 105.º, n.º 2, alínea f), 111.º, alínea b), e 115.º, alínea c).

ANOTAÇÕES:

I. Significado dos votos em branco

1. Em sentido amplo, os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição, devendo constar de todos os editais e atas e do mapa nacional da eleição. Com efeito, os votos em branco, os votos nulos e os votos nas candidaturas são apurados e registados em separado e representam, no seu conjunto, o número total de votantes.
2. Em sentido estrito, votos válidos são apenas os que assinalam corretamente uma candidatura. Note-se que na LEPR existe a figura do «voto validamente expresso», que exclui o voto branco, para a obtenção da

maioria absoluta necessária a eleição do Presidente da República (cf. CRP, artigo 126.º, n.º 1, e LEPR, artigo 10.º).

II. Voto nulo

1. O TC tem produzido uma jurisprudência vasta e uniforme no sentido de que o boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como dois segmentos de linha que se intercetam.
O disposto no n.º 3 do presente artigo expressa o entendimento do TC afirmado em diversos acórdãos (vejam-se, a este respeito e a título de exemplo, TC 614/89, 864/93, 565/2005 e 541/2009).
2. Assim, o boletim, para que o voto seja válido, não pode ter qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura para além da cruz. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruces ou sinais noutra qualquer local do boletim, não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim (vejam-se, ainda, TC 862/93 e 728/97).
3. No Acórdão n.º 541/2009 o TC explicitou, entretanto, que com a exigência de que o boletim não contenha outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, o legislador teve em vista, não só garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor, mas também garantir o próprio segredo do voto. Isto é, a proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a percepção da escolha do eleitor; por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.
Por isso, nesse aresto, apesar de o eleitor inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente à votação num determinado partido, ao inserir no mesmo quadrado um desenho adicional, que é suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo qual se deve expressar a vontade do eleitor, o TC considerou que «*todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor deve conduzir à nulidade do voto*».
4. A este propósito refira-se, ainda, o caso peculiar da aposição manual pelos membros da própria mesa de voto de um quadrado destinado à escolha do eleitor, em boletim de voto que não o tinha originariamente, ocorrido nas eleições de 29 de setembro de 2013 para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, na sequência do qual veio o TC a declarar a nulidade das eleições por considerar que não é um meio idóneo para suprir a omissão verificada (TC 671/2013). V. anotação v ao artigo 95.º

III. Efeitos dos votos em branco e dos votos nulos

1. A lei determina que a atribuição de mandatos é feita com base, apenas, nos votos expressos em cada uma das candidaturas, ou seja, independentemente dos votos em branco e nulos. Portanto, os votos em branco e nulos não beneficiam diretamente nenhum partido ou coligação concorrente à eleição, embora reduzam, naturalmente, a proporcionalidade dos demais resultados no conjunto da votação.
2. Os votos em branco e os votos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos, designadamente na validade das eleições ou em matéria de atribuição de mandatos. Ainda que o número de votos em branco ou nulos seja maioritário, a eleição é válida, na medida em que existem votos validamente expressos e que apenas esses contam para efeitos de apuramento dos mandatos a atribuir.
3. Com efeito, a lei determina para cada tipo de eleição o valor total da subvenção estatal [o qual, no caso das eleições da AR, se encontra definido na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003], ou seja, independentemente das candidaturas que se apresentam a sufrágio e do número de votantes. Esse valor fixo é, posteriormente, repartido pelas candidaturas, as quais têm que preencher requisitos mínimos (cf. Lei n.º 19/2003, artigo 17.º, n.º 2). Uma parte do valor (20 %) é repartida de forma igual e a outra parte (80 %) é distribuída na proporção dos resultados eleitorais obtidos, isto é, na proporção dos votos expressamente obtidos (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003).

Acrescente-se ainda que os valores das subvenções são repartidos de forma proporcional com referência ao total dos votos validamente expressos em candidaturas, não relevando por isso os votos em branco e nulos.

Artigo 99.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 50.º, n.º 1, alínea *d*), 13.º, n.º 2, 117.º e 160.º

ANOTAÇÕES:**I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto**

O n.º 1 do presente artigo distingue duas situações: a primeira é a faculdade de qualquer eleitor ou delegado de lista pedir aos membros da mesa o esclarecimento de dúvidas, caso em que não existe obrigatoriedade de registo escrito. A segunda é a apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto, casos em que é exigível o respeito pela forma escrita, mais se referindo que devem ser acompanhados dos documentos convenientes (convenientemente, entenda-se, à finalidade do protesto, reclamação ou contraprotesto apresentado e caso o reclamante o entenda fazer).

II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto

Importa referir que a lei não estabelece qualquer modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto, pelo que é admissível qualquer forma de apresentação, desde que reduzida a escrito. A CNE tem, contudo, disponibilizado junto das mesas de voto modelos de protestos e reclamações relativos às diversas operações de votação e apuramento.

III. Necessidade de redução a escrito

A redução a escrito de protesto, reclamação ou contraprotesto é exigível para que seja possível a apresentação de recurso perante a AAG (artigo 110.º, n.º 1). Este documento é, ainda, apenso à ata das operações eleitorais [artigo 105.º, n.º 2, alínea i)].

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 100.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 89.º, n.º 3, 95.º, 103.º, 104.º, 113.º, 157.º e 164.º

ANOTAÇÕES:**I. Início do apuramento local**

1. O apuramento local inicia-se imediatamente a seguir ao encerramento da votação, que pode ter lugar:
 - A qualquer hora antes das 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores inscritos);
 - Às 19 horas (se não houver eleitores para votar);
 - Após as 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, admitidos até àquela hora) — cf. artigo 89.º, n.º 3.
2. Esta opção confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados.

A opção não é isenta de riscos: parte das irregularidades em torno da composição das mesas das assembleias e secções de voto é indissociável de tentativas de garantir critérios mais favoráveis a uma ou a certas candidaturas no apuramento. Incidentes com delegados e casos de obstrução à sua ação militam no mesmo sentido.

Apesar de tudo, não são conhecidos casos de fraude efetiva em número e profundidade suscetíveis de pôr em causa o resultado global dos processos eleitorais e referendários.

A manutenção do sistema (que tem respondido de forma satisfatória e assenta num princípio essencial da nossa administração eleitoral — o da autorregulação) recomenda, até para sua defesa, medidas legislativas de aperfeiçoamento, nomeadamente no sentido da eficácia do controlo das decisões e da dissuasão.

II. Objetivo da operação preliminar

1. O objetivo desta primeira operação é a prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto e, também, evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna, no decurso das restantes operações do apuramento parcial.
2. Conforme determina o n.º 6 do artigo 95.º, cada mesa de assembleia de voto recebe os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos mais 20 %. Os boletins sobrantes e inutilizados são devolvidos no dia seguinte ao das eleições ao tribunal da comarca, através do presidente da câmara (cf. n.º 7 do mesmo preceito).

III. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados

Este preceito não determina o tratamento final a dar aos boletins de voto não utilizados e inutilizados. Considerando o que se encontra defi-

nido para os boletins de voto utilizados pelos eleitores (nulos ou objeto de reclamação ou protesto — artigos 103.^o e 113.^o, n.^o 4 — e boletins válidos e em branco — artigo 104.^o), afigura-se que, após registo por parte do tribunal de comarca dos boletins que lhe foram devolvidos (n.^o 7 do artigo 95.^o), seja promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto, por aplicação supletiva daquelas normas.

IV. Ilícitos eleitorais

1. Constituem ilícitos criminais: o desvio da urna, antes do apuramento dos votos nela recolhidos, ou o desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição — cf. artigo 157.^o; o não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral — cf. artigo 164.^o
2. A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, artigos 338.^o e 339.^o, n.^o 1, alínea *b*), respetivamente.

Artigo 101.^o

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.^o 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 102.^o e 157.^o

ANOTAÇÃO:

Contagem de votantes — Número de descargas *versus* número de boletins

1. A operação de contagem dos votantes e dos boletins de voto é um ato preparatório do escrutínio propriamente dito. Conduz à efetiva confrontação entre os resultados de ambas as contagens, que, em teoria, deviam ser coincidentes.

2. É pressuposto no n.º 2 que a contagem seja efetuada com os boletins de voto ainda dobrados, porquanto só são desdobrados e revelado o sentido de voto aquando das operações descritas no artigo 102.º
3. A opção legal adotada no caso de divergência entre o número de votantes e o número de boletins de voto entrados na urna parte do princípio de que houve lapso dos escrutinadores e, ainda que não tenha havido, a outra solução — anular votos depositados na urna — seria inaceitável.
Porém, sendo as discrepâncias em número suscetível de afetar o resultado da eleição, pode e deve ser declarada a nulidade da votação.
4. Sobre o ilícito de desvio de boletins de voto consultar o artigo 157.º

Artigo 102.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.
7. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 114.º, n.º 4, 117.º, 157.º a 160.º e 167.º

ANOTAÇÕES:

I. Escrutínio

1. À operação de contagem dos votos obtidos, na própria assembleia ou secção de voto, com vista à definição dos resultados do ato eleitoral, dá-se o nome de escrutínio.
2. A contagem dos votos em Portugal é manual. No entanto, existem países onde o processo de escrutínio é automatizado e os resultados são obtidos através da utilização de sistemas eletrónicos, como p. ex. a utilização de *urna eletrónica*, onde são introduzidos os boletins de voto e que procede à sua leitura, identifica o voto, acumula os votos por categorias e imprime a ata de escrutínio.
3. O escrutínio não deve suspender-se, salvo motivo de força maior, cabendo ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação.
4. É interessante registar que no correlativo preceito da LEOAL (artigo 131.º, n.º 6) determina-se que «*os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto*». Este comando visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (p. ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Note-se que se dirige aos membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — *a contrario*, este escrutinador, por se encontrar obrigado a '*ser portador de instrumento que permita escrever*', está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação.
Idêntico comando é imposto pela LEOAL (artigo 134.º) aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no n.º 4 do presente artigo. Nada impede, antes parece recomendável, que a mesa adote esta determinação e a faça observar pelos presentes.
5. O processo descrito nos n.ºs 1 a 3 deste artigo deve ser rigorosamente observado, não podendo ser omitida ou alterada na sua sequência qualquer das fases apontadas.

II. Reclamação e protesto

1. As irregularidades ocorridas na fase do apuramento parcial devem ser objeto de *reclamação ou protesto* junto da mesa, feito por escrito no ato em que se verificarem, de cuja decisão pode haver recurso gracioso para a AAG e, desta, recurso contencioso para o TC (artigo 117.º).
Decorre assim da lei que constitui pressuposto do recurso contencioso para o TC a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto,

relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

2. Tais reclamações ou protestos são reduzidos a escrito e apensos à ata das operações eleitorais. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso (TC 438 e 606/89 e 34/2011).
3. Os delegados das candidaturas têm à sua disposição modelos de reclamações e protestos, disponibilizados pela CNE junto das mesas de voto/assembleias de apuramento local, relativos às diversas operações de votação e apuramento. No entanto, a utilização de tais modelos é facultativa, não estando a apresentação de reclamação ou protesto sujeita a qualquer formalidade especial.

III. Simplificação dos registos e perda de informação relevante

Os resultados constantes deste edital, por mesa de voto, deixam de ser discriminados, na maioria dos casos, nas operações de apuramento subsequentes, perdendo-se, assim, dados que seriam relevantes para efeitos de apuramento final, de estudo ou de estatística.

Com efeito, as atas das operações de votação e apuramento local ficam à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigo 114.º), e as atas de apuramento geral não registam, por regra, os resultados definitivos mesa a mesa.

A recolha de dados para o escrutínio provisório que, nesta eleição de 2015, se perspetiva vir a ser feita com discriminação por secção de voto, de par com a sua reutilização no apuramento geral feito com o auxílio de uma aplicação informática, vai possibilitar a preservação destes dados.

IV. Difusão dos resultados no dia da eleição

1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, a SG/MAI-AE organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório.
2. O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que afixado o edital com os resultados, os comunicam, normalmente pessoalmente ou via telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo Secretário-Geral do MAI. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao Secretário-Geral do MAI.
3. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pela SG/MAI.

V. Ilícitos eleitorais

1. Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna, se apoderar da urna ou se apoderar de um ou mais boletins de voto, bem como o membro da mesa que dolosamente trocar na leitura de boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição cometem os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 157.º e 158.º, respetivamente.
2. A obstrução à fiscalização por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos constituem igualmente ilícitos criminais, punidos nos termos dos artigos 159.º e 160.º, respetivamente.

Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito criminal previsto no artigo 167.º

Artigo 103.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 95.º, n.º 7, 100.º, 104.º e 114.º

ANOTAÇÃO:

Destino dos boletins de voto nulos e protestados

Os boletins de voto nulos e protestados acompanham a ata das operações eleitorais, outras reclamações e protestos e os cadernos de recenseamento, tudo com destino à AAG. Uma das tarefas essenciais da AAG é exatamente reapreciar, segundo critérios uniformes por ela definidos, e, se for caso disso, requalificar os votos nulos e protestados.

Artigo 104.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ORIGEM:

O n.º 1 tem a redação da LO 10/2015.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 103.º e 114.º

ANOTAÇÃO:

Boletins de voto brancos e válidos

1. Com a expressão «restantes boletins de voto», o legislador pretende referir-se aos boletins de voto que contenham votos válidos e votos em branco, por exclusão do que consta no preceito antecedente.
2. Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela AAG para esclarecimento de dúvidas e recontagem (cf. anotações IV e V ao artigo 110.º).
3. Sobre o destino dos boletins de voto, consultar a anotação ao artigo 103.º

Artigo 105.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
 - e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;
 - f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;

- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
 l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

ORIGEM:

A alínea e) tem a redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 50.º, n.º 1, alínea e), 52.º, n.º 1, 94.º, n.º 2, e 99.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:**Modelo para elaboração da ata**

1. O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à mesa da assembleia ou secção de voto pela SG/MAI-AE, através do presidente da câmara municipal, o qual assina o termo de abertura e rubrica todas as folhas (cf. artigo 52.º, n.º 1).
2. Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve ainda fazer referência a todas as ocorrências, designadamente as consideradas anómalas (cf., p. ex., artigo 94.º, n.º 2 — requisição de forças de segurança), bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados (cf. artigo 99.º, n.º 2).
3. A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas [cf. artigo 50.º, n.º 1, alínea e)].
4. Note-se que o n.º 11 do artigo 79.º a que a alínea f) faz referência foi revogado pela Lei n.º 10/95.

Artigo 106.º**Envio à assembleia de apuramento geral**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

ORIGEM:

Este artigo tem a redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 95.º, n.º 7, 100.º, 103.º e 104.º

ANOTAÇÃO:**Recolha dos documentos de trabalho da AAG**

1. Normalmente a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um processo centralizado nas câmaras municipais que se

encarregam de recolher ou receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas. Note-se, porém, que o artigo 140.º da LEOAL aponta para um esquema centralizado de recolha e entrega no dia da votação do material eleitoral a cargo dos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da AAG, material a ser depositado no edifício do tribunal de comarca. Esta solução confere maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

2. No «Manual dos membros das mesas eleitorais», elaborado e distribuído pela SG/MAI-AE, refere-se o seguinte:

«Nestas operações de entrega do material eleitoral podem e devem ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, ao que localmente for estabelecido neste domínio» (Disponível para consulta em www.sg.mai.gov.pt).

3. As câmaras recebem o material eleitoral e servem de fiéis depositários do mesmo, entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no ato de entrega:

- O juiz da comarca recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco (artigo 104.º);
- O tribunal da comarca recebe os boletins de voto não utilizados e inutilizados (artigos 95.º, n.º 7, e 100.º);
- A AAG recebe os boletins de voto nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto e documentos relacionados, a ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais (artigo 103.º).

SECÇÃO II APURAMENTO GERAL

Artigo 107.º **Apuramento geral do círculo**

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 109.º a 111.º

DL 95-C/76.

ANOTAÇÕES:**I. O apuramento geral**

1. Ao apuramento parcial, processado nas assembleias ou secções de voto de cada freguesia, segue-se o apuramento geral, ao nível de cada círculo eleitoral, que compete a uma AAG.
2. O apuramento geral consiste nas operações definidas nos artigos 109.º, 110.º e 111.º É elaborado com base nas atas das operações eleitorais remetidas pelas assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem, como determina o artigo 109.º

II. Condições de funcionamento e organização da AAG

1. Existe grande disparidade de condições físicas concretas em que se processam as operações de apuramento nas diversas eleições, disparidade essa que não decorre, necessariamente, da dimensão ou de outros fatores objetivos inerentes àquelas operações. A regra é a de se facultar uma sala única em que se amontoam os materiais recebidos, pendentes e tratados, as pessoas e os procedimentos — parece desejável que existam espaços diferenciados (ainda que na mesma sala) para acondicionar os materiais recebidos e, separadamente em termos físicos, os materiais em tratamento e os materiais tratados.
2. A utilização de ferramentas informáticas (ainda que apenas a singular folha de cálculo e um processador de texto) reclama que sejam disponibilizados recursos adequados, com funcionalidades compatíveis com os sistemas de informação e as ferramentas geralmente utilizadas pelas organizações, sob pena de se gerarem entropias adicionais ao desenvolvimento das atividades. As necessidades de transparência e portabilidade da informação tratada e a própria reserva dos dados processados recomendam que se abandone, tanto quanto possível, a utilização de equipamentos particulares.
3. Não existe um paradigma de organização e direção dos trabalhos das assembleias de apuramento — os resultados assentam nas experiências individuais de cada um dos seus membros e na capacidade de as fazerem adotar pelos restantes. Em regra, as assembleias subdividem-se em pequenos grupos de dois ou três membros para verificar a documentação e os dados nela registados, reservando ao plenário a apreciação dos protestos e a requalificação de votos nulos, quando se suscitarem dúvidas aos membros da equipa. Verifica-se, porém, que a preparação do trabalho é quase inexistente — na ausência de verificação prévia do estado da documentação recebida, a assembleia pode dilatar o tempo necessário ao apuramento em um, dois ou mesmo três dias úteis se, por acaso, não tiver sido elaborada a ata das operações eleitorais pela mesa

da secção de voto que venha a ser a última a verificar e requalificar (cf. anotação ao artigo 109.º).

4. A utilização de ferramentas informáticas recomenda ainda a disponibilidade de um utilizador avançado a tempo inteiro e a pronta acessibilidade a apoio técnico adequado.

III. Programa informático VPN.Eleitoral

1. A CNE cede de forma gratuita o programa informático VPN. Eleitoral destinado a apoiar os diferentes processos eleitorais. Esta ferramenta permite aos seus utilizadores gerar de forma automática todos os documentos de preparação da eleição, estando vocacionada, ainda, para apoiar de forma direta os trabalhos das assembleias de apuramento geral. Permite às AAG apurar de uma forma menos morosa os resultados de cada uma das eleições em causa e distribuir os mandatos pelas diversas listas, gerando de forma automática a minuta de ata daquela Assembleia, bem como os diferentes mapas de resultados e o respetivo edital.
2. A utilização da VPN.Eleitoral beneficia, ainda, a elaboração do mapa nacional da eleição, a cargo da CNE, e subsequente publicação no DR, tornando essa tarefa menos morosa (incomensuravelmente menos morosa se pensarmos nas eleições autárquicas), com todas as vantagens que daí decorrem atendendo aos atos que dele dependem.
3. Das experiências colhidas com a utilização da VPN.Eleitoral nos apuramentos dos resultados em anteriores eleições gerais (designadamente nas últimas eleições da Assembleia da República, autárquicas e do Parlamento Europeu), a conclusão genérica a retirar é a de que, com recurso à VPN.Eleitoral e preenchidos os requisitos de pré-carregamento dos resultados parcelares do escrutínio provisório e de disponibilidade dos registos essenciais das operações eleitorais e demais documentação, é possível apurar os resultados eleitorais escrutinados provisoriamente por duas mil mesas em dois dias úteis ou menos (cf. relatório preliminar AR-2011, em anexo à ata CNE 56/XIII/2011).
4. Mesmo nos casos em que, por possíveis erros de programação ou de operação, haja falhas como a que, recentemente, ocorreu no apuramento da eleição da ALRAM, ficou comprovado que é possível detetar a sua origem e corrigi-los prontamente (cerca de 15 minutos, foi o lapso de tempo necessário naquele caso).

IV. Apuramento geral da eleição nos círculos dos residentes no estrangeiro

Relativamente aos círculos eleitorais dos países da Europa e de fora da Europa, as assembleias de apuramento parcial iniciam os seus trabalhos

às 9 horas do 10.º dia posterior ao da eleição no MAI ou em local indicado por este organismo.

No mesmo dia e logo que lhes é entregue material suficiente, iniciam os seus trabalhos as AAG daqueles círculos que, em regra, terminam no próprio dia ou às primeiras horas do dia seguinte.

As operações do apuramento geral seguem o preceituado nos n.ºs 2 a 7 do artigo 19.º do DL 95-C/76.

Artigo 108.º

Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:
 - a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em quem ele delegue;
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
 - d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
 - e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário.
2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.
3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.
4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ORIGEM:

As alíneas a) e e) do n.º 1 têm a redacção da LO 10/2015.

A alínea d) do n.º 1 tem a redacção da LO 1/2011.

O n.º 2 tem a redacção da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 107.^o, 117.^o, 158.^o a 160.^o, 167.^o e 168.^o

DL 95-C/76.

ANOTAÇÕES:

I. Caracterização da AAG

1. A AAG, presidida por um juiz, tem a natureza de um órgão de administração eleitoral, com competência para a prática de atos que se inserem no processo eleitoral. É assim que o TC caracteriza este órgão de apuramento final dos resultados de uma eleição (cf. TC 20/98: «*não sendo um órgão jurisdicional, deve ser qualificada como órgão da administração eleitoral*»).
2. No processo eleitoral assume especial relevância o *princípio da aquisição progressiva dos atos*, que mais não é do que a expressão de que todo este processo deve ser orientado por um sentido de celeridade e de completude dos atos sucessivamente praticados. Refere o mencionado aresto que «*[...] nesta fase final, a ideia fundamental deverá ser a de que, para que seja respeitada a vontade democraticamente manifestada dos cidadãos eleitores, os titulares dos órgãos eletivos devem assumir a plenitude de funções tão rapidamente quanto possível, já que o mandato dos titulares ainda em funções está sujeito a prazos de duração legalmente estabelecidos, que só com base em razões muito ponderosas deverão ser ultrapassados. Nesta conformidade, a Assembleia de Apuramento Geral encontra-se vinculada às suas próprias decisões, pois que os seus poderes, em princípio, se esgotam com a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso para este Tribunal [...]*» (TC 20/98).
3. A figura do Ministro da República foi substituída pelo Representante da República, cabendo a este órgão proceder à designação prevista na alínea c) do n.º 1. «*O Representante da República recorta-se, hoje, como um órgão constitucional autónomo, exercendo fundamentalmente funções de substituição do Presidente da República. Pertence ao Presidente da República a sua nomeação, deixando de pertencer ao Governo a respectiva proposta. A duração do seu mandato é a do Presidente da República, embora este o possa exonerar. É, inclusive, eliminada a audição do Conselho de Estado*» ([3] p. 694, anotação II ao artigo 230.^o).

II. Composição da AAG

A determinação da composição da AAG antes da realização do ato eleitoral é necessária para possibilitar que se iniciem os trabalhos logo no 2.^o dia posterior ao da eleição (artigo 107.^o). Visa, ainda, impedir que os re-

sultados provisórios possam influenciar a sua composição, nomeadamente na parte em que ela integra presidentes de mesa de assembleia de voto.

III. Impugnação da composição da AAG

1. Eventuais irregularidades que tenham sido cometidas na designação dos membros da AAG podem ser impugnadas junto do TC, no prazo de um dia a contar da publicação do edital referido no n.º 2 do presente artigo, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da LTC (cf. TC 716/97).
2. Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, de modo que os diversos atos, não contestados em tempo útil e consumados, não podem ulteriormente vir a ser impugnados.

IV. Quórum de funcionamento da AAG

Para a validade do funcionamento da AAG, como em qualquer outro órgão colegial, não é necessária a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento, sendo defensável entender que o presidente deve estar sempre presente.

V. Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

1. Durante o período de funcionamento da AAG é concedido aos respetivos membros a dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço.
2. As funções de membro de AAG, enquanto órgão de administração eleitoral, são exercidas em cumprimento de um dever fundamental de ordem constitucional e legal, essencial à concretização do direito de sufrágio. No exercício daquelas funções, desempenham uma missão de serviço público. Apesar de se entender inteiramente justificável que aos membros da AAG fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei n.º 22/99 (artigo 9.º), tal compensação não tem enquadramento legal (CNE 16/XIV/2012).

VI. Presença na reunião da AAG

1. Para assistir à reunião da AAG, as candidaturas têm o direito a fazer-se representar por um candidato, mandatário, delegado ou outro especificamente designado para o efeito. Refere o TC que *«na verdade, não faria qualquer sentido que, para além das indicadas, que não têm funções de apuramento, pudessem ainda assistir às respectivas operações outras pessoas. Uma tal*

possibilidade só poderia servir de factor de perturbação — e esse é, seguramente, um resultado que a lei não pretende» (TC 716/97).

2. A questão está em saber como se garante o exercício do direito consagrado no n.º 2 do artigo 117.º a todos aqueles que não sejam o sujeito físico que representa a candidatura. Ou a norma não faz sentido e enumera demasiadas pessoas concretas, ou ela admite (o que é muito mais verosímil e consentâneo com a natureza da matéria) uma possível divergência de vontades entre a de um único representante e a pluralidade de proponentes eventualmente congregados em coligação ou, mais ainda, de candidatos com vontades e interesses diversos, para além das linhas programáticas essenciais da candidatura. Com a devida vénia, entendemos que esta norma não pode ser lida *a contrario*, dela não se podendo extrair que, enunciando quem pode estar presente, proíbe de estarem outros com legitimidade para recorrer.

VII. Reclamação e protesto

1. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto, feitos perante a própria assembleia (n.º 3 do presente artigo). Da decisão desta cabe recurso contencioso para o TC (artigo 117.º, n.ºs 1 e 2).
2. *«A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protestos apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto»* (TC 322/85).

VIII. Ilícitos eleitorais

1. Porquanto se trata de um verdadeiro dever jurídico, a designação dos membros da AAG não está dependente da aceitação ou disponibilidade dos cidadãos visados. Aquele que, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar as suas funções, incorre no ilícito previsto no artigo 164.º
2. Constitui ilícito criminal o não cumprimento das obrigações impostas pela presente lei ou a omissão da prática dos atos administrativos necessários para a sua pronta execução — cf. artigo 168.º
3. A fraude da assembleia de apuramento geral é punida nos termos do artigo 158.º
4. A obstrução à fiscalização e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos são punidos nos termos dos artigos 159.º e 160.º, respetivamente. Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no artigo 167.º

IX. As assembleias de apuramento geral dos cidadãos eleitores residentes no estrangeiro

A composição das assembleias de apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais residentes no estrangeiro é distinta da que vem referida no artigo 108.º da LEAR. São presididas por um membro da CNE e devem estar constituídas até ao 10.º dia posterior ao dia da eleição (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do DL 95-C/76, de 30 de janeiro).

Artigo 109.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.
3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

ANOTAÇÃO:

Base de trabalho da AAG

1. Os trabalhos de apuramento geral não podem ser concluídos sem a presença física das atas das operações das assembleias de voto, cadernos eleitorais e, sobretudo, dos boletins de voto nulos e protestados. Estes boletins de voto são frequentemente juntos aos boletins válidos e em branco, havendo que resgatá-los do pacote respetivo.
2. A solução apontada no n.º 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos. Aliás, hoje existem meios de transmissão de imagens razoavelmente fidedignos, pelo que o facto de a lei se referir a «correspondência telegráfica» (em desuso) não deve obstar a que sejam preferencialmente utilizados, quanto mais não seja por aplicação supletiva das correspondentes normas do CPC.

Deve, no entanto, aplicar-se a regra geral, sendo com efeito, indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física dos documentos enunciados no n.º 1 deste preceito legal.

Artigo 110.º

Operação preliminar

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.
2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 111.º

ANOTAÇÕES:

I. Importância do apuramento geral e responsabilidade da AAG

1. A genuinidade do ato eleitoral depende da autenticidade do apuramento dos seus resultados, que deve corresponder à verdadeira escolha dos cidadãos. O apuramento geral, sendo o resultado final da eleição, em especial quanto à atribuição de mandatos, assume uma relevância extrema. O facto de poder ser, ainda, sindicável pelo TC, não lhe retira importância, até porque o recurso está sujeito ao cumprimento de rigorosas formalidades e nem sempre é apresentado em tempo ou demonstrada a sua pertinência ou provimento.
2. À AAG cabe, assim, um papel decisivo, com um objetivo final que não se resume apenas ao mero registo e cumulação de resultados e atribuição de mandatos, exigindo, ainda, uma análise cuidada das ocorrências registadas nas atas das operações das assembleias de voto e dos protestos apresentados, de molde a verificar as suas consequências nos resultados apurados.
3. A percepção da dignidade das assembleias de apuramento (em quem repousam, durante o seu funcionamento, elementos essenciais da soberania do povo), a compreensão da relevância e complexidade das tarefas que lhes estão cometidas, a sensibilidade dos agentes que intervêm na afetação dos recursos, o estado das relações institucionais e mesmo interpessoais e as disponibilidades de espaços, de equipamentos e de meios para encontrar soluções alternativas são os fatores que mais parecem condicionar as suas decisões, pelo que todos eles devem ser ponderados de uma forma cuidada.

II. Operações preliminares (omissas na lei)

1. O artigo 110.º, ao estabelecer certas operações em concreto e a ordem por que são praticadas, reclama interpretação hábil que compagine a

letra da norma com a organização material das operações e as boas práticas conducentes ao resultado final visado pelo legislador. Com efeito, uma das omissões desta lei é a operação geral e prévia a todas as demais de fixar, em abstrato, os critérios uniformes que a própria assembleia seguirá na apreciação dos votos nulos e protestados. Este ato é essencial à garantia de equidade nas decisões concretas que a assembleia tomará, mas também de extrema importância instrumental por prevenir desnecessárias situações de conflito.

2. Acresce que a assembleia tem por elemento central da sua ação a ata das operações eleitorais, na qual vai beber os incidentes da votação e os resultados parciais que lhe cabe confirmar ou corrigir, nos precisos termos do que se comanda por este artigo. Está, pois, condicionada a agir caso a caso, apuramento local a apuramento local, sob pena de desentranhar documentos e informação e, para usar uma expressão popular de largo alcance em situações como a vertente, «*perder o fio à meada*».

Assim, deve dar-se maior atenção às atividades preparatórias, nomeadamente a verificação prévia da documentação sobre que a assembleia opera (ata da mesa preenchida, protestos avulsos, votos nulos e protestados e cadernos de recenseamento) e a sua organização física adequada ao desenvolvimento dos trabalhos.

A primeira operação que deve praticar, em nome da economia de recursos e do bom e célere andamento do processo, é seguramente a verificação liminar de eventuais causas de nulidade da votação e do apuramento local. Verificando-se, pela ata ou pelos documentos que lhe vão juntos, que a votação ou o apuramento local foram nulos num caso em concreto, cabe à assembleia declarar a nulidade, ordenar a repetição do ato se for caso disso, prosseguindo os seus trabalhos para as restantes assembleias ou secções de voto.

3. A esta operação verdadeiramente preliminar segue-se o apuramento propriamente dito, a saber, a recolha de cada resultado local da votação, seguida da apreciação dos votos nulos e protestados (com confirmação ou requalificação) e, em consequência, da correção daquele resultado local.

Praticadas as correções em cada um dos resultados dos apuramentos locais, a assembleia totaliza esses resultados, aplica-lhes o método de Hondt e proclama os eleitos.

III. Poderes da AAG

1. As operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação ou rejeição, apenas se reportam aos que são referenciados no presente artigo (votos nulos e votos que foram objeto de reclamação ou protesto). Deste modo, os votos considerados válidos pelas assem-

bleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação, não se incluem na competência de reapreciação da AAG (cf. TC 548/2005).

Este votos tornam-se definitivos, à luz do princípio que domina todo o processo eleitoral — o da aquisição progressiva dos atos — do qual resulta que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados.

2. Todavia, pode a AAG proceder, em certos casos, à recontagem integral dos boletins de voto válidos em situações excepcionais, sem que, porém, se possa modificar a qualificação atribuída a esses votos e ainda que essa qualificação esteja errada (cf. anotação v).
3. Para proceder à análise dos votos nulos e protestados e decidir se devem ou não ser contados, a AAG pode pesquisar nos elementos que lhe são enviados legalmente e pode, também, pedir o acesso aos restantes elementos, na posse do juiz da comarca, porém sempre e apenas para procurar os votos em falta (cf. TC 6/98 e 548/2005).
4. Sobre a incompetência da AAG para determinar o número de mandatos que integram um determinado órgão, tem estabelecido o TC: *«Assim se compreende e justifica o disposto no n.º 2 do citado artigo 12.º que, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, prevalece sobre o número, eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto no artigo 146.º n.º 1 alínea a) da mesma lei que se limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa. Nesta conformidade, deve, aliás, dizer-se que não é da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa.»* (TC 599/2001).
«E nem se diga que a decisão de admissão de candidaturas constitui caso julgado quanto à questão que agora se está a tratar na medida em que ela apenas faz caso julgado quanto à admissibilidade das candidaturas com um número irregular de membros.» (TC 7/2002).
5. Os poderes da AAG esgotam-se, em princípio, com a afixação do edital que publicita os resultados apurados. Pode, todavia, suceder que a AAG subsista para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do respetivo edital, para colmatar alguma ilegalidade manifesta ou erro material do próprio apuramento geral realizado, corrigíveis a todo o tempo (cf. TC 534/2009 e ata da assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República, de 22 de fevereiro de 2011). Nestes casos, incumbe ao presidente da assembleia de apuramento geral convocar este órgão para corrigir o erro detetado, em respeito pelo voto dos cidadãos e em nome da autenticidade da eleição.

IV. Correção de outros erros materiais do apuramento local (caso excepcional)

1. É possível à AAG corrigir erros ou lapsos materiais e, para o efeito, promover as diligências consideradas necessárias, não se limitando a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento local.
2. A jurisprudência do TC tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correção, a perceptibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (cf. TC 17 e 18/90, 20/98, 25/2002 e 545/2005).

V. Recontagem de votos válidos (caso excepcional)

1. A AAG não tem poderes de recontagem de votos válidos, salvo nalgum caso de todo em todo excepcional em que isso seja absolutamente indispensável para a Assembleia levar a cabo a sua atividade (neste sentido, TC 6/98 e 548/2005).
2. Com efeito, entre as operações de apuramento geral definidas no presente artigo e no artigo 111.º não se inclui a recontagem dos votos válidos. Tal recontagem só se impõe em casos extraordinários, quando, por manifesta deficiência do apuramento local, se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respetivas atas. Não é fundamento suficiente para a recontagem de votos válidos, p. ex., invocar apenas o afastamento de suspeições não fundamentadas, para que dúvidas não subsistam sobre a contagem efetuada nas mesas de voto. Não é de todo admissível a pretensão de reanalisar e reclassificar esses mesmos votos, sendo tal procedimento considerado ilegal (cf. TC 322/85 e 729/97).
3. Os votos considerados válidos pelas assembleias de apuramento parcial, sem qualquer protesto ou reclamação, tornam-se definitivos e, por isso, impossíveis de requalificação. Assim, só no caso de subsistirem, para a AAG, sérias e fundadas dúvidas sobre a contagem efetuada no apuramento local ou, ainda, de haver reclamação ou protesto sobre esse mesmo facto, é possível determinar, para recontagem, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas, não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

VI. Ilícitos eleitorais

1. Aquele que fraudulentamente se apoderar de um ou mais boletins de voto ou que, por qualquer modo falsear a verdade da eleição, comete os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 157.º e 158.º, respetivamente.

2. O CP, por sua vez, tipifica como crime eleitoral as situações de perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição, artigos 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 111.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 107.º, 109.º, 110.º, 112.º e 115.º

ANOTAÇÃO:

Conteúdo do apuramento

1. Os resultados das operações descritas neste preceito constam da ata final do apuramento geral e do edital de publicação dos resultados e correspondem aos elementos que irão integrar o mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE (cf. artigos 112.º, 113.º e 115.º).
2. A enumeração das operações não determina uma ordem específica, embora algumas delas estejam, naturalmente, encadeadas.
3. Em sentido estrito, o apuramento do resultado de uma eleição conclui-se com a determinação do número de votos obtidos por cada candidatura e, nos casos especiais em que relevem, de outros votos expressos. As operações subsequentes, pelo menos em teoria, não são suscetíveis de introduzir nenhum elemento novo que afete a demonstração de vontade manifestada pelo eleitorado e que, a final, se traduz no peso relativo que conferiu a cada candidatura. Primeiro, trata-se tão só de aplicar uma determinada fórmula matemática através da qual, operando sobre os mesmos valores, se obtém um e um só resultado, resultado esse que determina, conhecido o número de lugares a preencher, quantos mandatos alcança cada candidatura. Depois, trata-se de estabelecer uma correspondência biunívoca entre o número de ordem de cada mandato de uma candidatura e o nome do candidato com igual número de ordem na lista, presumindo-se também que uma tal operação em nada pode alterar a opção do eleitorado, antes a concretizando fielmente. A dignidade do ato, a importância de que se reveste e a necessidade de total transparência na ótica dos eleitores recomendam que estas

operações, em verdade subsequentes ao apuramento da sua vontade, afinal o integrem como se dele fizessem parte e lhes seja dada idêntica publicidade.

4. No nosso ordenamento jurídico-eleitoral, o apuramento aparece como o lago terminal em que toda a cascata se resolve. Muito embora se acompanhe tudo o que a doutrina e a jurisprudência têm produzido em torno da necessária celeridade do processo de instalação dos novos titulares dos órgãos eletivos, o certo é que a nossa lei o remete claramente para fora do processo eleitoral em sentido estrito e o sujeita, em sede de fiscalização jurisdicional, ao contencioso administrativo comum. No caso concreto dos órgãos autárquicos, p. ex., a urgência relativa na sua instalação não impediu o legislador de conceder o generoso prazo de 20 dias para que se concretize.

Artigo 111.º-A

Termo do apuramento geral

1. O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

ORIGEM:

Aditado pela Lei n.º 14-A/85. Este artigo tem a redação da Lei n.º 10/95.

ANOTAÇÕES:

I. Prazo para conclusão do apuramento

O objetivo desta previsão legal é evitar o prolongamento desnecessário dos trabalhos da AAG, impedindo, desta forma, o protelar da publicação oficial dos resultados e, em consequência, da instalação do órgão, por um lado, por outro da nomeação do Primeiro-Ministro pelo Presidente da República, com vista à formação do Governo (cf. artigo 187.º da CRP).

Este prazo coincide, de resto, com o apuramento geral dos resultados dos círculos da emigração, que usualmente se esgota em um único dia.

II. Adiamento ou declaração de nulidade da votação

1. São de dois tipos as razões que podem determinar o adiamento da votação: de facto, por impedimento físico de se constituir a mesa ou interrupção dos trabalhos, tudo nas condições previstas no n.º 1 do

artigo 90.º; de direito, quando a AAG verifique terem existido ilegalidades com possível influência no resultado que determinem a nulidade das operações de votação (p. ex., não exibição da urna associada a discrepâncias nas contagens de eleitores e de boletins de voto).

Porém, se se comprovar que o número de eleitores inscritos adicionado aos votos apurados para cada uma das candidaturas pela AAG não altera a distribuição dos mandatos, não há lugar a nova votação, por inutilidade.

Parece razoável admitir que o adiamento ou a repetição da votação confirmados ou determinados pela AAG devem seguir o disposto no artigo 90.º sempre que possível, nomeadamente quanto aos prazos. Porém, nalguns casos, a AAG não conseguirá apurar os restantes resultados em tempo útil e nada parece obstar a que a repetição tenha lugar no 2.º domingo posterior, seguindo, nestes casos, a previsão para as repetições na sequência de recurso.

2. Se forem declaradas nulas, em sede de recurso, votações quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo, há, nestes casos, lugar à repetição da votação no 2.º domingo posterior à decisão final do TC (v. artigo 119.º). A AAG volta a reunir no dia seguinte ao da repetição da votação.
3. A AAG efetua o apuramento geral não tendo em consideração as assembleias onde não se realizou qualquer votação ou cuja votação tenha sido adiada ou anulada.

Artigo 112.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 10/95.

ANOTAÇÕES:

I. Conteúdo do edital de apuramento

1. A proclamação oficial dos resultados da eleição envolve a declaração propriamente dita, a cargo do presidente da AAG, e a sua publicitação, numa primeira fase, através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia decorreram e, posteriormente, por via da publicação no DR do mapa nacional elaborado pela CNE.
2. Do edital devem constar os elementos do apuramento e os demais que o complementam: número total de eleitores e de votantes, número total

de votos obtidos por cada lista, número de votos em branco e de votos nulos e a indicação dos candidatos eleitos, tal como são referidos no artigo 111.º

II. Recurso para o TC

1. A data e hora da proclamação têm grande importância, pois definem o momento a partir do qual tem início o prazo para recorrer contentiosamente dos resultados apurados — a certificação da sua afixação à porta do local em que funcione a AAG (por vezes omitida) é, pois, um elemento processual essencial à avaliação da tempestividade de eventuais recursos para o TC.
2. Com efeito, os atos que consubstanciem irregularidades na fase do apuramento geral, ou os que advenham dos apuramentos locais e que previamente hajam sido objeto de reclamação ou protesto, são contentiosamente recorríveis para o TC, no dia seguinte ao da afixação do respetivo edital (cf. n.º 1 do artigo 118.º).
3. O poder jurisdicional do TC funda-se, em última instância, na defesa dos valores constitucionais da *«regularidade e validade dos atos de processo eleitoral»*. Como se escreveu no Acórdão n.º 14/98, em orientação retomada pelo Acórdão n.º 472/98: *«[...] a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral visa, fundamentalmente, assegurar a genuinidade da expressão da vontade política dos eleitores no ato eleitoral [...] Obtida essa expressão, ou, dito de outro modo, apurado o resultado final da votação, não subsistem razões para persistir a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral, tudo se reconduzindo aos parâmetros normais do contencioso administrativo.»* O que se tem em vista é garantir que o ato eleitoral produza os efeitos que a vontade popular determinou.

Artigo 113.º

Acta do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 115.º, 157.º e 158.º, n.º 2.

CP — artigo 339.º, n.º 1, alínea b).

ANOTAÇÕES:

I. Remessa da ata à CNE

O envio de exemplares da ata de apuramento geral à CNE destina-se a possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 115.º, ou seja, à publicação dos resultados oficiais no DR e garantir o seu arquivo.

II. Modelo de ata

A CNE aprovou, para facilitação do trabalho da Assembleia de Apuramento Geral, um modelo indicativo de ata, com base no que é gerado automaticamente pela ferramenta informática que tem vindo a desenvolver para suporte ao citado apuramento, denominada VPN.Eleitoral (CNE 85/XIV/2013).

III. Infrações eleitorais

1. Constituem infrações eleitorais:
 - Apoderar-se de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, até ao apuramento geral da eleição — artigo 157.º;
 - Diminuir ou aditar voto ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição — artigo 158.º
2. O CP, por sua vez, tipifica como crime eleitoral a fraude em eleição na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 339.º

Artigo 114.º

Destino da documentação

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 103.º e 104.º

ANOTAÇÃO:

Visão geral sobre o destino da documentação eleitoral

1. Tendo presentes os artigos 103.º, 104.º e 114.º, todos relativos ao destino da documentação eleitoral utilizada pelas mesas das assembleias e secções de voto, é simples concluir que o legislador considera que deter-

minados documentos devem ser conservados de forma permanente, tais como as atas das assembleias de voto e a ata da AAG. Já outros elementos devem ser entendidos como dispensáveis para a memória e história eleitoral, sendo destruídos assim que terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados.

2. No que se refere aos cadernos de recenseamento, parece ter pretendido conservá-los também. Contudo, a ser assim, não faz sentido deslocá-los da restante documentação de conservação permanente, e distribuí-los pelas respetivas CR, para as quais não têm qualquer utilidade.
3. Em concreto, no que respeita aos boletins de voto, verifica-se que:
 - Os boletins de voto que contenham votos válidos e votos em branco, na posse da assembleia de apuramento local e posteriormente confiados à guarda do juiz da comarca, são destruídos assim que esteja esgotado o prazo para a interposição de eventuais recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes (cf. artigo 104.º);
 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto e os documentos que lhes digam respeito, são remetidos à AAG (presente artigo), a qual, findos os respetivos trabalhos, os confia à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. Findo o prazo para a interposição de recurso contencioso ou decididos definitivamente os que tenham sido apresentados, o tribunal deve destruí-los (artigo 114.º);
 - Os restantes boletins de voto, não utilizados e inutilizados, são remetidos no dia seguinte ao das eleições ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (artigos 95.º, n.º 7, e 100.º), não estabelecendo a lei qual o seu destino final. Considera-se que devem ter o mesmo tratamento que é determinado por lei para os restantes boletins de voto, isto é, após registo da devolução feita, ser promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto — cf. anotação III ao artigo 100.º

Artigo 115.º

Mapa nacional da eleição

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;

- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 119.º, n.º 1, alínea i).

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição

1. O mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE, constitui a forma mais acabada e definitiva de declaração oficial dos resultados.
A própria CRP exige a publicação no jornal oficial dos «*resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional*» [CRP, artigo 119.º, n.º 1, alínea i)].
2. A publicação dos resultados das eleições para a AR é feita obrigatoriamente na 1.ª série do DR, como determina a presente norma, acompanhada da lei do formulário dos diplomas — alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98 (na redação constante da republicação anexa à Lei n.º 42/2007).

II. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição

1. É certo que «*o mapa nacional da eleição retrata os resultados constantes da ata de apuramento geral, sem que os possa alterar e, por isso, se considera que “não é ‘constitutivo’ ou ‘definitório’ de qualquer situação jurídica, pois que há de ser apenas ‘declarativo’ daqueles resultados, tal como apurados pela AAG, e isso, em ordem à respetiva publicação oficial no Diário da República”*» (TC 1/99).
Como se refere ainda no Acórdão n.º 200/85, constitui «*um ato que substancialmente não é novo (por essa vertente, este ato da Comissão Nacional de Eleições, ato em si sui generis, aproxima-se até dos atos confirmativos, mas logo deles se distingue pelo seu carácter obrigatório em contraposição com o carácter facultativo dos atos confirmativos)*».
2. Todavia, também não é menos certo que a lei não prevê que constem da ata do apuramento geral determinados elementos que devem constar do mapa nacional, como resulta da conjugação do artigo 140.º e do presente artigo. Referimo-nos, designadamente, ao cálculo do valor percentual de votos nas candidaturas e ao número total de eleitores inscritos e de votantes, bem como de votos em branco, nulos e nas candidaturas, os quais, por lei, apenas constam do mapa nacional da eleição.

3. Assim, e ainda que a AAG contenha esses elementos, compete à CNE determiná-los e fazê-los constar do mapa nacional, mesmo no caso de o resultado ser diferente daquele que tenha sido apurado por aquela assembleia. Tal sucedeu, por exemplo, na eleição da ALRAA de 2008, em que a AAG fez constar da ata as percentagens de votos brancos, nulos e nas candidaturas, tendo, porém, para o seu cálculo, tido como referência o número de eleitores, e não o número de votantes, como a CNE considera correto. Desse modo, e tratando-se de matéria da competência da CNE, o que tornava desnecessária qualquer retificação à ata do apuramento geral, os referidos valores foram corrigidos, sem mais, para constarem do mapa a publicar no DR (cf. CNE 126/XII/2008 e a Informação que acompanhava o mapa nacional da eleição).
4. Por outro lado, e no caso de a CNE detetar incongruências ou irregularidades na ata de apuramento geral, nada impede, bem pelo contrário, que não proceda à publicação dos resultados sem que antes a AAG corrija a ata. Foi o caso, por exemplo, de numa ata de apuramento geral, no âmbito das eleições autárquicas de 2005, se atribuir indevidamente o 8.º mandato a um partido político, excedendo o número legal de mandatos da assembleia de freguesia em causa e, ainda, invertendo as posições resultantes da aplicação do método de Hondt. A CNE considerou que o apuramento, na parte em questão, carecia, em absoluto, de base legal, pelo que devia ser dado como inexistente, a todo o tempo, por estar viciado de nulidade absoluta. A CNE notificou para os devidos efeitos o presidente da AAG e o presidente da Assembleia de Freguesia cessante, a quem caberia proceder à instalação do novo órgão (cf. CNE 13/XII/2005).
5. Esta posição encontra eco na consideração de que, mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da AAG, é possível retificar os erros do apuramento geral. Com efeito, nas eleições presidenciais de 2011, a AAG retificou os resultados do apuramento geral em momento posterior à publicação em DR do mapa nacional da eleição elaborado pela CNE. Tal facto não impediu, e bem, que a AAG, presidida pelo presidente do TC, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que *«apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam suscetíveis de se repercutir de forma significativa nos resultados inicialmente apurados»* (cf. ata da AAG de 22 de fevereiro de 2011).

III. Recorribilidade do mapa nacional da eleição

1. Em rigor, não são suscetíveis de recurso contencioso os atos da Administração que não sejam atos administrativos *stricto sensu*, ou seja,

atos administrativos definitivos e executórios, na anterior terminologia, atualmente designados como atos lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Ora o ato da CNE, traduzido na elaboração do mapa nacional da eleição e sua publicação, é substancialmente um «ato de execução», relativamente ao ato de apuramento. Este último é praticado pelas AAG e é, esse sim, o ato que estabelece e define os resultados da eleição. Como se sabe, os puros atos administrativos de execução não são, em princípio, suscetíveis de impugnação contenciosa.

Simplesmente, como a doutrina adverte, *«quando, porém, um ato administrativo de execução contrarie ou exceda o conteúdo do ato definitivo, então perde o carácter de execução na medida em que seja inovador (isto é, na medida da contradição ou do excesso), e passa a ser considerado definitivo nessa parte»* ([12], p. 447) e logo, contenciosamente impugnável (cf. [13], p. 1222) (neste sentido, expressamente, o artigo 151.º, n.º 3, do CPA), como se pode ler no Acórdão do TC n.º 1/99.

3. Assim, já por diversas vezes o TC afirmou a sua competência para conhecer de recursos interpostos de atos da CNE que determinaram a publicação no jornal oficial de mapas de resultados eleitorais. Fê-lo, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 200/85 e 106/90, embora em ambos os casos, após afirmar expressamente a sua competência, o Tribunal não tenha conhecido dos recursos por entender que os atos da CNE não eram inovatórios, nada aditando a atos administrativos anteriores (o mapa que definiu o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos e as atas das AAG) entretanto tornados firmes. Posteriormente, no Acórdão n.º 1/99, não só conheceu como concedeu provimento ao recurso, por dar por verificada discrepância entre o mapa publicado e os resultados apurados na ata da AAG.

Artigo 116.º

Certidão ou fotocópia de apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 117.º, 169.º, alínea b), e 170.º, alínea a).

ANOTAÇÕES:

I. Importância da certidão e prazo especial de emissão

1. As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência, uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC, não se compadecendo, nesses casos, o prazo de três dias constante do artigo 169.º com o prazo de interposição do recurso de 24 horas determinado no artigo 118.º
2. Com efeito, um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a ata do apuramento geral, se a irregularidade se reportar a esta fase do processo eleitoral. A junção de cópia ou fotocópia da ata (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo, «um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso» (cf., entre outros, TC 716/97).

II. Custo das certidões

As certidões do apuramento geral encontram-se expressamente isentas pelo legislador de quaisquer taxas ou emolumentos, incluindo imposto do selo e taxa de justiça [cf. artigo 170.º, alínea *a*), conjugado com o artigo 169.º, alínea *b*)].

CAPÍTULO III CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 117.º

Recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.º, n.º 2, alínea *c*).

LEAR — artigos 95.º, 108.º, 167.º, 169.º e 170.º

ANOTAÇÕES:

I. Condição prévia para a interposição de recurso

1. Constitui pressuposto do recurso contencioso para o TC a apresentação prévia de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram, incidindo a impugnação das decisões tomadas acerca das mesmas (cf., entre outros, TC 15/90, 716/97, 3 e 5/2002 e 547/2005).
Deste modo, as irregularidades ocorridas na votação e no apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto. Estes devem ser feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artigos 95.º), de cujas decisões pode haver recurso gracioso para a AAG e, desta, recurso contencioso para o TC (como, aliás, resulta de forma expressa do artigo 156.º, n.º 2 da LEOAL e se afigura decorrer do presente preceito legal). Deste modo, entende-se que decorre desta disposição legal que é condição imperativa prévia do recurso contencioso a apresentação de recurso gracioso perante a AAG.
As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência, uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC, não se compadecendo, nesses casos, o prazo de três dias constante do artigo 169.º com o prazo de interposição do recurso de 24 horas determinado no artigo 118.º
2. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto, feitos perante a própria assembleia (artigo 108.º), havendo recurso contencioso para o TC (artigo 117.º). Como se vê, a reclamação não assume, em processo eleitoral, caráter meramente facultativo, pois é condição essencial para posterior exercício das garantias jurisdicionais. Note-se que *«não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso»* (TC 324/85).
3. A falta de resposta no prazo legal a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito por parte da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso (TC 606/89 e 34/2011).
4. Têm legitimidade para interpor o recurso para o TC, além dos apresentantes da reclamação e respetivo recurso gracioso perante a AAG, os candidatos, os mandatários, os delegados, os partidos políticos e coligações de partidos.

II. Reclamação versus protesto

1. A lei não estabelece qualquer diferença entre reclamação e protesto. Esta distinção é efetuada pela jurisprudência, designadamente no acór-

dão do TC 15/90, no qual se refere ser o protesto feito contra irregularidades ainda não apreciadas e a reclamação contra decisões sobre irregularidades.

2. Na prática eleitoral, o protesto tem sido utilizado para «marcar uma posição de princípio», independentemente de se esperar uma resposta por parte da entidade protestada. No entanto, juridicamente o protesto deve ter o tratamento de uma reclamação, porque a lei os não distingue, sendo por isso legítima a interposição de recurso na sequência de uma resposta a um protesto, desde que apresentado por escrito ou constante de ata.

III. Objeto do recurso contencioso

1. Os recursos contenciosos, previstos neste capítulo, podem ter um duplo objeto: por um lado, a apreciação de irregularidades da votação, e por outro a apreciação de irregularidades no apuramento da eleição.
2. No primeiro caso, visa-se a anulação da votação (é essa a «finalidade» do recurso, ou o «efeito» que com ele se pretende obter); no segundo caso, visa-se primariamente a correção — ou, ao menos, a anulação — do apuramento (mas sem que todavia deva excluir-se, *a priori* e liminarmente, a possibilidade de nalgum caso a sua precedência ter antes de conduzir àquele outro resultado) — cf. TC 15/90 e 856/93.
3. Como é claro, este recurso só pode ter por objeto «irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral», e não irregularidades que tenham sido cometidas em momento anterior, como p. ex. as relativas à composição da AAG. De facto, conforme dispõe o artigo 108.º, esta «*deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição*», dando-se «*imediatamente conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar dos edifícios para o efeito designados*». Por isso, se alguma irregularidade tiver ocorrido nessa fase, a sua impugnação, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da LTC, deve fazer-se no prazo de um dia, a contar da publicação desse edital (cf. TC 716/97).

IV. Ilícito eleitoral

A impugnação de decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punida pelo artigo 167.º

Artigo 118.º

Tribunal competente, processo e prazos

1. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112.º, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou *telex*, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.
3. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

ORIGEM:

Os n.ºs 1, 2 e 3 têm a redação da Lei n.º 14-A/85;

O n.º 4 tem a redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.º, n.º 2, alínea c).

LEAR — artigo 112.º

*ANOTAÇÕES:***I. Prazo de interposição do recurso e horário da secretaria**

1. O recurso deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral, sendo sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do mesmo.
2. O TC tem repetidamente afirmado que os atos de interposição de recurso eleitoral são atos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas. A data do ato processual é a da sua entrada na secretaria do TC e o prazo é contínuo e improrrogável (TC 1/2002). Ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia ou por correio eletrónico, o respetivo requerimento não pode deixar de dar entrada até ao «termo do horário normal» da secretaria, «isto é, até às dezasseis horas» do dia seguinte à afixação do edital (TC 542 e 551/2005, 564/2009 e 670/2013).
3. As disposições em contrário do CPC não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Esta jurisprudência funda-se na necessidade de evitar a perturbação do processamento dos atos eleitorais e o protelamento do apuramento dos resultados da eleição e da instalação dos órgãos eleitos. Não é de admitir que o legislador tenha querido alargar por um número indeterminado de dias esta decisão em função do tempo do correio (cf. TC 1/2002).
4. No caso de a AAG ter procedido a uma reunião extraordinária (repetição da votação — artigo 119.º — ou sua realização em dia diverso

do estabelecido por motivos legalmente previstos) e, na sequência dos seus trabalhos, ter afixado novo edital contendo os resultados do apuramento geral corrigido, é a partir da data de afixação deste que é contado o prazo para recurso (e não do edital que contém os resultados do apuramento geral originário) (cf. TC 25/2002 e 450/2009).

5. V. anotação II ao artigo 22.^o-A.

II. Princípio do contraditório

O n.º 2 consigna uma regra oriunda do princípio do contraditório, permitindo às listas concorrentes, através dos seus representantes, uma intervenção na instrução do processo de recurso, para defenderem as suas posições. Por outro lado, é uma mais-valia para a produção de um juízo por parte do Tribunal.

Artigo 119.^o

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.
2. Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

ORIGEM:

O n.º 2 tem a redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 111.^o-A, n.º 2, e 117.^o

ANOTAÇÃO:

Carácter excecional da nulidade e requisitos para a sua declaração

1. Atendendo à importância vital da eleição como processo de escolha dos governantes, em sentido lato, justifica-se que, se ocorrerem ilegalidades que venham a alterar a vontade livremente expressa nas urnas, a eleição seja anulada.
2. O alcance deste dispositivo legal e conseqüente repetição do ato eleitoral é restritivo, na medida em que só relevam os vícios que influenciem o resultado final da eleição, imperando nesta matéria o princípio da proporcionalidade em relação à área a considerar.
3. O recurso deve ser interposto no dia seguinte ao da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral, sendo sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do mesmo.

4. Acontece, porém, que a anulação de umas eleições provoca a sua repetição em momento ulterior àquele em que tiveram lugar, o que posiciona eleitores e candidatos numa situação diferente da inicial, comum para todos, e agravada se estiver em causa a distribuição de algum mandato.
5. Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um ato eleitoral. Como regra, é necessário que as irregularidades invocadas tenham sido objeto de reclamação ou protesto no ato em que se verificaram (cf. artigo 117.º). Todavia, se a irregularidade que implica a nulidade da votação for do conhecimento officioso do TC, não se torna necessário verificar se foram objeto de reclamação ou protesto (neste sentido, TC 322/85, 332/85 e 15/90).
6. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a AAG reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, para completar as operações de apuramento — cf. artigo 111.º-A, n.º 2.

Artigo 120.º

Verificação de poderes

1. A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.
2. Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das actas de apuramento geral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 173.º

RAR — artigo 2.º

ANOTAÇÃO:

Forma e conteúdo da verificação de poderes

1. O ato de verificação de poderes consiste na conferência da identidade do titular e na apreciação da regularidade formal do mandato, em que se incluem a verificação da elegibilidade e de quaisquer incompatibilidades.
2. Constatando-se a existência de inelegibilidade posterior à eleição, pode ser declarada a perda de mandato, salvaguardando-se, todavia, o direito de defesa do eleito. Se a inelegibilidade se referir a situação anterior à eleição, ter-se-á verificado irregularidade na tramitação do processo eleitoral já sanada com o encerramento daquele processo, pelo que qualquer decisão a tomar sobre o assunto cabe exclusivamente ao foro judicial, a quem deverá o facto ser participado.

3. A verificação dos poderes dos deputados é feita pela AR, sendo precedida de parecer da comissão parlamentar competente ou, na sua falta, de uma comissão parlamentar de verificação de poderes com uma composição proporcional à representatividade dos grupos parlamentares (cf. artigos 2.º e 29.º do RAR). A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.
4. Se atendermos apenas à letra da lei (artigo 120.º, n.º 2), a verificação de poderes tem por base o exemplar da ata de apuramento geral remetido à AR pela CNE. Porém, uma vez que os resultados do apuramento geral vertidos na ata são recorríveis para o TC, e este os pode alterar sem necessidade de repetição do apuramento, apenas o «*mapa nacional* (sic) *da eleição*» a publicar pela CNE no DR refletirá essas alterações, quando as houver, e garante o carácter definitivo dos elementos necessários à verificação de poderes.

TÍTULO VI ILÍCITO ELEITORAL

ANOTAÇÕES:

I. Caracterização do ilícito eleitoral

1. O Título do ilícito eleitoral é encabeçado por um conjunto de princípios de direito eleitoral que incluem a concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar, circunstâncias agravantes gerais, punição da tentativa, não suspensão ou substituição das penas, prescrição e constituição dos partidos políticos como assistentes (capítulo I). Por sua vez, as infrações eleitorais (capítulo II) encontram-se subdivididas em infrações relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral e à eleição.
2. À semelhança do que sucede na LEPR, LEALRAA e LEALRAM, a LEAR não distingue o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social. Estas leis eleitorais mantiveram inalterados os ilícitos eleitorais quanto à sua classificação e inserção sistemática, apesar das variadas alterações legislativas de que foram objeto, designadamente após a Lei n.º 30/2006, que procede, em bloco, à conversão das contravenções ainda existentes em contraordenações. Deste registo exceciona-se apenas o caso da violação dos deveres das estações de rádio e televisão quanto à emissão dos tempos de antena (presente em todas aquelas leis eleitorais, no caso da LEAR no artigo 132.º),

que constitui contraordenação punível com coima, para aplicação da qual se atribui expressamente competência à CNE.

3. A insistente manutenção deste quadro legal suscita alguma estranheza face à existência da LEOAL e das leis que regulam os referendos — LRN, LRA e LRL, as quais procedem à qualificação jurídica das normas que preveem ilícitos, distinguindo adequadamente o ilícito penal e o de mera ordenação social, e cuja harmonização com a restante legislação eleitoral há muito é reclamada.
4. A ausência da distinção entre crime e contraordenação não é o único problema com que se deparam as referidas leis eleitorais em matéria de ilícitos eleitorais; outros facilmente se identificam, de que se destacam os seguintes: lacunas de punição em relação a condutas que são incriminadas em determinados atos eleitorais e não o são noutros; a diversidade dos regimes de punição de uma mesma conduta, quer ao nível da tipicidade, quer da própria medida da pena; o diferente regime de punição da tentativa (sempre punível em todas as leis eleitorais, com exceção da LEPR) e a sobreposição com as disposições do Código Penal (artigos 336.º a 346.º).
5. Note-se, ainda, que os artigos 146.º a 148.º da LEAR foram expressamente revogados pela Lei n.º 72/93 (lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais em vigor até 1998), a qual, ao identificar todas as normas das leis eleitorais respeitantes à matéria de financiamento, acrescenta aquelas três da LEAR, sem abranger as normas de idêntico teor das restantes lei. Certamente se trata de «lapso» do legislador, dado que nada tem a ver com a matéria incluída no âmbito de aplicação daquele diploma, que no entanto nunca foi expressamente resolvido.

II. Conversão das contravenções em contraordenações

1. A controvérsia surge a partir do momento em que foi instituído o regime geral do ilícito de mera ordenação social, com o DL 433/82, tornando-se imperiosa a sua resolução com a publicação da Lei n.º 30/2006, que procedeu à conversão *ope legis* das contravenções e transgressões que ainda persistiam à data em contraordenações.
2. Na prática, os ilícitos eleitorais, antes da adoção do sistema de contraordenações e coimas, eram exclusivamente apreciados por tribunais, quer tivessem natureza de crime, quer natureza contravencional. Atualmente, se alguns deles devam ser considerados como contraordenações, a decisão e a aplicação da sanção correspondente deixa de pertencer aos tribunais e caberá, então, a uma *autoridade administrativa*.
3. Em Parecer aprovado em 12 de maio de 2015, a CNE analisou os ilícitos previstos na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM, com vista a identificar quais deles assumem natureza contravencional, distinguindo-os

daqueles que têm a natureza de crime, e, por isso, abrangidos pela conversão em contraordenações imposta pela Lei n.º 30/2006.

4. Atendendo ao bem jurídico tutelado e tendo presente a avaliação e ponderação feita pelo legislador na LEOAL e nas diversas leis que regulam os referendos (referendo nacional, referendo dos Açores e referendo local) quanto à natureza dos ilícitos eleitorais, a CNE, em sede de LEAR, considerou convertidos em contraordenações os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos artigos 136.º a 138.º e 168.º, respetivamente «Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais», «Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram»; «Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora» e «Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei» (além do artigo 131.º — «Utilização de publicidade comercial» que no presente não tem relevância por ter sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015) (CNE 199/XIV/2015).

III. Entidade competente para a aplicação de coimas

1. Não existe norma expressa sobre a entidade competente para os ilícitos eleitorais que por força da lei são convertidos em contraordenações, sendo necessário atender, em primeira linha, à norma supletiva integrada na Lei n.º 30/2006.

Dispõe o n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 30/2006 que *«são competentes para o processamento e aplicação das coimas previstas para as contraordenações a que se refere o presente artigo os serviços designados nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respetivo processo»*. E o mencionado n.º 2 do artigo 34.º prescreve que *«no silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contraordenação visa defender»*.

Ora, tal norma não poderá aplicar-se nos seus exatos termos, pois a competência em causa não pode pertencer a um *«serviço dependente do Governo»* porque, por um lado, não tem a natureza de uma entidade administrativa independente, como o impõe expressamente a Constituição em matéria de liberdade de expressão, n.º 3 do artigo 37.º, de onde decorre a *«liberdade de propaganda»*, e, por outro lado, a tutela dos interesses protegidos pelos ilícitos eleitorais em causa não compete ao Governo em caso algum.

Assim considerou a CNE, no parecer já referido (CNE 199/XIV/2015).

2. Na verdade, a aplicação literal daquele n.º 2 do artigo 34.º do RGCO significaria — perante os indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade de que isso enferma — que as normas punitivas em causa se converteriam em *normas vazias*, por falta de entidade competente, reconduzindo-se

necessariamente a uma descriminalização das condutas nelas previstas, o que não foi, certamente, a vontade do legislador.

3. *Com efeito, o elemento puramente literal — necessário à asserção de que a competência tem de ser especificamente expressa — não pode prevalecer sobre o edifício jurídico-constitucional que fundamenta a existência de um conjunto de normas eleitorais punitivas, de regime especial/excepcional.*

Quer no domínio de uma pura literalidade, quer no domínio relativo a todo o sistema jurídico-constitucional, estamos perante decorrências do princípio da legalidade, mas, enquanto no primeiro se trata de legalidade relativa à forma/competência, no segundo caso trata-se de legalidade relativa à substância.

Sendo assim, não se vê como pode pretender-se valer a forma sobre a substância, anulando-a. (cf. Parecer aprovado pela CNE 199/XIV/2015).

4. Além disso, a aplicação do referido n.º 2 do artigo 34.º do RGCO é totalmente desadequada, ainda, por força do disposto no artigo 7.º da Lei da CNE, que dispõe o seguinte:

«No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.»

5. Assim, em face da *ratio* subjacente na LEOAL (idêntica na LRN, LRA e LRL), bem como nos artigos 123.º da LEPR, 132.º da LEAR, 134.º da LEALRAA e 138.º da LEALRAM e nos artigos 16.º e 17.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, concluiu-se que, em determinadas matérias, como as que se relacionam com a atividade de propaganda e de ação das candidaturas, ou relativamente a atividades que possam ter relação direta com o ato eleitoral, como a realização de sondagens à boca das urnas, conclui-se que a CNE é a entidade responsável pela tutela dos interesses que os referidos ilícitos contraordenacionais visam defender ou proteger e, por consequência, a entidade competente para a aplicação das coimas neles previstas (*idem*, CNE 199/XIV/2015).

IV. Conversão das referências monetárias a escudos em euros

Nos termos do artigo único do DL 136/2002, todas as referências monetárias a escudos contidas em textos legais, em atos administrativos e em decisões proferidas em processos contraordenacionais consideram-se feitas em euros, sendo a sua determinação feita por aplicação da taxa de conversão prevista no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do DL 117/2001, quanto ao arredondamento das importâncias em causa.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 121.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa necessidade.

ANOTAÇÕES:

I. Exercício da ação penal

A ação penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo o seu exercício ao MP, a título oficioso ou mediante denúncia. Qualquer cidadão pode apresentar queixa ao MP, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

II. Atuação da CNE

Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, deve agir em conformidade ou denunciá-lo junto da entidade competente.

Artigo 122.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

ANOTAÇÃO:

Agravação das penas

O artigo 343.º do CP prevê ainda a agravação de um terço nos seus limites mínimo e máximo das penas previstas para os crimes eleitorais se

o agente for membro de CR, de mesa da secção ou assembleia de voto ou for delegado de partido político na secção ou assembleia.

Artigo 123.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ANOTAÇÕES:

I. Tentativa

1. Há tentativa quando o agente pratica atos de execução de um crime/ contraordenação que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se. São atos de execução:
 - Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime/ contraordenação;
 - Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
 - Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas anteriormente. (cf. CP, artigo 22.º, e RGCO, artigo 12.º).
2. A punição autónoma do crime frustrado desaparece com o CP de 1982. Basicamente correspondia a uma «tentativa acabada», sendo definido no CP de 1886 como aquele em que o agente pratica com intenção todos os atos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado, e todavia não o produzem por circunstâncias independentes da sua vontade. Na altura, o crime frustrado era mais grave que o tentado e, por isso, punido mais severamente.

II. Punição da tentativa de crime eleitoral – Norma especial

1. Por regra, o CP estabelece que a tentativa só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder pena superior a três anos de prisão (artigo 23.º, n.º 1). Todavia, em sede dos crimes eleitorais, na parte especial do CP, a tentativa é sempre punível, independentemente do limite máximo da pena de prisão estabelecido em cada crime aí previsto (salvo um único caso, o do crime de violação do segredo de escrutínio, em que a tentativa não é punida — artigo 342.º). Esta é também a regra aqui estabelecida, mesmo verificando-se que nenhuma das penas de prisão previstas na LEAR é superior a três anos.

2. Já a forma como a tentativa é punida, por via do presente artigo, difere da prevista no CP, o qual estabelece que *é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada* (CP, artigo 23.º, n.º 2), ou seja, o julgador está obrigado a atenuar a pena. Neste âmbito, regista-se, assim, que a tentativa dos crimes previstos na LEAR é punida de forma mais severa que a tentativa dos crimes eleitorais previstos no CP.

Artigo 124.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ANOTAÇÃO:

Norma especial face ao CP

1. Este artigo proíbe quer a suspensão quer a substituição das penas, o que constitui uma regra de natureza especial e de sentido oposto face ao regime consagrado no CP (artigo 50.º). Além do mais, o CP estabelece um *«poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os apontados pressupostos.»* ([2], p. 201, anotação 2 ao artigo 50.º).
2. Note-se que o que está em causa é a suspensão da execução da pena de prisão, já que a suspensão da execução da pena de multa não é possível (desde a revisão do CP operada em 1995). A suspensão da execução da coima (o mesmo é dizer, suspensão da decisão da autoridade da administrativa) ocorre, *ope legis*, quando seja proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto (RGCO, artigo 90.º) e que aqui mantém aplicação.
3. Curioso é o facto de o legislador ter mantido, reafirmado, esta regra especial na LEAR posteriormente ao diploma que reviu o CP em 1995, o qual dispõe que *«São também revogadas as disposições legais que em legislação penal avulsa proíbem ou restringem a substituição da pena de prisão por multa ou a suspensão da pena de prisão.»* (DL 48/95, artigo 2.º, n.º 3).

Artigo 125.º

Suspensão de direitos políticos

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 10/95.

Artigo 126.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ANOTAÇÕES:

I. Prescrição do procedimento

A prescrição do procedimento é uma das causas de extinção da responsabilidade criminal e, à semelhança do que ocorre também com a prescrição das penas, opera oficiosamente, não sendo, portanto, lícito renunciar aos seus efeitos.

II. Suspensão e interrupção da prescrição do procedimento

Em matéria de suspensão e interrupção da prescrição, são aplicáveis os artigos do CP, quanto aos crimes (CP, artigos 120.º e 121.º) e os artigos do RGCO, quanto ao ilícito de mera ordenação social (RGCO, artigos 27.º-A e 28.º).

Artigo 127.º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

ANOTAÇÕES:

I. Posição e atribuições do assistente

1. O assistente tem poderes que lhe permitem intervir diretamente no andamento do processo e assume a posição de colaborador do MP, a cuja atividade se subordina na intervenção processual que aquele, como titular da ação penal, executa (cf. CPP, artigo 69.º).
2. Entre outros, compete ao assistente:
 - Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;
 - Deduzir acusação independente da do MP e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

— Interpor recurso das decisões que os afetem, mesmo que o MP o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça (cf. CPP, artigo 69.º, n.º 2).

II. Norma especial face ao CPP

1. Este artigo permite que os partidos políticos se constituam assistentes em qualquer processo por infrações criminais eleitorais, independentemente de serem ou não os titulares dos interesses que a lei especialmente quer proteger com a incriminação [isto é, «ofendidos» na aceção utilizada pelo CPP — v. artigo 68.º, n.º 1, alínea a)]. De outro modo não seria viável, pois o CPP, na parte com interesse, apenas concede este direito aos *ofendidos*; às *pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento* (que aqui não tem aplicação, face à natureza pública dos crimes eleitorais); ou a qualquer pessoa relativamente a determinados crimes que exaustivamente elenca (de que os eleitorais não fazem parte) — n.º 1 do artigo 68.º
2. Note-se que não é *ofendido* qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime, mas somente o titular do interesse que constitui objeto jurídico imediato do crime.

CAPÍTULO II INFRACÇÕES ELEITORAIS

SECÇÃO I INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 128.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$00 a 100 000\$00. (€ 49,88 a € 498,80)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 4.º, 5.º, 6.º, 21.º, n.º 3, e 24.º, n.º 3, alínea a).

ANOTAÇÕES:

I. Limitação ao direito de ser eleito

V. anotações aos artigos 4.º (capacidade eleitoral passiva) e 5.º e 6.º (inelegibilidades gerais e especiais, respetivamente). Às situações de

inelegibilidade aí previstas acresce a resultante de «candidatura plúrima», isto é, a de um cidadão figurar em mais de uma lista de candidatos.

II. Declaração de candidatura

Um dos documentos que integra o processo de candidatura é a «Declaração de candidatura», assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, da qual deve constar expressamente que «*não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade*», entre outros.

Cf. n.º 3 do artigo 24.º

SECÇÃO II

INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 129.º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00. (€ 24,94 a € 99,76)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 57.º

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito temporal

O âmbito temporal da aplicação desta norma é a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, conforme determina o n.º 4 do artigo 57.º

II. Bens jurídicos tutelados

A presente norma punitiva protege o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (decorrente dos artigos 13.º e 113.º, n.º 3, da CRP), isto é, valores fundamentais indispensáveis a uma escolha efetiva e democrática.

Artigo 130.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar

ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 5 000\$00. (€ 4,99 a € 24,94)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 55.º

ANOTAÇÃO:

A importância da denominação, sigla e símbolo

1. Esta norma está estreitamente ligada ao artigo 55.º, que no seu n.º 1 estipula que «*cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a sua denominação, sigla e símbolo*».
2. Tratando-se dos elementos de identificação de qualquer candidatura e aqueles que constarão do boletim de voto, qualquer utilização indevida dos mesmos pode ter repercussões negativas e afetar, não só as candidaturas, como a decisão dos eleitores, impedindo o exercício do voto de forma consciente.

Artigo 131.º

Utilização de publicidade comercial

(*Revogado.*)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72-A/2015, artigo 14.º, alínea d).

PRECEITOS RELACIONADOS:

Lei n.º 72-A/2015.

ANOTAÇÃO:

Novo regime sancionatório

1. O novo regime sancionatório foi estabelecido pela Lei n.º 72-A/2015, cujo artigo 12.º se transcreve:

«*Artigo 12.º*

Publicidade comercial ilícita

1. *Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.*
2. *A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.»*

2. Sobre a competência para verificar a observância da proibição, instruir os correspondentes processos de contraordenação, quando for caso disso, e aplicar sanções, cf. anotação XI ao artigo 56.º
3. V. ainda as anotações ao artigo 72.º

Artigo 132.º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:
 - a) De 750 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso das estações de rádio;
(€ 3740,98 a € 12 469,95)
 - b) De 1 500 000\$00 a 5 000 000\$00, no caso das estações de televisão.
(€ 7481,97 a € 24 939,89)
2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

ORIGEM:

A epígrafe e a alínea *a*) têm a redação da Lei n.º 35/95.

A alínea *b*) e o n.º 2 foram aditados pela Lei n.º 35/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 62.º e 63.º

ANOTAÇÃO:

Deveres das estações de rádio e televisão

São deveres das estações de rádio:

- Reservar diariamente os tempos de emissão indicados no n.º 2 do artigo 62.º;
- Indicar o horário previsto para as emissões até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral ao delegado da CNE — n.º 3 do artigo 62.º (a não indicação do horário previsto para as suas emissões, não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, antes se sujeitando às diretrizes da CNE, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação);
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca inferior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (p. ex.: «Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes», «Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes»);

- Identificar o titular do direito no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (p. ex.: «Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x»);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 62.º, n.º 4).

Artigo 133.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ORIGEM:

A epígrafe e o n.º 1 e respetiva alínea *a*) têm a redação da Lei n.º 10/95.

A alínea *b*) do n.º 1 e o n.º 3 foram aditados pela Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, e 113.º, n.º 3, alíneas *a*) e *b*).

LEAR — artigos 132.º e 134.º

ANOTAÇÃO:

Utilização abusiva do tempo de antena

1. O presente artigo visa punir situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido como meio adicional de propaganda eleitoral. Trata-se de condutas em que existe uma específica intenção do agente de procurar subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido e as normas pertinentes ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.
2. Se, em tese geral, não são de aceitar limites ou entraves à livre expressão de propaganda eleitoral, orientando-se esta pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação (artigo 37.º da CRP), certo é que, como qualquer outro direito funda-

mental, o seu exercício esgota-se nos próprios limites naturais deste (cf. TC 605/89).

Esses limites visam salvaguardar importantes direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o direito dos cidadãos ao bom-nome e reputação (cf. artigo 26.º da CRP), a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime, os quais não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação.

3. No âmbito da campanha eleitoral da eleição para a AR de 2011 e dando seguimento a deliberação da CNE, o MP requereu ao TC, ao abrigo do n.º 1 do artigo 134.º da LEAR, a suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia, que pudesse vir a ser transmitido pela RTP, SIC e TVI. Alegava-se, em síntese, que o referido tempo de antena cabia na previsão do «ilícito eleitoral previsto na alínea a) do artigo 133.º da mesma lei, ou seja: o uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas».

O TC julgou o requerimento do MP improcedente, e decidiu indeferir o pedido de suspensão do exercício do direito de antena da candidatura do partido político PND-Nova Democracia, destacando-se os seguintes fundamentos (TC 254/2011):

«[...] o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável [...].

Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer ação ilícita [...].

Trata-se de uma narrativa em que os elementos ficcionais e de comicidade são claramente denotados (v. gr., por armas de brinquedo, caracterização, discurso e postura dos intervenientes em atos ostensivamente encenados), parodiando ou intercalando imagens dos confrontos entre os insurgentes e as forças leais ao regime líbio que têm sido recorrentes nos meios de comunicação televisiva e são facilmente identificáveis pelo espetador médio.

A conotação da vida política na Região Autónoma da Madeira com esses acontecimentos da realidade internacional atual, mediante uma atuação histriónica e visivelmente encenada, não incorpora uma mensagem de incitamento à imitação dessas ocorrências, mas de sátira ou provocação ao riso, que é um elemento eficaz e corrente nas atividades de publicidade ou propaganda [...]. O essencial da mensagem estrutura-se de modo a insinuar no espetador a ideia de que esse outro político e concorrente eleitoral assume uma prática autocrática na vida política e partidária e adota um estilo propagandístico e uma retórica semelhante à dos regimes totalitários. Mas tudo isso mediante um discurso ficcional, de sátira e de caricatura, obtido através de uma montagem em que se sobrepõem, de modo

visível e imediato e ostensivamente perceptível, imagens e palavras retiradas de diferentes contextos e proveniências [...]».

4. Relativamente a idêntico preceito consagrado nas restantes leis eleitorais é de ressaltar que a LEOAL é a única que inclui uma alínea c) com a previsão de quem «faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena», pretendendo-se, com isso, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país.

Artigo 134.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.
2. O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações emissoras de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 10/95.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 133.º

ANOTAÇÕES:

I. Competência do TC

Tratando-se de um domínio de «direitos, liberdades e garantias», designadamente a liberdade de expressão, compete ao TC decidir, em primeira e única instância, a aplicação da medida de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, prevista no presente artigo.

II. Prazo de audiência dos interessados

V. anotação II ao artigo 22.º-A.

Artigo 135.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00. (€24,94 a €249,40)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 45.º

LEAR — artigo 59.º

DL 406/74.

Artigo 136.º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contra-venção com o disposto no artigo 59.º, será punido com prisão até seis meses.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 59.º

DL 406/74.

Artigo 137.º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 65.º e pelo artigo 69.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$00 a 50 000\$00. (€ 49,88 a € 249,40)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 65.º e 69.º

Artigo 138.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 66.º será punido com multa de 500\$00 a 2 500\$00. (€ 2,49 a € 12,47)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — n.º 4 do artigo 66.º

Artigo 139.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda

eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00. (€ 4,99 a € 49,88)

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 37.º

LEAR — artigo 66.º

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito de aplicação temporal

O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, que ocorre com a publicação do decreto que marca a data do ato eleitoral, e não apenas durante o período em que legalmente se processa a campanha eleitoral, definido no artigo 53.º da presente lei.

II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda

1. A afixação e inscrição de mensagens de propaganda são reguladas pela Lei n.º 97/88, cujo artigo 8.º permite aos proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais sem sua autorização, destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas. A CNE tem entendido que a norma, na sua plenitude, se destina apenas aos cidadãos que, no exercício dos seus direitos políticos, podem livremente escolher proibir, em absoluto, a afixação de propaganda nos locais de que são proprietários ou autorizar certa ou certas candidaturas a fazerem-no e outras não. Já as pessoas coletivas, ainda que privadas, não são titulares de direitos políticos e, por isso, são «entidades» abrangidas pelo dever de assegurar tratamento não discriminatório às candidaturas consagrado no artigo 56.º, apenas podendo proibir todas ou autorizar todas as candidaturas a afixar propaganda nos imóveis de sua propriedade.
2. Por fim, o interesse público de que se reveste a propaganda eleitoral afasta a aplicação da norma às pessoas coletivas públicas, mesmo quanto aos bens do seu domínio privado, aplicando-se apenas as restrições ao exercício da propaganda estabelecidas concretamente na lei e podendo, se da afixação resultar dano na propriedade, ser exigido ressarcimento nos termos gerais.

Artigo 140.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$00 a 5 000\$00. (€ 2,49 a € 24,94)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 61.º

Artigo 141.º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00. (€ 2,49 a € 24,94)
2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00. (€ 4,94 a € 49,88)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 53.º e 92.º

ANOTAÇÕES:

I. Período de reflexão

1. Por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.
2. Esta disposição legal tem como «razão de ser» preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.
3. O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 53.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.
4. Por outro lado, «*não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou*

prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).

5. Se a CNE concluir pela existência de elementos que possam indiciar a violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, fará a competente participação junto do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos que constem do processo.

II. A utilização das «redes sociais» na véspera e no dia da eleição

1. No que respeita ao meio utilizado, refira-se que as redes sociais, em especial o *Facebook*, têm sido largamente utilizadas para efeitos de propaganda política e eleitoral, em particular no decurso dos processos eleitorais (pelas candidaturas e pelos cidadãos em geral), o que implica a sua sujeição às normas legais que regulam esses períodos especiais.

Ora, no que respeita à proibição de fazer propaganda em véspera e dia da eleição, as *Cronologias Pessoais* e as *Páginas do Facebook* não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

2. Todavia, nem toda a atividade desenvolvida através do *Facebook* poderá cair no âmbito daquela proibição se atendermos aos diferentes perfis de utilizador/definições de privacidade, i.e., aos diferentes níveis de acesso à informação disponibilizada pelos utilizadores.

O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma (o que funciona como condição), independentemente da possibilidade que há de a sua informação poder vir a ser encontrada ou acessível a qualquer cidadão.

3. Assim, integrará o ilícito de «Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral» a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

— *Páginas*;

— *Grupos abertos*;

— e *Cronologias pessoais* com privacidade definida que extravase a rede de «amigos» e «amigos dos amigos», i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social);

Neste sentido CNE 141/XIV/2014.

4. É entendimento da CNE que «o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se refere que ‘Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet’, não prejudica a proibição geral de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição estabelecida no artigo 141.º da lei eleitoral» (CNE 212/XIV/2015).

III. Propaganda nos e junto dos locais de votação

Sobre o alcance da proibição de propaganda, v. anotação I ao artigo 92.º

IV. Atos executórios de propaganda

Quanto à afixação de propaganda eleitoral, apenas se devem considerar subsumidos na proibição os atos executórios de afixação da referida propaganda após o encerramento da campanha (CNE 35/XIV/2012).

Artigo 142.º

Revelação ou divulgação de resultados de sondagens

Aquele que infringir o disposto no artigo 60.º será punido com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 100 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 60.º

Lei n.º 10/2000.

ANOTAÇÃO:

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. Apesar desta disposição legal não ter sido revogada de forma expressa, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, afigura-se que a regulação desta matéria pela citada Lei — substituída, por seu turno, pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho — levou à revogação tácita do artigo 142.º
2. Efetivamente, o artigo 8.º da revogada Lei n.º 31/91 proibia a publicação, a difusão, o comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião relacionado com o ato eleitoral ou referendário, nos sete dias antecedentes à data da eleição ou referendo, e até ao encerramento das urnas. A infração ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 31/91, configurava a contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da mesma lei.

3. Atualmente esta matéria é regulada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, nos termos do disposto nos artigos 10.º e 11.º e alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 17.º
4. Sobre o assunto, v. anotações ao artigo 60.º

Artigo 143.º

Não contabilização de despesas e despesas ilícitas

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

Artigo 144.º

Receitas ilícitas das candidaturas

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

Artigo 145.º

Não prestação de contas

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

ANOTAÇÃO:

Articulação com o Código Penal

1. Nesta secção tem-se em vista condutas de constrangimento que atuam de forma direta sobre o eleitor e são causalmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.
2. Além das incriminações previstas nesta secção, outras existem no CP, designadamente nos artigos 336.º a 346.º, que ocupam a secção III (Dos crimes eleitorais), do capítulo I (Dos crimes contra a segurança do Estado), do título v (Dos crimes contra o Estado).
3. Os artigos 340.º (Coação de eleitor) e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor) do CP visam qualquer tipo de ação negativa ou positiva que

tenha como objetivo constringer ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

Artigo 146.º

Violação do direito de voto

1. *Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$00 a 5 000\$00.*
2. *Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 200 000\$00.*
3. *Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79.º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.*

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 1.º, 2.º, 79.º, 83.º e 96.º

ANOTAÇÃO:

Da revogação operada pela Lei n.º 72/93

1. Este artigo — e os dois seguintes — foram revogados pela alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 72/93.
Houve, contudo, ou um evidente lapso do legislador ou uma «gralha» na publicação do DR. Com efeito, as normas homólogas das restantes leis eleitorais não foram, e, a nosso ver bem, revogadas (v. p. ex. artigos 134.º a 136.º da LEPR e artigos 122.º a 124.º do DL 701-B/76 — anterior Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e que correspondem, respetivamente, aos artigos 179.º, 181.º e 183.º da atual LEOAL).
2. O objeto e âmbito de aplicação da Lei n.º 72/93 (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) corroboram este entendimento. Refira-se, todavia, que a situação não foi expressamente resolvida nem pela Lei n.º 27/95, de 18 de agosto, que veio alterar dois artigos da Lei n.º 72/93, nem pela Lei n.º 56/98, que veio revogar os dois diplomas atrás referidos, nem pela Lei n.º 19/2003, diploma que atualmente regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 147.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma

impossibilidade de exercício do direito de voto será punido com prisão até dois anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 96.º e 97.º

ANOTAÇÃO:

V. anotação ao artigo 146.º

Artigo 148.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.

ORIGEM:

Revogado pela Lei n.º 72/93.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CP — artigo 340.º

ANOTAÇÃO:

V. anotação ao artigo 146.º

Artigo 149.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 100 000\$00. (€ 99,76 a € 498,80)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 80.º

CP — artigo 339.º

Artigo 150.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00. (€ 24,94 a € 99,76)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 97.º

Artigo 151.º

Violação do segredo de voto

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.
2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 m revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1 000\$00. (€ 0,50 a € 4,99)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 82.º

CP — artigo 342.º

Artigo 152.º

Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.
2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.
3. Será agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 155.º

CP — artigos 340.º e 341.º

ANOTAÇÃO:

As diferentes penas consagradas para os crimes de coacção de eleitor e de fraude e corrupção do eleitor previstas no Código Penal

O crime de coacção de eleitor e de fraude e corrupção do eleitor encontra-se igualmente previsto no CP. Regista-se, porém, que o CP apenas prevê o crime sobre o cidadão eleitor e não sobre o candidato como o faz a LEAR.

Ainda sobre este assunto, cumpre realçar as penas previstas no CP para os crimes previstos no artigo 152.^o da LEAR:

- Coação de eleitor — «[...] *pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*»;
- Fraude e corrupção do eleitor — «*pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*».

Artigo 153.^o

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10 000\$00 a 100 000\$00. (€ 49,88 a € 498,80)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.^o, n.^o 3, alínea c).

LEAR — artigo 57.^o

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de abuso de funções

«*A situação acautelada na disposição é a de o titular de poder público ou de o ministro do culto usarem e abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou abster-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma ação exercida diretamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto.*» (PGR, parecer de 9 de dezembro de 1993, elaborado a propósito de queixa contra o então Primeiro-Ministro)

II. Âmbito temporal

O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objetive no ato de votação. Nesse sentido, já se pronunciou a CNE (CNE 52/III/1980).

Artigo 154.^o

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar

qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se. (€ 24,94 a € 99,76)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 53.º

ANOTAÇÃO:

A consagração constitucional da proibição do despedimento sem justa causa por motivos políticos

Nos termos do artigo 53.º da CRP é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos por motivos políticos ou ideológicos.

Esta proteção conferida pela CRP foi acolhida na legislação ordinária, *maxime*, no artigo 338.º do CT, ao prescrever que «*É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.*»

Artigo 155.º

Corrupção eleitoral

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00. (€ 24,94 a € 249,40)
2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 152.º

CP — artigo 341.º

ANOTAÇÃO:

A diferente pena consagrada para o crime de fraude e corrupção do eleitor prevista no Código Penal

O crime de fraude e corrupção do eleitor encontra-se igualmente previsto no CP. Regista-se, porém, que o CP prevê uma diferente pena para o

crime de fraude e corrupção do eleitor: «pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias» (cf. artigo 341.º do CP).

Artigo 156.º

Não exibição da urna

1. O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00. (€ 4,99 a € 49,88)
2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 86.º

ANOTAÇÃO:

Exibição da urna e abertura da votação

Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais e procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia. Só depois é iniciada a votação.

Artigo 157.º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 200 000\$00. (€ 99,76 a € 997,60)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 140.º

ANOTAÇÃO:

Votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados e proibição de deslocação da urna

Cf. § 3 da anotação VI ao artigo 97.º

Artigo 158.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 100 000\$00. (€ 99,76 a € 498,80)
2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CP — artigo 339.º

ANOTAÇÃO:

A diferente pena consagrada para o crime de fraude em eleição prevista no Código Penal

O crime de fraude em eleição previsto no artigo 339.º do CP pune com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias quem falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação.

Artigo 159.º

Obstrução à fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 45.º, 50.º e 50.º-A.

ANOTAÇÃO:

A importância das funções dos delegados no dia da votação

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do

processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

É esta missão de enorme importância no dia da eleição que justifica a sanção de um qualquer comportamento que impeça os delegados do exercício das suas funções.

Artigo 160.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 5 000\$00. (€ 4,99 a € 24,94)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 50.º e 99.º

ANOTAÇÃO:

Necessidade de redução a escrito da reclamação ou protesto

Cf. anotação III ao artigo 99.º

Artigo 161.º

Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00. (€ 4,99 a € 49,88)

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 93.º e 159.º

ANOTAÇÃO:

Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados

Cf. anotação II ao artigo 93.º

Artigo 162.º

Perturbação das assembleias de voto

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pelo DL 400/82.

Artigo 163.^o **Não comparência da força armada**

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no n.^o 2 do artigo 94.^o, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 94.^o

ANOTAÇÕES:

I. Proibição da presença de força armada: Regra geral

Cf. anotação I ao artigo 94.^o

II. Pedido de intervenção da força armada

Cf. anotação II ao artigo 94.^o

III. Intervenção da força armada sem requisição

Cf. anotação III ao artigo 94.^o

IV. Nulidade da votação na presença de força armada

Cf. anotação v ao artigo 94.^o

Artigo 164.^o **Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$00 a 20 000\$00. (€ 4,99 a € 99,76)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.^o, n.^o 4.

LEAR — artigo 44.^o, n.^o 4.

ANOTAÇÕES:

I. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa

Cf. anotação IV ao artigo 44.^o

II. Substituição por motivo de força maior

Cf. anotação v ao artigo 44.^o

Artigo 165.^o

Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição

(Revogado.)

ORIGEM:

Revogado pelo DL 400/82.

Artigo 166.^o

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 26.^o

CP — artigo 365.^o

ANOTAÇÃO:

Remissão para o Código Penal e jurisprudência

1. As penas aplicáveis ao crime de denúncia caluniosa, previstas no artigo 365.^o do CP vão de três a cinco anos de prisão e pena de multa.
2. «No crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça, e não os interesses meramente privados dos visados» (STJ, 1 de abril de 1998, P.^o 147/98). «[...] é de admitir a constituição de assistente à pessoa visada com a denúncia, quando a falsa imputação for lesiva do seu bom-nome e honra» (STJ, 23 de maio de 2002, P.^o 976/02).

Artigo 167.^o

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$00 a 10 000\$00. (€ 2,49 a € 49,88)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CPC — artigo 542.^o

ANOTAÇÃO:

Pressupostos da litigância de má fé

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 542.º do CPC «*diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:*

- a) *Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*
- b) *Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*
- c) *Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*
- d) *Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.»*

Artigo 168.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1 000\$00 a 10 000\$00. (€4,99 a € 49,88)

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 4.

LEAR — artigos 128.º a 167.º

ANOTAÇÃO:

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Neste artigo o legislador pretendeu abranger todas as formalidades previstas na presente lei cuja incriminação não se encontre prevista nos artigos 128.º a 167.º

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ANOTAÇÃO:

Disposições finais

Neste título são regulados aspetos que se prendem com a emissão de certidões relacionadas com o processo eleitoral, a isenção de quaisquer

despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e a definição do termo dos prazos em processo eleitoral.

É, ainda, em sede de disposições finais, que se encontra prevista uma norma relacionada com o regime aplicável fora do território nacional à organização do processo eleitoral, à campanha eleitoral e à eleição, bem como a definição do Código do Processo Civil como direito subsidiário da LEAR relativamente aos atos que impliquem a intervenção dos tribunais.

Artigo 169.º

Certidões

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 24.º, 50.º, n.º 1, alínea f), 116.º e 170.º

LRE — artigo 68.º

ANOTAÇÕES:

I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral

As certidões de inscrição no RE, referidas na alínea *a*), são passadas pelas CR, que o devem fazer gratuitamente no prazo de três dias, nos termos do artigo 68.º da LRE. Sobre o entendimento da CNE a este respeito, v. anotação III ao artigo 24.º da presente lei.

II. Certidões de apuramento geral

As certidões de apuramento geral a que se refere a alínea *b*) são certidões ou fotocópias da ata do apuramento geral e são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma (artigo 116.º).

Artigo 170.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apura-

mento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 24.º, 50.º, n.º 1, alínea f), 116.º e 169.º

LRE — artigo 68.º

ANOTAÇÕES:

I. Posição da CNE

1. O presente artigo estabelece os atos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo. Trata-se de uma norma comum a todas as leis eleitorais e referendárias para a qual a CNE tem chamado a atenção junto dos serviços competentes do Ministério da Justiça ao longo de diversos processos eleitorais, desde 2002.
2. O entendimento da CNE é o de que as candidaturas estão isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que, por força desta norma, os notários estão vinculados a essa gratuidade, dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre atos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado.
3. Por maioria de razão, considerou a CNE isentos de despesas os documentos que se destinam ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, sustentando que a isenção prevista na alínea c) do artigo 166.º da LE-ALRAM, é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado. Neste sentido, vd. CNE-CPA 133/XIV/2015.

II. Posição dos serviços dos Registos e Notariado

1. Posição diversa sustentou a DGRN (atual IRN), em 2002 e em 2005, considerando que, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do DL 322-A/2001, foram revogadas todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a atos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das exceções contempladas no mesmo diploma.
2. Sobre o assunto, a CNE deliberou o seguinte: «1) *As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista*

no artigo 166.º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excecionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos atos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais atos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respetiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a atividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respetiva atividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos atos respetivos» (CNE 62/XII/2007).

3. Desta deliberação foi dado conhecimento à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e do Notariado, para os devidos efeitos.

III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções

1. Constitui entendimento da CNE que na expressão «*Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral*», constante da alínea e) do artigo 166.º, devem incluir-se as certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções, destinando-se as mesmas a comprovar um direito eleitoral dos candidatos, o que justifica que a sua emissão não deve estar sujeita ao pagamento de qualquer taxa (cf. CNE 177/XII/2009 e 47/XIII/2011).

2. Sobre este assunto a CNE deliberou o seguinte: «*Tem esta Comissão conhecimento de que crescem em número os casos em que as secretarias judiciais exigem o pagamento de mais de 4 % do salário mínimo nacional pela emissão de certidão comprovativa da condição de candidato, outras havendo que mantêm o entendimento quase unânime seguido até 2009, ano em que esta Comissão foi chamada a deliberar sobre a matéria.*

Em 2011, entendeu o TC em sede de recurso de um ato desta natureza não conhecer do seu objeto por, com o devido respeito, mas grande surpresa, não constituir um ato de administração eleitoral.

Mesmo que assim fosse, sempre cabe à CNE garantir a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas, sendo que esta prática gera discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas.

Assim sendo, reafirma-se o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuitidade não

dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que aliás seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato.»

A presente deliberação foi transmitida ao Conselho Superior da Magistratura e à Direção-Geral da Administração da Justiça (CNE 110/XIV/2013).

3. Sobre a matéria v. também TC 517/2009, 639 e 737/2013.

Artigo 171.º

Termo de prazos

1. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.
2. Para efeitos do disposto no artigo 23.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:
Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Das 14 horas às 18 horas.

ORIGEM:

Redação da Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigos 23.º e 172.º-A.

ANOTAÇÃO:

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados. «*Terminando o referido prazo às treze horas do dia 31 de outubro, transferiu se esse termo para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria judicial competente.*» (TC 701/93).
2. No que se refere à contagem de prazos, cf. artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 172.º

Regime aplicável fora do território nacional

1. Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei.
2. Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação actual relativa às eleições em *Macau* e no estrangeiro, com as devidas adaptações.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEAR — artigo 12.º, n.º 4.

DL 95-C/76.

DL 411-B/79.

ANOTAÇÃO:

Organização do processo eleitoral no estrangeiro

1. Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas pelo DL 95-C/76.
2. Nos termos do DL mencionado, a promoção e a realização da campanha eleitoral é utilizada exclusivamente a via postal.
3. Quanto ao exercício do direito de voto, na eleição dos deputados à Assembleia da República o eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

Artigo 172.º-A

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

ORIGEM:

Aditado pela Lei n.º 14-A/85.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CPC — artigo 139.º, n.ºs 4 e 5.

ANOTAÇÃO:

Improrrogabilidade dos prazos eleitorais

1. Trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. A remissão feita por esta disposição legal deve, porém, ser alvo de atualização face à entrada em vigor do novo CPC — Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que regula esta matéria no artigo 139.º O n.º 4 do agora artigo 139.º do CPC dispõe o seguinte: «O ato poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento [...]» Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: «Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo [...]». Nenhuma destas disposições é aplicável ao processo eleitoral.
2. Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que estes pudessem dilatar-se. «Trata-se de atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade,

a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.» (Cf. TC 585/89).

3. Recorde-se que a tolerância de ponto não releva para efeitos de contagem de prazos processuais, já que não obriga ao encerramento dos serviços (cf. TC 617/89).

Artigo 173.^o

Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei.



ANEXO N.º 1

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., com o n.º ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de

O Presidente da Câmara Municipal de ...
(Assinatura).



ANEXO N.º 2

Boletim de voto

(a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º)

ANEXO N.º 2
(Boletim de voto, a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º)

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Círculo eleitoral de _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>
_____	_____	_____	<input type="checkbox"/>

Aprovada em 4 de abril de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 25 de abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Mandatários nos círculos eleitorais de fora do território nacional

Decreto-Lei n.º 411-B/79, de 3 de outubro

Designação dos mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional

Considerando que o artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, dispõe que os mandatários das listas são designados de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo;

Considerando que o círculo eleitoral abrangendo o território dos países europeus e o círculo eleitoral dos demais países e do território de Macau têm, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, da lei citada, sede em Lisboa;

Considerando que os mandatários das listas a apresentadas por tais círculos, ao mesmo tempo que têm que estar recenseados no estrangeiro ou em Macau, têm de, simultaneamente e por força do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma, escolher domicílio na sede do círculo eleitoral, isto é, em Lisboa;

Considerando que a Comissão Nacional de Eleições sugeriu ao Governo que, ao abrigo do artigo 172.º da Lei n.º 14/79, regulasse por decreto-lei a situação referida, no sentido de que os mandatários das listras apresentadas para os círculos eleitorais fora do território nacional possam estar recenseados em qualquer círculo eleitoral:

Assim, considerando o disposto no artigo 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º

Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respetivos, de en-

tre os eleitores recenseados no respectivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Lei da paridade

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto¹

Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos

Artigo 1.º

Listas de candidaturas

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Paridade

1. Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3 % de cada um dos sexos nas listas.

¹ Com a retificação introduzida pelo seguinte diploma legal: Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.
3. Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respetiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.
4. Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º

Efeitos da não correção das listas

A não correção das listas de candidatura nos prazos previstos na respetiva lei eleitoral determina:

- a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei;
- b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior;
- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.

Artigo 5.º

Deveres de divulgação

As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objeto da correção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 6.º

Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições

1. A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de quarenta e oito horas após a receção da comunicação prevista no artigo anterior, a

divulgação através do seu sítio na Internet das listas de candidatura que não respeitem a paridade tal como definida nesta lei.

2. As listas de candidatura divulgadas nos termos do número anterior são agrupadas sob a identificação dos respetivos proponentes.

Artigo 7.º

Redução da subvenção para as campanhas eleitorais

1. Se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução na participação nos 80 % ou 75 % da subvenção pública para as campanhas eleitorais previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, nos seguintes termos:
 - a) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem inferior a 20 %, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 50 %;
 - b) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem igual ou superior a 20 % e inferior a 33,3 %, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 25 %.
2. O disposto no número anterior não se aplica a listas com um número de candidatos inferior a três.
3. Se violarem o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução de 50 % na participação nos 80 % ou 75 % de subvenção pública para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
4. Nas eleições para a Assembleia da República, os resultados eleitorais obtidos pelo partido no círculo eleitoral onde houve incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são abatidos aos resultados eleitorais nacionais, em percentagem equivalente à da redução da subvenção pública para campanhas eleitorais calculada de acordo com o disposto nos números anteriores.
5. Nas eleições para os órgãos do município e da freguesia, havendo diferentes tipos e graus de incumprimento das listas apresentadas por um partido, coligação ou grupo de eleitores para os diversos órgãos, é tomada como referência a lista que pela aplicação dos critérios dos números anteriores implica uma redução maior da subvenção pública para as campanhas eleitorais.

Artigo 8.º

Reapreciação

Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação.



Processo eleitoral no estrangeiro

Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro ²

Organização do processo eleitoral no estrangeiro

.....

CAPÍTULO II CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 3.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral consiste na elucidação do eleitor e será realizada exclusivamente, através da remessa, a este feita diretamente, de documentação escrita.

Artigo 4.º

Promoção e realização da campanha eleitoral

1. A promoção e a realização da campanha eleitoral caberão sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão, exclusivamente, a via postal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os partidos políticos poderão obter, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópias dos cadernos

² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

de recenseamento, desde que se responsabilizem pelas despesas efetuadas, ou proporcionem meios técnicos e humanos adequados à obtenção dos exemplares pretendidos.

CAPÍTULO III PROCESSO DE ELEIÇÃO QUANTO AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Artigo 5.^o

Exercício do direito de voto. Requisitos

1. O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
 2. Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.
-

Artigo 8.^o ³

Remessa dos boletins de voto

1. O Ministério da Administração Interna procederá à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro.
2. A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.
3. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Ministério da Administração Interna, o qual os remeterá às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
4. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterà quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres: «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro — Círculo eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro — Círculo eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no

³ Redação da Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.

5. No envelope de cor branca é obrigatoriamente introduzida uma fotocópia do cartão de eleitor.

Artigo 9.º

Modo como vota o eleitor residente no estrangeiro

1. O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fechará.
2. O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal.

Artigo 10.º ⁴

Voto nulo

Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas ou seja recebido em sobrescrito que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.

Artigo 11.º

Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos

Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

Artigo 12.º

Mesa das assembleias de recolha e contagem de votos

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro serão constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de escrutínio eleitoral.

⁴ Redação da Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

2. Cada mesa será composta por um presidente e respetivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas.

Artigo 13.º

Delegados das listas

Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro poderá haver um delegado e respetivo suplente de cada lista de candidatos admitida.

Artigo 14.º

Designação dos delegados das listas

1. Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicarão, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições os seus delegados e os suplentes às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
2. A cada delegado e seu suplente será imediatamente entregue uma credencial pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 15.º

Designação dos membros das mesas

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição os delegados das diferentes listas reunir-se-ão no Ministério da Administração Interna e aí procederão à escolha dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro, comunicando-a imediatamente à Comissão Nacional de Eleições.
2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá no dia seguinte, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de vinte e quatro horas.
3. No caso de não terem sido propostos pelos delegados das listas cidadãos em número suficiente para constituírem a mesa, competirá à Comissão Nacional de Eleições nomear os membros em falta.
4. Os nomes dos membros das mesas escolhidos pelos delegados das listas ou pela entidade referida no número anterior constarão do edital afixado, no prazo de vinte e quatro horas, à porta do Ministério da Administração Interna e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.
5. O presidente da Comissão Nacional de Eleições decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação contra a qual não poderá haver reclamação.

6. Até cinco dias antes do dia da eleição a Comissão Nacional de Eleições lavrará os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

Artigo 16.º

Constituição das mesas

Após a constituição das mesas será imediatamente afixado à porta do Ministério da Administração Interna um edital, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por essa mesa.

Artigo 17.º

Cadernos eleitorais

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro o Ministério dos Negócios Estrangeiros providenciará pela extração de cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

Artigo 18.º

Outros elementos de trabalhos da mesa

O Ministério da Administração Interna enviará aos presidentes das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

Artigo 19.º

Operações das assembleias de recolha e contagem de votos

1. As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.
2. O Ministério da Administração Interna providenciará no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento e entregá-los-á ao presidente da assembleia.
3. Os presidentes das assembleias entregarão os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregarão o voto rubricando os

cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.

4. Em seguida, os presidentes das assembleias mandarão contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
5. Concluída essa contagem, os presidentes mandarão contar os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.
6. Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes mandarão abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.
7. Seguidamente, observar-se-á o disposto no artigo 96.^o, n.^{os} 3 e 4, e no artigo 97.^o do Decreto-Lei n.^o 93-C/76, de 29 de janeiro. ⁵

Artigo 20.^o

Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro

1. Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:
 - a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá;
 - b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça;
 - c) Dois juristas de reconhecida idoneidade profissional e moral designados pelo presidente;
 - d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;
 - e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
 - f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de secretário e não terá direito a voto.
2. As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas *b*) e *d*) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

⁵ Cf. artigos 101.^o, n.^{os} 3 e 4, e 102.^o da Lei n.^o 14/79, de 16 de maio (LEAR).

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Artigo 22.º **Legislação aplicável**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma observar-se-á o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 93-A/76, 93-B/76 e 93-C/76, de 29 de janeiro e demais legislação aplicável. ⁶

Artigo 23.º **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

⁶ Cf. Leis n.ºs 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral) e 14/79, de 16 de maio (LEAR).



Cobertura jornalística e meios de publicidade comercial

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social.
2. A presente lei regula, ainda, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.
2. A presente lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.

3. O disposto na presente lei não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes a atos eleitorais ou intervenientes em atos referendários, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Artigo 3.º

Período eleitoral

1. Para efeitos do disposto na presente lei, o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral.
2. O período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral.
3. O período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral e na lei do referendo.

CAPÍTULO II COBERTURA JORNALÍSTICA EM PERÍODO ELEITORAL

Artigo 4.º

Princípios orientadores

No período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Regras jornalísticas

1. O tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
2. Os atos de propaganda dos candidatos ou partidos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.
3. Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de

colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.

Artigo 6.º

Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.

Artigo 7.º

Debates entre candidaturas

1. No período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.
2. A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.
3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover.

Artigo 8.º

Tempos de antena

O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.

Artigo 9.º

Queixas

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

2. A CNE, após a receção de qualquer queixa, no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer.
3. A ERC aprecia a reclamação no quadro das suas competências, ao abrigo dos artigos 63.º e seguintes da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

CAPÍTULO III PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

Artigo 10.º

Publicidade comercial

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
2. Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.
3. Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.
4. No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DA *INTERNET*

Artigo 11.º

***Internet* e redes sociais**

1. Na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.
2. Os cidadãos que não sejam candidatos ou mandatários das candidaturas gozam de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*.

3. As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral nos dias de reflexão e da correspondente eleição, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO V REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 12.º

Publicidade comercial ilícita

1. Quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.
2. A coima prevista no número anterior é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Obrigaç o de revis o

A presente lei deve ser objeto de revis o no prazo de um ano ap s a sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Norma revogat ria

S o revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro;
- b) Os artigos 54.º, 63.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- c) A al nea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) Os artigos 64.º, 72.º e 131.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- e) Os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da Lei Org nica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
- f) Os artigos 53.º a 56.º, 227.º e 228.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

Artigo 15.^o
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto ⁷

Princípios fundamentais

.....

Artigo 4.º **(Cidadania portuguesa)**

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

.....

Artigo 9.º **(Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

⁷ Sétima revisão constitucional.

- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
-
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.
-

PARTE I DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
-

Artigo 15.^o
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
 2. Exceção-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
 3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.
-

Artigo 17.^o
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.^o
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
-

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37.^o

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.^o

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
 - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
 - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
 - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
 - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
 - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações

- sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respetiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei
-

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

.....

PARTE III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.

TÍTULO III ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 147.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º (Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º (Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º (Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º (Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º (Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.^o
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
 2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.
-

TÍTULO VI
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 223.^o
(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.^o e seguintes.
 2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
-

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Artigo 269.^o
(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão

- exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
-

Artigo 270.º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....



CÓDIGO PENAL

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

.....

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

.....

SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336.º

Falsificação do recenseamento eleitoral

1. Quem:
 - a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
 3. A tentativa é punível.

Artigo 337.^o

Obstrução à inscrição de eleitor

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A tentativa é punível.

Artigo 338.^o ⁸

Perturbação de assembleia eleitoral

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A tentativa é punível.

Artigo 339.^o

Fraude em eleição

1. Quem em eleição referida no n.^o 1 do artigo anterior:
 - a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou

⁸ Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

- atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- b) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;
- é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 340.º

Coação de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341.º

Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:
- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
- b) Comprar ou vender voto;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 342.º

Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 343.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

SECÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 344.º

Atos preparatórios

Os atos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 345.º

Atenuação especial

Quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 346.º

Penas acessórias

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

.....

REGULAÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Direito de reunião

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto ⁹

Garante e regulamenta o direito de reunião

Artigo 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade públicas.
2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objeto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente. ¹⁰

⁹ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

¹⁰ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respetivas direções.
3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua receção.

Artigo 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objeto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajeto a seguir.
2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objeto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objeções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º
2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajetos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.
2. A ordem de alteração dos trajetos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respetivos.

Artigo 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.
2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.
2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respetivo recinto.

Artigo 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objetos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionamento legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.
2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.
3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Artigo 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.
2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Afixação de propaganda

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ¹¹

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Artigo 1.º ¹²

Mensagens publicitárias

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, salvo o disposto no n.º 3.
2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respetivo concelho.
3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas

¹¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

¹² Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
4. No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.
 5. Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3.
 6. No caso de o município não definir os critérios nos termos do número anterior, aplicam-se subsidiariamente os critérios referidos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
 7. Os critérios definidos nos termos do n.º 5 apenas produzem efeitos após a sua divulgação no ‘Balcão do empreendedor’, acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação nos sítios da Internet dos respetivos municípios.

Artigo 2.º¹³

Regime de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respetiva área.
2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente:
 - a) O Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.;
 - b) A Estradas de Portugal, S. A.;
 - c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

¹³ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- d) O Turismo de Portugal, I. P.;
 - e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
 - f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3.º

Mensagens de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.
2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 3.º-A ¹⁴

Critérios elaborados por outras entidades

Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direção-Geral das Autarquias Locais e aos municípios, com o fim de serem incorporados nos respetivos regulamentos.

Artigo 4.º ¹⁵

Critérios de licenciamento e de exercício

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 1.º, assim como o exercício das atividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objetivos:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

¹⁴ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

¹⁵ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, anteriormente alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.
2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.
 3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
 4. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 5.º

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
2. As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.
2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7.º

Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8.º

Afixação ou inscrição indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9.º

Custo da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2, 4.º e 6.º da presente lei.
2. Quem der causa à contraordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contraordenação, revertendo para a câmara municipal o respetivo produto.

Artigo 10.^o-A ¹⁶**Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 11.^o**Competência regulamentar**

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

¹⁶ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Recenseamento eleitoral

Lei n.º 13/99, de 22 de março ¹⁷

Regime jurídico do recenseamento eleitoral

TÍTULO I RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Regra geral

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e referendos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Universalidade

1. O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral ativa.

¹⁷ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro.

2. A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral ativa.

Artigo 3.º

Oficiosidade e obrigatoriedade

1. Todos os eleitores têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento e, em caso de erro ou omissão, requerer a respetiva retificação.
2. Todos os cidadãos nacionais, residentes no território nacional, maiores de 17 anos, são oficiosos e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 4.º

Voluntariedade

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.

Artigo 5.º

Permanência e atualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.
2. O recenseamento é atualizado através de meios informáticos ou outros, nos termos da presente lei, por forma a corresponder com atualidade ao universo eleitoral.
3. No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.
4. Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.
5. O disposto no presente artigo, designadamente em matéria de interconexão de sistemas de informação, é aplicável a cidadãos nacionais resi-

dentes no estrangeiro que se recenseiem voluntariamente, nos termos seguintes:

- a) A inscrição e o tratamento de dados dependem de consentimento do titular que deve ser garantido no momento em que exerça o direito de recenseamento voluntário previsto no artigo 4.º;
- b) Após a inscrição voluntária, a atualização e consolidação de dados faz-se, nos termos gerais, mediante a interação entre o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral, adiante designado abreviadamente por SIGRE, e os sistemas de informação apropriados.

Artigo 6.º

Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e atos referendários.

Artigo 7.º

Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 8.º

Circunscrições de recenseamento

São circunscrições de recenseamento:

- a) No território nacional, a freguesia;
- b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular, o país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou a área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar.

Artigo 9.º

Local de inscrição no recenseamento

1. A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.
2. Os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, tendo obtido cartão de cidadão, deste constar morada diferente.
3. Os eleitores previstos na alínea *a*) do artigo 4.º ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residên-

cia indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4. Os eleitores estrangeiros previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º efetuam a sua inscrição voluntária junto das comissões recenseadoras ou do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado abreviadamente por SEF, ficando inscritos na circunscrição de recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.
5. Os cidadãos brasileiros que, possuindo o estatuto de igualdade de direitos políticos, tenham voluntariamente obtido cartão de cidadão são automaticamente inscritos na BDRE, na circunscrição eleitoral correspondente à morada declarada, recorrendo-se para o efeito à plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

.....

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1. O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a atualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.
2. O SIGRE:
 - a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respetivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;
 - b) Procede à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;
 - c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;

- d) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.
3. Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:
- a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com atualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;
 - b) A possibilidade de promoção ou atualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respetivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;
 - c) O acesso permanente à informação atualizada do recenseamento correspondente à respetiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.
4. O SIGRE integra informação completa e atualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respetiva área geográfica.
5. Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.
6. Com vista a garantir um elevado grau de proteção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:
- a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;
 - b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;
 - c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interação com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 14.º

Direito de informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 15.º

Formas de acesso aos dados

1. O conhecimento da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtido pelas formas seguintes:
 - a) Informação escrita;
 - b) Certidão, fotocópia, reprodução de registo informático autenticado, bem como acesso através da Internet;
 - c) Consulta de elementos individuais de recenseamento eleitoral.
2. As comissões recenseadoras têm ainda acesso à informação constante na BDRE relativa ao seu universo eleitoral, através do SIGRE.
3. Os condicionalismos necessários à viabilização do acesso, previsto no n.º 1, devem ser definidos pela DGAI, ou pelas comissões recenseadoras, conforme os casos, mediante prévio parecer vinculativo da CNPD.

SECÇÃO II COMISSÕES RECENSEADORAS

Artigo 25.º

Local de funcionamento

1. As comissões recenseadoras funcionam, consoante os casos, nas sedes das juntas de freguesia, dos consulados, das embaixadas ou dos postos consulares.

SECÇÃO III COLABORAÇÃO COM AS COMISSÕES RECENSEADORAS

Artigo 29.º

Direitos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores

1. Os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, dos seguintes direitos:
 - a) Direito de colaboração, sem prejuízo das funções próprias das comissões recenseadoras;

- b) Direito de pedir informações e de apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, ficando as comissões recenseadoras e a DGAI, consoante os casos, obrigadas a prestar aquelas e a receber estes;
 - c) Direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos.
2. A colaboração dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores faz-se através dos cidadãos que estes indiquem às comissões recenseadoras nos primeiros cinco dias úteis do ano civil.
 3. As decisões da DGAI relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotostos são proferidas no prazo de dois dias e delas podem os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores recorrer nos termos dos artigos 61.º e seguintes.
-

CAPÍTULO III OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO I REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 32.º

Atualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de atualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

Artigo 33.º

Horário e local

1. O recenseamento voluntário e presencial de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro e estrangeiros residentes em Portugal é efetuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.
2. As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito local ou regional, os locais e horários de atendimento dos eleitores.

SECÇÃO II INSCRIÇÃO

Artigo 34.º

Promoção de inscrição

1. A inscrição no recenseamento é efetuada de forma automática, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da presente lei.
2. Os eleitores estrangeiros identificam-se através do título de residência ou, no caso dos nacionais da União Europeia, por título válido de identificação.
3. Os eleitores que promovam a sua inscrição no estrangeiro identificam-se mediante a apresentação do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e certificam a sua residência com esse documento ou com o título de residência, emitido pela entidade competente do país onde se encontram.
4. Os eleitores referidos no número anterior recebem da comissão recenseadora, no ato de inscrição, certidão comprovativa da mesma.

Artigo 35.º

Inscrição de eleitores com 17 anos

1. Os cidadãos previstos na presente secção que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, passando a integrar a BDRE a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão e, quanto aos que deste não disponham, através de informação prestada pelo sistema de informação da identificação civil.
 2. Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo constam dos respetivos cadernos eleitorais.
-

SECÇÃO III ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ELIMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Artigo 46.º

Alteração de identificação

1. Qualquer modificação dos elementos de identificação dos eleitores é comunicada à BDRE, através do SIGRE.

2. No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

Artigo 47.º

Mudança de residência

A mudança de residência para outra circunscrição ou posto de recenseamento implica a transferência nos termos do artigo seguinte e a eliminação da inscrição anterior.

Artigo 48.º

Transferência de inscrição

1. Os eleitores abrangidos pelo disposto no artigo 4.º promovem a transferência junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência, de acordo com o disposto no artigo 37.º
2. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às entidades recenseadoras onde os eleitores estavam anteriormente inscritos informação sobre as eliminações efetuadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 49.º

Informação relativa a eliminações

1. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:
 - a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais;
 - b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;
 - c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
 - d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;
 - e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
 - f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.
2. No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.
3. Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE,

designadamente por interação com sistemas de informação que efetuem a gestão ou atualização de dados pessoais.

Artigo 50.º

Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral ativa, a DGAI solicita ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a necessária informação.
2. A Conservatória dos Registos Centrais envia à DGAI cópia dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos maiores de 17 anos.
3. A Direção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, envia à DGAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
4. O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., comunica à DGAI a relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completem 17 anos.
5. As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhes seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.
6. No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos a DGAI confirmará a atualidade da inscrição.
7. A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respetiva e poderá ser efetuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respetiva, sob compromisso de honra.
8. Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da atualidade da inscrição de eleitores com 105 ou mais anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respetiva eliminação.
9. Os estabelecimentos psiquiátricos enviam à DGAI informação dos cidadãos que neles sejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
10. As entidades referidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 também comunicam à DGAI quaisquer factos determinantes da requalificação da capacidade eleitoral ativa.
11. Compete à DGAI, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do presente artigo.

SECÇÃO IV
CADERNOS DE RECENSEAMENTO

Artigo 52.º

Elaboração

1. Os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE.
2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.

Artigo 53.º

Organização

1. Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem do número de inscrição.
 2. Os cadernos são numerados e têm um termo de encerramento subscrito e autenticado pelas comissões recenseadoras.
 3. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é sequencial e contínua de caderno para caderno e única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento.
-

Artigo 57.º

Exposição no período eleitoral

1. Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
2. As comissões recenseadoras, através do SIGRE, acedem às listagens previstas no número anterior e adotam as medidas necessárias à preparação da sua exposição.
3. Entre o 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
4. As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efetuam-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.
5. A DGAI, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados, nomeadamente pela Internet.

Artigo 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.
2. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no acto eleitoral ou referendo.
3. Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respetivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59.º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral ou referendo.

.....

SECÇÃO V RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 60.º

Reclamação

1. Durante os períodos de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a DGAI no mesmo dia, pela via mais expedita.
2. No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à DGAI.
3. A DGAI decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

4. Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a DGAI opera, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras.

Artigo 61.º

Tribunal competente

1. Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora.
2. Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.
3. Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.
4. Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 62.º

Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.

Artigo 63.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
2. Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos consideram-se legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora.

Artigo 64.º

Interposição e tramitação

1. O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.

2. O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:
 - a) A DGAI;
 - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.
3. Qualquer partido político ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos pode igualmente responder, querendo, no prazo fixado no n.º 2.

Artigo 65.º

Decisão

1. O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.
2. A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.
3. Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada à DGAI, no prazo de um dia, que a transmite, através do SIGRE à comissão recenseadora.

SECÇÃO VI OPERAÇÕES COMPLEMENTARES

.....

Artigo 68.º

Certidões e dados relativos ao recenseamento

São obrigatoriamente passadas pelas comissões recenseadoras, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer interessado, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.

Artigo 69.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;

- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.
-

TÍTULO II ILÍCITO DO RECENSEAMENTO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 75.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 76.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente da administração eleitoral;
- c) Ser a infração cometida por membros da comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea c).

Artigo 77.º

Responsabilidade disciplinar

As infrações previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local sujeitos a responsabilidade disciplinar.

Artigo 78.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes relativos ao recenseamento por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que

o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

CAPÍTULO II ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79.º **Punição da tentativa**

A tentativa é punível.

Artigo 80.º **Pena acessória de suspensão de direitos políticos**

À prática de crimes relativos ao recenseamento pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º, n.º 3, 124.º, n.º 1, e 207.º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 81.º **Prescrição**

O procedimento por infrações criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de três anos a contar da prática do facto ou de um ano a contar do conhecimento do facto punível.

Artigo 82.º **Constituição dos partidos políticos como assistentes**

Qualquer partido político legalmente existente pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais relativas ao recenseamento cometidas na área do círculo eleitoral em que haja apresentado candidatos nas últimas eleições para a Assembleia da República.

SECÇÃO II CRIMES RELATIVOS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

.....

Artigo 92.º

Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Artigo 93.º

**Impedimento à verificação de inscrição
no recenseamento**

Os membros da comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 94.º

**Recusa de passagem ou falsificação de certidões
de recenseamento**

Os membros das comissões recenseadoras que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

.....

CAPÍTULO III
ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 95.º
Órgãos competentes

Compete à câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido praticada aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.

SECÇÃO II
CONTRAORDENAÇÕES

.....

Artigo 98.º

Incumprimento negligente dos deveres dos membros da administração eleitoral e das comissões recenseadoras

Os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na presente lei, ao cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com coima de € 500 a € 1000.

.....

Âmbito de aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo.

Artigo 2.º

Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações os grupos de cidadãos, tratando-se de ato eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.

Artigo 3.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de ca-

- pitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.
2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.
 3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Licença especial dos militares

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho ¹⁸

Lei de Defesa Nacional

.....

Artigo 26.º

Direitos fundamentais

Os militares em efetividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

Artigo 27.º

Regras gerais sobre o exercício de direitos

1. No exercício dos seus direitos, os militares em efetividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

¹⁸ Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho.

2. Os militares em efetividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.
3. Aos militares em efetividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

Artigo 28.º

Liberdade de expressão

1. Os militares em efetividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.
2. Os militares em efetividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à ação operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

Artigo 29.º

Direito de reunião

1. Os militares em efetividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical.
2. Os militares em efetividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.
3. O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

Artigo 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Liberdade de associação

1. Os militares em efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais.
2. O exercício do direito de associação profissional dos militares é regulado por lei própria.

Artigo 32.º

Direito de petição coletiva

Os militares em efetividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Em tempo de guerra, os militares em efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.
2. Em tempo de paz, os militares em efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.
3. O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.
4. A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa.

5. O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.
 6. A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à efetividade de serviço, quando:
 - a) Do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;
 - b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
 - c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.
 7. Os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.
 8. Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.
 9. No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
 10. Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respetivo exercício.
-

ENTIDADES E ÓRGÃOS

Tribunal Constitucional

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ¹⁹

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

.....

Artigo 3.º ²⁰

Publicação das decisões

1. São publicadas na 1.ª série-A do *Diário da República* as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto:
 - a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;

¹⁹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro; Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio), e Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril, e 11/2015, de 28 de agosto.

²⁰ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

- b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
 - c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
 - d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
 - e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
 - f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção;
 - g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;
 - h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.
2. São publicadas na 2.ª série do *Diário da República* as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.
-

TÍTULO II COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

.....

Artigo 8.º ²¹

Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional:

.....

- d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições

²¹ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 85/89, de 7 de setembro, e 143/85, de 26 de novembro).

para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;

-
- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
-

Artigo 9.º ²²

Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recoráveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.
-

²² Redação da Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 13-A/98, de 26 de fevereiro, 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

TÍTULO III PROCESSO

CAPÍTULO III OUTROS PROCESSOS

SUBCAPÍTULO II PROCESSOS ELEITORAIS

SECÇÃO II ²³ OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS

Artigo 101.º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1.ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.

Artigo 102.º

Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais

²³ Redação da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
 3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.
-

Artigo 102.º-B ²⁴

Recursos de atos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
 2. O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
 3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
 4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
 5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.
 6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
 7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
-

²⁴ Aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

SUBCAPÍTULO III ²⁵
 PROCESSOS RELATIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS,
 COLIGAÇÕES E FRENTES

Artigo 103.^o ²⁶

**Registo e contencioso relativos a partidos, coligações
e frentes**

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.
 2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:
 - a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março;
 - b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;
 - c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.
 3. De acordo com o disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:
 - a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro;
 - b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.
 4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de julho.
-

²⁵ Redação da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

²⁶ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).

Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro ²⁷

Cria a Comissão Nacional de Eleições

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2.º

Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;

²⁷ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho.

- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;²⁸
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Artigo 3.º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao ato de posse de nova Comissão.

Artigo 4.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são, preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

²⁸ Alterado pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais;
 - c) *(Revogada.)* ²⁹
 - d) Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e) *(Revogada.)* ³⁰
 - f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos;
 - h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

Artigo 6.º

Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

²⁹ Revogada pelo artigo 9.º da Lei do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (redação anterior: registar as coligações de partidos para fins eleitorais).

³⁰ Revogada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (redação anterior: registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais.)

Artigo 7.º

Ligação com a Administração

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.³¹

Artigo 9.º³²

Orçamento e instalações

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10.º³³

Primeiras designações e posse

.....

³¹ O Regimento da CNE está publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011.

³² A Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, concede autonomia administrativa à CNE.

³³ Caducado.

Artigo 11.º ³⁴
Regime transitório

Artigo 12.º
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

³⁴ *Idem.*



Deliberação n.º 2270/2011 ³⁵

Regimento da Comissão Nacional de Eleições

PARTE I
DA COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES

Artigo 1.º
(Da Comissão)

1. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão colegial independente da administração eleitoral do Estado com jurisdição em todo o território nacional a quem incumbe, sem prejuízo de outras atribuições e competências, zelar pela igualdade de oportunidades e de tratamento dos cidadãos, das candidaturas e dos demais intervenientes no recenseamento e nos processos eleitorais e referendários.
2. A organização e funcionamento da CNE regulam-se pelo disposto na sua lei estatutária, neste Regimento e por deliberação do próprio órgão nas situações neles não expressamente previstas, aplicando-se supletivamente os artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

³⁵ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011. Alterada pela Declaração de Retificação n.º 1942/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2011.

3. São competências específicas e não delegáveis da Comissão:
 - a) Aprovar o seu regimento;
 - b) Designar, de entre os seus membros, o substituto do presidente, o porta-voz e o administrador do sítio na Internet;
 - c) Cooptar os seus membros nos casos e condições previstas na lei;
 - d) Designar delegados e estabelecer os termos e condições dos seus mandatos;
 - e) Designar o seu secretário sob proposta do presidente;
 - f) Praticar quaisquer atos e aprovar as medidas adequadas à determinação da sua imagem pública.

Artigo 1.º-A (Instalação)

1. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.
2. Imediatamente a seguir à posse terá lugar a primeira reunião de funcionamento da CNE.
3. A reunião a que se refere o número anterior destina-se a fixar o dia e a hora das reuniões ordinárias e exercer as competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º 3 do artigo anterior.
4. Na primeira reunião pode a CNE deliberar sobre processos urgentes nas circunstâncias previstas na parte final do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º (Reuniões)

1. A CNE reúne em sessão ordinária, em regra, uma vez por semana, em dia e hora previamente determinados por consenso ou, na falta dele, por determinação do presidente, devendo a ordem de trabalhos e documentação que a acompanhe ser remetida aos membros por correio electrónico com antecedência superior a 24 horas, salvo em caso de urgência como tal reconhecida.
2. A CNE reúne em sessão extraordinária, sempre que se justifique e por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus membros, em qualquer dos casos com quarenta e oito horas de antecedência, salvo em caso de urgência como tal reconhecida pela maioria dos membros.
3. A CNE só pode reunir em plenário com a presença da maioria dos seus membros e as suas decisões são tomadas pela maioria simples dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão justificada do presidente ou prévia deliberação da Comissão, em qualquer outro local.

5. As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.

Artigo 3.º (Funcionamento)

1. Os trabalhos são dirigidos pelo presidente.
2. As reuniões iniciam-se com um período destinado ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.
3. À ordem do dia podem ser aditados os assuntos urgentes que sejam apresentados no decurso da reunião por qualquer dos seus membros desde que tal não suscite a oposição de mais de 1/3, em reuniões ordinárias, ou de nenhum dos membros presentes nas reuniões extraordinárias.

Artigo 4.º (Atas)

1. As atas das reuniões plenárias são lavradas pelo secretário ou por quem for expressamente designado para o efeito e lidas e aprovadas na reunião seguinte àquela a que se referem.
2. A ata considera-se aprovada em minuta na própria reunião a que respeita, salvo se a natureza dos assuntos o dispensar e for expressamente deliberado em contrário.

Artigo 5.º (Casos urgentes)

1. Durante os períodos eleitorais ou equiparados e sempre que haja urgência em decidir sobre matéria da competência específica da Comissão, os membros são chamados a deliberar sobre a documentação que lhes for remetida por correio eletrónico.
2. A receção da mensagem de correio eletrónico que proceder à consulta, bem assim o que, da resposta, for essencial à determinação do sentido da deliberação serão confirmados por contacto pessoal mantido por outra via.
3. Considera-se como se o tivesse sido em plenário a deliberação tomada nas condições do número anterior por maioria absoluta e que não tenha a oposição de mais de um terço dos membros em efetividade de funções.
4. A correspondência eletrónica trocada serve como ata aprovada, dando-se nota do facto na primeira reunião que tiver lugar posteriormente.

Artigo 6.^º (Presidente)

Ao presidente da CNE cabe, especialmente:

- a) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte;
- c) Executar as deliberações da Comissão;
- d) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros;
- e) Assinar a correspondência;
- f) Designar um secretário pessoal;
- g) Exercer as competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da Comissão.

Artigo 7.^º (Comissão permanente de acompanhamento)

1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento (CPA) composta por, pelo menos, três membros, e integrando obrigatoriamente os referidos no artigo 1.^º, n.º 3, alíneas *b*) e *e*), e nos artigos 8.^º e 9.^º
2. Quando o entenda necessário, o presidente integrará a comissão prevista no número anterior e dirigirá os seus trabalhos.
3. São funções da comissão permanente de acompanhamento preparar as reuniões plenárias, apresentar propostas de atividades e iniciativas da Comissão e exercer as competências específicas que nela sejam delegadas.

Artigo 8.^º (Porta-voz)

1. As relações com os órgãos de comunicação social são asseguradas pelo membro designado pela Comissão para o efeito, que assume a qualidade de porta-voz.
2. Na falta de designação e nas ausências ou impedimentos do porta-voz compete ao presidente assegurar aquelas funções, por si ou através do membro em quem delegue.

Artigo 9.^º (Administrador do sítio na Internet)

O sítio da CNE na Internet, bem assim aqueles que forem instituídos pontualmente ou para fins específicos, são administrados pelo membro para o efeito designado pela Comissão.

Artigo 10.º (Secretário)

1. O presidente proporá a designação de um secretário da CNE que o coadjuvará na organização dos trabalhos e atividades e na superintendência nos serviços.
2. Compete especialmente ao secretário:
 - a) Garantir a transmissão atempada da ordem de trabalhos de cada reunião e dos documentos que a devem acompanhar;
 - b) Elaborar as atas das reuniões e assiná-las com o presidente ou quem o substitua;
 - c) Extrair certidões das atas e documentos anexos e notificar pessoalmente os interessados das deliberações que lhes respeitem;
 - d) Sob orientação do presidente e em articulação com a comissão permanente de acompanhamento e os serviços de apoio, providenciar o que se mostre necessário à execução das deliberações da Comissão;
 - e) Exercer as demais competências previstas na lei e neste regimento ou que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela Comissão ou pelo seu presidente.
3. Na ausência ou impedimento do secretário aplica-se o regime geral de substituição, salvo se for designado secretário *ad hoc*.
4. Quando o secretário designado não seja membro da CNE, estará presente nas reuniões plenárias e, se convocado, nas reuniões da CPA.

Artigo 10.º-A (Delegados)

1. Exceto no que concerne ao acompanhamento de processos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com o de região ou regiões político-administrativas, a CNE só designará delegados em situações de reconhecida excecionalidade, podendo, em situações urgentes e no decurso de processo eleitoral, atribuir-lhes competências específicas para além das decorrentes da lei.
2. Os delegados podem ser designados pelo período do mandato ou para um processo eleitoral específico e, ocorrendo a posse a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, mantêm-se em funções até serem substituídos.
3. Quando a escolha de delegado se fizer de entre cidadãos sujeitos a prévia autorização para o exercício da função, a CNE pode solicitar a indicação, em concreto, do cidadão que as deva exercer ao órgão competente para autorizar.

Artigo 11.^o (Cooperação)

1. No exercício da sua competência de esclarecimento cívico, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de protocolos.
2. A CNE pode ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros, especialmente dos de língua oficial portuguesa e dos de países membros de organizações internacionais de que Portugal participe.

Artigo 12.^o (Direitos dos membros)

1. Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:
 - a) De livre acesso às instalações da Comissão ou em que esta funcione, bem assim aos locais públicos ou instalações de serviços públicos em que decorram atos previstos nas leis eleitorais, do referendo ou diplomas complementares na justa medida em que tal seja imprescindível ao exercício das suas competências;
 - b) De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia da reunião seguinte salvo se apresentadas em plenário;
 - c) De uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão;
 - d) De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento, e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da ata da reunião em que for produzida;
 - e) De dispensa do exercício de qualquer atividade quando ao serviço do órgão, sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou regalias e ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da Comissão causa de adiamento de atos judiciais;
 - f) A uma senha de presença por reunião ou por cada dia ao serviço da Comissão, de montante fixado na lei;
 - g) Ao uso de cartão especial de identificação e livre-trânsito de modelo aprovado pela Comissão.
2. Quando o secretário não for membro da CNE é-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), e) e g).

Artigo 13.^o (Deveres dos membros)

São, em especial, deveres dos membros da CNE:

- a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções;

- b) Comparecer e participar nas reuniões plenárias, de comissões, sub-comissões e grupos de trabalho para que for designado;
- c) Participar ativamente nos trabalhos, designadamente intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão;
- e) Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.

Artigo 13.^o-A (Queixas e participações)

1. As queixas e participações que tenham por objeto acts ou comportamentos de órgãos ou agentes da administração pública ou de empresas públicas serão, preferencialmente, apresentadas junto da entidade participada que as fará subir de imediato e pela via mais expedita em prazo não superior a 24 horas, acompanhadas dos originais ou cópias autênticas dos atos que constituam o seu objeto, quando existirem, bem assim dos esclarecimentos ou justificações que entendam aduzir.
2. O disposto no número anterior não prejudica a apresentação direta de queixas e participações ou a remessa de cópias das que sigam aqueles trâmites para conhecimento da CNE.

Artigo 13.^o-B (Audiência prévia e contraditório)

1. Não há lugar a audiência prévia em processo eleitoral ou referendário.
2. O contraditório exerce-se nos termos do n.^o 1 do artigo anterior.
3. Quando a queixa ou participação for entregue diretamente na CNE, os visados serão notificados imediatamente, sem pendência de despacho, para se pronunciarem, querendo, e aduzirem os meios de prova que entendam no prazo aplicável.

PARTE II

DO PROCESSO NA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 14.^o (Processos)

1. Os processos na Comissão são simplificados, especiais ou ordinários.

2. São simplificados os processos que tenham por objeto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório.
3. São especiais os processos regulados por lei própria, designadamente os de contraordenação.
4. Para cada processo especial, salvo se a lei dispuser em contrário, será designado um instrutor que poderá escolher escrivão ou secretário de entre os trabalhadores ao serviço da Comissão.

Artigo 15.º (Forma dos atos)

1. As deliberações da CNE assumem a forma de resolução, recomendação e parecer ou informação, nos seguintes termos:
 - a) Resolução é a decisão final proferida sobre matéria da exclusiva competência da Comissão;
 - b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão da Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adote determinada conduta;
 - c) Parecer é o entendimento genérico da Comissão sobre qualquer matéria em que, legitimamente, intervenha, precedido de estudo preparatório e conformado por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros;
 - d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar.
2. Sempre que a Comissão o entenda necessário, as deliberações podem ser preparadas sob a supervisão de um relator ou de um grupo de trabalho expressamente designados para o efeito.
3. Ao relator compete praticar todos os atos necessários ao normal andamento do processo.

Artigo 16.º (Publicidade dos atos)

1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na Internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados diretos.
2. O regimento e os atos públicos de interesse geral são publicados no *Diário da República*.
3. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiosas ou comunicados de

publicação obrigatória em casos excepcionais como tal considerados pela Comissão.

Artigo 17.º (Audições)

1. A CNE pode ouvir, em plenário ou pela forma que este determinar, quando o entender necessário e sobre matéria da sua competência, qualquer cidadão que pretenda apresentar sugestões ou reclamações ou solicitar esclarecimentos.
2. Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos constituídos nos termos da legislação eleitoral e referendária ou de qualquer pessoa coletiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.

Artigo 18.º (Prazos)

1. Os prazos para exercício do contraditório e para execução das resoluções da CNE, salvo casos excepcionais devidamente justificados, não podem exceder o prazo máximo de decisão do Tribunal Constitucional sobre recurso de ato da Comissão.
2. Os prazos a que se refere o número anterior são reduzidos a metade desde a data em que for marcado ato eleitoral ou referendário até ao início da campanha eleitoral.
3. Os prazos são iguais ao de recurso para o Tribunal Constitucional de ato da Comissão nos períodos de campanha eleitoral ou referendária e até à publicação dos resultados do apuramento definitivo no *Diário da República*.
4. Os prazos de execução das deliberações da Comissão, quando nelas não forem especialmente fixados, são os referidos no número anterior se a execução tiver de ocorrer no período entre a marcação de ato eleitoral ou referendário e a publicação dos resultados do apuramento definitivo no *Diário da República* e serão os do n.º 1 nos demais casos.

Artigo 19.º (Delegação de competências)

1. A CNE pode delegar no seu presidente ou, sob proposta deste, na comissão permanente de acompanhamento ou no relator, individual ou conjuntamente, a competência para decidir em situações urgentes e no período a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
2. As decisões proferidas no exercício das competências delegadas nos termos do número anterior não podem iniciar, por qualquer forma,

processo de natureza penal, nem aplicar coima ou qualquer outra pena ou ainda conter doutrina ou incidir sobre matéria que não haja sido considerada em caso análogo apreciado pelo plenário e serão ratificadas na primeira reunião seguinte, sem prejuízo da sua imediata eficácia.

3. O presidente pode delegar na comissão permanente de acompanhamento ou qualquer dos seus membros, no secretário ou no coordenador dos serviços a assinatura de correspondência e a prática de atos de mero expediente que integrem o exercício das competências próprias da Comissão.
4. O relator e o instrutor dos processos podem delegar no respetivo escrivão ou secretário a assinatura de correspondência e a prática de atos de mero expediente.

PARTE III DAS ATIVIDADES INSTRUMENTAIS

Artigo 20.º

(Regime)

1. A CNE tem autonomia administrativa, nos termos da lei.
2. Constitui receita única da CNE a subvenção que lhe é atribuída anualmente pela Assembleia da República, destinando-se ao Estado todas as demais receitas arrecadadas.
3. A CNE elabora e aprova as propostas de instrumentos previsionais de gestão e os de prestação de contas nos termos que venham a ser concertados, caso a caso, com a Assembleia da República.
4. Ao pessoal recrutado para os serviços de apoio da CNE é aplicável o regime de trabalho dos serviços de apoio da Assembleia da República.

Artigo 21.º

(Competências)

1. São competências não delegáveis da CNE, no âmbito das atividades instrumentais, técnicas e administrativas:
 - a) Aprovar as propostas de instrumentos previsionais de gestão e suas revisões;
 - b) Aprovar as normas e instrumentos de controlo;
 - c) Aprovar os instrumentos de prestação de contas e o relatório de atividades;
 - d) Aprovar a organização dos serviços que lhe prestam apoio e os regulamentos que se revelem necessários ao seu funcionamento;
 - e) Aprovar o mapa de pessoal.

2. Compete ao presidente, podendo delegar nos membros da comissão de acompanhamento ou no coordenador dos serviços:
 - a) Assinar a correspondência;
 - b) Promover a gestão corrente dos meios humanos, financeiros e outros à disposição da Comissão;
 - c) Superintender nos serviços de apoio;
 - d) Distribuir funções pelos membros da comissão permanente de acompanhamento;
 - e) Assegurar a execução das deliberações do plenário;
 - f) Exercer as demais competências previstas na lei, neste regimento ou que nele sejam delegadas pelo plenário.
3. Compete à comissão permanente de acompanhamento:
 - a) Cooperar com o presidente na gestão corrente;
 - b) Elaborar os documentos previstos no n.º 1 em articulação com o presidente e submetê-los a plenário;
 - c) Aprovar propostas de alterações orçamentais;
 - d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo plenário ou pelo presidente.

Artigo 22.º (Serviços de apoio)

1. O apoio técnico e administrativo é assegurado por serviços com a estrutura e funções que forem aprovados pela Comissão.
2. Os serviços de apoio à Comissão são considerados serviços integrados nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.
3. O coordenador dos serviços é designado por despacho do presidente de entre os trabalhadores dos serviços de apoio, ouvida a CPA, ou recrutado nos termos legais e regimentais, responde perante o presidente e perante a comissão permanente de acompanhamento nas matérias da competência, própria ou delegada, desta última e é equiparado a dirigente máximo dos serviços da administração pública exclusivamente para efeitos do disposto no número anterior.
4. Cada subunidade pode ser coordenada por um dos trabalhadores que nela prestem serviço nos termos em que o plenário delibere.
5. O mapa de pessoal contém as especificações constantes do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, discriminando ainda os postos de trabalho por tipo de relação jurídica de emprego público.
6. O recrutamento de pessoal com recurso a instrumentos de mobilidade da administração pública pode fazer-se por convite a, pelo menos, três funcionários ou agentes, sendo a seleção feita por uma comissão especialmente designada para o efeito e através de avaliação curricular e entrevista.

7. O recrutamento fora das condições previstas no número anterior segue as regras gerais de contratação aplicáveis à forma de provimento prevista.
8. Para substituição do pessoal que ocupe postos de trabalho previstos no mapa ou para fazer face a necessidades urgentes e inadiáveis de serviço, com carácter sazonal ou esporádico, pode ser contratado pessoal a termo resolutivo ou para a realização de tarefas específicas.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e a integração de lacunas do presente regimento são resolvidas pelo plenário.

Artigo 24.º

(Alteração do Regimento)

No decurso do mandato e depois da revisão operada na primeira reunião, o regimento só pode ser alterado por deliberação tomada por maioria absoluta em reunião expressamente convocada para o feito com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Artigo 25.º

(Vigência)

1. O presente regimento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
2. O regimento mantém-se em vigor até ao início da vigência das alterações que lhe forem introduzidas.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos

CAPÍTULO I NATUREZA, REGIME E SEDE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Natureza

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

Artigo 3.º

Regime

A Entidade rege-se pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei.

Artigo 4.º

Sede

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

.....

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Competências

1. No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:
 - a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;
 - b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
 - c) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
3. A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado suscetível de identificar a fonte das informações divulgadas.

Artigo 10.º

Regulamentos

1. A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados aos partidos políticos.

Artigo 11.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

.....

CAPÍTULO V

DEVERES PARA COM A ENTIDADE E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 15.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Dever de comunicação de dados

1. Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, bem como os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

2. Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais ações de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.
3. Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade em suporte escrito ou em suporte informático.
4. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respetivas contas.
5. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de propaganda política realizadas pelos partidos e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das contas dos partidos.

Artigo 17.º

Dever de entrega do orçamento de campanha

1. Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.
2. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.

Artigo 18.º

Dever de apresentação de contas

1. Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.
3. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
4. Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.

CAPÍTULO VI CONTROLO DAS CONTAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

Base de dados

1. A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada de que constam as ações de propaganda política dos partidos e as ações de campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizados.
2. Os dados referidos no n.º 1 são fornecidos por cada um dos partidos políticos, coligação, cidadão ou grupo de cidadãos eleitores candidatos a ato eleitoral, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 16.º
3. A Entidade pode permitir a atualização *online* dos dados, mediante identificação, em condições de segurança.
4. Quando a constituição da base de dados obrigue ao tratamento de dados nominativos, esta fica sujeita às regras gerais de proteção de dados pessoais.

Artigo 20.º

Publicitação de informação na Internet

1. A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. Do sítio referido no n.º 1 constam ainda:
 - a) A lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, a disponibilizar até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições;
 - b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas;
 - c) A base de dados relativa a meios e atividades de propaganda política e de campanha eleitoral;
 - d) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respetivas auditorias;
 - e) Os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 21.º

Publicação no *Diário da República*

1. A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do *Diário da República* a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, bem como as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. A lista referida no n.º 1 deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.
3. O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do *Diário da República* os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 22.º

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento pelas contraordenações previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão do parecer a que se referem, consoante os casos, os artigos 28.º, 31.º, 39.º e 42.º

Artigo 23.º

Recurso das decisões da Entidade

1. Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.
2. São irrecorríveis os atos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 24.º

Meios técnicos

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

.....

SECÇÃO III CONTAS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Artigo 35.º

Entrega das contas das campanhas eleitorais

1. Cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Tratando-se de eleições autárquicas, os partidos e coligações devem observar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Artigo 36.º

Envio das contas das campanhas eleitorais

Após a receção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.

Artigo 37.º

Contas de campanhas autárquicas

1. Tratando-se de eleições autárquicas, a Entidade notifica as candidaturas para apresentarem conta de âmbito local, sempre que considere que tal elemento é necessário para a apreciação das respetivas contas da campanha, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. No caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10 % do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.
3. O prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à receção da conta de âmbito local.

Artigo 38.º

Auditoria às contas das campanhas eleitorais

1. No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua receção.
2. A auditoria é concluída no prazo de 35 dias.

Artigo 39.º**Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais**

No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

Artigo 40.º**Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais**

1. Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas.
2. Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa.

Artigo 41.º**Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais**

1. Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38.º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura.
2. A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 42.º**Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais**

1. A Entidade elabora um parecer, tendo em conta os resultados da auditoria e as respostas das candidaturas, apreciando todas as questões relevantes para que o Tribunal Constitucional possa decidir da existência ou não de irregularidades nas contas apresentadas.
2. No parecer, a Entidade pronuncia-se sobre a existência de omissões de entrega de contas por parte das candidaturas.
3. A Entidade elabora o parecer no prazo máximo de 70 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.

Artigo 43.º

Decisão sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais

1. Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.
3. O Tribunal notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1, bem como o Ministério Público, para que este possa promover a aplicação das respetivas coimas.

Artigo 44.º

Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público

1. A Entidade notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público prevista no n.º 3 do artigo anterior.
2. As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a matéria descrita na promoção, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

Artigo 45.º

Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais

Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar.

CAPÍTULO VII SANÇÕES

Artigo 46.º

Competência para aplicação de sanções

1. O Tribunal Constitucional é competente para aplicar as sanções previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com ressalva das sanções penais.
2. A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei.

3. Das decisões da Entidade previstas no n.º 2 cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 47.º

Incumprimento dos deveres de comunicação e colaboração

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º são punidos com coima mínima no valor de 2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.
 2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 96 salários mínimos mensais nacionais.
-

Partidos Políticos

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ³⁶

Lei dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 2.º

Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;

³⁶ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à atividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Artigo 9.º

Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º

Direitos dos partidos políticos

1. Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:
 - a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
 - b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
 - c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
 - d) A constituir coligações.
2. Aos partidos políticos representados nos órgãos eletivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º

Coligações

1. É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2. As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
3. Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
4. A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
5. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Artigo 12.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
2. A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
3. O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
4. Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO

SECÇÃO I CONSTITUIÇÃO

Artigo 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

.....

CAPÍTULO III FILIADOS

Artigo 19.º

Liberdade de filiação

1. Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.
2. A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.
3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.
4. Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 20.º

Filiação

1. A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.
2. Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 21.º

Restrições

1. Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:
 - a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo;
 - b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efetivo.
2. É vedada a prática de atividades político-partidárias de carácter público aos:
 - a) Magistrados judiciais na efetividade;
 - b) Magistrados do Ministério Público na efetividade;
 - c) Diplomatas de carreira na efetividade.

3. Não podem exercer atividade dirigente em órgão de direção política de natureza executiva dos partidos:
 - a) Os diretores-gerais da Administração Pública;
 - b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
 - c) Os membros das entidades administrativas independentes.
-

Artigo 23.º

Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respetivo órgão eletivo.

.....

CAPÍTULO V ATIVIDADES E MEIOS DE ORGANIZAÇÃO

Artigo 35.º

Formas de colaboração

1. Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
 2. A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
 3. As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.
-

Artigo 37.º

Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

.....



OUTROS DIPLOMAS

Financiamento das campanhas eleitorais

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ³⁷

Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Nota 1 — n.ºs 2 e 3 do artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro:

2. *As alterações previstas no número anterior apenas produzem efeitos no ano em que o montante do indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008. (*)*
3. *Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas, do financiamento de partidos e campanhas eleitorais e das coimas mantêm os valores de 2008, nos termos da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.*

(*) Fixado em € 426, nos termos do Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro.

³⁷ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro), Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril. Cf., ainda, o Acórdão TC 801/2014 e Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto (interpretação autêntica).

Nota 2 — Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro):

Artigo 3.º

Disposição transitória

1. *A subvenção destinada ao financiamento dos partidos políticos, prevista na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, é reduzida em 10 % até 31 de dezembro de 2016.*
2. *A subvenção das campanhas eleitorais bem como os limites das despesas de campanha eleitoral, previstos na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.*
3. *As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, como valor de referência da subvenção pública.*
4. *O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.*

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As regras introduzidas pela presente lei para cálculo dos montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos políticos e dos grupos parlamentares entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.

Nota 3 — Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto (procede à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2010, de 24 de dezembro):

Artigo 2.º

Interpretação autêntica

1. *Para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, considera-se:*
 - a) *Que o montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, é reduzido em 20 % até 31 de dezembro de 2016; e*
 - b) *Que os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.*

2. *Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais, opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.*

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. *A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.*
2. *Fica impedida a efetivação de eventual responsabilidade sancionatória, contraordenacional ou penal, por força da aplicação retroativa prevista no número anterior.*

Nota 4 — Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril:

Artigo 3.º

Efeitos jurídicos

Para efeitos da entrega das contas no Tribunal Constitucional com vista à sua apreciação e fiscalização a presente lei aplica-se ao exercício económico de 2014 e seguintes. (cf. Acórdão TC 801/2014).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

Artigo 8.º

Financiamentos proibidos

1. Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção do disposto no número seguinte.
 2. Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º
 3. É designadamente vedado aos partidos políticos:
 - a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
 - b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado;
 - c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.
-

Artigo 10.º

Benefícios

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:
 - a) Imposto do selo;
 - b) Imposto sobre sucessões e doações;
 - c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;³⁸
 - d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade;³⁹
 - e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;
 - f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade;

³⁸ Esta alínea, na sua redação inicial, foi revogada pelo artigo 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão). A redação atual foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³⁹ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.
2. Haverá lugar à tributação dos atos previstos nas alíneas *c)* e *d)* se cessar a afetação do bem a fins partidários.
 3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 11.º

Suspensão de benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:
 - a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, exceto se obtiver representação parlamentar;
 - c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.
2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 12.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.
3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:
 - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas, que inclui: ^{4º}
 - i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
 - ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

^{4º} Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- c) A discriminação das despesas, que inclui: ⁴¹
 - i) As despesas com o pessoal;
 - ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - iii) As contribuições para campanhas eleitorais;
 - iv) Os encargos financeiros com empréstimos;
 - v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º;
 - vi) Outras despesas com a atividade própria do partido;
 - d) A discriminação das operações de capital referente a: ⁴²
 - i) Créditos;
 - ii) Investimentos;
 - iii) Devedores e credores.
4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.
 5. Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respetivos.
 6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.
 7. Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
 - a) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;
 - b) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;
 - c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.
 8. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República. ⁴³
 9. As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos

⁴¹ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁴² Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁴³ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas. ⁴⁴

10. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei. ⁴⁵

.....

Artigo 14.º-A ⁴⁶

Número de identificação fiscal

1. Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
 2. Dispõem de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.
 3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional.
-

CAPÍTULO III FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Artigo 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

1. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º

⁴⁴ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e alterado pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril (cf. Nota 4).

⁴⁵ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e alterado pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril (cf. Nota 4).

⁴⁶ Aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.
3. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.
4. Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.
5. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1. As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
 - d) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.
2. Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea *b)* do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido. ⁴⁷
3. As receitas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 vezes o valor do IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. ⁴⁸

⁴⁷ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁴⁸ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que manteve a redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com

4. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.⁴⁹
5. A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.⁵⁰

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1. Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.
3. Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.
4. A subvenção é de valor total equivalente a:^{51 52}
 - a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;

exceção da parte inicial que anteriormente era: «Os donativos previstos ...».

Redação originária (cf. Nota 1): «Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.»

⁴⁹ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁵⁰ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁵¹ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1): «A subvenção é de valor total equivalente a 20.000, 10.000 e 4.000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.»

⁵² Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, «a subvenção das campanhas eleitorais [...] são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.» (Cf. Nota 2).

- b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;
 - c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.
5. Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150 % do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º
 6. A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.
 7. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.⁵³
 8. Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.⁵⁴

Artigo 18.º

Repartição da subvenção

1. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.
2. Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.
3. Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

⁵³ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁵⁴ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas. ⁵⁵
5. O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado. ⁵⁶
6. Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública. ⁵⁷

Artigo 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.
2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
3. O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha. ⁵⁸

⁵⁵ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁵⁶ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁵⁷ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 1/2003, de 3 de janeiro.

⁵⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
Redação anterior (cf. Nota 1): «O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.»

Artigo 20.^o 59 60**Limite das despesas de campanha eleitoral**

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:
 - a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;
 - b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
 - c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
 - d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.
2. O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:
 - a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;
 - b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
 - c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
 - d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
 - e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

⁵⁹ Redação dada pelo artigo 152.^o da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1):

«1 – [...]

- a) 10.000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2.500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 – [...]

- a) 1.350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;
- b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 – No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.»

⁶⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, «os limites das despesas de campanha eleitoral [...] são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.» (Cf. Nota 2).

3. No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.
4. Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.
5. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.

Artigo 21.º

Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.
2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os atos eleitorais, o qual será responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.⁶¹
3. A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.
4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.⁶²

Artigo 22.º

Responsabilidade pelas contas

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha.
2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral,

⁶¹ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁶² Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatórios financeiros.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1. As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.
2. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respetivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.
3. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.
4. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas.
3. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais

para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.

4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.
5. Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.
6. A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização.
7. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.
8. A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

.....

Artigo 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.⁶³
2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º
3. As despesas efetuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional

⁶³ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respetivos candidatos.

4. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.
5. O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.
6. O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infratores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.
2. Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.
3. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.
4. Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas no número anterior.
5. *(Revogado.)*⁶⁴

⁶⁴ Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro («O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º»).

Artigo 29.^o ⁶⁵**Não cumprimento das obrigações impostas
ao financiamento**

1. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.
2. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
3. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.^o e 5.^o são punidas com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
4. As pessoas coletivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quíntuplo desse montante.
5. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
6. A não apresentação das contas no prazo previsto no n.^o 1 do artigo 26.^o determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

⁶⁵ Na redação dada pelo artigo 152.^o da Lei n.^o 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1):

«1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 – As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.^o e 5.^o são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 – [...]

5 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 – [...]»

Artigo 30.^o ⁶⁶

Perceção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.^o são punidos com coima mínima no valor de 20 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.
2. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.^o são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 50 vezes o valor do IAS.
3. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 16.^o são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.
4. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 31.^o ⁶⁷

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem

⁶⁶ Na redação dada pelo artigo 152.^o da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1):

«1 – Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.^o são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.^o são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

3 – [...]

4 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.»

⁶⁷ Na redação dada pelo artigo 152.^o da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1):

«1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.»

devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 32.º ⁶⁸

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de cinco vezes o valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.
2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 15 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação.

Artigo 33.º

Competência para aplicar as sanções

1. O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.
2. O Tribunal Constitucional atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.
3. O produto das coimas reverte para o Estado.

⁶⁸ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. Nota 1):

«1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 – [...]»

4. O Tribunal pode determinar a publicitação de extrato da decisão, a expensas do infrator, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

.....

Sondagens e inquéritos de opinião

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens
e inquéritos de opinião

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com:
 - a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos respetivos titulares;
 - b) Convocação, realização e objeto de referendos nacionais, regionais ou locais;
 - c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respetiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, atuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.
2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.
4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição eletrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes eletrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos selecionados.

Artigo 10.º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, direta ou indiretamente relacionados com atos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do ato eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.
2. No dia anterior ao da realização de qualquer ato eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de retificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de ato eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.
 2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
-

Artigo 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua receção.
3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Dever de retificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o

- significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as retificações objeto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de retificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:
 - a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
 - b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da receção da notificação da deliberação;
 - c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da receção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objeto da sondagem ou inquérito de opinião.
 3. No caso de a publicação ou a difusão de retificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a retificação, por sua conta, em edição eletrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º
 4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efetuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião retificados, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:
 - a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
 - b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respetivos resultados;

- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
 - d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
 - e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
 - f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de março do ano seguinte a que respeita;
 - g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 17.º

Contraordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infrator pessoa coletiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
 - a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
 - b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;
 - c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;

- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
 - e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
 - f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
 - g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
 - h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
 - i) Quem não der cumprimento ao dever de retificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.
2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contraordenações se superiores aos fixados no número anterior.
 3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.
 4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.
 5. A negligência é punida.

Artigo 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º

.....

Bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das mesas

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respetivos atos eleitorais.
2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos selecionados nos termos gerais com vista a integrar as respetivas mesas seja insuficiente,

os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respetiva freguesia.

Artigo 3.º

Agentes eleitorais

1. Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.
2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários.

Artigo 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.
2. O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente:
 - a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respetivo município;
 - b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.
2. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Processo de seleção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respetiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.
2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.
3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4. A comissão procederá à elaboração da ata da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.
5. A ata da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de seleção referidos no presente artigo.

Artigo 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7.º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1. Os agentes eleitorais designados para ato eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.
2. Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.
3. Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.
2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10.º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Assembleia Interna, que efetuará as necessárias transferências para os municípios.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1. ... (nome completo do cidadão).
2. ... (idade).
3. Residência:
 - Freguesia: ...
 - Concelho: ...
 - Rua/lugar: ...
 - Número: ...
 - Andar: ...
 - Código postal: ...
4. Bilhete de identidade:
 - Número: ...
 - Arquivo de identificação: ...
 - Data de nascimento: ...
5. Cartão de eleitor:
 - Número de inscrição: ...
 - Unidade geográfica de recenseamento: ...
6. Habilitações literárias: ...
 - ... (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.^{os} 1, 2, 4, 5 e 6.

... (assinatura).

... (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.



Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Lei n.º 34/87, de 16 de julho ⁶⁹

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO EM GERAL

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Artigo 2.º

Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

⁶⁹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2013, de 14 de janeiro.

Artigo 3.^o Cargos políticos

1. São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:
 - a) O de Presidente da República;
 - b) O de Presidente da Assembleia da República;
 - c) O de deputado à Assembleia da República;
 - d) O de membro do Governo;
 - e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
 - f) O de ministro da República para região autónoma;
 - g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
 - h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
 - i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
 - j) O de governador civil.
2. Para efeitos do disposto nos artigos 16.^o a 19.^o, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 3.^o-A Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.^o grau e equiparados.

Artigo 4.^o Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.^o do Código Penal.

Artigo 5.º

Agravação especial

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 6.º

Atenuação especial

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

CAPÍTULO II DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO EM ESPECIAL

Artigo 7.º

Traição à Pátria

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos.

Artigo 8.º

Atentado contra a Constituição da República

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela pre-

vistos, será punido com prisão de cinco a quinze anos, ou de dois a oito anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 9.º

Atentado contra o Estado de direito

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, será punido com prisão de dois a oito anos, ou de um a quatro anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 10.º

Coação contra órgãos constitucionais

1. O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constringer o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.
2. O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constringer o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.
3. Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.
4. Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respetivamente.

Artigo 11.º

Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Artigo 12.º

Denegação de justiça

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

Artigo 13.º

Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.

Artigo 14.º

Violação de normas de execução orçamental

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;
 - b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
 - c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
 - d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;
- será punido com prisão até um ano.

Artigo 15.º

Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não suscetíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 16.^o

Recebimento indevido de vantagem

1. O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 17.^o

Corrupção passiva

1. O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 18.^o

Corrupção ativa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.^o 1 do artigo 17.^o, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. Se o fim for o indicado no n.^o 2 do artigo 17.^o, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
3. O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou

a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Artigo 18.º-A

Violação de regras urbanísticas

1. O titular de cargo político que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. Se o objeto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

Artigo 19.º

Agravação

1. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 202.º do Código Penal.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 19.º-A

Dispensa ou atenuação de pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que:
 - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
 - b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou

- c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.
2. A pena é especialmente atenuada se o agente:
- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
 - b) Tiver praticado o ato a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, diretamente ou por interposta pessoa, com exceção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 20.º

Peculato

1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilícitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

Artigo 21.º

Peculato de uso

1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.
2. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.

Artigo 22.º

Peculato por erro de outrem

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

Artigo 23.º

Participação económica em negócio

1. O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.
2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.
3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Artigo 24.º

Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até três anos e multa de 20 a 50 dias.

Artigo 25.º

Recusa de cooperação

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias.

Artigo 26.º

Abuso de poderes

1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para ter-

- ceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

Artigo 27.º

Violação de segredo

1. O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.
2. A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.
3. O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DAS PENAS

Artigo 28.º

Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

Artigo 29.º

Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza eletiva

Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Deputado à Assembleia da República;

- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado a assembleia regional;
- e) Deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- f) Membro de órgão representativo de autarquia local.

Artigo 30.º

Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respetiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

Artigo 31.º

Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não eletiva

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não eletiva:

- a) Membro do Governo da República;
- b) Ministro da República junto de região autónoma;
- c) Presidente de governo regional;
- d) Membro de governo regional;
- e) Governador de Macau;
- f) Secretário-adjunto do Governo de Macau;
- g) Governador civil.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECIAIS DE PROCESSO

Artigo 32.º

Princípio geral

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 34.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia da República

1. Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
3. O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 35.º

Regras especiais aplicáveis a membro do Governo

1. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau.
3. O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º

Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da Lei n.º 3/85, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional

1. Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 38.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau

1. Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respetivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, exceto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 39.º

Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional

Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.

Artigo 40.º

Da não intervenção do júri

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

Artigo 41.º

Do direito de ação

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a) O cidadão ou a entidade diretamente ofendidos pelo ato considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respetivo órgão, respondam perante aquela;
- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

Artigo 42.º

Julgamento em separado

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros corresponsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 43.º

Liberdade de alteração do rol das testemunhas

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 44.º

Denúncia caluniosa

1. Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo artigo 408.º do Código Penal.

2. As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO

Artigo 45.º

Princípios gerais

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.
2. O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.
3. O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.
4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 46.º

Dever de indemnizar em caso de absolvição

1. A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.
2. Quando o tribunal absolva o réu na ação penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 47.º

Opção do foro

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das

suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a ação penal ou, separadamente, em ação intentada no tribunal civil.

Artigo 48.º

Regime de prescrição

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto ⁷⁰

Artigo 1.º ⁷¹

Âmbito

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:
 - a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas; ⁷²
 - b) Os membros dos Governos Regionais;

⁷⁰ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro; 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, e 12/98, de 24 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março; Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Notas:

— A Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, determina que a referência a titulares de cargos políticos, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania e ainda que, entrando em vigor na data da sua publicação, é aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos electivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções.

— A Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, determina que é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de Dezembro de 1997.

— A Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, que aprovou o Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, revogou as disposições da presente lei na parte respeitante aos Ministros da República.

⁷¹ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 30/2008, de 10 de julho, e 28/95, de 18 de agosto).

⁷² Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho (v. nota inicial).

- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) *(Revogada.)*
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

.....

Artigo 4.^o ⁷³
Exclusividade

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1.^o e 2.^o exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.^o
 2. A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.
 3. Excetua-se do disposto no número anterior as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.
-

Artigo 6.^o ⁷⁴
Autarcas

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.
 2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.
-

⁷³ Redação da Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto).

⁷⁴ Redação da Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, que ripristinou a redação original (anteriormente alterado pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto).

Artigo 10.º ⁷⁵

Fiscalização pelo Tribunal Constitucional

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. A infração ao disposto aos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
 - b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

.....

Artigo 12.º

Regime aplicável em caso de incumprimento

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.
2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

.....

⁷⁵ Redação da Lei n.º 42/96, de 31 de agosto.



SINOPSE

As alterações legislativas verificadas em vários domínios, a recente atividade jurisprudencial, bem como as diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleições, impunham a publicação de um manual que condensasse a evolução verificada e beneficiasse de uma análise doutrinária mais enriquecedora.

Além da Lei Eleitoral, a qual consagra os princípios gerais e compreende as normas reguladoras dos diversos atos que constituem o processo eleitoral, integra, ainda, em legislação complementar, um conjunto de diplomas que direta ou indiretamente estão relacionados com o processo em apreço.

Dos diplomas referidos, destaca-se a novíssima Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial, que tem repercussões diretas e profundas no próprio articulado da Lei Eleitoral, revogando expressamente algumas das suas normas e consagrando, nas matérias em causa, um regime jurídico inteiramente inovador que rompe com a filosofia subjacente ao «histórico» Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que perdurou por mais de 40 anos e que foi agora revogado.

Finalmente, destacamos também a publicação da Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, que adaptou e compatibilizou a Lei Eleitoral da Assembleia da República à nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.



BIBLIOGRAFIA

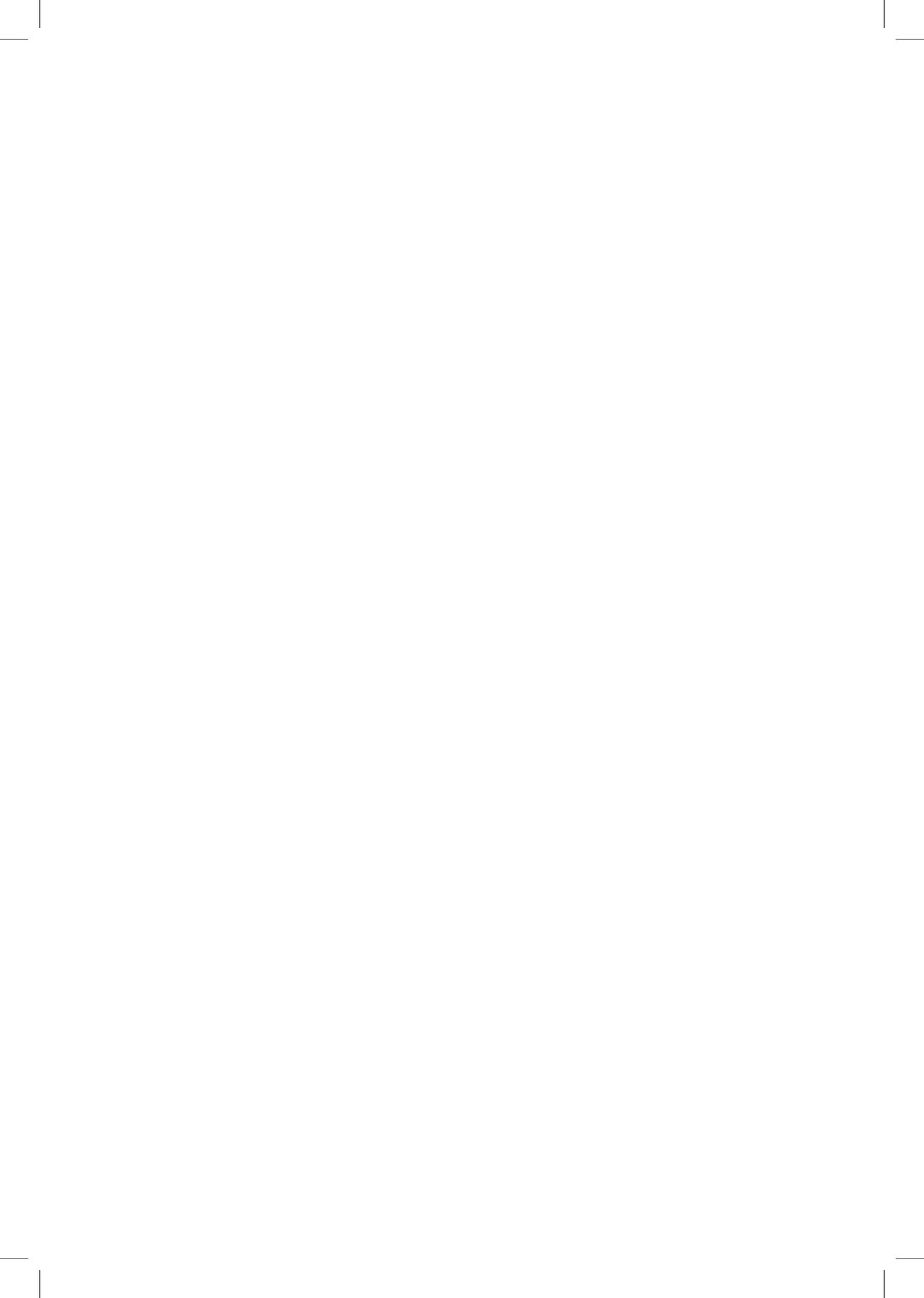




BIBLIOGRAFIA

- [1] Canotilho, José J. Gomes, e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, vol. I, 4.^a ed. revista, Coimbra, 2007.
- [2] Gonçalves, Manuel L. Maia, *Código Penal Português — Anotado e Comentado — Legislação Complementar*, 17.^a ed., Coimbra, 2005.
- [3] Canotilho, J. J. Gomes, e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, vol. II, 4.^a ed. revista, Coimbra, 2010.
- [4] Miranda, Jorge, «O Direito Eleitoral na Constituição», in Leal, António da Silva *et alia*, *Estudos sobre a Constituição*, 2.^a vol., Lisboa, 1978.
- [5] Miranda, Jorge, e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, 2.^a ed. revista, atualizada e ampliada, Coimbra, 2010.
- [6] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República — Atualizada, Anotada e Comentada e com os Resultados Eleitorais de 1976 a 2002*, Lisboa, 2005.
- [7] Baptista, Filipe Alberto da Boa, *Regime Jurídico das Candidaturas*, Lisboa, 1997.
- [8] Miranda, Jorge, *Ciência Política, Formas de Governo*, Lisboa, 1996.
- [9] Miranda, Jorge, *Direito Constitucional III — Direito Eleitoral e Direito Parlamentar*, Lisboa, 2003.
- [10] Sousa, Marcelo Rebelo, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983.
- [11] Lanchester, Fulco, «Propaganda elettorale», in *Enciclopedia del Diritto*, t. xxxvii, 1965.
- [12] Caetano, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, t. I, 10.^a ed. revista e atualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1984.
- [13] Caetano, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 10.^a ed. revista e atualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1990.
- [14] Miranda, Jorge, «Inelegibilidade», in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, 10.^a vol., Editorial Verbo, Lisboa.
- [15] Fialho, António José (juiz de direito), *Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais — Edição Revista, Aumentada e Atualizada*, Barreiro, 2013.
- [16] Miranda, Jorge, *Estudos de Direito Eleitoral*, 1995.
- [17] UNESCO, in <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/freedom-of-expression/dialogue-for-peace/media-in-conflict-and-post-conflict-situation-and-countries-in-transition/media-and-election-coverage/>.
- [18] Conselho da Europa, *Media and Elections Handbook*, 1999, in http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/media/Doc/Media&Elections_en.pdf.
- [19] OSCE, *Handbook on Media Monitoring for Election Observation Missions*, in <http://www.osce.org/odihr/elections/92057>.
- [20] Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Resolução 1636, 2008, in <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=17684&lang=en>.

- [21] OSCE, Relatório final da missão «*PORTUGAL — Parliamentary Elections 27 September 2009 — OSCE/ODHIR Election Assessment Mission Report*», in www.osce.org/odihr/elections/41003.



Design de coleção

Henrique Cayatte Design com Susana Cruz

Fontes tipográficas

Trajan | Carol Twombly | 1989 © Adobe Systems Incorporated

Rongel | Mário Feliciano | 2001 © Feliciano Type Foundry

Neutraface | Richard Neutra/Christian Schwartz | 2007 © House Industries

Edição | Revisão | Paginação | Capa

Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Impressão e acabamento

Imprensa Nacional-Casa da Moeda